UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Aline Piteres Porto

ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DOS CONTRATOS CONEXOS EM SENTIDO ESTRITO

Belo Horizonte
2023

Aline Piteres Porto

ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DOS CONTRATOS CONEXOS EM SENTIDO ESTRITO

Dissertação apresentada por Aline Piteres Porto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob orientação da Prof. Dra. Juliana Cordeiro de Faria.

Linha de Pesquisa 2: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade. Área de Estudo: D-11 – Novas fronteiras entre o direito material e processual.

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

P853a Porto, Aline Piteres
Aspectos materiais e processuais dos contratos conexos em sentido estrito [manuscrito] / Aline Piteres Porto.-- 2023.
247 f.: il.

Inclui anexos.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 131-137.

1. Direito civil - Teses. 2. Contratos - Teses. 3. Sociedades comerciais - Teses. 4. Contratos - Revisão. I. Faria, Juliana Cordeiro de - 1972-. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.44

DocuSign Envelope ID: BAE41BB2-E7AA-4119-8E30-7B684DE1D4DB

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA
ALINE PITERES PÔRTO

Realizou-se, no dia 14 de agosto de 2023, às 14:00 horas, Online, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *Aspectos materiais e processuais dos contratos conexos em sentido estrito*, apresentada por ALINE PITERES PÔRTO, número de registro 2021652984, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Juliana Cordeiro de Faria - Orientadora (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Edgard Audomar Marx Neto (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Christian Sahb Batista Lopes (UFMG), Prof(a). José Carlos Baptista Puoli (Universidade de São Paulo).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100,00 (cem).

( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 14 de agosto de 2023.

DocuSigned by:
JULIANA CORDEIRO DE FARIA
Prof(a). Juliana Cordeiro de Faria (Doutora) Nota 100,00.

DocuSigned by:
Prof(a). Edgard Audomar Marx Neto (Doutor) Nota 100,00.

DocuSigned by:
Christian Sahb Batista Lopes
Prof(a). Christian Sahb Batista Lopes (Doutor) Nota 100,00.

DocuSigned by:
José Carlos Baptista Puoli
Prof(a). José Carlos Baptista Puoli (Doutor) Nota 100,00.

AGRADECIMENTOS

Em especial e sempre em primeiro lugar, eu agradeço a Deus, pela força nos momentos de dificuldade, pela persistência que me manteve ao longo dos anos e pelas vezes que chorei em oração e encontrei consolo. O percurso de escrita dessa dissertação veio com muitos desafios, instabilidades e mudanças. Foi um caminho árduo, mas Deus sempre esteve ao meu lado. Em segundo lugar, agradeço à minha mãe, por ter ouvido meus desabafos, todos os dias, sem reclamar nem uma vez. Como em toda a minha vida, ela foi porto seguro, incentivo e essencial para que eu percorresse meu caminho. Às minhas irmãs, agradeço pelas risadas, pelas distrações, pelas conversas intermináveis que me mantiveram sã. Às minhas avós pelas orações. E agradeço ao meu pai, porque eu sei que segue cuidando de mim, ainda que na vida eterna. Um agradecimento especial também aos meus amigos, que se mantiveram ao meu lado ao longo desses anos. Karine, Marcella, Gabi, Mylena, Pedro, Igor, Lucas, Octavio, Rodrigo, Julio, Fernanda, Camila, Marina, aos amigos do VLF e aos amigos do Mattos Filho. Obrigada por fazerem meu dia a dia mais feliz. Agradeço à minha orientadora, que me mostrou o caminho das pedras e permitiu que essa fosse uma dissertação muito melhor do que originalmente prevista. E agradeço ao Prof. Christian, que é e sempre será um grande mestre, responsável por boa parte dos meus aprendizados acadêmicos e profissionais. Por fim, muito obrigada a todos que tiveram paciência comigo nesse percurso.

RESUMO

O desenvolvimento da atividade empresarial, os avanços tecnológicos e a estruturação de atividades econômicas de forma cada vez mais globalizada – fatores que intensificaram a complexidade das relações sociais e econômicas – apresentam, cada vez mais, reflexos nas construções contratuais. No que pode ser chamado de pós-modernidade, os objetivos econômicos deixam de ser alcançados por meio de apenas um contrato e passam a ser construídos por meio de vários, utilizados estrategicamente em função de um negócio ou em redes que formam sistemas. Tem-se a passagem do contrato compreendido como átomo para a consideração de uma molécula, conjunto de contratos vinculados uns aos outros, a fim de produzirem um resultado específico. Nesse contexto, cresce a teoria da coligação contratual, a fim de dar roupagem jurídica a essas crescentes uniões contratuais, que visam atingir um fim último, que não seria alcançado pelos contratos individualmente considerados. Com ela, entretanto, também nascem novos desafios: quais as implicações do reconhecimento de uma coligação contratual? Referido fenômeno produz impactos materiais ou processuais na compreensão das relações jurídicas objetivadas? Identificada uma coligação, os contratos que a compõem vinculam-se de modo indissociável? Deve-se sempre julgar a molécula ou cada um dos contratos individualmente considerados (os átomos) ainda produziriam efeitos jurídicos? Para responder a essas perguntas, propõe-se o estudo do fenômeno da coligação contratual em três blocos: (i) revisão bibliográfica do tratamento da matéria no direito nacional; (ii) aprofundamento das características intrínsecas a uma coligação contratual; e (iii) as repercussões do fenômeno da coligação contratual, com enfoque nos contratos conexos em sentido estrito e nos contratos coligados por cláusula expressamente prevista. Com o aprofundamento do tema realizado ao longo dos capítulos, espera-se que sejam elucidados os desdobramentos materiais e processuais que decorrem do fenômeno da coligação contratual, trazendo clareza a uma questão que hoje "assombra" o julgamento da matéria: qual o tratamento jurídico a ser adotado diante do fenômeno da coligação contratual.

Palavras-chave: coligação contratual; conexão contratual; contratos coligados; contratos conexos; resolução de litígios.

ABSTRACT

The development of business activity, technological advances, and the globalized structure of economic relationships – that have intensified the complexity of social and economic relations – are increasingly being reflected in contractual constructions. In the so-called post-modernity, economic goals are no longer achieved just through one contract, but are assembled through several contracts, strategically organized. The contract is no longer seen as an atom, and it is being studied as a molecule, a set of contracts linked to each other in order to produce a specific result. In this context, the connected contracts theory is developed, as a way of providing legal structure to the new contractual relationships, that aim to achieve an objective that would not be achieved by contracts individually considered. Nevertheless, with a new legal theory comes new challenges: what are the implications of the connected contracts? Does this phenomenon produce material or procedural impacts on the understanding of legal relationships? Once a connection is identified, do the contracts that compose it become inseparably linked? Should the connected contracts be judged as one (a molecule) or would each of the contracts individually considered (the atoms) still produce legal effects? To answer these questions, the study of connected contracts is proposed in three blocks: (i) bibliographical review of the treatment of the matter in national law; (ii) deepening of its intrinsic characteristics; and (iii) analysis of repercussions of the recognition of connected contracts, with a focus on connected contracts executed between equal parties, that are explicitly or implicitly connected by the will of the parties. It is expected that this work elucidates the material and procedural repercussions of connected contracts, bringing clarity to a question that today "haunts" the matter: what legal treatment should be adopted in the face of the phenomenon of connected contracts.

Keywords: connected contracts; linked contracts; contractual bond; litigation; dispute resolution.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 20
Figura 2 23
Figura 3 26
Figura 4 29
Figura 5 31
Figura 6 71
Figura 7 84
Figura 8 103

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: UM PANORAMA DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL 11

PARTE I – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA: O QUE É O FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL? 17

I O ESTADO DA ARTE NA DOUTRINA BRASILEIRA 17

1.1 Carlos Nelson Konder 22

1.2 Eduardo Kataoka 24

1.3 Francisco Marino 27

1.4 Rodrigo Xavier Leonardo 30

1.5 O cerne do fenômeno da coligação contratual 33

II O FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NA JURISPRUDÊNCIA 36

2.1 O fenômeno da coligação aos olhos do Superior Tribunal de Justiça 37

2.2 O fenômeno da coligação aos olhos do Tribunal de Justiça de São Paulo 44

CONCLUSÃO PARCIAL: O FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NO DIREITO BRASILEIRO 48

PARTE II – FIXANDO PREMISSAS: AS SINGULARIDADES DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL 49

III OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO CONTRATUAL 49

3.1 Pluralidade de contratos 49

3.2 A individualidade dos contratos coligados 53

3.3 Vínculo que une os contratos 55

3.4 O fim da coligação: uma noção de supracontratualidade 59

IV DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS 67

4.1 O contrato operação econômica 67

4.2 O contrato misto 68

4.3 O contrato acessório 70

4.4 O subcontrato 72

CONCLUSÃO PARCIAL: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO 74

PARTE III – AS REPERCUSSÕES DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL 75

V DESDOBRAMENTOS DA CONEXÃO CONTRATUAL EM SENTIDO ESTRITO 75

5.1 A interpretação contratual no fenômeno da coligação 77

5.2 A intensidade do vínculo entre os contratos 81

VI ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA CONEXÃO CONTRATUAL EM SENTIDO ESTRITO 86

6.1 Aspectos materiais dos contratos conexos em sentido estrito 86

6.1.1 Impactos da conexão contratual nos planos da validade e da eficácia 87

a) Uma ressalva em relação à contaminação de invalidades 96

6.1.2 A exceção de contrato não cumprido entre contratos conexos em sentido estrito 96

6.2 Aspectos processuais dos contratos conexos em sentido estrito 101

6.2.1 O conflito de competência no julgamento de litígios decorrentes dos contratos conexos em sentido estrito 102

a) O desafio decorrente da presença de cláusula compromissória 104

6.2.2 A legitimidade processual das partes 110

6.3 Os contratos conexos em sentido estrito nos tribunais: observações adicionais 114

VII A (IN)CINDIBILIDADE DOS CONTRATOS CONEXOS EM SENTIDO ESTRITO 120

7.1 Análise casuística dos contratos conexos em sentido estrito 120

7.2 Avaliação do litígio: a (in)cindibilidade dos contratos conexos em sentido estrito 123

VII CONCLUSÃO 131

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 133

ANEXO I – TABELA RESUMO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL REALIZADA 140

ANEXO II – RELATÓRIO DE PESQUISA: O TRATAMENTO DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 141

ANEXO III – RELATÓRIO DE PESQUISA: O TRATAMENTO DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 208

INTRODUÇÃO: UM PANORAMA DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL

O desenvolvimento da atividade empresarial, os avanços tecnológicos e a estruturação de atividades econômicas de forma cada vez mais globalizada – fatores que intensificaram a complexidade das relações sociais e econômicas – apresentam, cada vez mais, reflexos nas construções contratuais[1]. No que pode ser chamado de pós-modernidade[2], os objetivos econômicos deixam de ser alcançados por meio de apenas um contrato e passam a ser construídos por meio de vários, utilizados estrategicamente em função de um negócio ou em redes que formam sistemas[3].

Para atuar no mercado competitivo e globalizado é preciso cobrir um amplo leque de interesses e possibilidades, que nem sempre estão ao alcance das sociedades empresárias, ou que elas apenas não desejam performar isoladamente, em decorrência dos riscos envolvidos. Assim, constroem-se parcerias e dividem-se negócios jurídicos[4], garantindo-se a dispersão de riscos empresariais[5]. O "individualismo contratual", então, gradativamente abre campo para contratações grupais[6], em que uma série de negócios jurídicos se inter-relacionam e se unem a partir de um determinado nexo[7].

Para melhor ilustração do tema, faz-se referência ao que vem sendo chamado de "passagem do átomo à molécula"[8]. Como explica Judith Martins-Costa, na fisionomia das relações econômicas complexas, o contrato isoladamente considerado, um átomo, tem cedido lugar à emergência de uma "interligação de negócios jurídicos diversos unidos, todavia, por

---

[1] ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, n. 132, p. 111-128, out-dez/2003. p. 112.
[2] MOSSET-ITURRASPE, Jorge. *Contratos conexos: grupos y redes de contratos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2021. p. 13.
[3] LORENZETTI, Ricardo. *Tratado de los contratos*. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 18.
[4] MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 21.
[5] *Ibid.*, p. 10.
[6] *Ibid.*, p. 9
[7] LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013. p. 24.
[8] "A 'passagem do átomo à molécula' não é, porém, revelada apenas pela extraordinária emergência dos grupos e associações societárias e pelo fenômeno do controle intersocietário que dali advém. É igualmente traduzida pela emergência dos agrupamentos contratuais, cadeias contratuais, coligações de contratos, grupos de contratos, redes contratuais, contratos relacionais, sistemas contratuais – denominações variadas que etiquetam uma mesma realidade fenomênica, qual seja, a da interligação de negócios jurídicos diversos unidos, todavia, por conexão econômica, funcional e/ou finalística" (MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. *Revista trimestral de direito civil*, ano 7, v. 26, abr.-jun., 2006. p. 219).

conexão econômica, funcional e/ou finalística", uma molécula. "Desde os anos 70 do século XX, proclamam os autores, o contrato 'não mais aparece como um continente soberbamente isolado', mas como 'a ilha de um arquipélago animado por uma vida coletiva'"[9] [10]. E o tema não passou desapercebido no direito nacional e internacional.

O fenômeno da coligação contratual é objeto de debate no direito estrangeiro desde o início do século XX[11], sendo denominado no direito italiano como *contratos coligados*[12], no direito espanhol como *contratos conexos*[13], no direito francês como *grupos de contratos*[14] e no direito anglo-americano como *contratos ligados* ou *networks*[15]. No direito brasileiro, o tema já foi tratado por Pontes Miranda[16], Orlando Gomes[17], Antonio Junqueira de Azevedo[18], Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald[19], José Virgílio Enei[20], entre muitos outros autores, assim como foi explorado de forma aprofundada em obras monográficas recentes, dos autores Rodrigo Xavier Leonardo[21], Carlos Nelson Konder[22], Eduardo Kataoka[23] e Francisco Marino[24].

Não obstante referidos estudos, o tema permanece "desassossegador"[25]. No direito brasileiro, o tratamento dado por cada jurista à matéria cria uma aparente atmosfera de ausência de uma definição uníssona do tipo de relação contratual que se enquadraria neste fenômeno[26].

---

[9] MARTINS-COSTA, *op. cit.,* 2006, p. 219.

[10] "Trata-se, basicamente, de uma mudança de perspectiva de análise do contrato: uma passagem da leitura do negócio jurídico isolado e individualizado pelo rígido esquema típico para a consideração (com efeitos jurídicos) do conjunto de contratos vinculados entre si no qual o negócio objeto de exame encontra-se inserido" (KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 2).

[11] De acordo com Francisco Marino, a teoria dos contratos coligados surge no início do século XX, "a partir da necessidade de adaptação e combinação dos tipos contratuais à realidade das operações econômicas" (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. XIII).

[12] RAPPAZZO, Antonio. *I contratti collegati*. Milão: Giuffrè, 1998.

[13] LÓPEZ FRÍAS, Ana. *Los contratos conexos*: estudio de los supuestos mas característicos y ensaio de uma construccion doctrinal. 1992. Tese (Doutorado em Direito) - Universidad de Granada, Granada, 1992.

[14] TEYSSIÉ, Bernard. *Les groupes de contrats*. Paris: L.G.D.J., 1975.

[15] TEUBNER, Gunther. *Network as connected contracts*. Tradução de Michelle Everson. United Kingdom: Hart Publishing Ltd, 2011. ADAMS, John N.; BROWNSWORD, Roger. Privity and the concept of a network contract. *Oxford Journal of Legal Studies*, Oxford, v. 10, n. 1, mar. 1990.

[16] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: Parte Especial. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Júnior. Tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

[17] GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualização de Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26. ed. rev. atual. aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

[18] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial*: noções gerais e formação de declaração negocial. 1986. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

[19] FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil IV*: Contratos. 7. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

[20] ENEI, *op. cit.,* 2003, p. 111-128.

[21] LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: RT, 2003.

[22] KONDER, *op.cit.*, 2006.

[23] KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

[24] MARINO, *op. cit*., 2009, 246p.

[25] LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos. In: FERNANDES, Wanderley. *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 343.

[26] "A verdade é que a doutrina brasileira não utiliza de forma uniforme os conceitos de contratos coligados,

A começar pela terminologia, dentro do próprio direito nacional, vê-se as expressões "contratos coligados", "contratos conexos", "redes contratuais" e "grupos de contratos" sendo aplicadas, por vezes, indistintamente entre os autores[27] e, em algumas circunstâncias, como conceitos completamente diferentes[28] [29].

A aparente diferença conceitual soma-se a uma incerteza quanto a extensão dos efeitos do fenômeno da coligação e, por conseguinte, ao tratamento que deve ser dado aos contratos que têm sido celebrados para atendimento das novas necessidades comerciais do mercado. A proliferação e a interligação entre as diversas situações jurídicas passaram a ser um fato recorrente, para não dizer mesmo constante, e os contratos naturalmente encontram-se ligados uns aos outros[30], mas ainda se observa uma dificuldade de compreensão de quais seriam as implicações desta união contratual.

O presente estudo, então, objetiva elucidar os desdobramentos materiais e processuais que decorrem do fenômeno da coligação contratual, a partir de uma avaliação doutrinária e jurisprudencial do tratamento da matéria no direito nacional.

Para que seja possível realizar uma análise aprofundada do fenômeno e suas implicações, com a oportunidade de testagem das conclusões alcançadas ao longo do estudo, o fenômeno da coligação contratual será, a princípio, estudado como um todo, porém seus aspectos materiais e processuais serão avaliados apenas sob a ótica dos denominados contratos

---

contratos conexos e redes contratuais. Para alguns autores, essas seriam expressões intercambiáveis, o que afirmamos, desde já, não nos parecer ser o entendimento mais adequado. Para outros, a conexão contratual seria noção mais ampla, abarcando as hipóteses de coligação contratual e de redes contratuais. Há outros que entendem que conexão contratual e redes contratuais seriam espécies de coligação contratual" (EICK, Fernando Gemelli. *Redes contratuais no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.(Coleção IDiP)).

[27] "agrupamentos contratuais, cadeias contratuais, coligações de contratos, grupos de contratos, redes contratuais, contratos relacionais, sistemas contratuais – denominações variadas que etiquetam uma mesma realidade fenomênica, qual seja, a da interligação de negócios jurídicos diversos unidos, todavia, por conexão econômica, funcional e/ou finalística" (MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2006, p. 219).

[28] A título exemplificativo, enquanto Carlos Nelson Konder afirma que "contratos conexos" seria um gênero, do qual os "contratos coligados" e os "grupos de contratos" seriam uma espécie (KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 278), Rodrigo Xavier Leonardo defende que "contratos coligados" é um gênero, do qual "contratos coligados em sentido estrito", "contratos coligados por cláusula expressamente prevista" e "contratos conexos" são espécies (LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 10). Francisco Marino, por sua vez, adota como padrão o termo "contratos coligados", dividindo-o apenas em coligação "*ex lege*", "natural" e "voluntária" (MARINO, *op. cit*., 2009, p. 104). E José Carlos Barbosa Moreira trata as expressões "contratos coligados", "conexos" ou "vinculados" como sinônimos (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos - contratos conexos, vinculados ou coligados. *Revista dos Tribunais*, [s.l.] v. 817/2003, p. 753 - 762, nov. 2003).

[29] O tema também ganha relevância na jurisprudência, sendo observadas situações em que as expressões "contratos coligados" e "contratos conexos" são tratadas indistintamente ou como se fizessem referência a assuntos diversos, sem maiores explicações. Este é o caso da Apelação Cível n° 0298605-09.2011.8.19.0001, na qual é afirmado que "Além de conexos, esses contratos são coligados, pois, evidentemente as vicissitudes de um afetam o outro, já que as avenças estão vinculadas de modo indissociável, tanto que, se em uma ocorre inadimplemento, esse fato forçosamente repercutirá sobre a outra, o mesmo podendo-se afirmar em relação ao desequilíbrio econômico financeiro das relações negociais em comento".

[30] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 96.

conexos em sentido estrito, segundo classificação de Rodrigo Xavier Leonardo[31]. Isso significa que não serão desenvolvidos os desdobramentos decorrentes do fenômeno da coligação contratual de origem legal ou cujo objeto principal envolva o direito consumerista. Ainda que eventualmente as conclusões alcançadas possam ser aplicadas nestas hipóteses, o presente trabalho não abarca referidas especificidades, que requerem estudo próprio diante do complexo normativo que regerá cada situação.

De toda forma, diante do aparente conflito conceitual quanto ao que se enquadraria no fenômeno da coligação, parte-se de uma retomada do conceito de coligação contratual e suas características intrínsecas, o que se realiza a partir de uma pesquisa dogmática.

Em vista das diferentes denominações e classificações presentes no direito brasileiro em relação ao tema, neste estudo se fará referência, apenas, ao "fenômeno da coligação contratual", em prol de uma uniformidade que permita a identificação das semelhanças e das diferenças presentes no tratamento da matéria pelo direito nacional.

Para desenvolvimento do tema, serão utilizadas duas metodologias de investigação acadêmica. A primeira de natureza bibliográfica, recorrendo-se (i) à doutrina nacional, para uma verificação do conceito de coligação contratual que tem sido adotado no direito brasileiro e suas consequências, e (ii) à doutrina estrangeira – em especial, às doutrinas argentina e espanhola – para realização de uma análise comparativa do tratamento dado à matéria nacional e internacionalmente.

Sendo a Argentina a segunda maior economia do Mercosul e um país em que o tratamento do fenômeno da coligação contratual encontra reflexos inclusive na legislação, entende-se que uma análise comparativa com a doutrina deste país é benéfica para avaliação dos resultados encontrados na doutrina nacional. E para uma visão europeia do tratamento da matéria, em que seja possível o estudo de fontes primárias, sem barreiras linguísticas, opta-se pela análise do tema na Espanha, que conta com obra de relevância internacional sobre o tema.

A segunda metodologia a ser adotada diz respeito à pesquisa de jurisprudência nacional. Para a adequada compreensão do fenômeno, é preciso que seja analisado não apenas o seu viés teórico, mas a forma como tem se dado a sua aplicação prática, o entendimento que tem sido adotado pelos aplicadores do direito e as repercussões concretas que têm sido observadas a partir do fenômeno da coligação contratual.

Partindo dessas metodologias de estudo, o presente trabalho será estruturado em três partes. Primeiramente, será realizada uma revisão bibliográfica do fenômeno da coligação

[31] A ser detalhada na presente dissertação.

contratual na doutrina brasileira, assim como um estudo da compreensão do conceito jurisprudencialmente, nos capítulos I e II.

Diante do aparente conflito conceitual existente quanto ao tema, o estudo de quaisquer de seus desdobramentos precisa partir do que está sendo chamado de coligação contratual. E para verificação prática do conceito, serão avaliados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. O primeiro, por representar a mais alta corte com missão de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil e retornar amostras satisfatórias para os problemas aqui apresentados. O segundo, por ser o tribunal que retorna o maior número de resultados quanto ao assunto, o que reforça a relevância do tema naquele tribunal.

Referido estudo parte do levamento dos acórdãos em que as expressões "contratos coligados", "coligação contratual", "contratos conexos", "conexão contratual" e suas variantes de número são identificadas e da seleção dos casos em que, de acordo com a classificação de Rodrigo Xavier Leonardo[32], foi reconhecida a existência de uma conexão contratual em sentido estrito, ou mesmo uma coligação contratual por cláusula expressamente prevista, visto que o tratamento conferido a referidas classificações será o mesmo na ausência de disposições contratuais detalhadas (conforme esclarecido ao longo do presente trabalho). Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante do grande número de acórdãos retornados (mais de seis mil julgados), foram acrescidos alguns critérios à pesquisa, possibilitando-se uma seleção dos acórdãos mais relevantes para o presente estudo, e o estudo foi realizado com filtro nos últimos dois anos, possibilitando a delimitação dos acórdãos a um entendimento mais recente de referido tribunal.

Em ambos os casos, foram afastados temas de direito do consumidor e de direito administrativo, por não conformarem ao objeto deste trabalho, e foram excluídos da pesquisa os embargos de declaração, para que fosse possível analisar apenas acórdãos mais robustos, que apresentassem uma fundamentação mais completa. A partir dos resultados encontrados, filtrou-se os temas semelhantes, para que fossem analisados apenas os acórdãos de maior relevância, com a profundidade necessária ao presente estudo. Como resultado, no presente estudo serão avaliados vinte e um acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e vinte acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assentado o que está sendo chamado de coligação contratual, a parte dois do presente trabalho dará maior cor ao fenômeno, a partir de uma análise dos elementos que compõem a coligação contratual e de uma distinção de figuras afins, realizadas nos capítulos III e IV.

[32] A ser detalhada na presente dissertação.

Somente a partir da compreensão de cada um dos elementos caracterizadores da coligação – quais sejam, a pluralidade de contratos, sua individualidade preservada, o vínculo entre eles e o fim almejado – será possível verdadeiramente perceber as consequências jurídicas do referido fenômeno e entender a necessidade de tratamento jurídico específico para o tema.

Por fim, na parte três do presente trabalho, serão avaliadas as repercussões do fenômeno da coligação contratual, a partir dos resultados encontrados nos capítulos anteriores, direcionando-se o enfoque para os contratos conexos em sentido estrito e os contratos coligados por cláusula expressamente prevista.

Na linha do que já foi pontuado, no caso das coligações contratuais advindas de lei, os efeitos jurídicos a serem observados estarão expressamente previstos, em maior ou menor grau, de modo que o estudo proposto perde um pouco da sua relevância. Isso também vale para as redes contratuais, que devem ser analisadas sob as regras que regem o direito do consumidor no Brasil, produzindo efeitos jurídicos a partir das disposições contidas em legislação própria.

No âmbito dos contratos conexos em sentido estrito, por outro lado, os efeitos decorrentes da coligação contratual serão observados a partir das regras gerais do direito civil e eventuais particularidades de leis específicas. Assim, diante de uma visão mais geral proporcionada por esta última classificação, opta-se por realizar uma análise sob este viés. E os resultados encontrados poderão ser aplicados subsidiariamente aos contratos coligados por cláusula expressamente prevista, no que diz respeito aos contratos cuja interrelação não está suficientemente regulada nas cláusulas contratuais.

No capítulo V, então, serão avaliadas as principais implicações do reconhecimento do fenômeno e no capítulo VI serão avaliados os aspectos materiais e processuais da conexão contratual em sentido estrito e da coligação contratual por cláusula expressamente prevista. Por fim, no capítulo VII será estudado se o reconhecimento do fenômeno da coligação contratual cria uma incindibilidade entre os contratos, que, portanto, passariam a ser tratados sempre como uma única unidade, uma molécula.

Com o aprofundamento do tema realizado ao longo dos capítulos, espera-se que sejam elucidados os desdobramentos materiais e processuais que decorrem do fenômeno da coligação contratual, trazendo clareza a uma questão que hoje “assombra” o julgamento da matéria: qual o tratamento jurídico a ser adotado diante do fenômeno da coligação contratual.

PARTE I – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA: O QUE É O FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL?

I O ESTADO DA ARTE NA DOUTRINA BRASILEIRA

Ainda que haja um número relativamente baixo de obras monográficas relevantes sobre o tema – as quais serão exploradas com maior detalhe a seguir – há muito se observa a importância crescente do fenômeno da coligação contratual na doutrina brasileira, ainda que com diferentes nuances. Em 1978, Roberto Rosas publicou um artigo científico em que apontava o fenômeno da coligação como uma nova tendência do direito contratual, "sequioso de novas formas"[33]. Com o avanço da complexidade das relações econômicas, notou-se que não apenas os tipos contratuais existentes eram insuficientes para refletir a criatividade lógico-econômica dos sujeitos contratantes, como a singularidade contratual já não bastava para abarcar todas as relações jurídicas que se faziam necessárias à dispersão de riscos almejada pelas partes e à construção de operações econômicas globais.

Ocorre que a teoria que se desenvolveu a partir dessa realidade assumiu diferentes nuances e proporções a depender do autor que a está trabalhando[34]. Em seu estudo, Roberto Rosas compreende o fenômeno da coligação contratual essencialmente a partir da noção de contratos individuais, que se unem por um determinado nexo, um vínculo substancial que cria uma relação de dependência entre os contratos[35]. Orlando Gomes[36] e Waldirio Bulgarelli[37] concordam que o fenômeno da coligação envolve uma união de contratos, os quais não perdem a sua individualidade, em que pese a relação existente entre eles. Contudo, propõem uma noção mais ampla do que seria coligação contratual, ao adotarem a classificação de Enneccerus para apresentar os contratos coligados sob três formas: união meramente externa, união alternativa e união com dependência.

A união meramente externa seria aquela existente apenas em termos instrumentais, negócios jurídicos diversos que foram materializados em um mesmo instrumento, sem que haja uma dependência entre eles. Por exemplo, se duas partes decidem aproveitar um mesmo

---

[33] ROSAS, Roberto. Contratos coligados. *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 53–64, jan./mar., 1978. p. 53.

[34] Como aponta Carlos Nelson Konder, o fenômeno da coligação contratual está inserido em uma "floresta de significados e significantes que, neste âmbito, se combinam de maneira aparentemente caótica e selvagem" (KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 93).

[35] ROSAS, *op. cit.*, 1978, p. 53.

[36] GOMES, *op. cit.*, 2009, p. 121.

[37] BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 8. ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 1995. p. 91.

instrumento contratual para formalizar uma doação de bens móveis e uma locação de imóvel, que aconteceriam ainda que um dos negócios jurídicos não fosse celebrado – ou seja, ainda que a locação do imóvel fosse infrutífera, por exemplo, a donatária teria direito aos bens móveis, e vice-versa, visto que um negócio não depende do outro –, tem-se uma união meramente instrumental. Tem-se este tipo de união quando "dois ou mais negócios jurídicos só estão unidos pelo ato da sua conclusão", como a compra e venda e o aluguel de imóvel em uma mesma escritura[38].

Adotada esta união de contratos como sinônimo de coligação contratual, contudo, obtém-se uma definição muito mais ampla do que aquela proposta por Roberto Rosas, visto que os contratos não necessariamente precisariam ter um vínculo de dependência entre eles para serem considerados coligados.

Em caso de união alternativa, apenas um contrato irá subsistir, a depender do implemento das condições definidas entre as partes para que cada um produza efeitos, mas nunca haverá dois contratos eficazes simultaneamente. "Um exclui o outro quando a condição se verifica"[39]. Em outras palavras, referida união parte do pressuposto de que se implementada a condição X (o sujeito A for promovido e transferido definitivamente para outra cidade pelo empregador, por exemplo), o contrato W será mantido (será eficaz o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes), porém se acontecer Y (o sujeito A não for promovido e for transferido apenas temporariamente para condução de um projeto), será eficaz o contrato Z (a locação de imóvel celebrada entre as partes) e o W não produzirá efeitos.

Nesse sentido, propõe-se uma definição que não requer a existência simultânea de contratos unidos para um determinado fim ou o vínculo de dependência. A partir da noção de união alternativa, não há uma pluralidade de contratos eficazes simultaneamente, cuja produção de efeitos se complementaria ou iria se sobrepor.

O conceito proposto por Roberto Rosas, portanto, aproximar-se-ia apenas da noção de união com dependência, segundo a qual "os contratos são queridos pelas partes contratantes como um todo", mas não se fundem ou perdem sua individualidade própria, apenas seriam desinteressantes individualmente[40]. Este tipo de união reflete contratos que são celebrados em conjunto para alcance de um determinado fim que não seria alcançado pela celebração de apenas um dos contratos, como a compra e venda de um imóvel que possui casa construída e a compra e venda de imóvel contíguo que possui a área de lazer de referida casa, celebradas

[38] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 249.
[39] GOMES, *op. cit.*, 2009, p. 122.
[40] GOMES, *op. cit.*, 2009, p. 122.

conjuntamente, pois isoladamente seriam desinteressantes tanto para o vendedor quanto para o comprador. O conceito de Roberto Rosas, portanto, mostra-se muito mais restrito.

Importante ponderar que, como apontado pelo próprio Orlando Gomes, na união externa "não há propriamente coligação de contratos, pois nem se completam, nem se excluem"[41]. Ou seja, não há um vínculo entre os negócios que seja capaz de produzir efeitos jurídicos, a justificar um tratamento diferente daquele tradicionalmente dado pelo direito brasileiro e, por conseguinte, a criação de uma teoria dos contratos coligados. Os contratos apenas se encontram no mesmo instrumento (no mesmo papel), por razões de conveniência das partes. Portanto, neste estudo entende-se que a união meramente externa não deve ser encarada como parte do fenômeno da coligação.

A união alternativa, de forma similar, não requer uma nova orientação jurídica para ser interpretada. Neste tipo de união contratual, apenas um contrato irá subsistir e nunca haverá dois contratos eficazes simultaneamente, cujo vínculo produzirá efeitos. A regra é clara: a relação jurídica será regida pelo contrato subsistente. Nesse contexto, entende-se no presente estudo que também não se justifica a consideração da união alternativa como parte do fenômeno da coligação contratual. Não haverá consequências jurídicas decorrentes da presença de mais de um contrato que demandem uma regulação própria.

A única forma de união que seria relevante no contexto do fenômeno da coligação, portanto, seria a união com dependência, conceito este que já se encontra mais próximo daquele apresentado por Roberto Rosas e, até mesmo, dos entendimentos externados por Ruy Rosado, segundo o qual os contratos coligados são aqueles que, embora distintos, estão ligados por um nexo funcional[42]. Ilustrativamente, tem-se a seguinte lógica:

---

[41] GOMES, *op. cit.*, 2009, p. 121.

[42] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003. p. 89. O autor também considera a união alternativa como coligação, contudo, como apontado neste trabalho, ela não será adotada como parte do fenômeno em estudo.

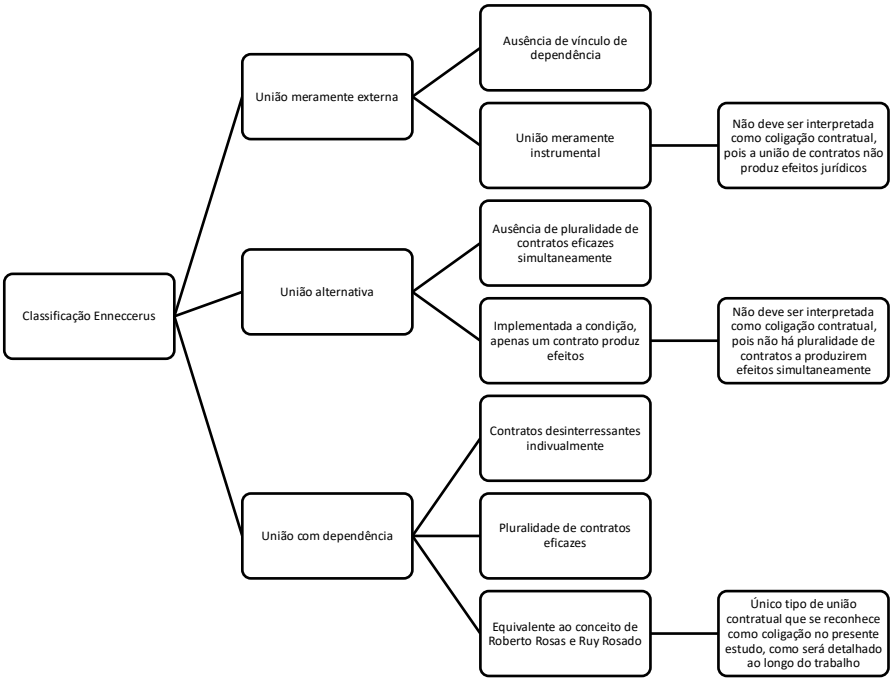

Figura 1

Acrescentando outras nuances ao conceito de coligação contratual, Gustavo Tepedino[43] traz à discussão um requisito que é repetidamente observado na doutrina brasileira: a operação econômica. Segundo o autor, "A presença de contratos coligados traduz, com efeito, a unicidade econômica da operação", o que significa que "a disciplina jurídica aplicável às partes e à interpretação dos seus atos não pode se dissociar dos objetivos por elas perseguidos na operação globalmente considerada". Nesse sentido, inclui a operação econômica como fator central à identificação de uma coligação contratual.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald seguem um caminho similar, porém ligeiramente mais amplo. Segundo os autores, o fenômeno da coligação decorre do "uso de vários negócios, cada um com uma função típica ou atípica, em que se persegue não a realização dos efeitos a eles individualmente relativos, mas um único escopo: um resultado final não realizável na ausência mesmo de um só dos contratos"[44]. Ou seja, também defendem que os contratos se unem em prol de um determinado fim, mas não o vinculam necessariamente a uma operação econômica.

Referida noção se aproxima mais de um conceito trabalhado por Carlos Nelson Konder, que entende que o fenômeno da coligação contratual não pode ser definido a partir da noção de

[43] TEPEDINO, Gustavo. *Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico*. Soluções Práticas, São Paulo, vol. 3, p. 267-283, 2011.
[44] FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Contratos. 7. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 426.

operação econômica[45], como será detalhado a seguir. Porém Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald limitam o fenômeno às situações em que a nulidade de um dos contratos implicará a ineficácia de todos, o que nem sempre se observa, como será observado ao longo deste trabalho.

Em que pese as divergências apontadas acima, desde as obras que abordaram o tema de forma mais suscinta até as obras que o abordaram de modo mais amplo, nota-se que há uma determinada coerência no tratamento do fenômeno da coligação contratual. Afastando-se a discussão da extensão do que pode ser compreendido como contrato coligado, constata-se que todos os autores apresentam uma noção de pluralidade de contratos unidos por um determinado vínculo, para o alcance de um objetivo (econômico ou não), para definir o fenômeno.

Referida lógica jurídica, inclusive, reflete os entendimentos já alcançados em países cujo fenômeno da coligação já foi objeto de maiores debates. Na VI Jornada de Direito Civil da Argentina, por exemplo, considerou-se que a coligação contratual ocorre quando observada uma pluralidade de contratos vinculados entre si, firmados ou não entre as mesmas partes, para a realização de um negócio único[46], em uma lógica similar àquela identificada na doutrina brasileira.

Asim como Orlando Gomes apresenta a ideia de contratos queridos como um todo[47], também, Ricardo Lorenzetti trata na Argentina de "uniões de contratos em que os objetivos econômicos não se alcançam por meio de um contrato, mas por meio de vários, utilizados estrategicamente"[48]. O que demonstra que para além do direito nacional, o fenômeno da coligação adquire relevância quando os contratos se unem para o alcance de um determinado fim.

Jorge Mosset-Iturraspe, da mesma forma, faz referência a um todo contratual para o

---

[45] KONDER, *op.cit.*, 2006. p. 275. Segundo o autor, ainda, "são conexos os contratos que, para além de sua função individual específica, apresentam juntos uma função ulterior", perseguindo uma finalidade que ultrapassa a mera soma das suas próprias finalidades individuais (KONDER, *op.cit.*, 2006. p. 189).

[46] "Habrá contratos conexos cuando para la realización de un negocio único se celebran, entre las mismas partes o partes diferentes, una pluralidad de contratos, vinculados entre sí, a través de una finalidad económica supracontractual. Dicha finalidad puede verificarse jurídicamente, en la causa subjetiva u objetiva, en el consentimiento, en el objeto, o en las bases del negocio." (LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55). Em tradução livre: haverá contratos conexos quando, para a realização de um negócio único, celebra-se entre as mesmas partes ou partes diferentes uma pluralidade de contratos, vinculados entre si, por meio de sua finalidade econômica supracontratual. Essa finalidade pode se verificar juridicamente, na causa subjetiva ou objetiva, no consentimento, no objeto, ou nas bases do negócio.

[47] GOMES, *op. cit.*, 2009. p. 122.

[48] "Por último, aparece la celebración masiva de vínculos que dan lugar a uniones de contratos en las que los objetivos económicos no se alcanzan mediante un contrato sino de varios, utilizados estratégicamente en función de un negocio o en redes que forman sistemas, presentándose la necesidad de un concepto de "finalidad económica supracontractual"." (LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, 18).

alcance de uma mesma "prestação essencial"[49]. Segundo o autor, no fenômeno da coligação os contratos se entrelaçam em um conjunto econômico, para que se alcance uma mesma "prestação essencial". E do ponto de vista espanhol, Ana Lopez Frías faz referência a contratos distintos que possuem uma estreita vinculação funcional para realçar a relevância do objetivo a ser alcançado com a pluralidade de contratos[50], conforme lógica adotada no direito nacional.

As principais obras monográficas nacionais sobre o tema também indicam a existência de um núcleo comum no tratamento da matéria no direito brasileiro, o qual está alinhado com o conceito de coligação contratual adotado em diferentes países. Passa-se a abordar uma a uma a seguir.

1.1 Carlos Nelson Konder

Uma das primeiras grandes obras monográficas sobre o fenômeno da coligação contratual o apresenta com outra denominação, qual seja "contratos conexos". Carlos Nelson Konder adota a expressão para fazer referência a "contratos que, para além de sua função individual específica, apresentam juntos uma função ulterior"[51], e, assim, desenvolve a noção geral, já identificada em trabalhos anteriores (porém menos aprofundados), de pluralidade de contratos unidos para o alcance de um objetivo.

Partindo dessa lógica, o autor defende que a conexão contratual seria um conceito mais amplo do que o de coligação[52] e aponta a existência de duas espécies de contratos conexos, com base no tratamento dado ao tema pelas doutrinas italiana e francesa: os contratos coligados e os grupos de contratos. Os contratos coligados se equipariariam ao desenvolvimento ocorrido na Itália e poderiam ser definidos como "contratos conexos cujas vicissitudes de um, como a invalidade ou ineficácia por causa superveniente, afetam o outro"[53]; enquanto grupos de

[49] "Se trata ahora de contratos entrelazados en un conjunto económico, persiguiendo lo que se ha dado en llamar una "misma prestación esencial", un "todo" contractual para un mismo y único negocio." (MOSSET-ITURRASPE, Jorge. *Contratos conexos*. Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 2021. *E-book*. p. 9). Em tradução livre: trata-se de contratos interligados em um conjunto econômico, buscando o que se é chamado de "mesma prestação essencial", um "todo" contratual para um mesmo e único negócio.

[50] "Para nosotros se está ante el fenómeno de la conexión contractual cuando varios sujetos celebran dos o más contratos distintos que presentan una estrecha vinculación funcional entre si por razón de su propia naturaleza o de la (finalidad global) que los informa, vinculación que es o puede ser juridicamente relevante." (LÓPEZ FRÍAS, *op. cit.*, 1992, p. 391).Em tradução livre: se está diante do fenômeno da coligação contratual quando vários sujeitos celebram dois ou mais contratos diferentes, que apresentam uma estreita vinculação funcional entre si, por razão de sua natureza ou da finalidade global que os envolve, vinculação que é ou pode ser juridicamente relevante.

[51] "Em virtude de sua ligação, aqueles negócios estruturalmente independentes perseguem uma finalidade que ultrapassa a mera soma das suas próprias finalidades individuais" (KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 189).

[52] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 148.

[53] *Ibid.*, p. 180 e 278.

contratos seriam “aqueles contratos conexos com partes diversas que impõem o regime da responsabilidade contratual para as ações entre os co-contratantes”, assim como desenvolvido pela doutrina francesa[54]. Tem-se, então, a seguinte estrutura:

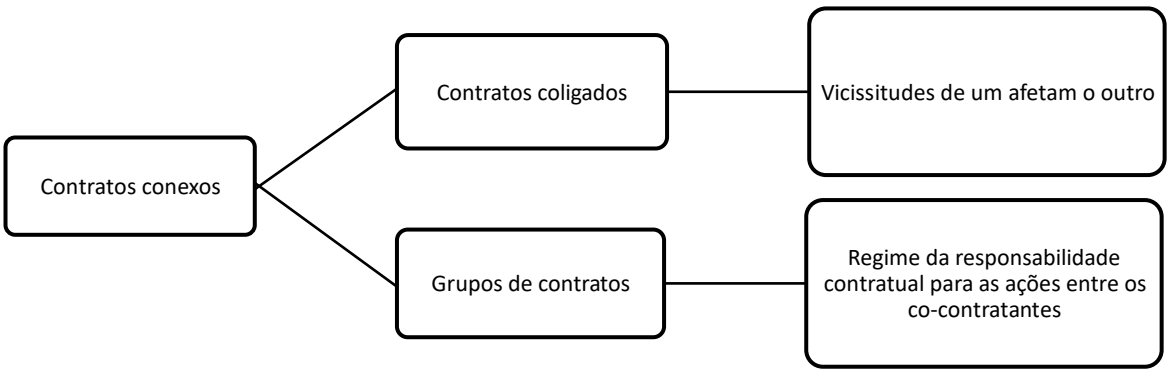

Figura 2

Referida classificação – que parte dos efeitos jurídicos que podem ser observados a partir do reconhecimento do fenômeno da coligação (ou conexão contratual, como prefere Carlos Nelson Konder) –, contudo, não parece adequada à compreensão do fenômeno, visto que não fica claro o vínculo que deve ser observado entre os contratos para que cada efeito jurídico seja observado. Não há clareza de qual a diferença existente entre os “contratos coligados” e os “grupos de contratos” para que os primeiros impliquem uma contaminação de vicissitudes e os segundos apenas um compartilhamento de responsabilidades.

Em que pese as críticas acima, o entendimento do autor em relação ao fenômeno, independentemente da denominação adotada, também possui semelhanças em relação às definições já apresentadas neste trabalho e as que serão tratadas a seguir, e seu estudo contém contribuições relevantes ao entendimento da matéria. Em sua obra também são destacados a pluralidade de contratos e o vínculo existente entre eles como fatores essenciais à observância do fenômeno em estudo[55], assim como o fato de que referido vínculo busca a realização de um objetivo global, que o autor chama de “função”[56].

Em importante contribuição ao desenvolvimento do tema, o autor ainda defende que

[54] *Ibid.*, p. 180 e 278.
[55] KONDER, *op.cit.*, 2006. p. 95.
[56] “Em todos os casos de conexão contratual é possível vislumbrar a chamada vinculação funcional, isto é, para além da função individual desempenhada por cada um dos negócios, é possível visualizar uma função ulterior, alcançável apenas por meio dos diversos contratos” (KONDER, *op. cit.*, 2006. p. 181).

essa função última a ser alcançada pela união de contratos não pode ser simplesmente entendida como uma operação econômica a ser buscada. O autor afirma ser "demasiado genérica [a] idéia [sic] de utilização de vários contratos para a realização de uma mesma operação econômica", e que este conceito privaria o direito civil de conferir uma maior segurança jurídica à matéria. Recomenda, então, que "o que deve ser buscado [para identificação do fenômeno] é aquele vínculo capaz de impor algum tipo de efeito jurídico peculiar aos contratos por ele interligados, um vínculo que possua relevância não apenas econômica, mas especificamente jurídica"[57]. Nesse sentido, traz o que se considera neste estudo sua maior contribuição ao tema: a noção de vínculo relevante juridicamente para a compreensão do fenômeno da coligação contratual.

1.2 Eduardo Kataoka

Eduardo Kataoka, por sua vez, aborda o fenômeno da coligação sob a denominação "contratos coligados", decisão que parte da preferência do autor, sem prejuízo de se considerarem sinônimas as demais formas de referência a este tema[58]. E, para definir a coligação contratual, faz menção a todas as vezes em que as operações econômicas são dotadas de unidade e ordem, caracterizando um sistema[59]:

> Em matéria de coligação contratual, os diversos contratos devem poder ser reconduzidos a uma unidade, que neste caso é econômica. Os vários contratos integram a mesma operação econômica unitária.
> E, do ponto de vista do segundo elemento caracterizador de um sistema, os diversos elementos componentes, que neste caso são os vários contratos, devem, também, ser ordenados. Ou seja, devem poder fundar uma causa supracontratual. Cada contrato desempenha uma função integrada, assim como cada engrenagem o faz em uma máquina. O conjunto de contratos não é um acaso, mas sim uma série cuidadosamente arquitetada visando à obtenção de uma finalidade econômica.

Nota-se que, de forma semelhante àquela verificada no trabalho de Gustavo Tepedino[60], a questão econômica aparece como elemento central para Eduardo Kataoka. Entende o autor que, como ensinado por Enzo Roppo[61], o direito dos contratos baseia-se nas operações econômicas[62] e, da mesma forma, deve ser interpretado o fenômeno da coligação contratual. Com o desenvolvimento das atividades empresariais – em que se busca, cada vez mais, uma

---

[57] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 96.
[58] *Ibid.*, p. 4.
[59] "ocorrerá a coligação toda vez que as operações econômicas forem dotadas de unidade e ordem, como sói a acontecer em todo sistema" (KATAOKA, *op. cit.*, 2008. p. 63).
[60] TEPEDINO, *op. cit.*, 2011.
[61] ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 9.
[62] KATAOKA, *op. cit.*, 2008, p. 78.

especialização, atribuindo-se agilidade e eficiência às operações –, os contratos coligados vêm suprir a necessidade de divisão de responsabilidades ao longo do processo produtivo[63], refletindo uma demanda econômica da nova ordem global.

Uma análise prática das origens e da atual utilização dos contratos coligados não permite negar a relevância do fator econômico para este conceito jurídico. De fato, o fenômeno da coligação nasce a partir de uma necessidade de mercado e reflete o interesse de agentes globais de integrar diversas soluções para o alcance de um maior retorno financeiro, com o menor risco possível. Não obstante, o objetivo a ser buscado com o fenômeno da coligação contratual não necessariamente será uma operação econômica. Ainda que normalmente o seja, os contratos coligados podem se unir com um escopo existencial[64], em que o cerne da operação não é a obtenção de lucro. Mais do que isso, como explica Carlos Nelson Konder, "[a] explicação do que seja uma operação econômica – e, em especial, a dificuldade em distinguir a unidade da pluralidade de operações – sugere um desafio aos economistas e priva o direito civil de conferir maior determinação e segurança à configuração do fenômeno". Nesse sentido, centrar a definição do fenômeno da coligação no conceito de união de contratos para a realização de uma mesma operação econômica não aparenta ser o mais adequado[65].

De toda forma, tem-se no conceito de Eduardo Kataoka um outro ponto de grande relevância para a conceituação do fenômeno: a noção de sistema. Uma união de contratos organizados que se unem para o alcance de um determinado fim, o qual ele denomina "causa supracontratual". A analogia utilizada pelo autor de que cada contrato seria uma engrenagem para o funcionamento de uma máquina ilustra com perfeição o que seria o fenômeno da coligação contratual. Tem-se assim o importante reconhecimento de que a coligação contratual seria o reflexo de uma pluralidade de contratos organizados e vinculados para o alcance de um fim, o qual normalmente é econômico, em linha com o conceito apresentado pelo autor.

Além disso, conforme defendido por Carlos Nelson Konder, o autor concorda que nem todo vínculo entre contratos equivale a uma coligação contratual. O vínculo precisa ser

---

[63] *Ibid.,* p. 5-7.

[64] "Contratos existenciais caracterizam-se pela celebração entre pessoas não-empresárias ou, então, presença de uma pessoa (não-empresária) cujo escopo é distinto da obtenção de lucro mediante a transmissão dos efeitos do contrato a terceiros. (...) Como exemplos de contratos existenciais, o autor relaciona todos os contratos de consumo, o contrato de trabalho, os contratos tendentes à aquisição de direitos sobre bens imóveis residenciais (compra e venda, locação, constituição de usufruto, etc.), dentre outros. (...) No vasto campo das coligações contratuais, importa ressaltar, destarte, a existência daquilo que poderíamos denominar *coligações contratuais com escopo existencial*. Trata-se de coligações nas quais ao menos um dos contratos pertencem à categoria dos contratos existenciais. A particularidade dessas uniões de contratos corresponde ao fato de a presença do contrato existencial alterar o *centro de gravidade do conjunto*, passando aquele a ocupar posição de predominância em relação aos demais 'contratos satélites'" (MARINO, *op. cit.*, 2009. p. 210-211).

[65] KONDER, *op. cit.*, 2006. p. 95.

juridicamente relevante para que se tenha o fenômeno da coligação. "[N]em todas as vezes que tivermos redes ou correntes contratuais haverá coligação no sentido jurídico do tema"[66]. Assim, explica o autor que haverá coligação apenas quando esta decorrer (i) da autonomia privada, (ii) de imposição legal ou (iii) da boa-fé, e produzir consequências jurídicas:

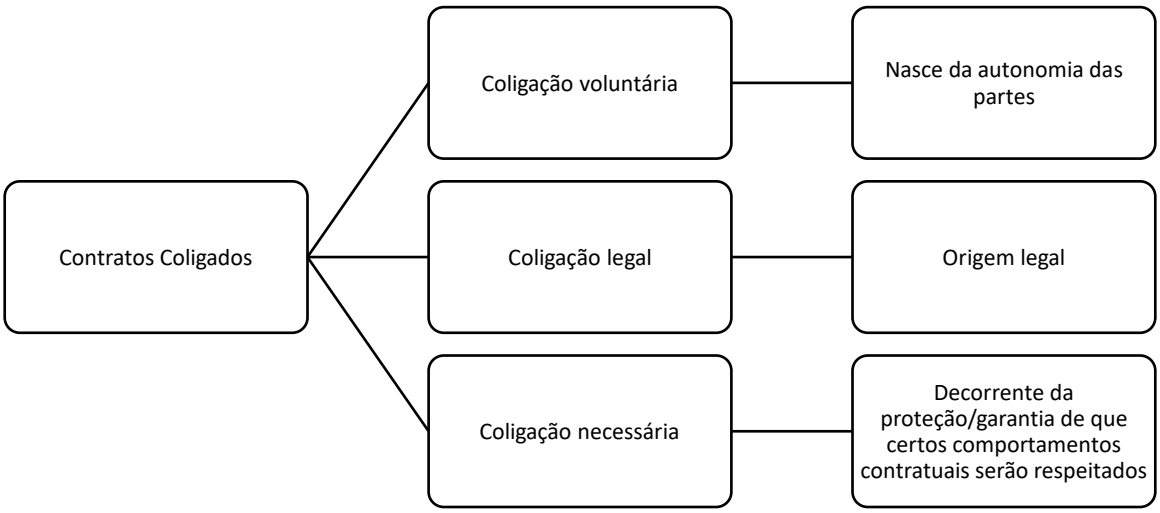

Figura 3

No primeiro caso, estar-se-á a tratar de uma coligação contratual voluntária, que nasce da autonomia das partes de prever cláusulas contratuais – termos ou condições – para "internalizar" fatos relacionados com terceiros, "de sorte que acontecimentos produzidos em outros contratos repercutam naquele em que se insere a condição ou o termo"[67]. É o caso, por exemplo, do contrato de distribuição de combustível, coligado ao contrato de comodato dos equipamentos utilizados para armazená-lo, coligado ao contrato de locação do imóvel em que se encontram os equipamentos e será instalado o posto de gasolina e coligado ao contrato de cessão de marca do posto, multiplicidades de contratos firmados para viabilizar a operação de venda de combustível.

No segundo caso, ter-se-á uma coligação legal, que nasce da imposição do legislador, quando este ordena que contratos produzam efeitos uns sobre os outros[68]. Um ótimo exemplo de coligação legal é apresentado, na verdade, por Rodrigo Xavier Leonardo, que concorda com essa categoria de contrato coligado, chamando-a de "coligação em sentido estrito", e aponta

[66] KATAOKA, *op. cit.*, 2008, p. 4.
[67] *Ibid.*, p. 80-81.
[68] *Ibid.*, p. 156.

que um exemplo interessante deste tipo de coligação se dá com "os chamados contratos de interconexão celebrado [sic] entre as diversas prestadoras de serviços de telefonia"[69].

E, por fim, há a coligação necessária, resultante da boa-fé e da consequente proteção/garantia de que certos comportamentos contratuais serão respeitados[70]. Parte-se da noção de que, pela interpretação dos contratos, será identificado um vínculo que os une, juridicamente relevante, que faz com que um dos contratos não possa existir sem o outro. Este é o caso, por exemplo, do acordo de acionistas, que só pode existir diante da existência de um contrato de constituição de sociedade.

Partindo dessas classificações, Eduardo Kataoka consolida sua contribuição ao tema, que se centra na noção de contratos engrenagem, que, em conjunto, colocam em movimento um fim último.

1.3 Francisco Marino

Francisco Marino define os contratos coligados como "contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca"[71]. Dessa forma, destaca como elementos centrais do fenômeno da coligação (i) a pluralidade de contratos e (ii) o vínculo de dependência entre eles.

Em que pese a simplicidade da definição, ao longo de sua obra, Marino apresenta detalhamentos do fenômeno da coligação que estão diretamente relacionados com as conclusões alcançadas por outros juristas. Segundo o autor, o vínculo existente entre os contratos designaria uma capacidade de produção de consequências jurídicas[72] (noção de vínculo relevante), e esta relação entre os negócios visaria o alcance de um determinado um fim concreto[73].

Nesse contexto, Francisco Marino aponta que a coligação contratual seria composta por três tipos de vínculo: (i) *ex lege*; (ii) natural; e (iii) voluntário. A coligação *ex lege* seria aquela cujo "vínculo contratual vem expressamente estipulado em lei" e que proporciona um maior grau de facilidade interpretativa aos contratos, visto que a conexão entre eles está previamente

[69] Para mais detalhes: LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 11.
[70] KATAOKA, *op. cit.*, 2008, p. 180.
[71] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 99.
[72] *Ibid.*, p. 99.
[73] *Ibid.*, p. 208 e 224.

estipulada[74]. Referida categoria equivale à coligação legal de Kataoka e, como apontado acima, um exemplo interessante desta categoria se dá com "os chamados contratos de interconexão celebrado [sic] entre as diversas prestadoras de serviços de telefonia"[75].

A coligação voluntária seria aquela que parte da vontade das partes, de um elemento subjetivo, manifestado expressa ou implicitamente, da intenção de coordenar os contratos em direção a um escopo comum[76]. Esta categoria de coligação é a mais comum, compartilhada por diversos autores, inclusive Eduardo Kataoka[77] e Rodrigo Xavier Leonardo[78]. Ela pode ser observada, exemplificativamente, nos casos de contratos-quadro, que disciplinam diversos outros contratos subsequentes, de modo que todos os negócios posteriores estão vinculados às regras contidas no contrato-quadro[79], havendo, portanto, um vínculo de dependência criado para a realização de uma operação econômica complexa.

No que diz respeito à coligação natural, o autor a define como aquela advinda da natureza acessória típica de um dos contratos envolvidos na coligação, como é o caso do subcontrato, do contrato principal e do contrato de garantia típico e do contrato preliminar e definitivo. Normalmente casos de dependência unilateral, em que há um vínculo de acessoriedade presente[80].

A partir destas classificações, Francisco Marino delineia o que ele entende por coligação contratual: pluralidade de contratos firmados ou não entre as partes, que se unem por um vínculo que pode ter diferentes origens, produzindo efeitos jurídicos:

---

[74] *Ibid.*, p. 104-105.
[75] Para mais detalhes: LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 11.
[76] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 106-108.
[77] KATAOKA, *op. cit.*, 2008, p. 80-81.
[78] Rodrigo Xavier Leonardo diferencia, entretanto, os "contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes" dos "contratos conexos em sentido estrito" (denominação dada à coligação voluntária implícita), por entender que "por intermédio de cláusulas contratuais, se estende, em medida variável, os efeitos de um contrato sobre os diversos outros" (LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 13).
[79] "O termo contrato-quadro é utilizado por parte da doutrina para referir a um contrato que atua como marco central de uma ligação entre as partes, predeterminando os parâmetros do envolvimento entre elas, mas que não exaure as prestações concretas a serem exigidas por esta relação. Neste sentido, uma série de outros contratos mais específicos serão celebrados com vistas a realizar finalidades mais concretas daquela ligação" (KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 161). Carlos Nelson Konder considera que o contrato-quadro não seria uma espécie de coligação contratual, porém não apresenta uma posição clara quanto ao seu argumento.
[80] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 105-106.

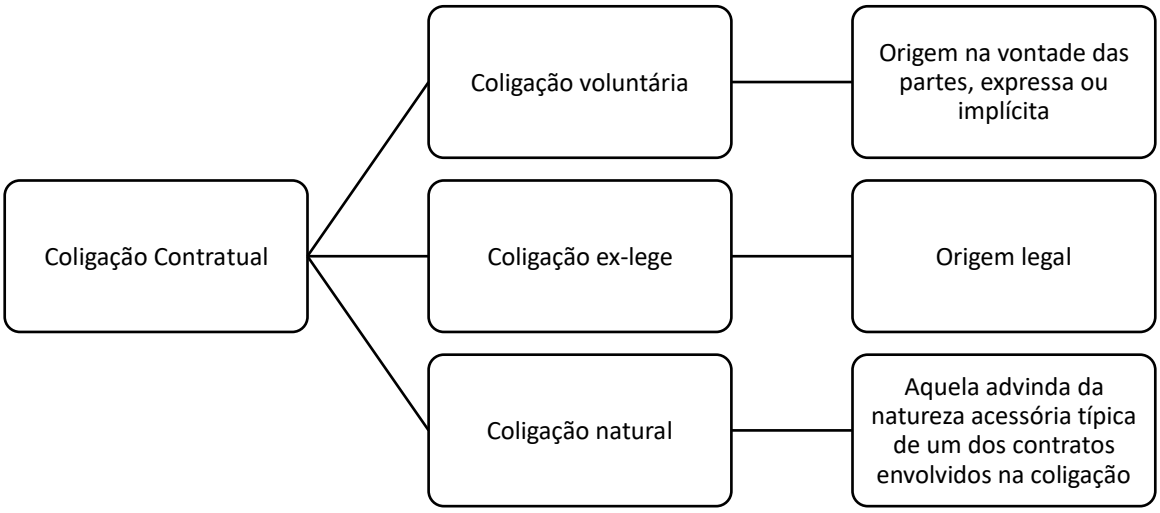

Figura 4

O autor apresenta, contudo, definição que se entende excessivamente ampla do fenômeno da coligação contratual. É preciso observar que o direito brasileiro já possui arcabouço jurídico para determinar e regular os efeitos decorrentes do vínculo natural que existe entre os contratos, não sendo necessário utilizar a teoria da coligação contratual para este fim. A interpretação de um subcontrato, ou a ineficácia de um contrato de garantia em caso de nulidade do contrato principal, são implicações jurídicas que não demandam um novo regramento jurídico para a sua compreensão, não havendo necessidade de se tratar de coligação contratual natural. O próprio autor reconhece essa questão ao afirmar que algumas espécies de coligação geram consequências jurídicas específicas, explicando que "a coligação unilateral natural existente entre contrato-base e subcontrato merece ser estudada à parte, em função dos seus efeitos jurídicos próprios" e que "a relação existente entre contrato preliminar e contrato definitivo pode ser analisada de modo mais fértil no âmbito da teoria do contrato preliminar"[81].

Isso não significa que contratos unidos por um vínculo de acessoriedade ou subcontratações não podem estar inseridos em um contexto de coligação contratual. Sempre que contratos acessórios ou subcontratos forem celebrados, em conjunto com outros contratos, para o alcance de um objetivo que não seria possível alcançar somente com contrato principal e acessório/subcontrato, referidos contratos serão parte e sofrerão os efeitos da coligação contratual. Contudo, quando eles existem isoladamente, como uma empreitada e uma sub-

[81] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 141.

empreitada, não há necessidade de se adotar um novo regramento jurídico, como é o caso da coligação natural proposta por Francisco Marino. Por esse motivo, entende-se inadequada esta classificação e propõem-se um maior delineamento do fenômeno da coligação contratual.

1.4 Rodrigo Xavier Leonardo

Em sua obra monográfica, datada de 2003, Rodrigo Xavier Leonardo foca no desenvolvimento das redes contratuais no mercado habitacional. Todavia, não deixa de apresentar o seu posicionamento a respeito do fenômeno da coligação, apontando a existência de uma unidade na apreensão do fenômeno, em diferentes sistemas jurídicos: "contratos estruturalmente diferenciados, todavia, unidos por um nexo funcional econômico que implica consequências jurídicas"[82].

Em estudo posterior, já de 2013, o autor define coligação contratual como "o gênero das situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato"[83]. Mais uma vez, portanto, observa-se a noção de um vínculo entre uma pluralidade de contratos, que serve ao alcance de um objetivo que se diferencia daqueles que cada contrato individualmente alcançaria, o qual, inclusive, normalmente é uma operação econômica[84] – dessa vez apresentada de maneira mais completa do que aquela realizada pelos autores anteriormente analisados.

Merece destaque, entretanto, o fato de que autor soluciona questão que havia sido proposta por Carlos Nelson Konder[85] para a identificação dos vínculos que são juridicamente relevantes, em uma sociedade em que as ligações entre os contratos são múltiplas: "O que essencialmente diferencia a coligação contratual de outras espécies de vínculos entre contratos é o surgimento de uma causa sistemática, por alguns autores chamada de causa intercorrente, própria à operação econômica unificada"[86].

Em outras palavras, o autor defende que o fator determinante à coligação contratual – e do vínculo juridicamente relevante já trabalhado por outros autores – é a identificação de um objetivo comum a ser alcançado pela celebração de uma multiplicidade de contratos, que ele

---

[82] LEONARDO, *op. cit.*, 2003, p. 129.
[83] *Ibid.*, p. 8.
[84] Afirma o autor que a ideia de paracontratualidade justifica-se, especificamente, "pelo reconhecimento duma operação econômica unificada que se sobrepõe àquela decorrente de cada um dos contratos que se encontram coligados" (LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 8).
[85] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 96
[86] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 4.

denomina “eficácia supracontratual”. O tema já havia sido apresentado anteriormente, seja com causa supracontratual[87], função[88] ou fim concreto[89]. Rodrigo Xavier Leonardo, contudo, dá maior destaque ao critério, atribuindo-lhe centralidade no fenômeno da coligação contratual.

O autor reconhece, também, que a depender da espécie de vínculo existente entre referidos contratos, serão observadas diferenças de origem, intensidade e efeitos no fenômeno da coligação[90]. Então, classifica os contratos coligados a partir de sua fonte, em (i) contratos coligados em sentido estrito, assim entendidos aqueles em que a fonte da coligação é a lei; (ii) contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes, cujo nome dispensa explicações; e (iii) contratos conexos, que se dividem em (iii.1) redes contratuais, assim denominados os contratos conexos cujo objeto tem teor consumerista[91] e (iii.2) contratos conexos em sentido estrito, “conjunto de contratos interligados por um articulado e estável nexo econômico e funcional”[92]:

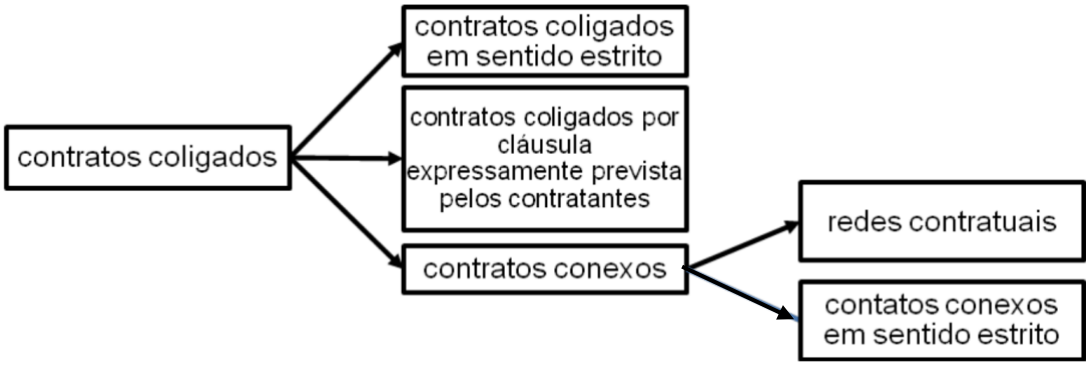

Figura 5[93]

As categorias “contratos coligados em sentido estrito”, “contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes” ou mesmo “contratos conexos em sentido estrito” não apresentam muitas divergências. Todos os autores estudados, em algum nível, concordam com a existência desses tipos de coligação contratual, ainda que não os classifiquem como um grupo autônomo. Francisco Marino, por exemplo, trata os “contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes” e os “contratos conexos em sentido estrito” unicamente como “coligação voluntária”.

[87] KATAOKA, *op. cit.*, 2008, p. 63.
[88] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 181.
[89] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 208 e 224.
[90] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 8.
[91] Divisão apresentada após críticas de Francisco Marino (MARINO, *op. cit*., 2009, p. 97).
[92] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 8-9, p. 24.
[93] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 10.

Em relação às redes contratuais, contudo, há alguma divergência. Em primeiro lugar, porque como aponta o próprio Rodrigo Xavier Leonardo, no direito brasileiro há um complexo normativo diferenciado para tratar destes contratos. Em acréscimo, Fernando Eick, ao tratar das redes contratuais no direito brasileiro, diferencia-as do fenômeno da coligação contratual por entender que as redes contratuais possuiriam uma natureza conflitiva[94]:

> A teoria dos contratos coligados centra-se na existência de um nexo finalístico, de uma unidade funcional e econômica, da qual resultariam os seus efeitos. As redes, para além dessas características, e ao contrário do que se observa na coligação contratual, são marcadas por uma situação conflitiva, na qual interesses individuais e coletivos devem ser considerados pelo Direito. Como explica Rodrigo Octávio Bróglia Mendes, não nos parece adequado suprimir essa situação conflitiva sob o mesmo enfoque dado pela teoria dos contratos coligados.

Na mesma linha, Carlos Nelson Konder entende que o conceito de "rede contratual" seria mais abrangente do que o que ele denomina "contratos conexos", visto que naquela há "um interesse sistemático, que se destaca dos participantes e passa a ser protegido objetivamente"[95]. Francisco Marino concorda, ao ponto que, em sua visão, se consideradas as redes contratuais como parte do fenômeno da coligação "se atribui à coligação um sentido amplíssimo"[96]. Argumenta o autor que as redes contratuais se diferenciam em três pontos: (i) as redes necessariamente seriam equivalentes a uma contratação empresarial em massa, enquanto os contratos coligados poderiam estar desvinculados da realidade empresarial; (ii) a rede comportaria uma multiplicidade quase infinita de contratos fungíveis, o que inexistiria na "coligação contratual *stricto sensu*"; e (iii) as redes seriam divisíveis, de modo que a invalidade e ineficácia de um dos contratos não afetaria os demais[97].

Em relação ao último argumento, como aponta o próprio Fernando Eick – apesar de concordar que redes contratuais e contratos coligados seriam coisas diferentes –, nas chamadas redes contratuais também é possível observar a contaminação de invalidades e ineficácias, desde que haja um impacto no nexo funcional, econômico e sistêmico da rede[98].

No que diz respeito ao segundo ponto, ainda que a rede comporte uma alta multiplicidade de contratos, estes ainda precisariam estar unidos por um vínculo, que existe em prol de um objetivo maior, o interesse econômico. Nesse sentido e levando-se em consideração todas as características do fenômeno da coligação identificadas até então, observa-se que as redes contratuais são bem semelhantes ao que até então foi identificado como fenômeno da

---

[94] EICK, Fernando Gemelli. *Redes contratuais no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. (Coleção IDiP). p. 138.
[95] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 134.
[96] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 97.
[97] *Ibid.*, p. 96-97.
[98] EICK, *op. cit.*, 2022, p. 138.

coligação, sendo justificável que Rodrigo Xavier Leonardo as trate como uma espécie de coligação contratual.

Ainda, quanto a primeira questão, mesmo que os contratos coligados nem sempre sejam equivalentes a contratações empresariais em massa, eles podem ser. Assim, não há razões para que as redes não sejam consideradas uma espécie de coligação contratual. As diferentes classificações existem justamente para categorizar os diferentes efeitos que serão observados a depender do vínculo existente entre os contratos e as redes contratuais são, nada mais, nada menos, que uma pluralidade de contratos unidos para o alcance de uma operação econômica, que por ter teor consumerista está sujeita a normas específicas.

Diante de todo o exposto, para fins do presente estudo, será adotada a classificação de Rodrigo Xavier Leonardo para identificação das especificidades do fenômeno da coligação contratual, sempre que necessário. Entende-se que a classificação proposta pelo autor é a que melhor representa o fenômeno, sem que seja necessária a realização de ressalvas relevantes quanto ao tratamento dado pelo autor. Além disso, diante da grande amplitude do fenômeno da coligação, que produzirá diferentes consequências jurídicas a depender da origem do vínculo entre as partes, será necessário realizar um recorte metodológico do que está sendo estudado, como será detalhado oportunamente.

1.5 O cerne do fenômeno da coligação contratual

Analisados os posicionamentos dos autores apresentados acima, representantes das principais obras monográficas recentes sobre o tema, conclui-se que as diferenças existentes na doutrina nacional em relação ao tratamento do fenômeno da coligação contratual são mais aparentes do que reais e, muitas vezes, restringem-se à extensão do que é chamado de coligação. Independentemente da denominação adotada por cada autor, parece evidente que, ao tratar do fenômeno da coligação, estar-se-á a tratar de uma pluralidade de contratos estruturados para o alcance de um determinado fim, cuja união produz efeitos jurídicos.

Assim, nota-se que além de uma diferença de nomenclatura, tem-se apenas uma discussão quanto a extensão do que se considera inserido no fenômeno da coligação. Francisco Marino, por exemplo, entende que o tratamento das redes contratuais como uma espécie do gênero "coligação contratual" requer a atribuição de um sentido amplíssimo ao fenômeno[99], enquanto Rodrigo Xavier Leonardo discorda[100]. Além disso, o autor traz o conceito de vínculo

[99] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 97.
[100] LEONARDO, *op. cit.*, 2003.

natural como parte do fenômeno da coligação, que não é trabalhado expressamente por outros autores.

Contudo, como apontado acima, no presente estudo entende-se que as redes contratuais apresentam características que são intrínsecas ao fenômeno da coligação[101], podendo ser consideradas uma de suas espécies, apesar das suas especificidades. Além disso, considera-se o entendimento de Francisco Marino quanto à coligação natural é muito abrangente, visto que o direito brasileiro já possui arcabouço jurídico para determinar e regular os efeitos decorrentes dos contratos que o autor coloca nesta categoria jurídica. Portanto, deixa de existir uma diferença real entre os conceitos.

Ainda que elas sejam consideradas, referidas diferenças não afastam o fato de que há um núcleo comum a ser considerado no tratamento da matéria, conforme mapeado abaixo:

Autor	Pluralidade de contratos	Independência entre os contratos	Vínculo existente	Fim da coligação	Possíveis consequências jurídicas
Carlos Nelson Konder	Sim	Sim	Funcional e econômico	Sim	Reconhecimento de que o vínculo existente entre os contratos precisa ser capaz de produzir efeitos jurídicos para que os contratos sejam classificados como parte do fenômeno da coligação. Dentre os possíveis efeitos a serem observado, o autor lista impactos na interpretação e qualificação dos contratos, sobre a ineficácia *lato sensu* (invalidade, resolução e outras hipóteses de extinção por causa superveniente) dos contratos e uma extensão de responsabilidades.
Eduardo Kataoka	Sim	Sim	Econômico	Sim	Reconhecimento de que o vínculo existente entre os contratos precisa ser capaz de produzir efeitos jurídicos para que os contratos sejam classificados como parte do fenômeno da coligação.
Francisco Marino	Sim	Sim	Funcional e finalístico	Sim	O autor aponta que a coligação contratual produzirá efeitos sobre a interpretação e a qualificação dos contratos, poderá derrogar regimes jurídicos típicos, e produzir efeitos sobre os planos da validade e da eficácia dos negócios jurídicos.

[101] Ao tratar das redes contratuais, Fernando Eick apresenta conclusão similar a que se está a alcançar, apesar de tratar as redes contratuais como um fenômeno diverso, por diferenças de origem, intensidade e vínculo: "Parece-nos, contudo, que algumas característica [sic] deverão estar presentes para configuração de uma rede contratual: (i) os contratos devem ser estruturalmente diferenciados, mantendo-se as suas respectivas causas subjetivas; (ii) deve haver uma interdependência entre os contratantes, espelhada em um objetivo comum, que é verificado por meio de um nexo econômico; (iii) existência de um nexo funcional e sistêmico entre os contratos; (iv) surgimento de uma causa supracontratual diferente daquela observada nos contratos individuais e que guia o comportamento de todos os integrantes da rede (que se encontram em geral emulados pelo mesmo objetivo econômico); (v) deve haver estabilidade na rede como um todo, representada em uma relação duradoura; (vi) as relações contratuais devem ser múltiplas; (vii) haverá uma combinação entre cooperação e competição entre os integrantes da rede" (EICK, *op. cit.*, 2022, p. 151).

Rodrigo Xavier Leonardo	Sim	Sim	Funcional e econômico	Sim	O autor aponta que, a partir da coligação contratual, é possível a imputação do dever de indenizar a alguém que causa danos às partes integrantes dos demais contratos conexos. Verifica-se, também, um poder de resolução contratual diante de situações de descumprimento contratual em alguma das relações contratuais interligadas, além da possibilidade de oposição de exceções (como a exceção ao contrato não cumprido) entre os contratos coligados. Igualmente, que é possível na disciplina dos contratos coligados verificar situações de contagiação de invalidades.

Tabela 1

Ou seja, uma análise comparativa do conceito de coligação contratual adotado por alguns dos principais autores que trabalham o tema nacionalmente demonstra que há uma coerência no tratamento da matéria: (i) coexistência de dois ou mais contratos estruturalmente diferenciados, firmados ou não pelas mesmas partes; (ii) que são independentes entre si; (iii) mas se encontram unidos por um vínculo/nexo; (iv) em prol de um determinado fim; (v) sendo esta união capaz de produzir efeitos jurídicos[102].

[102] O posicionamento da doutrina nacional é bem similar àquele atualmente defendido no direito argentino. Segundo Jorge Mosset-Iturraspe, "podemos sintetizar lo hasta ahora expresado sobre los contratos conexos, indicando que: a) Admiten una "multiplicidad de manifestaciones", al decir de Federico De Castro y Bravo; b) de ahí que pueda hablarse de una "categoría heterogénea", de falsa imagen unitaria, al decir de Castiglia; c) donde casi todo aparece como discutido e incierto; d) sin embargo, apuntamos la necesidad de que existan dos o más contratos, nunca uno solo puede plantear "conexidad"; e) celebrados por varios sujetos, personas físicas o jurídicas, empresas; f) que presentan "una estrecha vinculación funcional", esto es lo relevante o decisivo; g) dada esa vinculación por una finalidad económica común, formar un "negocio" o por su propia naturaleza; h) con efectos jurídicamente relevantes; i) a mitad de camino entre la "independencia" y la "dependencia"contractual; j) en orden a los riesgos y la responsabilidad, tanto civil como laboral; k) que traducen una colaboración empresaria que puede volverse "integración", absorción o ejercicio del poder de dominación" (MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 43-45). Em tradução livre: podemos resumir o que foi dito até agora sobre os contratos coligados, indicando que: a) admitem uma "multiplicidade de manifestações", nas palavras de Federico De Castro y Bravo; b) daí podermos falar de uma "categoria heterogênea", de uma falsa imagem unitária, nas palavras de Castiglia; c) onde quase tudo aparece como controvertido e incerto; d) no entanto, ressaltamos a necessidade da existência de dois ou mais contratos, nunca um único pode representar "conexidade"; e) celebrados por vários sujeitos, pessoas físicas ou jurídicas, empresas; f) que apresentam "um estreito vínculo funcional", que é relevante ou decisivo; g) dado esse vínculo por uma finalidade econômica comum, formando um "negócio" ou por sua própria natureza; h) com efeitos juridicamente relevantes; i) a meio caminho entre a "independência" e a "dependência" contratuais; j) em termos de riscos e responsabilidade, tanto civil, quanto trabalhista; k) que traduzem uma colaboração empresarial que pode se transformar em "integração", absorção ou exercício do poder de dominação.

II O FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NA JURISPRUDÊNCIA

Compreendida a visão da doutrina a respeito do fenômeno da coligação contratual, importa avaliar o tratamento dado pelos tribunais a referido tema. Para a adequada apreensão do fenômeno e de todos os desafios dele decorrentes é preciso entender o que está sendo chamado de coligação contratual na jurisprudência e os principais litígios decorrentes desses contratos que se encontram vinculados.

Dessa forma, foi realizada uma análise jurisprudencial do conceito de coligação contratual que tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No primeiro, por representar a mais alta corte com missão de uniformizar a interpretação da lei federal comum em todo o Brasil e por retornar amostras satisfatórias para os problemas aqui apresentados. No segundo, por ser o tribunal brasileiro que retorna o maior número de resultados quanto ao assunto, o que reforça a relevância do tema naquele tribunal.

Para tanto, foram levantados os acórdãos em que as expressões "contratos coligados", "coligação contratual", "contratos conexos", "conexão contratual" e suas variantes de número são identificadas e selecionados os casos em que, de acordo com a classificação de Rodrigo Xavier Leonardo, foi reconhecida a existência de uma coligação contratual por cláusula expressamente prevista ou uma conexão contratual em sentido estrito (ainda que com outras denominações)[103].

Diante das particularidades das redes contratuais – sendo controverso, inclusive, a pertinência de sua classificação como parte do fenômeno da coligação[104] – e da existência de legislação específica a reger as relações de consumo, entende-se que a análise da visão jurisprudencial a respeito do tema requer estudo próprio. Desse modo, os litígios decorrentes de contratos relativos ao direito consumerista não foram avaliados no presente trabalho[105]. Quanto à coligação contratual em sentido estrito – ou coligação *ex-lege*, nos termos de Francisco Marino e Eduardo Kataoka –, por outro lado, não foram obtidos resultados suficientes para avaliação deste tipo de coligação.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante do grande número de acórdãos retornados (mais de seis mil julgados), foram acrescidos alguns filtros à pesquisa, possibilitando-se uma seleção dos acórdãos mais relevantes para o presente estudo. Foram

[103] Destaca-se que foram avaliados, também, os casos em que o Superior Tribunal de Justiça não avaliou o objeto do recurso por aplicação da Súmula n. 7, mas a matéria foi discutida nas instâncias inferiores.
[104] EICK, *op. cit.*, 2022, p. 124-150. MARINO, *op. cit*., 2009, p. 96-97.
[105] Para um aprofundamento no tema, recomenda-se: EICK, *op. cit.*, 2022 e MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

afastados temas de direito do consumidor e de direito administrativo, por não conformarem ao objeto deste trabalho, e foram excluídos da pesquisa os embargos de declaração, para que fosse possível analisar apenas acórdãos mais robustos, que apresentassem uma fundamentação mais completa. Em acréscimo, a pesquisa foi realizada com filtro nos últimos dois anos, possibilitando a delimitação dos acórdãos a um entendimento mais recente de referido tribunal. A partir dos resultados encontrados, filtrou-se os temas semelhantes, analisando-se os acórdãos de maior relevância, com a profundidade necessária ao presente estudo.

Os casos selecionados foram avaliados em seu inteiro teor, com o fim de se observar os contratos que foram celebrados entre as partes, o fim ou a operação econômica almejada, a espécie de litígio que derivou da designada coligação, os argumentos utilizados nas diferentes instâncias decisórias para reconhecimento ou não de uma coligação contratual e seus efeitos e, por fim, se existe uma uniformidade no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao conceito de contrato coligado e suas implicações jurídicas.

2.1 O fenômeno da coligação aos olhos do Superior Tribunal de Justiça

Em meados de 2022, data de realização do levantamento de acórdãos relativos ao fenômeno da coligação contratual – com foco nos contratos coligados por cláusula expressamente prevista e nos contratos conexos em sentido estrito –, a pesquisa pelas expressões "contratos coligados", "coligação contratual", "contratos conexos", "conexão contratual" e suas variantes de número retornava poucos resultados. A realização desta mesma pesquisa no Tribunal de Justiça de São Paulo, por outro lado, retornou milhares de acórdãos, o que é indicativo de que o tema tende a se resolver nos tribunais estaduais, sendo raros os casos que sobem ao Superior Tribunal de Justiça[106], ou que estes estão sendo direcionados à arbitragem.

Apesar de raros, referidos casos são emblemáticos, como no que diz respeito às implicações decorrentes da pluralidade de negócios jurídicos firmados para implantação de um posto de gasolina[107], à competência para julgamento de litígios decorrentes de contratos celebrados com atletas para exercício de sua profissão (contratos de trabalho e de cessão de

[106] Em muitos casos, inclusive, entende o Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de análise do tema, com base na Súmula 7/STJ.

[107] REsp 1475477/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; REsp 1727934/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; REsp 985.531/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/10/2009.

imagem)[108] ou à possibilidade de extensão da cláusula compromissória entre os contratos coligados[109]. Além disso, são recentes, sendo todos os acórdãos identificados já referentes ao século XXI e majoritariamente relativos aos últimos cinco anos, o que demonstra a crescente relevância do tema conforme avança a complexidade das relações contratuais e econômicas.

Para adequada apreensão do fenômeno, entretanto, é preciso entender, em primeiro lugar, o que está sendo chamado de contrato coligado no Superior Tribunal de Justiça. Ainda que em alguns acórdãos os ministros tenham entendido que a avaliação a respeito da existência de coligação entre os contratos demandaria o reexame de provas e, portanto, estaria obstado pela Súmula 7/STJ[110] – como é o caso do REsp 1.727.934/SP[111] e do AgInt no AgInt no REsp 1.669.244/SP[112] –, a partir de casos em que o Superior Tribunal de Justiça avaliou os efeitos do fenômeno da coligação contratual, é possível depreender o seu posicionamento.

Uma análise dos julgados pertinentes[113], por exemplo, demonstra que – para além da existência de uma pluralidade de contratos, o que é um pressuposto básico do fenômeno da coligação – o principal fator que tem sido considerado pelo Superior Tribunal de Justiça para identificação do fenômeno da coligação contratual é a existência de um vínculo entre os contratos que visa concretizar uma unidade de interesses. Segundo este tribunal os diversos contratos celebrados precisam representar uma síntese e não uma mera soma de contratos[114], a qual corresponderá a uma operação econômica que só seria alcançada a partir da união de todos os contratos, ou seja, corresponderá a um fim específico que as partes objetivavam alcançar a partir da celebração dos múltiplos negócios.

Nesse sentido, nos autos do REsp 985.531/SP[115], em que foi julgado litígio decorrente

---

[108] REsp 1953586/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021; CC 34.504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 16/06/2003.

[109] REsp 1639035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018; REsp 1834338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020; REsp 1519041/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015.

[110] A Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[111] REsp 1727934/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018.

[112] "A coligação contratual analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos e reconhecida pelas instâncias ordinárias não pode ser revista por esta Corte Superior" (REsp 1669229/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

[113] Conforme mapeado nos Anexos I e II desta dissertação.

[114] AgInt nos EDcl no REsp 1773569/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020.

[115] RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. CONTRATOS COLIGADOS. UNIDADE DE

de uma pluralidade de contratos celebrados para que fosse possível a comercialização de produtos fornecidos pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga por parte do Auto Posto Copacabana Ltda.[116], com exclusividade, o Superior Tribunal de Justiça defendeu que "[a] unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados".

Da mesma forma, ao avaliar a existência de coligação contratual entre um Contrato de Permuta de imóvel e um Termo de Assunção de Direitos e Obrigações, firmado para que fosse possível realizar a cessão de créditos que custearia o empreendimento imobiliário a ser estabelecido no imóvel permutado[117], a Segunda Seção estabeleceu a existência de coligação contratual porque os instrumentos jurídicos convergiam para uma finalidade comum, qual seja, a implantação de um empreendimento imobiliário. Além disso, ao julgar a possibilidade de extensão de cláusula compromissória entre contratos coligados[118], apontou que "[n]os contratos

---

INTERESSES ECONÔMICOS. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. (...) 4. A unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados. 5. Concretamente, evidenciado que o contrato de financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, havendo sido firmado com o propósito de incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga, obrigando-se o Posto revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga, está configurada a conexão entre os contratos, independentemente da existência de cláusula expressa. 6. A relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade de arguição da exceção de contrato não cumprido. 7. Na execução, a exceção de contrato não cumprido incide sobre a exigibilidade do título, condicionando a ação do exequente à comprovação prévia do cumprimento de sua contraprestação como requisito imprescindível para o ingresso da execução contra o devedor. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 985.531/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/10/2009)

[116] Em março de 1999, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga ajuizou ação de execução contra o Auto Posto Copacabana Ltda. e outros, com base em contrato de financiamento, objetivando o pagamento do valor de R$ 458.464,64. O Auto Posto apresentou embargos à execução, alegando a inexistência de força executiva do Contrato de Financiamento, sob o argumento de que a Ipiranga vinha aniquilando a clientela cativa do posto-revendedor, que ficava impedido de competir em igualdade de condições com os demais postos de serviços. Nessa toada, requereu a declaração do seu direito de fazer jus à exceção de contrato não cumprido no Contrato de Financiamento, com base em um descumprimento do Contrato de Fornecimento de Produtos e outros pactos, o que foi autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

[117] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATOS COLIGADOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O foro de eleição previsto em um dos contratos coligados deve ser observado nas demandas propostas com fundamento no outro, levando em consideração a existência de um conjunto de direitos e obrigações entre eles e a perspectiva funcional consistente no objetivo comum de viabilizar, efetivamente, no caso, a Cessão dos Direitos Creditórios. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 174.389/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/05/2021, DJe 17/05/2021).

[118] RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. CONFLITO DECORRENTE DE CONTRATOS DE "SWAP" COLIGADOS A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. 1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral. 2. RECURSO ESPECIAL DE PARANAPANEMA S/A. CONTRATOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. 2.2.

coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico".

No REsp 1.953.586/RJ[119], a Terceira Turma não reconheceu a existência de coligação contratual entre um Contrato de Trabalho de um jogador de futebol e os instrumentos celebrados para regular os impactos da rescisão deste contrato, justamente porque "não se observa[va] o propósito comum e a unidade de operação econômica, que, consoante salientado alhures, são requisitos obrigatórios para a configuração de contratos coligados"[120]. Ainda reforçou que para

---

Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de "swap", pois integrantes de uma operação econômica única. 2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais. 2.4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ. 2.5. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
(REsp 1639035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018).

[119] RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FIRMADOS ENTRE CLUBE DE FUTEBOL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1- Recurso especial interposto em 19/6/2020 e concluso ao gabinete em 12/8/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se o contrato de exploração comercial de atleta de futebol, firmado entre clube desportivo e sociedade empresarial, decorreria de relação comercial ou trabalhista, para fins de fixação da competência. (...) 4- Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a competência ratione materiae está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. 5- Na hipótese vertente, é possível observar que os instrumentos particulares firmados, que deram origem ao ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, cristalizaram-se entre duas pessoas jurídicas, sendo a recorrida detentora dos direitos econômicos e de imagem, voz e apelido do atleta profissional. 6- As disposições contratuais transcritas no acórdão recorrido demonstram que o recorrente e a recorrida repactuaram a dívida, com a obrigação de o clube de futebol adimplir o valor devido à sociedade empresária, sem estabelecer nenhuma obrigação a ser suportada pelo jogador de futebol. 7- Não há dúvidas de que a execução iniciada pela recorrida advém de uma relação de natureza civil, o que não se confunde com as hipóteses de contratos coligados de trabalho e de imagem celebrados pelo próprio atleta. 8- Deveras, a presente lide consubstancia relação jurídica mantida entre duas pessoas jurídicas, cuja causa de pedir remota (relação jurídica) é o contrato comercial firmado entre as partes; e a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) é o descumprimento dos referidos instrumentos particulares comerciais firmados. 9- Assim, tratando-se de relação estritamente comercial entre duas sociedades empresariais, a competência é da Justiça Estadual Comum. 10- Não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que discute idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida. 11- Recurso especial não provido. (REsp 1953586/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)

[120] No caso do REsp 1.953.586/RJ, diante da rescisão do Contrato de Trabalho do jogador de futebol Renato Dirnei Florêncio, o jogador e as partes Botafogo de Futebol e Regatas e Reneale Participações Ltda. celebraram um Instrumento de Acordo para regular os direitos econômicos do jogador após a rescisão do Contrato de Trabalho e um Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Concessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo de Atleta Profissional. Instaurada uma controvérsia entre Botafogo e Reneale, aquele requereu o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o litígio, diante de uma suposta coligação contratual entre os instrumentos firmados e o Contrato de Trabalho. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, contudo, entendeu que não havia coligação entre os instrumentos particulares e o Contrato de Trabalho, afirmando que "[n]ão há dúvidas de que a execução iniciada pela recorrida advém de uma relação de natureza civil, o que não se confunde com as hipóteses de contratos coligados de trabalho e de imagem celebrados pelo próprio atleta". Acrescentou que não havia que se falar em coligação contratual "pois o clube desportivo e o atleta de futebol não pretendem rescindir o contrato de trabalho, já rescindido" e "o atleta de futebol não é sequer parte na presente demanda, de modo que não é possível aventar a congruência da causa sistemática, isto é, a

caracterização de uma coligação contratual é preciso que haja "(I) o propósito comum; (II) a unidade da operação econômica; e (III) a pluralidade de relações contratuais interligadas sob uma perspectiva funcional", ressaltando, portanto, a relevância do vínculo existente entre uma pluralidade de contratos e o fim último que se pretende alcançar a partir desta vinculação.

Na mesma linha, nos autos do AgRg no REsp 1.206.723/MG[121], em que era avaliada a coligação contratual entre um contrato de cisão parcial de empresa, um acordo de acionistas e um contrato de locação[122], a Quinta Turma afirmou:

---

coincidência dos objetivos almejados pelas partes". No presente estudo, entende-se que havia uma coligação entre o Contrato de Trabalho, o originalmente firmado Contrato Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol e o Contrato de concessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo de atleta profissional de futebol. Contudo, rescindidos estes contratos, não há que se falar de coligação entre os instrumentos de rescisão e os contratos anteriormente vigentes.

[121] AGRAVO REGIMENTAL EM RESP. REVISIONAL LOCATÍCIA. PREVENÇÃO: ART. 71, § 3º. DO RISTJ. NULIDADE RELATIVA SUSCITADA APÓS O JULGAMENTO. RECURSO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE ATOS/FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CISÃO, ACORDO DE ACIONISTAS E LOCAÇÃO. CONTRATOS COLIGADOS. FUNÇÃO ECONÔMICA COMUM. ART. 19 DA LEI 8.245/91. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DOS PACTOS. AVENÇA NÃO ALTERADA. REVISIONAL QUE NÃO VISA AO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO SOCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RESP. PROVIDO. ART. 557, § 1o.-A DO CPC. REVISIONAL EXTINTA, SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 267, VI DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. A análise de contrato de locação conexo a outras avenças, e de sua violação a uma teia de acordos que se perfaz num negócio jurídico de trama complexa, não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7/STJ, pois as consequências jurídicas decorrem da qualificação dos atos de vontade que motivam a lide, não dependendo de reexame fático-probatório ou de cláusulas de avença. 5. **A interdependência, a conexidade ou a coligação dos contratos firmados pelas partes (cisão de empresa, acordo de acionistas e contrato de locação) resultam claras e evidentes, haja vista a unidade dos interesses representados, principalmente os de natureza econômica, constituindo esse plexo de avenças o que a doutrina denomina de contratos coligados**; em caso assim, embora possível visualizar de forma autônoma cada uma das figuras contratuais entabuladas, exsurge cristalina a **intervinculação** dos acordos de vontade assentados, revelando a inviabilidade da revisão estanque e individualizada de apenas um dos pactos, quando unidos todos eles pela mesma função econômica comum. 6. O art. 19 da Lei 8.245/91, ao regular a revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado, consagrou a adoção da teoria da imprevisão no âmbito do Direito Locatício, oferecendo às partes contratantes um instrumento jurídico para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato; no caso sub judice, porém, a Revisional não objetiva o restabelecimento do equilíbrio econômico inicial do contrato, mas reflete pretensão de obter a alteração do critério de determinação do valor do aluguel, distanciando-se dos parâmetros originais, por isso que refoge aos limites do art. 19 da Lei 8.245/91, dai não haver legítimo interesse jurídico dos autores a ser preservado, mas mero interesse econômico. Precedente. 7. A ação prevista no art. 19 da Lei 8.245/91 não foi utilizada para manter ou restabelecer o equilíbrio inicial da locação, afetado por fatos imprevistos, não sendo, portanto, apta à obtenção da tutela jurisdicional almejada, o que revela a falta de interesse jurídico de agir, ante a completa inadequação da via eleita, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI do CPC. 8. O pleito de redução do valor locatício pactuado, sem relevante alteração superveniente da conjuntura econômica ou do mercado, desvincularia o aluguel e o próprio contrato de locação do objetivo central avençado entre as partes, qual seja, a cisão de uma empresa de grande porte, afrontando o arquétipo da lealdade contratual, de tal arte que se reveste de violação da boa-fé objetiva. 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1206723/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 11/10/2012)

[122] Para formalização da retirada do sócio Arnaldo dos Santos Diniz do Grupo Pão de Açúcar, as Partes celebraram três contratos: protocolo de cisão, acordo de acionistas e contrato de locação. Em decorrência da cisão, alguns imóveis do Grupo Pão de Açúcar foram transferidos à Comardi (empresa constituída pelo sócio retirante). Então, as Partes celebraram um Contrato de Locação desses imóveis, da Comardi para o Grupo Pão de Açúcar, assegurando a possibilidade de a empresa cindida continuar a exercer suas atividades nos imóveis transferidos, onde estão instaladas grandes lojas, bem como garantindo ao sócio dissidente um rendimento certo, representado pelos aluguéis. Os termos do Contrato de Locação estavam previstos no Acordo de Acionistas. O Grupo Pão de Açúcar instaurou Ação Revisional, a qual não foi reconhecida, pois o aluguel estava de acordo com a lógica

> A interdependência, a conexidade ou a coligação dos contratos firmados pelas partes (cisão de empresa, acordo de acionistas e contrato de locação) resultam claras e evidentes, *haja vista a unidade dos interesses representados, principalmente os de natureza econômica*, constituindo esse plexo de avenças o que a doutrina denomina de contratos coligados. (grifo próprio)[123]

Outra característica relevante e inúmeras vezes identificada nos referidos acórdãos diz respeito à existência de uma autonomia e individualidade entre os contratos que são considerados coligados. No próprio AgRg no REsp 1.206.723/MG, apontado acima, o Superior Tribunal de Justiça indicou que é "possível visualizar de forma autônoma cada uma das figuras contratuais entabulada", ainda que exsurja "cristalina a intervinculação dos acordos de vontade assentados".

No mesmo sentido, no âmbito do REsp 1.475.477/MG[124], em que é avaliada a possibilidade de deferimento de uma ação de despejo relativa a (i) um contrato de sublocação celebrado em conjunto com (ii) um comodato de equipamentos para operação de posto de serviços e com (iii) um contrato de distribuição de combustíveis, afirmou o Superior Tribunal de Justiça que

> [N]os contratos coligados ou conexos há uma justaposição de modalidades diversas de contratos, de tal forma que *cada um destes mantém sua autonomia, preservando suas características próprias*, haja vista que o objetivo da junção desses contratos é possibilitar uma atividade econômica específica. (grifo próprio)

econômica da operação decorrente da celebração dos três contratos em conjunto.

[123] O mesmo raciocínio foi desenvolvido nos autos do AgInt no AREsp 689.270/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018. Tratava-se de caso em que EGA – Administração, Participação e Serviços Ltda. rescindiu o contrato de locação de imóvel que havia com Fábio Cortes de Resende, de modo que este deveria ser indenizado pelas benfeitorias que realizou. O imóvel, então, foi locado pela HDSP Comércio de Veículos Ltda., a qual dispôs-se a realizar o pagamento das benfeitorias, para que pudesse tomar posse imediata do imóvel, assinando confissão de dívida. Ocorre que a HDSP rescindiu o contrato de locação, pagando multa contratual. Rescindido o contrato de locação, a HDSP entendeu que não devia pagar pelas benfeitorias, visto que a confissão de dívida era coligada à locação e, por conseguinte, também deveria ser extinta. Provido o direito de HDSP, a Quarta Turma afirmou que "[n]a hipótese, a interdependência, a conexidade e a coligação dos contratos firmados pelas partes resultaram claras e evidentes, haja vista a unidade dos interesses representados, principalmente os de natureza econômica, revelando a inviabilidade da execução estanque e individualizada de apenas um dos pactos, quando unidos pela mesma função econômica comum".

[124] RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO FIRMADO ENTRE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO DE REVENDA. CONTRATOS COLIGADOS. MANUTENÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.245/1991. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos coligados ou conexos há uma justaposição de modalidades diversas de contratos, de maneira que cada um destes mantém sua autonomia, preservando suas características próprias, haja vista que o objetivo da junção de tais contratos é possibilitar uma atividade econômica específica. 2. O fato de o contrato de sublocação possuir outros pactos adjacentes não retira sua autonomia nem o desnatura, notadamente quando as outras espécies contratuais a ele se coligam com o único objetivo de concretizar e viabilizar sua finalidade econômica, de modo que as relações jurídicas dele decorrentes serão regidas pela Lei n. 8.245/1991. Interesse de agir reconhecido, no caso vertente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1475477/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

Nos autos do REsp 1.519.041/RJ[125], em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça avaliou a nulidade de uma sentença arbitral, alegada em razão de suposta necessidade de participação da Petrobrás em um litígio entre Copergás e Termopernambuco – visto que o contrato firmado entre Petrobrás e Copergás era coligado ao contrato firmado entre Copergás e Termopernambuco – é destacado tanto o vínculo existente entre a pluralidade de contratos – firmados entre partes diferentes –, quanto a autonomia entre cada um desses contratos para configuração do fenômeno da coligação:

> A indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, *o nexo de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios*. *Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum*. (grifo próprio)

[125] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. 1. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/96 (ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005) E, PRINCIPALMENTE, NO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ACORDADO EXPRESSAMENTE PELOS SIGNATÁRIOS DO COMPROMISSO ARBITRAL (UNCITRAL). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33, § 1º, DA LEI 9.307/96, CONTADOS DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 2. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). A indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, o nexo de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios. Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum. 2.1 O objeto da ação promovida pela Termopernambuco em face da Copergás, perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, consiste em saber se a Copergás, ao proceder ao aludido repasse de valores por ocasião da revenda do gás natural à Termopernambuco, infringiu ou não a cláusula que estipulou o preço no contrato entre elas estabelecido (GSA downstream), para a aquisição de gás natural. O "preço" nada mais é do que a própria obrigação contratual assumida pela Termopernambuco no âmbito do GSA downstream. Por consectário, a composição do preço pelo qual a Termopernambuco adquire gás natural da Copergás é matéria necessariamente disciplinada no mencionado ajuste (GSA downstream) e, por óbvio, enseja a vinculação somente das partes contratantes. 2.2 Não se olvida que a consecução do negócio econômico em comum, perseguido pelas partes e viabilizado pela coligação dos contratos, depende, naturalmente, do cumprimento das obrigações contratuais de todos os envolvidos, no bojo dos respectivos ajustes. Indiscutível, nessa medida, que as partes de cada relação contratual tenham reciprocamente interesses jurídico e econômico quanto à perfectibilização dos ajustes como um todo. Essa circunstância, todavia, não torna um dos contratantes titular dos direitos e obrigações discutidos no bojo do outro contrato coligado. 2.3 A partir da delimitação do objeto da contenda arbitral, pode-se antever com segurança que o provimento de mérito perseguido na arbitragem, independente de seu desfecho, não teria o condão de repercutir diretamente na esfera jurídica da Petrobrás, que, é certo, não titulariza a relação jurídica representada pelo contrato GSA downstream. Por consectário, não se haveria de cogitar, igualmente, que o provimento arbitral regularia de modo uniforme a situação jurídica dos supostos litisconsortes (a Copergás e a Petrobrás). 3. Seja pela fluência do prazo decadencial da ação anulatória para infirmar o comando exarado na sentença parcial arbitral, seja principalmente pela não conformação de litisconsórcio passivo necessário e unitário a ser integrado pela Petrobrás no âmbito da arbitragem, dá-se provimento ao presente recurso especial, para reconhecer a validade da sentença arbitral definitiva no tocante à delimitação subjetiva da arbitragem, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na análise dos fundamentos remanescentes, estes sim, relacionados à sentença arbitral final. (REsp 1519041/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

E, a partir da noção de autonomia entre os contratos, a Terceira Turma entendeu que a Petrobrás não precisava ter participado do procedimento arbitral, reconhecendo a validade da sentença proferida pelos árbitros.

Acrescenta-se que a maioria dos casos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito às consequências jurídicas decorrentes do fenômeno da coligação contratual (a serem avaliadas em tópico abaixo). O inadimplemento de um contrato autoriza a alegação de exceção de contrato não cumprido para que não seja realizada a obrigação do contrato coligado? Identificada uma coligação contratual, é possível estender a cláusula compromissória contida em um dos contratos para os demais, de modo que todos sejam julgados em arbitragem? Caso os contratos prevejam foros diferentes, qual deve prevalecer? Os questionamentos são os mais diversos e evidenciam mais uma característica intrínseca aos contratos coligados: a capacidade de produção de efeitos jurídicos.

Uma análise dos acórdãos identificados a partir da pesquisa das expressões "contratos coligados", "coligação contratual", "contratos conexos", "conexão contratual" e suas variantes de número, portanto, aponta novamente uma unidade na apreensão do fenômeno, ainda que as vezes ele seja tratado como coligação contratual, às vezes como conexão e, oportunamente, como sinônimos[126]: (i) pluralidade de contratos; (ii) que são independentes entre si; (iii) mas encontram-se unidos por um vínculo; (iv) em prol de um determinado fim, normalmente econômico; (v) sendo esta união capaz de produzir efeitos jurídicos. A lógica conceitual adotada pela doutrina reproduz-se na jurisprudência, que se utiliza amplamente das obras monográficas citadas no presente trabalho para construção de seus posicionamentos.

2.2 O fenômeno da coligação aos olhos do Tribunal de Justiça de São Paulo

As conclusões alcançadas a partir do estudo do fenômeno da coligação contratual – com enfoque nos contratos coligados por cláusula expressamente prevista e nos contratos conexos em sentido estrito – no Tribunal de Justiça de São Paulo não são diferentes[127]. A análise dos julgados selecionados demonstra que a existência de uma pluralidade de contratos autônomos é um pressuposto básico da coligação, sejam eles firmados ou não entre as mesmas partes e

[126] Como no caso do AgRg no REsp 1206723/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 11/10/2012.

[127] A temática da configuração de coligação contratual foi objeto de poucas análises, mas o entendimento do TJSP pode ser depreendido a partir dos casos em que foram avaliados os efeitos da coligação contratual ou em que o TJSP corroborou a sentença de primeiro grau.

estejam eles contidos ou não no mesmo instrumento contratual. Além disso, demonstra que, para que seja reconhecido o fenômeno da coligação, é preciso que esta pluralidade de contratos esteja vinculada em prol de um mesmo fim (normalmente uma operação econômica).

Nesse sentido, nos autos da Apelação Cível n. 1008268-67.2019.8.26.0161[128], reconhece-se o fenômeno da coligação contratual a partir da ideia de que os contratos analisados, "embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global (...) um não seria realizado isoladamente, sem o outro". Ou seja, foram identificados contratos autônomos, porém vinculados em prol de um determinado fim.

Seguindo a mesma lógica, nos autos da Apelação Cível n. 1080524-94.2019.8.26.0100[129], ao avaliar a existência de coligação contratual entre um contrato de licença de software e um contrato de prestação de serviços técnicos de implantação e treinamento deste software, o TJSP consolidou que "tal arranjo jurídico delineia claros contornos de contratos coligados", assim entendidos "dois contratos completos, embora autônomos, [que] condicionam-se, reciprocamente, em sua existência e validade". Ainda acrescentou que os contratos celebrados seriam coligados, pois "forma[m] uma unidade

[128] AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO EM IMÓVEL OBJETO DE LOCAÇÃO ENTRE AS MESMAS PARTES – CONTRATOS CONEXOS – RECONHECIMENTO – COBRANÇA POR SERVIÇOS SUPOSTAMENTE PRESTADOS APÓS A IMISSÃO NA POSSE DA LOCADORA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008268-67.2019.8.26.0161; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021). Trata-se de litígio em que Demako Estacionamento Ltda. e Mailman Serviços Postais Ltda. – Epp firmaram dois contratos, um de locação de imóvel (que seria utilizado como estacionamento) e um de prestação de serviços de estacionamento (manobrisma, carga e descarga, entre outros). Diante desses contratos, a Demako ajuizou ação de cobrança de valores relativos ao contrato de prestação de serviços de estacionamento, após o encerramento da locação. Entendeu o TJSP que os contratos são coligados e independentemente de a cobrança se referir aos aluguéis ou à prestação de serviços de estacionamento, certo é que, em se tratando de contratos coligados, inviável o reconhecimento de prestação de serviço após a desocupação/fim da relação contratual.

[129] Ação declaratória de rescisão contratual c.c. pedido de reparação patrimonial – contrato de prestação de serviços (implantação e treinamento de software [Solução Salesforce.com]) - legitimidade passiva "ad causam" – ré que deixou de adimplir suas obrigações, diante do reiterado insucesso nas regularizações de erros sistêmicos, o que inviabilizou a plena utilização do sistema pela autora – mantida a determinada rescisão do contrato entabulado entre as partes e a condenação da requerida na devolução dos valores desembolsados pela requerente, inclusive o relativo à aquisição do software - demanda procedente – recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1080524-94.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 30/07/2022). As partes celebraram contrato de prestação de serviços técnicos relacionados à implantação e treinamento da Solução Salesforce.com, o qual tinha como pressuposto a aquisição do software da Salesforce. Adquirido o software pela Kalium Chemical Comércio, Importação e Exportação Ltda., entretanto, a GCRR Negócios em Informática Ltda. ME não foi capaz de adimplir adequadamente sua obrigação de customização do software. Dessa forma, a Kalium ajuizou ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reparação patrimonial, solicitando a devolução e o reembolso do valor pago pelo software, além do fim do contrato com a GCRR, o que foi deferido em primeira e segunda instância, sob o argumento de que "eventual responsabilidade contratual decorrente de mora debitoris deverá lógica e juridicamente contemplar o todo (contratos coligados), e não a parcela (contrato de "customização")".

econômica", sendo que "a intenção das partes é que um não exista sem o outro". Nota-se a observância de todos os requisitos apontados acima para configuração do fenômeno objeto de estudo e novamente um destaque para o fato de que os contratos formam uma unidade econômica.

Importa destacar que, em que pese poucas exceções[130], a análise dos acórdãos tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Justiça de São Paulo indica que o vínculo entre os contratos não precisa ser explícito. A multiplicidade dos acordos pode estar vinculada de forma tácita e ser identificada a partir da interpretação da operação econômica global a ser alcançada, ou outro fim último que se almeje. Nesse sentido, nos autos da Apelação Cível n. 1000308-05.2017.8.26.0008[131], em que a sociedade A e a sociedade B firmaram um "Instrumento Particular de Ajuste de Intenções e de Ações", para desenvolvimento de um empreendimento imobiliário, assim como um "Compromisso de Venda e Compra" de um dos imóveis a serem utilizados no empreendimento, entendeu o TJSP que a coligação pode ser identificada tacitamente e que sua existência deve ser interpretada a partir dos ajustes firmados[132].

---

[130] Nos autos da Apelação Cível n. 1051593-18.2018.8.26.0100 – Franquia - Ação declaratória de anulação de contrato de franquia e contrato de compra e venda de ponto comercial c.c. restituição de valores e perdas e danos - Sentença de procedência - Inconformismo apenas do corréu que celebrou o contrato de trespasse - Acolhimento - Inexistência de violação, pela r. sentença, de coisa julgada - Contrato de franquia e de trespasse que estão relacionados, contudo, não são contratos coligados - Ausência de comprovação do dolo do corréu, a ensejar a conclusão pela existência de conluio com a franqueadora - Corréu que cumpriu as obrigações pactuadas no contrato de compra e venda de ponto comercial - Afastamento da declaração de anulação do contrato - Sentença reformada em parte, com redistribuição da sucumbência - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1051593-18.2018.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) –, o TJSP não reconheceu a coligação contratual, por não haver "qualquer disposição que indique a interdependência entre os contratos [de pré-franquia e trespasse], tampouco a franqueadora figurou como anuente ou interessada no contrato de trespasse do apelante e vice-versa".

[131] RESCISÃO CONTRATUAL – Decadência –Inaplicabilidade – Documento – Validade da juntada posterior à petição inicial e contestação para rebater as alegações da parte – Inexistência de má-fé - Condição Resolutiva que não suspende os efeitos do contrato – Prorrogação tácita do prazo estabelecido para a regularização das glebas – Transmissão da propriedade da Gleba A.2 que confirma a prorrogação e não contrato autônomo – Cumprimento do contrato principal que se inviabilizou – Rescisão com efeitos no contrato coligado de venda e compra da Gleba.2 – Partes que são restituídas ao estado anterior – Lucros cessantes que não se cumulam com multa contratual – Alugueis devidos pela ocupação do imóvel devidos desde a citação para ação, pela oposição manifesta à posse das corrés, corrigidos os valores pela Tabela Prática do TJSP de cada vencimento e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês da citação, diante da relação contratual entre as partes (art. 405, CC) – Dano moral – Pessoa jurídica que só pode ser atingida na sua honra objetiva – Não comprovação – Honorários advocatícios contratuais que integram as perdas e danos – Custas a serem rateadas de acordo com o que cada parte sucumbiu – Honorários sucumbenciais bem fixados - Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000308-05.2017.8.26.0008; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 07/05/2021).

[132] "A tendência nos contratos, especialmente nos contratos de longa duração, tem sido exatamente a oposta: retardar o efeito resolutivo, garantindo espaço para que as partes tentem remediar o inadimplemento ou contorná-lo, quer por meio de cure periods (períodos de cura), quer por meio de procedimentos voltados à renegociação de boa-fé dos termos e condições do contrato (...) está expresso na cláusula 2a que, "assim sendo, dando sequência ao comprometimento do imóvel iniciado em data de 02 de fevereiro de 2007" (fls.255), denotando a prorrogação

Diante de todo o exposto, percebe-se que em âmbito estadual o fenômeno da coligação contratual também é interpretado a partir dos mesmos critérios observados para o Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, observa-se uma lógica na interpretação do fenômeno, a ser observada na avaliação dos litígios.

contratual, e não "novo negócio entre as partes", e preservação da eficácia do contrato de "Ajuste de Intenções", sendo irrelevante que não se repetiu a menção na Escritura Pública (fls.260/265)" (TJSP; Apelação Cível 1000308-05.2017.8.26.0008; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 07/05/2021).

CONCLUSÃO PARCIAL: O FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NO DIREITO BRASILEIRO

O estudo da doutrina e da jurisprudência nacionais aponta que há uma lógica interpretativa no fenômeno da coligação contratual perante o ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese a aparente divergência doutrinária no tratamento da matéria – que se origina nas diferentes denominações adotadas por cada jurista e na diferente extensão concedida por cada autor ao fenômeno (incluindo ou não as redes contratuais ou a coligação natural) – há uma compreensão global do que seria o fenômeno da coligação.

Majoritariamente, entende-se que a coligação contratual como gênero – também chamada por alguns de contratos conexos ou grupos de contratos – deve ser compreendida como uma pluralidade de contratos, firmados ou não entre as mesmas partes, que preservam sua individualidade, mas se encontram ligados uns aos outros por um determinado vínculo de dependência (juridicamente relevante), em prol do alcance de um fim último, que só poderá ser atingido a partir da união dos diversos negócios jurídicos.

Ilustrativamente, o fenômeno da coligação contratual representa a "passagem do átomo à molécula"[133]. Os diversos contratos firmados para viabilizar uma operação global, em atendimento às necessidades atuais de mercado, passam a ser interpretados em conjunto, diferentemente do que ordena a teoria clássica dos contratos. E o fim a ser alcançado por essa união de contratos assume papel central de análise.

Como explica Judith Martins-Costa, na fisionomia das relações econômicas complexas, o contrato isoladamente considerado, um átomo, tem cedido lugar à emergência de uma "interligação de negócios jurídicos diversos unidos, todavia, por conexão econômica, funcional e/ou finalística", uma molécula. E essa molécula produzirá efeitos tanto sobre o direito material como sobre o direito processual, devido às suas singularidades, o que se passa a analisar nesse trabalho.

---

[133] "A 'passagem do átomo à molécula' não é, porém, revelada apenas pela extraordinária emergência dos grupos e associações societárias e pelo fenômeno do controle intersocietário que dali advém. É igualmente traduzida pela emergência dos agrupamentos contratuais, cadeias contratuais, coligações de contratos, grupos de contratos, redes contratuais, contratos relacionais, sistemas contratuais – denominações variadas que etiquetam uma mesma realidade fenomênica, qual seja, a da interligação de negócios jurídicos diversos unidos, todavia, por conexão econômica, funcional e/ou finalística" (MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. *Revista trimestral de direito civil*, v. 26, ano 7, abr.-jun., 2006. p. 219).

PARTE II – FIXANDO PREMISSAS: AS SINGULARIDADES DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL

III OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO CONTRATUAL

Compreendido o fenômeno da coligação contratual na doutrina e na jurisprudência, em linhas gerais, importa realizar um aprofundamento de cada um dos elementos que a compõe, de modo a possibilitar um estudo quanto aos aspectos materiais e processuais dela decorrentes.

3.1 Pluralidade de contratos

Uma das características primordiais do fenômeno da coligação contratual, que a diferencia de outros institutos jurídicos e que é requisito incontroverso de sua caracterização é a pluralidade contratual[134] [135]. A existência de múltiplos negócios jurídicos, firmados ou não entre as mesmas partes, que possuem um determinado tipo de ligação. Como apontado nos autos do REsp 1.773.569/DF[136], "a pluralidade de relações contratuais interligadas sob uma

[134] BALBELA, João Rubens Pires. *Inadimplemento nos contratos coligados: o descumprimento e seus efeitos para além do contrato*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. p. 19-20. BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 109/2017, p. 159-183, jan./fev. 2017. BIANCHI, Beatriz. Os contratos coligados - suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, [s.l.], v. 60/2019, p. 151-182, jan./mar. 2019. ENEI, *op. cit.*, 2003, p. 112.

[135] "[A] existência de mais de um negócio – embora ligados entre si – é elemento essencial para a conexão contratual" (KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 149).

[136] AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COLIGADO. REQUISITOS DA COLIGAÇÃO. VENDA DAS COTAS DE SOCIEDADE. CONTRATO COM TERMO DEFINIDO E DE EXECUÇÃO INSTANTÂNEA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE. CLÁUSULA 14ª. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.
MAJORAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL. AUSÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. RISCO DA NEGOCIAÇÃO. ANÁLISE DE MENSAGEM ELETRÔNICA TROCADA COM TERCEIRO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO ACERTO QUANTO AO VALOR DA LOCAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para a caracterização de contratos coligados, deve-se ter presente que o vínculo entre eles possuí índole funcional e finalística, porquanto representam uma síntese e não mera soma de contratos. Doutrina e jurisprudência.
2. Na coligação contratual, ressalta-se a existência de três requisitos: (I) o propósito comum; (II) a unidade da operação econômica; e (III) a pluralidade de relações contratuais interligadas sob uma perspectiva funcional. Como, no caso concreto, não se vislumbra a cristalização de tais caracteres, não é possível reconhecer a existência de contratos coligados.
3. Na hipótese vertente, a obrigação foi assumida no momento da subscrição do instrumento contratual, isto é, instantaneamente, e não de forma diferida no tempo. Observa-se, portanto, que a obrigação é única, apenas fracionam-se as prestações, até porque a prestação periódica e singular não constitui objeto de obrigação distinta.
4. Com efeito, a venda da academia teve data certa e, uma vez concluída, na mesma linha de intelecção apontada pela Corte de origem, não pode ser desfeita pela simples desistência de uma das partes, não havendo falar em possibilidade de resilição, afastando-se, de igual modo, as violações dos arts 473 e 478 do Código Civil.

perspectiva funcional" é uma das condições de existência do fenômeno objeto de estudo.

Todavia, não há uma regra específica em relação ao número de sujeitos ou contratos que precisam estar envolvidos para que a união contratual seja considerada um caso de coligação. É possível que sejam celebrados apenas dois contratos, com os mesmos ou com diferentes sujeitos. Este é o caso, por exemplo, da relação jurídica submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp 1.669.229/SP[137]. No caso dos autos, foi celebrado um contrato por meio do qual a Caixa Econômica Federal emprestava um montante à Companhia de Habitação Popular de Bauru, e um segundo, por meio do qual esta contratava uma empreiteira para desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, a ser paga com o financiamento fornecido pela CEF. Ou seja, dois contratos firmados, entre três partes, para o desenvolvimento de um empreendimento imobiliário.

---

5. A singela leitura da Cláusula 14ª, transcrita no acórdão estadual, possibilitando, em consequência, a análise da referida matéria, demonstra que os vendedores não possuíam qualquer obrigação concernente ao contrato de locação, cabendo exclusivamente ao comprador, ora recorrente, a assunção da responsabilidade pela prorrogação do mencionado instrumento, situação que afasta a majoração do valor do aluguel como evento extraordinário ou imprevisto, já que açambarcado pelo próprio risco atinente à negociação do contrato de locação.
6. Não é possível rever a natureza da mensagem eletrônica trocada com terceiro, pois os recorridos não fizeram parte nem foram responsáveis pela majoração do valor do aluguel. Além disso, observar se a mensagem eletrônica constitui cláusula pré-contratual demandaria a incursão nos elementos de interpretação de cláusulas contratuais e na matéria fático-probatória, condições insindicáveis em apelo nobre, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. No caso concreto, não ocorreu litigância de má-fé, pois a recorrente interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário.
8. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não se majoraram os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.
9. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1773569/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020)

[137] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SFH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CEF. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 21/03/1995, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2010 e atribuído ao gabinete em 30/05/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de denunciação da lide à CEF. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73. 4. A coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita (respectivamente, coligação contratual ex lege, natural ou voluntária). 5. O Tribunal de origem, a partir de um processo interpretativo das respectivas cláusulas, concluiu que o repasse dos valores definidos no contrato de empréstimo firmado com a Cohab/BU, assim como a execução da obra a ser realizada pela Jakef, estavam submetidos à rigorosa fiscalização da CEF, a revelar a convergência finalística das prestações ajustadas entre as partes, configurando, pois, a coligação contratual. 6. O contexto delineado no acórdão recorrido, sobretudo no ponto em que registra que o contrato de empreitada global deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença, revela a interdependência entre os contratos, porquanto o negócio jurídico firmado entre a Cohab/BU e a CEF integra o conteúdo daquele pactuado entre a Jakef e a Cohab/BU, sendo, assim, indissociáveis. 6. Justifica-se a intervenção da CEF, com base no art. 70, III, do CPC/73, por força das disposições contratuais, cabendo ao julgador, acaso vencida a Cohab/BU, julgar a denunciação da lide, momento em que deverá aferir, com base nas provas dos autos, a efetiva responsabilidade da denunciada perante a denunciante. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1669229/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Também é possível que sejam celebrados múltiplos contratos para conformação da operação econômica almejada pelas partes, como é o caso da implantação do empreendimento imobiliário Nova Carpina, cujo litígio dele derivado foi submetido ao Superior Tribunal de Justiça sob o CC 174.389/SP[138]. Para implantação deste empreendimento foi necessário celebrar um contrato de permuta para obtenção do imóvel em que seria construído o projeto; um contrato de cessão de direitos creditórios, para obtenção dos recursos que iriam custear a construção; um termo de assunção de direitos e obrigações, para que a cessão dos direitos creditórios fosse válida; e um contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária, para correção da pavimentação do loteamento. Há espaço para a criatividade humana, sendo necessário apenas que haja pelo menos uma parte em comum entre os contratos[139], visto que na ausência de parte comum os contratos estariam totalmente desvinculados[140].

Importante destacar que, muitas vezes, a pluralidade de contratos pode estar contida em um único instrumento, como no caso do REsp 1.475.477/MG[141]. Neste litígio, foi submetido à análise do Superior Tribunal de Justiça um instrumento único, porém que abarcava um contrato de sublocação, um contrato de comodato e um contrato de distribuição, independentes, celebrados para operacionalização de um posto de combustível. Ainda assim, considerou-se configurada a coligação contratual, visto que a unidade instrumental não é suficiente para que seja afastada a pluralidade contratual. Como explica Pontes de Miranda, "[a] unidade instrumental não implica, nos atos entre vivos, unidade do negócio jurídico"[142].

Por outro lado, não podem ser confundidas com pluralidade de contratos as situações

---

[138] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATOS COLIGADOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O foro de eleição previsto em um dos contratos coligados deve ser observado nas demandas propostas com fundamento no outro, levando em consideração a existência de um conjunto de direitos e obrigações entre eles e a perspectiva funcional consistente no objetivo comum de viabilizar, efetivamente, no caso, a Cessão dos Direitos Creditórios. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 174.389/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/05/2021, DJe 17/05/2021).

[139] MARTINEZ, Pedro Romano. *O subcontrato*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 195.

[140] Destaca-se que não foi identificado na jurisprudência casos em que não havia ao menos uma parte em comum entre os contratos.

[141] RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO FIRMADO ENTRE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO DE REVENDA. CONTRATOS COLIGADOS. MANUTENÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.245/1991. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos coligados ou conexos há uma justaposição de modalidades diversas de contratos, de maneira que cada um destes mantém sua autonomia, preservando suas características próprias, haja vista que o objetivo da junção de tais contratos é possibilitar uma atividade econômica específica. 2. O fato de o contrato de sublocação possuir outros pactos adjacentes não retira sua autonomia nem o desnatura, notadamente quando as outras espécies contratuais a ele se coligam com o único objetivo de concretizar e viabilizar sua finalidade econômica, de modo que as relações jurídicas dele decorrentes serão regidas pela Lei n. 8.245/1991. Interesse de agir reconhecido, no caso vertente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1475477/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

[142] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 239.

em que os contratos possuem pluralidade de sujeitos ou prestações, mas se referem a um negócio jurídico único[143] – contratos complexos – ou as situações em que os contratos abarcam mais de um tipo de negócio jurídico, mas eles se fundem em uma unidade – contratos mistos. A discussão de unitariedade ou complexidade do negócio jurídico parte do pressuposto de que ele é único[144]. E quando se tem um contrato misto, tem-se apenas uma combinação de elementos próprios de tipos contratuais diversos[145], mas não há contratos completos que existem separadamente[146].

Acrescenta-se que a mera existência de mais de um documento não necessariamente implicará mais de um contrato[147]. Ana Lopez Frías aponta que pode contribuir com a identificação de um contrato único (i) a existência de uma contraprestação única; e (ii) a existência de um documento único, ainda que este não seja um critério decisivo; e que como critério para identificar a pluralidade de contratos pode-se notar (iii) a intervenção de três ou mais contratantes, adotando posições distintas[148]. Havendo contrato único – como é o caso dos contratos complexos e mistos – não há coligação contratual.

Destaca-se que a qualificação da *fattispecie* como contrato único ou pluralidade de contratos coligados não é simples. Explica Francisco Marino[149]:

> [P]or vezes, surgem dificuldades de qualificação de alguns negócios *prima facie* passíveis de configuração tanto como contratos únicos quanto como coligações contratuais. Se o transportador se obriga a fornecer acomodação e alimentação ao viajante; se o locador e o vendedor se obrigam a prestar serviços de conservação e manutenção da coisa locada ou vendida; se determinado contrato de compra e venda ou de depósito é celebrado com escopo de garantia; se várias coisas são vendidas ou alugadas contemporaneamente; se dada operação de troca envolve prestações recíprocas previstas em instrumentos contratuais distintos e executados em momentos diferentes, haverá, nesses casos, contrato único ou contratos coligados?

Para auxiliar a diferenciação, o autor sugere que a coligação contratual apresentará ao menos um dentre os seguintes fatores: "(a) incongruência ou insuficiência dos tipos contratuais envolvidos, isoladamente considerados, em relação à operação econômica subjacente; (b) figurantes que somente participam de um ou de alguns contratos coligados; e (c) diversidade temporal, de contraprestação ou instrumental (previsão de cláusulas específicas para cada um

---

[143] "A pluralidade de prestações (objeto) não exclui, por si só, a unidade do negócio jurídico" (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 241).
[144] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 191.
[145] MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 111.
[146] Conforme detalhado no capítulo 4.2 abaixo.
[147] Como explica Ana Lopez Frías, "em un supuesto em el que intervengan dos sujetos y uno de ellos tenga a su cargomle realización de varias prestaciones, la existencia de uma sola retribuición (o contraprestación) es indicio de que se há celebrado únicamente un contrato. Igualmente, puede ser un elemento a considerar el de la documentación (única o plural) de los acuerdos, aunque es generalizada la opinión de que el número de documentos no es, a estos efectos, um critério decisivo" (LÓPEZ FRÍAS, *op. cit.*, 1992, p. 404).
[148] LÓPEZ FRÍAS, *op. cit.*, 1992, p. 403-405.
[149] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 115-116.

dos contratos)"[150]. Também contribui com a diferenciação o raciocínio adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de identificação de obrigações recíprocas, que se relacionam entre si, entre os diferentes contratos[151]. De toda forma, a identificação da pluralidade contratual não é tão simples como se pode pensar em um primeiro momento.

Ademais, para verificação do fenômeno da coligação contratual, importante notar que os contratos coligados não representam uma mera soma de prestações de natureza diversa, mas uma união de contratos que preservam a sua individualidade[152]. Nesse sentido, para que haja coligação, é preciso identificar a existência de um fim que se busca atingir com a celebração dos instrumentos contratuais, uma unidade de interesses.

Importa ressaltar novamente: haverá coligação contratual somente quando houver uma *pluralidade* de negócios jurídicos, firmados ou não entre as mesmas partes.

3.2 A individualidade dos contratos coligados

Um fator relevante a se considerar para a adequada compreensão dos contratos coligados é que cada um dos negócios jurídicos que se unem em prol de um determinado fim – normalmente uma operação econômica – preserva sua individualidade. Não é porque os contratos se encontram conectados, que eles perdem sua essência ou seu fim próprio.

Os contratos que compõem a coligação são estrutural e funcionalmente diferenciados[153], perfeitos em si mesmos[154]. O que significa que cada um preserva sua estrutura como um contrato autônomo e singular, que está apenas ligado a outros, mas com eles não se confunde. E que cada um tem um fim próprio a ser atingido, um objetivo próprio que não se mistura com aquele que se busca na coligação contratual. Como aponta Francisco Marino, "não obstante o *nexo funcional* e *finalístico* característico da coligação, cada negócio tende a produzir os efeitos

[150] Para maiores detalhes: MARINO, *op. cit*., 2009, p. 119-127.
[151] Contrato de compra e venda de grãos de soja e milho. Ação de cobrança de multa por descumprimento contratual. Improcedência da ação mantida pelos motivos indicados na sentença e no acórdão. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000785-96.2020.8.26.0404; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022). No presente litígio, Sina Indústria de Alimentos Ltda. e Comercial Agrosol de Produtos Agrícolas Ltda. celebraram dois contratos na mesma data, um para compra e venda de soja e um para compra e venda de milho. Agrosol forneceu toda a soja contratada, porém a Sina não pagou a totalidade do valor devido, retendo os pagamentos por acreditar que a entrega do milho não seria cumprida. Agrosol, então, reteu a entrega do milho até que a soja fosse adimplida. O TJSP reconheceu a coligação entre os contratos e indicou que a retenção pela Agrosol seria válida, com base na exceção de contrato não cumprido.
[152] ENEI, *op. cit.,* 2003, p. 113.
[153] *Ibid.*, p. 113, 132.
[154] ROSAS, *op.cit.*, 1978, p. 53.

que lhe são típicos"[155].

Exemplificativamente, a atividade econômica relativa ao posto de gasolina é desenvolvida a partir da celebração de uma série de contratos autônomos: um contrato de locação ou sublocação de imóvel, onde a atividade será desenvolvida; um contrato de distribuição de combustível; um contrato de cessão de direito de uso de marca; um contrato de comodato de bens para operação do posto de serviços; entre outros. Cada um desses contratos tem um fim, um objetivo a ser cumprido, pelo qual eles foram celebrados. O contrato de locação tem como fim típico a disponibilização de um imóvel. O contrato de distribuição visa possibilitar a comercialização de combustível, assim por diante. E há uma certa independência entre os contratos. Eles existem em sua individualidade, mas estão unidos por um vínculo, por um contexto, que é a operação de um posto de gasolina[156]. Apesar de cada contrato existir isoladamente, eles só alcançam o seu verdadeiro sentido como um todo. É nessa lógica que a doutrina e a jurisprudência defendem que os contratos coligados preservam sua autonomia e individualidade, não se confundindo com contratos únicos ou mistos[157].

Outro exemplo que bem ilustra o tema diz respeito à relação jurídica submetida à avaliação do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio da Apelação Cível n. 1107956-54.2020.8.26.0100[158]. Na relação jurídica controversa, as sociedades SVB Automotores do Brasil Ltda. e Welt Veículos Ltda. haviam firmado contrato de concessão comercial, por meio do qual aquela concedeu a esta o direito de distribuição de produtos da marca Susuki. Em 23 de outubro de 2010, a sociedade Welt Veículos Ltda. firmou um Instrumento Particular de Confissão de Dívida pelo qual se comprometeu ao pagamento da quantia de R$1.600.000,00 à SVB Automotores do Brasil Ltda.

Em junho de 2012, contudo, as atividades da Welt como concessionária Suzuki foram encerradas. Dessa forma, a Welt transmitiu a terceiros os direitos de comercialização de

---

[155] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 134.

[156] Nesse sentido, afirmam Wanderley Fernandes e Roberto Gago que "há coligação de contratos sempre que, existindo uma pluralidade de contratos que poderiam ser analisados e interpretados cada qual individualmente, houver liame de caráter econômico entre eles, tal que permita identificar uma operação econômica única" (FERNANDES, Wanderley. GAGO, Roberto. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*. [s.l.], v. XI, n. 43, 2014. p.38).

[157] FERNANDES, Wanderley. GAGO, *op. cit.*, 2014, p.37.

[158] INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – AÇÃO ANULATÓRIA – Contrato de confissão de dívida com aditivo posterior – Contratos de cessão de direitos e compra e venda com previsão de amortização por terceiros da dívida confessa – Indicação expressa nos contratos acerca da dívida a ser paga – Devedores que realizaram 24 pagamentos nos termos do contrato – Conduta que demonstra plena anuência aos termos do contrato - Litigância de má-fé – Não configurada – Sentença parcialmente retocada nesse aspecto – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1107956-54.2020.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

veículos, peças e acessórios da marca por meio de Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações, pelo preço de R$ 483.455,72, assim como transferiu a propriedade de instalações, máquinas e equipamentos a terceiros através de Contrato de Venda de Maquinário, pelo preço de R$206.544,28.

Referidos pagamentos seriam realizados pelos terceiros diretamente à SVB, como forma de quitação parcial da confissão de dívida. Nesse contexto, apelantes e apelada celebraram um aditivo ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida, por meio qual estabeleciam uma novação da dívida, atualizando seu valor e forma de pagamento. Ocorre que os novos pagamentos foram inadimplidos pelos apelantes, sob a alegação de que a dívida já estaria quitada. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a existência de coligação entre os contratos, para interpretar que, a partir da leitura da operação global, teria havido inadimplemento contratual das apelantes.

Interessante notar no referido caso que cada um dos contratos celebrados possuía a sua individualidade e existiam no ordenamento jurídico de forma autônoma. Todavia, todos os contratos se vinculavam pelo objetivo de quitar a dívida confessa. Como aponta Gustavo Kuleska, "os contratos preservam sua individualidade e seus elementos essenciais, mas compartilham a mesma causa jurídica ou econômica final"[159]. Nas palavras da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça[160], ainda, no fenômeno da coligação contratual "há uma justaposição de modalidades diversas de contratos, de maneira que cada um destes mantém sua autonomia, preservando suas características próprias", para concretização de uma atividade econômica específica.

3.3 Vínculo que une os contratos

Ainda que cada contrato componente da coligação contratual preserve sua individualidade, há um consenso entre os autores e na jurisprudência – fundamental ao conceito de coligação – de que referidos contratos encontram-se conectados uns aos outros por um determinado vínculo/nexo. Uma ligação que une os diversos negócios jurídicos em prol de um objetivo comum, de uma operação que não poderia ser alcançada a partir de apenas um dos

[159] KULESKA, Gustavo Santos. PEREIRA, Thais Vieira de Souza. Ação anulatória de sentença arbitral. Extensão da cláusula compromissória a contrato coligado com cláusula de eleição de foro. Coligação como requisito autônomo insuficiente para a extensão da cláusula compromissória. Elementos determinantes para a extensão. Relevância da autonomia da vontade das partes. In: LEE, João Bosco. MANGE, Flavia Mange (eds). *Revista Brasileira de Arbitragem*, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 117-158, jul./out. 2003.

[160] REsp 1475477/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021.

contratos[161]. É este vínculo que faz com que a coligação contratual produza efeitos jurídicos e que a diferencia de uma pluralidade de contratos independentes[162]. Nesse sentido, Rodrigo Xavier Leonardo aponta que "o termo coligação contratual, em sentido amplo, significa apenas e tão-somente uma *ligação*, um *vínculo* entre *relações jurídicas contratuais diferentes* que conformam uma operação econômica unificada"[163].

A natureza deste vínculo, entretanto, não aparenta ser tão consolidada. Encontra-se na doutrina nacional e estrangeira referência a um nexo funcional e finalístico[164], funcional e econômico[165], sistêmico[166], simplesmente funcional[167], finalístico[168] ou apenas econômico[169]. Em decisão monocrática proferida nos autos do REsp 1.773.569/DF[170], defende-se que "o vínculo entre eles [os contratos coligados] possui índole funcional e finalística".

Francisco Marino defende que o contrato possui uma função e um fim. Este seria "o *resultado* ou *efeito prático* almejado, em conformidade com os *interesses concretos* das partes", enquanto aquela seria o meio para alcançar esse determinado fim. Nessa lógica, também sustenta que o vínculo existente entre os contratos coligados seria de índole funcional e finalística[171]:

> Com base nessa noção de fim contratual, é válido afirmar que o vínculo entre os contratos possui índole funcional (normalmente) e finalística. Na coligação unilateral, este fim tem como principal ponto de referência o contrato principal, ao qual o acessório se liga. Na coligação com dependência recíproca, o fim tende a ser eqüidistante em relação aos contratos coligados.
> São os interesses concretos das partes que determinam o nexo existente entre os contratos coligados, constituindo a chave para sua interpretação e qualificação.

Rodrigo Xavier Leonardo, por outro lado, entende que essa conexão seria funcional e econômica. Explica que o "conjunto contratual exerce uma função social diversa daquela que é própria aos contratos singulares que se encontram vinculados"[172], concordando que a conexão seria funcional, mas que o vínculo entre relações jurídicas contratuais diferentes conforma uma

---

[161] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 131. LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 6. LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, p. 18. ROCHA, *Pedro Cavalcanti. Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 83. ROSAS, *op. cit.*, 1978, p. 53.
[162] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 99.
[163] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 3. No mesmo sentido, Laís Bergstein afirma que "[u]ma visão sistêmica da teoria contratual tradicional permite a percepção de ligações, ou vínculos, entre alguns contratos independentemente de uma previsão legislativa ou de cláusulas contratuais expressas nesse sentido. Tal ligação chama-se, genericamente, de coligação contratual" (BERGSTEIN, *op. cit.*, 2017).
[164] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 133. MOSSET ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, *E-book*.
[165] EICK, *op. cit.*, 2022, p. 63. KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 275. LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 24. ROSAS, *op. cit.*, 1978, p. 53. LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, p. 43.
[166] EICK, *op. cit.*, 2022, p. 69.
[167] AGUIAR JÚNIOR, *op. cit.*, p. 89. LÓPEZ FRÍAS, *op. cit.*, 1992, p. 391.
[168] ENEI, *op. cit.*, p. 126.
[169] KATAOKA, *op. cit.*, 2008, p. 64. GOMES, *op. cit.*, 2009, p. 122. FARIAS; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 426.
[170] Ver nota 136.
[171] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 132-133.
[172] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 24. ROSAS, *op. cit.*, 1978, p. 24.

operação econômica unificada[173], portanto econômica.

Em que pese a diferença na apresentação dos conceitos, o posicionamento de ambos os autores é, na verdade, bem similar. Ambos entendem que o vínculo existente entre os contratos que compõem a coligação contratual decorre do interesse das partes em alcançar um fim supracontratual – o qual será mais bem desenvolvido a seguir –, Rodrigo Xavier Leonardo apenas estreita o conceito para apontar que referido fim a ser atingido seria econômico.

Da mesma forma, fez Carlos Nelson Konder, o qual afirma que "[e]m todos os casos de conexão contratual é possível vislumbrar a chamada vinculação funcional, isto é, para além da função individual desempenhada por cada um dos negócios, é possível vislumbrar uma função ulterior, alcançável apenas por meio dos diversos contratos"[174]. E, ao mesmo tempo, aponta que "[o] conceito de contratos conexos é bastante abrangente e pode ser descrito – mas não definido – pela utilização de uma pluralidade de negócios para a realização de uma mesma operação econômica" (ainda que defenda que o conceito de coligação contratual não deve se centrar no fator econômico)[175].

A ideia de nexo funcional também aparece em Roberto Rosas[176], Ruy Rosado de Aguiar Júnior[177], Pedro Cavalcanti Rocha[178], e é compartilhada pela doutrina estrangeira, como Ana Lopez Frías[179] e Jorge Mosset-Iturraspe[180], o qual aponta para uma conexão funcional e finalística. Já no que diz respeito ao nexo econômico, importa destacar que autores que fazem menção a esse vínculo o fazem sempre com vista à noção de fim, ao fato de que os contratos

---

[173] LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos. In: FERNANDES, Wanderley (coord.). *Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 343.

[174] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 181.

[175] *Ibid.*, p. 275

[176] "No negócio coligado cada negócio é perfeito em si mesmo, com efeitos, mas esses efeitos dirigem-se a uma função fundamental" (ROSAS, Roberto. *op. cit.*, p. 53).

[177] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção do contrato por incumprimento do devedor: Resolução. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003. p. 89.

[178] ROCHA, *op. cit.*, 2020, p. 97.

[179] "Para nosotros se está ante el fenómeno de la conexión contractual cuando varios sujetos celebran dos o más contratos distintos que presentan una estrecha vinculación funcional entre sí por razón de su propia naturaleza o de la finalidad global que los informa, vinculación que es o puede ser juridicamente relevante" (LÓPEZ FRÍAS, *op. cit.*, 1992, p. 391).

[180] "Sin perjuicio de lo que diremos más adelante, podemos sintetizar lo hasta ahora expresado sobre los contratos conexos, indicando que: a) Admiten una "multiplicidad de manifestaciones", al decir de Federico De Castro y Bravo1; b) de ahí que pueda hablarse de una "categoría heterogénea", de falsa imagen unitaria, al decir de Castiglia; c) donde casi todo aparece como discutido e incierto; d) sin embargo, apuntamos la necesidad de que existan dos o más contratos, nunca uno solo puede plantear "conexidad"; e) celebrados por varios sujetos, personas físicas o jurídicas, empresas; f) **que presentan "una estrecha vinculación funcional", esto es lo relevante o decisivo**; g) **dada esa vinculación por una finalidad económica común**, formar un "negocio" o por su propia naturaleza; h) con efectos jurídicamente relevantes; i) a mitad de camino entre la "independencia" y la "dependencia"contractual; j) en orden a los riesgos y la responsabilidad, tanto civil como laboral; k) que traducen una colaboración empresaria que puede volverse "integración", absorción o ejercicio del poder de dominación" (MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 43-45, grifo próprio)

componentes da coligação foram organizados em prol de uma operação econômica a ser alcançada. Nesse sentido, afirma Eduardo Kataoka que "em matéria de coligação contratual, os diversos contratos devem poder ser reconduzidos a uma unidade, que neste caso é econômica"[181].

Nota-se, portanto, que apesar da diferença entre as denominações concedidas, o vínculo que une os contratos coligados pode ser considerado funcional e finalístico, assim sendo compreendido como um nexo que une os diferentes contratos em prol de uma finalidade unitária, que normalmente reflete uma operação econômica. Essa união será observada tanto no contexto negocial, quanto na correspectividade entre as prestações de cada contrato.

Em termos de extensão, alguns autores defendem que esse vínculo pode ser de acessoriedade, dependência ou coordenação[182], a medida em que a projeção de uma eficácia paracontratual não seria uniforme[183]. O vínculo de acessoriedade ocorreria quando um contrato serve para viabilizar o adequado adimplemento do outro; o de coordenação, decorreria de uma ordenação conjunta dos diferentes contratos, com ou sem um núcleo de poder centralizado; e, o de dependência, decorreria das situações em que a eficácia ou o propósito econômico decorreria do outro contrato[184].

Como já exposto anteriormente, também é possível identificar autores que defendem, segundo classificação de Ennecerus, que os contratos coligados poderiam ser configurados em forma de união meramente externa, união com dependência ou união alternativa[185]. No entanto, para fins do presente trabalho, considera-se coligação contratual apenas a união com dependência, como exposto anteriormente.

Em definição clássica de Francisco Marino, "contratos coligados podem ser conceituados como *contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca*". Nesse sentido, o autor defende que o vínculo que une os contratos seria um vínculo de dependência, indicativo de que "um ou todos os contratos sofrem os efeitos da coligação"[186].

Considerando que se está a tratar de contratos que se unem por um fim que só pode ser alcançado em conjunto, entende-se no presente estudo que há um vínculo de dependência entre

[181] KATAOKA, *op. cit.*, 2008, p. 64.
[182] AGUIAR JÚNIOR, *op. cit.*, 2003, p. 89. LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 10.
[183] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 10.
[184] *Ibid.*, p. 10-11.
[185] GOMES, *op. cit.*, 2009, p. 121. PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 249-250.
[186] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 99.

os contratos, unilateral ou recíproca, de natureza funcional e finalística. Importa destacar que a coligação contratual possui intensidades e nem todos os contratos que a compõem estarão relacionados da mesma forma, como é possível verificar com maior clareza em análise jurisprudencial e será estudado com maior detalhe adiante. Contudo, de alguma forma, todos os contratos estarão conectados a pelo menos um outro contrato componente da coligação por um determinado vínculo de dependência.

Se todos os contratos se coordenam para atingir um fim último, há uma dependência recíproca entre os negócios que compõem a coligação. Se há um contrato principal e vários contratos acessórios dedicados a atingir um objetivo econômico, tem-se uma dependência unilateral dos contratos acessórios em relação ao principal, os quais, unidos, alcançam seu objetivo. Portanto, tratando-se do vínculo que une os contratos coligados, tem-se uma relação de dependência, funcional e finalística.

3.4 O fim da coligação: uma noção de supracontratualidade

Para além do núcleo comum de coexistência de dois ou mais contratos estruturalmente diferenciados, firmados ou não pelas mesmas partes, que se encontram unidos por um vínculo de dependência funcional e finalístico, as principais obras sobre contratos coligados apontam para existência de mais um pressuposto a ser observado na teoria da coligação contratual, fundamental à produção de efeitos jurídicos e diretamente relacionado ao nexo que une os contratos: a supracontratualidade.

Defendem os autores, ainda que com denominações e abordagens diferentes, que os contratos coligados são concluídos em vista da realização de uma operação global[187], que constituirá o fim da coligação contratual e que se diferencia do fim de cada um dos contratos que a compõe, individualmente considerados. Nesse sentido, Rodrigo Xavier Leonardo afirma que os contratos coligados promovem uma "eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato", a qual se justifica pelo "reconhecimento duma operação econômica unificada que se sobrepõe àquela decorrente de cada um dos contratos que se encontram coligados"[188].

Carlos Nelson Konder trata da existência de uma "finalidade global" que rege a coligação contratual, "que impõe ao aplicador não se restringir ao exame singularizado dos

[187] "os contratos coligados são unidos por um mesmo objetivo de ordem econômica e são concluídos em vista da realização de uma operação global". MARTINS-COSTA, *op. cit.,* 2006, p. 220.
[188] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 8.

contratos, mas ser capaz de enxergar o todo, perceber o regulamento de interesses em sua totalidade plurinegocial"[189]. José Virgílio Enei, por sua vez, faz menção a "uma causa final sistemática que unirá o conjunto, e que só será alcançável por meio do cumprimento de todos os contratos coligados"[190].

Mas em que consiste, na prática, a noção de supracontratualidade?

Para a adequada apreensão do conceito, remonta-se à própria noção de contrato. Como explica Enzo Roppo, o contrato, como formalização jurídica, é estrutura construída com vista à caracterização e regulação de um objetivo específico[191]. Em suas palavras, os contratos são "vestes jurídicas de operações econômicas" e, por conseguinte, refletem "uma realidade de interesses, de relações, de situações econômico-sociais, relativamente aos quais cumprem, de diversas maneiras, uma função instrumental"[192]. "Falar de contrato significa sempre remeter – explícita ou implicitamente, directa ou mediatamente – para a ideia de operação econômica"[193] e "aquela formalização jurídica nunca é construída (com seus caracteres específicos e peculiaridades) como um fim em si mesma, mas sim com vista e em função de uma operação económica"[194].

Nesse sentido, ainda que não se fale de um direito nacional causalista[195], é inegável que o contrato, por definição, pressupõe um objetivo, um fim a ser alcançado, que rege as relações jurídicas e socioeconômicas estabelecidas entre as partes contratantes. Como aponta Pontes de Miranda, "a finalidade do negócio jurídico importa"[196].

Destaca-se que não se está a falar de mero motivo, a vontade individual do indivíduo não manifestada, ou manifestada, mas não essencial à formação do negócio jurídico[197]. Aquela

---

[189] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 181.
[190] ENEI, *op. cit.,* 2003, p. 113.
[191] ROPPO, *op.cit.*, 2009, p. 9.
[192] *Ibid.*, p. 7.
[193] *Ibid.*, p. 8.
[194] *Ibid..*, p. 9.
[195] "o Código Civil brasileiro não adotou a noção de causa como elemento integrador do contrato ou, sequer, como requisito de eficácia (...) Como regra geral, porém, a causa está fora da estrutura do negócio nos planos da existência e da validade" (SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Reciprocidade e Contrato: A Teoria da Causa e sua Aplicação nos Contratos e nas Relações 'Paracontratuais'*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. E-book Kindle). Como explica Pontes de Miranda, "causa é atribuição jurídica inerente a todos os negócios jurídicos, exceto aqueles que a própria lei, em face de razões de ordem prática, tornou abstratos. E, como mostra Pontes de Miranda, apenas há três atribuições: constituir direitos, onerosamente (causa credendi, ou constituendi), constituir direitos gratuitamente (= doar) (causa donandi) e adimplir obrigações (causa solvendi)" (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 142).
[196] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 129. No mesmo sentido, Lorenzetti afirma que "Los negocios tienen una finalidad individual que persiguen las partes, y para cuya apreciación hay que investigar caso por caso e internarse en la particularidad de cada vínculo" (LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, p. 23). Betti também afirma que o negócio jurídico não é um fim em si mesmo (BETTI, Emilio. *Teoria Generali del negozio giuridico.* 2. edição (Reimpressão corrigida). Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994. p. 170-172).
[197] "O fato de conhecer ou de ser infirmado do motivo o outro figurante não o torna essencial, não lhe muda o

vontade de foro íntimo (causa impulsiva)[198]. Por exemplo, se A compra uma planta para embelezar o seu jardim, mas, ao chegar em sua casa, percebe que a espécie escolhida não combina com o paisagismo do ambiente, não pode simplesmente desfazer o negócio jurídico, visto que sua intenção de embelezamento não foi fator relevante à celebração do negócio.

O que importa é a "vontade cerne" manifestada pelas partes, aquele elemento acidental do negócio jurídico que é de tal monta, subjetivamente, para o que manifesta a vontade, que, "sem êle, se há de entender que não teria querido o negócio jurídico"[199]. É o resultado ou efeito prático almejado pelas partes contratantes, também chamado de fim[200]. Como aponta Môta Filho, "ao realizarem um qualquer negócio jurídico (nominado ou inominado), têm as partes interesse na realização de determinado escopo. Ora, é este escopo ou fim contratual que conforma o conteúdo da relação contratual emergente do negócio"[201].

Rodrigo Cogo explica o conceito nas seguintes palavras[202]:

> A finalidade que integra o conteúdo do contrato é representada pelo interesse, o resultado prático ou a função que se extrai do negócio jurídico (função concreta), relevante e conhecida por ambos os contratantes ou que, de acordo com um juízo de boa-fé, articulado com o uso dos critérios da normalidade, preço e tipo contratual, razoavelmente se possa dizer que deveria ter sido conhecida e considerada por ambos, tendo em conta o tipo de negócio celebrado e as circunstâncias presentes ao tempo da sua celebração. Não basta a mera ciência da finalidade, mas é indispensável que ela tenha sido relevante (levada em consideração) pelas partes. Não se confunde com os motivos, de foro íntimo e não revelados (causa impulsiva), o que não significa que o fim deva constar, de modo expresso, no negócio jurídico: a partir da declaração negocial e de suas circunstâncias, avaliadas por um juízo de boa-fé objetiva em um processo de interpretação integrativa, consegue-se revelar a finalidade da contratação sem adentrar na área dos motivos e saber se ela foi levada em consideração por ambos os contratantes.

Referido fim é de tal importância que, cada vez mais, tem sido compreendido como fator relevante à eficácia dos negócios jurídicos[203]. Nesse sentido, a teoria da frustração do fim

---

caráter de motivo. Para isso seria preciso que se desse como determinante ou como condição" (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 166).

[198] COGO, Rodrigo Barreto. *Frustração do Fim do Contrato*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. (Coleção IDiP). E-book Kindle.

[199] "Se o *accidentalia* é de tal monta, subjetivamente, para o que manifesta a vontade, que, sem êle, se há de entender que não teria querido o negócio jurídico, a nulidade da "parte", que lhe corresponde, apanha todo o negócio jurídico (art. 153)" (grifo original) (PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 129).

[200] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 132.

[201] PINTO, Cessão da posição contratual. Coimbra: Almedina, 2003. p. 315.

[202] COGO, Rodrigo Barreto. *Frustração do Fim do Contrato*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. (Coleção IDiP). E-book Kindle.

[203] COGO, Rodrigo Barreto. *Frustração do Fim do Contrato*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. (Coleção IDiP). E-book Kindle. No mesmo sentido, afirma Luis Renato Ferreira da Silva que "a permanência do sinalagma é fator de eficácia nos contratos; para as relações paracontratuais, a função da causa sinalagmática passa a ser a própria fonte geradora da obrigação" (SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Reciprocidade e Contrato: A Teoria da Causa e sua Aplicação nos Contratos e nas Relações 'Paracontratuais'*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. E-book Kindle).

do contrato[204] está sendo cada vez mais difundida no Brasil[205], aplicando-se a casos como o da van escolar durante a pandemia, em que ainda que fosse possível executar a prestação, ela não atingiria o seu fim, pois as escolas estavam fechadas[206].

Tem-se, portanto, que o contrato, por si, pressupõe a existência de um propósito a ser cumprido, o qual também pode ser chamado de fim ou vontade cerne. Da mesma forma, a coligação contratual possui um fim intrínseco, que se diferencia do fim de cada um dos contratos isoladamente considerado.

Como detalhado na Parte I do presente trabalho, a coligação contratual pode ser compreendida como uma união de contratos, estrutural e funcionalmente diferenciados, vinculados em prol de uma finalidade comum, normalmente equivalente a uma operação econômica. Trata-se de um exercício de busca de um fim a ser concretizado através de diversos outros contratos[207], ultrapassando-se uma mera reciprocidade entre os instrumentos jurídicos[208]. Na base do fenômeno da coligação estão operações econômicas múltiplas, complexas e conexas, as quais são marcadas por uma unidade finalista, assim como ocorre em cada contrato que a compõe. É a esta unidade que se denomina supracontratualidade.

Francisco Marino, apesar de não fazer menção diretamente a este conceito, apresenta uma das melhores construções doutrinárias para a apreensão do tema[209]:

> [C]ada contrato coligado desempenha certa função no contexto da coligação. (...) A partir dessa constatação, abre-se caminho para considerar que, não obstante o nexo funcional e finalístico característico da coligação, cada negócio tende a produzir os efeitos que lhe são típicos. Por outro lado, **tendo em vista não se tratar de mera soma de contratos, mas sim de uma síntese, verifica-se aqui o mesmo fenômeno existente na composição do texto de cada contrato, correspondente ao surgimento de efeitos irredutíveis aos contratos isoladamente considerados**. **Esses são os efeitos jurídicos próprios da coligação**

[204] "A frustração do fim do contrato é a situação na qual o contrato perde seu sentido e razão de ser por não ser mais possível alcançar a sua finalidade concreta (causa concreta), a despeito da possibilidade de cumprimento das prestações e da inexistência de alteração dos seus valores. A doutrina apontas duas formas pelas quais ela pode se apresentar: (1) impossibilidade de alcançar o fim do contrato; (2) obtenção do fim por meios diversos do contratado. Porém, de modo geral, os casos de consecução do fim por meios diversos do contratado são, na verdade, hipóteses de impossibilidade da prestação" (COGO, Rodrigo Barreto. *Frustração do Fim do Contrato* . São Paulo: Almedina Brasil, 2021. (Coleção IDiP). E-book Kindle.). No mesmo sentido, Judith Martins-Costa e Paula Costa e Silva definem a frustração do fim como "perda do sentido da prestação para o credor, por circunstâncias alheias à capacidade ou a disposição do devedor para prestar, porque a concretização do *resultado* esperado, em vista do qual fora contraído o dever de prestar, deixou de ser viável, embora persista a viabilidade da conduta do devedor" (MARTINS-COSTA, Judith. COSTA E SILVA, Paula. *Crise e perturbações no cumprimento da prestação: estudo de direito comparado luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 167-168 e 170).

[205] COGO, *op. cit.*

[206] MARTINS-COSTA;. COSTA E SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 170.

[207] MARTINS-COSTA, *op. cit.,* 2006, p. 220. "E, do ponto de vista do segundo elemento caracterizador de um sistema, os diversos elementos componentes, que nesse caso são os vários contratos, devem, também, ser ordenados. Ou seja, devem poder fundar uma causa supercontratual" (KATAOKA, *op. cit.*, 2008, p. 64).

[208] MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 23.

[209] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 134.

contratual. (*grifo próprio*)

Em outras palavras, a supracontratualidade corresponde ao sinalagma da operação objetivada pelas partes no momento da celebração dos múltiplos contratos que compõem a coligação contratual[210]. Ao reconhecimento de uma operação unificada que se sobrepõe àquela decorrente de cada um dos contratos que se encontram coligados[211]. E, nesse sentido, o termo supracontratualidade é fortemente expressivo, visto que reflete uma "comunidade de interesses que só será alcançado pela conjugação do que vem disposto nos contratos individualmente considerados", o que tem importantes reflexos no plano dogmático/hermenêutico[212]. Como explica Carlos Nelson Konder, é essa finalidade global que "impõe ao aplicador não se restringir ao exame singularizado dos contratos, mas ser capaz de enxergar o todo, perceber o regulamento de interesses em sua totalidade plurinegocial"[213].

O conceito, inclusive, é amplamente difundido nos direitos argentino e espanhol, nos quais a teoria dos contratos coligados ganhou estudos de grande destaque[214]. Jorge Mosset-Iturraspe – segundo o qual a coligação contratual reflete um entrelaçamento de contratos em um conjunto econômico, a fim de que se alcance uma "mesma prestação essencial" ou um "todo" contratual para um mesmo e único negócio[215] – explica que os contratos estão unidos em um sistema, que tem uma causa fim, ou finalidade econômico social, que transcende a individualidade de cada contrato e que constitui a razão de ser de sua união ou ligamento[216], a

[210] Judith Martins-Costa apresenta uma visão interessante sobre o tema, ao tratar os contratos coligados como uma "operação jurídico-econômico complexa na qual os diversos negócios jurídicos estão encadeados e interrelacionados por conexão finalista e funcional, o todo compondo e comportando os interesses correspectivos que conformam o sinalagma contratual" (MARTINS-COSTA, *op. cit.,* 2006, p. 217).

[211] "[S]e deve partir do termo coligação contratual, para retratar o gênero das situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato. Esta eficácia paracontratual, por sua vez, se justifica pelo reconhecimento duma operação econômica unificada que se sobrepõe àquela decorrente de cada um dos contratos que se encontram coligados.
O que essencialmente diferencia a coligação contratual de outras espécies de vínculos entre contratos é o surgimento de uma causa sistemática, por alguns autores chamada de causa intercorrente, própria à operação econômica unificada.
Deste modo, para além da causa de cada um dos contratos- elemento da conexão, que permanece íntegra e evidente, seria perceptível uma outra, a chamada causa sistemática, própria ao conjunto (sistema) de contratos" (LEONARDO, *op. cit.*, 2003, p.8).

[212] MARTINS-COSTA, *op. cit.,* 2006, p. 221.

[213] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 181.

[214] MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 22. LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, p. 67. LÓPEZ FRÍAS, *op. cit.*, 1992, p. 397.

[215] "Se trata ahora de contratos entrelazados en un conjunto económico, persiguiendo lo que se ha dado en llamar una 'misma prestación esencial', un 'todo' contractual para un mismo y único negocio" (MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 9).

[216] "Los contratos están, en consecuencia, 'unidos en un sistema'. Como 'partes' actúan distintas personas físicas o jurídicas, 'fuera del contrato pero dentro del sistema. Hay una causa fin o finalidad económico-social que trasciende la individualidad de cada contrato y que constituye la razón de ser de su unión o ligamento'" (MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 22).

qual seria a supracontratualidade. Segundo o autor, ainda, é esta noção que diferenciará os contratos coligados de meras cadeias contratuais[217]:

> Aquí tenemos una primera cuestión: hay varios contratos, supongamos sucesivos – ventas en cadena: A vende a B y éste a C – o bien coetáneos – A compra a B y luego parcela y vende a C y D –. En estos encadenamientos negociales falta el extremo o requisito del "destino común", de la relación o vinculación económica entre los acuerdos. Los convênios carecen de toda relación entre sí. Falta el nexo o punto en común. No se busca un solo objetivo económico a través de varios contratos sino una variedad de objetivos a través de una variedad de contratos. Son, cada uno de ellos, absolutamente independientes. Suprimido uno no sufren los otros. No se requieren unos a otros para alcanzar la finalidad buscada. He aquí la diferencia sustancial con los conexos.

Ricardo Lorenzetti, no mesmo sentido, defende que apesar de os contratos coligados manterem sua tipicidade e autonomia, há uma finalidade supracontratual a ser observada, um negócio que se quer alcançar e para o qual se utiliza de diversos tipos contratuais[218]. O autor explica que na coligação busca-se uma finalidade socioeconômica que é distinta ou, ao menos, mais ampla do que aquelas previstas nos contratos socialmente típicos, de modo que estes são usados como instrumento para alcançar aquela[219]. Esta construção de uma finalidade diversa é a supracontratualidade, que sustenta a conexão entre os contratos[220].

Tamanha importância do conceito, que já foi objeto da *VI Jornadas Nacional de Derecho Civil*, tendo-se definido que "habrá contratos conexos cuando para la realización de um negócio único se celebran, entre las mismas partes o partes diferentes, uma pluralidad de contratos, vinculados entre sí, a través de uma finalidad económica supracontratual"[221].

Na jurisprudência, a noção de supracontratualidade aparece por diversas vezes, sempre em referência à unidade de interesses das partes contratantes, ao objetivo a ser alcançado com a celebração dos diversos contratos, ou à operação econômica almejada pelas partes. Nos autos

---

[217] MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 46.

[218] "En el supuesto de varios contratos, ellos mantienen su tipicidad y autonomía, pero existe una finalidad 'supracontractual', un negocio que se quiere hacer y para el cual se utilizan varios tipos contractuales" (LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, p. 35).

[219] "En la conexidad hay un interés asociativo que se satisface a través de un negocio que requiere varios contratos unidos en sistema; la causa en estos supuestos vincula a sujetos que son partes de distintos contratos situándose fuera del vínculo bilateral pero dentro del sistema o red contractual. Ello significa que hay una finalidad económico-social que trasciende la individualidad de cada contrato y que constituye la razón de ser de su unión; si se desequilibra la misma se afecta todo el sistema y no un solo contrato". "Los vínculos permanecen individuales pero, por efecto de la conexidad, se unifican para ciertos fines. El interés en la conexidad no es intracontractual, sino supracontractual. Se sitúa más allá del contrato, en el plano de la finalidad perseguida; los contratos son un instrumento para la realización del negocio global o del sistema ideado" (LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, 63, 67).

[220] "En ella, las finalidades económico-sociales son distintas o más amplias de las que existen en los contratos social o legalmente típicos, de modo tal que estos últimos son usados instrumentalmente para lograr aquéllas. Esta finalidad supracontractual sustenta la conexidad entre los contratos" (LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, p. 40).

[221] Tradução livre: Haverá contratos coligados quando, para a realização de um negócio único, são celebrados, entre as mesmas partes ou entre sujeitos diferentes, uma pluralidade de contratos vinculados entre si através de uma finalidade econômica supracontratual.

do AgInt no AREsp 689.270/DF[222], por exemplo, trata-se de uma função econômica comum. No REsp 1.834.338/SP[223] defende-se que os contratos coligados compreendem "a celebração

[222] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COLIGADO A CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO PRIMEIRO NEGÓCIO QUE IMPLICA A DO SEGUNDO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade do título exequendo, porque evidenciado nos autos que o contrato de confissão de dívida, consistente na obrigação de indenização de benfeitorias realizadas pelo antigo locatário, era coligado e subordinado ao contrato de locação do imóvel, de modo que a resolução deste levou à ineficácia do contrato de assunção de dívida. 3. A conclusão do acórdão recorrido foi extraída a partir da análise das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas do negócio, as quais revelaram que a assunção de dívida era um subcontrato e a locação um contrato-base, com coligação contratual, estando o primeiro subordinado ao segundo. Assim, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 689.270/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

[223] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA A PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS, NO ÂMBITO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CORRESPONDENTE À PARTE DO PAGAMENTO AVENÇADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE UNIVERSIDADE, NO QUAL SE ESTABELECEU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTRATAÇÃO COLIGADA. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS ENTRE OS CONTRATOS CONEXOS. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE JURISDIÇÃO ARBITRAL. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se, no presente recurso especial, se a cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato de Compra e Venda de Quotas de Universidade e Outras Avenças - dito contrato principal -, deve ser estendida, a fim de atrair a competência do Tribunal arbitral para dirimir litígio advindo do contrato de cessão de direitos creditórios, àquele coligado. 2. A coligação contratual pode, eventualmente - e não necessariamente - ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descurar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem. 2.1 Na hipótese, sobressai evidenciado que o contrato de cessão de crédito teve por objeto definir o modo pelo qual se daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda. Trata-se, pois, de pactuação destinada justamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da Universidade em questão. Não há, assim, nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda). Tampouco se verifica como seria possível analisar a questão da validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação (parcela da aquisição da universidade), sem voltar os olhos à transação principal, relegada, por ato voluntário das partes, à jurisdição arbitral, assim como toda e qualquer controvérsia a ela relacionada. 3. A extensão objetiva do compromisso arbitral, nessa específica circunstância, não tem o condão de comprometer a autonomia da vontade das partes contratantes de submeterem à arbitragem, vetor basilar dessa jurisdição. Isso porque, quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral. 4. Ademais, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os

de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum".

Para melhor ilustração do tema, é possível tomar por referência o caso do CC 174.389/SP. Trata-se de conflito de competência suscitado para definição do foro competente para julgar litígio derivado de um Termo de Assunção de Direitos e Obrigações, firmado para possibilitar uma cessão de direitos creditórios, que não continha cláusula de foro, mas estava relacionado a dois outros contratos, um Contrato de Permuta que previa o foro de Pernambuco e um Contrato de Cessão que previa o foro de São Paulo.

Em maiores detalhes, em novembro de 2013, Petribu Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Norplan Urbanismo Ltda. (sucessora da Nacional Empreendimentos e Incorporações Ltda.) celebraram Instrumento Particular de Ajuste Preliminar para fins de Permuta de Partes Ideais de Bem Imóvel e outros pactos, o qual tinha por principal objetivo a alienação de um imóvel para implantação de um empreendimento imobiliário. Em um 1º Termo Aditivo, sub-rogou-se a Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda. nos direitos da Norplan Urbanismo. Então, para que fosse possível desenvolver referido empreendimento, a Norplan Loteamento cedeu direitos creditórios decorrentes do empreendimento imobiliário a ser instaurado à Finvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados FIDC.

Com o fim de regular a relação entre cedente e cessionária, as partes celebraram, em conjunto, um Termo de Assunção de Direitos e Obrigações, em que se declarava que os recursos da Finvest FIDC seriam utilizados para a construção do empreendimento e, em caso de inadimplemento da Norplan Loteamento, a Finvest assumirá as obras. Além desta previsão, contudo, referido instrumento servia ao cancelamento de uma cláusula de reversão contida na Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, para que fosse possível a efetiva cessão dos direitos creditórios. Por fim, celebrou-se Instrumento Particular de Mútuo com Garantia em Alienação Fiduciária para obtenção de verbas para correção da pavimentação do loteamento Nova Carpina.

O litígio entre as partes dizia respeito ao foro competente para resolução de controvérsias decorrentes do Termo de Assunção de Direitos e Obrigações, que não previa cláusula de resolução de litígios. Contudo, o mais relevante para a presente análise é notar a

---

conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo. Nesse contexto, não impressiona o fato, em si, de o contrato acessório de cessão de crédito ter previsto cláusula de eleição de foro, devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, que foi expresso, e sem reservas, em instituir a arbitragem para todas as controvérsias oriundas do contrato de compra e venda da universidade ou a ele relacionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 1834338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020).

independência entre os referidos ajustes, o vínculo entre eles e o fim supracontratual objetivado. Nota-se que o Instrumento Particular de Permuta objetivava a obtenção de um imóvel; o Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios e o Instrumento Particular de Mútuo, a obtenção de recursos financeiros para diferentes fins específicos; e o Termo de Assunção de Direitos e Obrigações visava o cancelamento de uma cláusula de reversão. Todos os contratos existiam por completo e individualmente, com um objetivo específico. Porém, todos estavam vinculados funcional e finalisticamente pelo objetivo supracontratual de implantação do empreendimento Nova Carpina. Em outras palavras, ainda que todos os contratos existissem de forma independente, eles só faziam sentido econômico quando lidos como um todo.

Conclui-se, portanto, que a supracontratualidade é o sinalagma da operação buscada a partir do vínculo existente entre os contratos, abordado no subtópico anterior. A existência da supracontratualidade é fator essencial à caracterização dos contratos coligados e é por causa e a partir dela que este fenômeno produz efeitos jurídicos. Se está frente a contratos que só serão compreensíveis, econômica e juridicamente, se for alcançada a ideia de supracontratualidade[224], ultrapassando-se a "leitura do negócio jurídico isolado e individualizado", para consideração "de sua inserção na realidade concreta"[225].

IV DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS

A partir do detalhamento dos fatores que edificam o fenômeno da coligação contratual, torna-se mais fácil diferenciá-lo de figuras afins.

4.1 O contrato operação econômica

Antes mesmo de haver uma preocupação com o fenômeno da coligação contratual, Enzo Roppo já trazia importante contribuição para o tema. Como ensina o autor, o conceito jurídico de contrato não se confunde com a operação econômica que ele visa atingir. Ainda que aquele não exista como fim em si mesmo, mas apenas com vista e em função de uma operação econômica, referidas noções devem ser tratadas distintamente[226]:

> se, consequentemente, se pode e se deve falar do contrato-conceito jurídico, como de algo diverso e distinto do contrato operação-econômica, e não identificável pura e simplesmente com este último – é, contudo, igualmente verdade que aquela formalização jurídica nunca é

[224] MARTINS-COSTA, *op. cit.,* 2006, p. 220.
[225] KONDER, Carlos Nelson. A coligação contratual na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Comentários ao acórdão no REsp 985.531/SP. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo. *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 318.
[226] ROPPO, *op. cit.*, 2009, p. 9.

> construída (com os seus caracteres específicos e peculiares) como fim em si mesma, mas sim com vista e em função da operação económica.

No que diz respeito à coligação contratual, deve ser aplicado o mesmo raciocínio. O fenômeno da coligação não se confunde com o fim supracontratual que se objetiva alcançar, o qual normalmente é uma operação econômica. A coligação contratual é um conceito jurídico autônomo, que existe para concretizar referidas operações. Carlos Nelson Konder, inclusive, destaca que seria "demasiado genérica [a] idéia [sic] de utilização de vários contratos para a realização de uma mesma operação econômica"[227]. Nesse sentido, mister que seja realizada a diferenciação entre os conceitos.

Como explica Francisco Marino[228],

> conquanto imprescindível a consideração da operação econômica subjacente ao contrato, mormente em se tratando de contratos coligados – até porque direito e economia não constituem esferas estanques –, parece excessiva a equiparação entre contrato e operação econômica ou a "fusão" de ambos em uma mesma entidade econômico-jurídica.

Em síntese, o fenômeno da coligação contratual não deve ser interpretado como um contrato operação econômica.

4.2 O contrato misto

Outra diferenciação essencial, e já abordada brevemente no capítulo 3.2 acima, diz respeito à relação entre o fenômeno da coligação contratual e os contratos mistos. Ainda que possam parecer similares, referidos institutos jurídicos partem de premissas fundamentais que não se confundem: só há coligação contratual quando há pluralidade de contratos e só há contrato misto quando há negócio jurídico único[229]. O fenômeno da coligação diz respeito a um conjunto de contratos individuais, ligados por um determinado nexo, enquanto o contrato misto trata de uma reunião de elementos de dois ou mais tipos contratuais em um único negócio jurídico[230].

Acrescenta-se que nos contratos mistos não há um fim supracontratual a ser perseguido pelas partes contratantes. Muitas vezes se observa uma pluralidade de prestações, mas há apenas

---

[227] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 96.
[228] MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 27.
[229] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 149. O mesmo posicionamento é apresentado no direito estrangeiro, como pode ser visto em MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 45.
[230] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 149, 154. PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 248. ROSAS, Roberto. *op. cit.*, 1978, p. 53-54. THEODORO JUNIOR, Humberto. Locação Comercial Coligada com Promessa de Venda e Compra – Desequilíbrio Econômico do Negócio – Revisão Contratual – Princípio da Boa-Fé Objetiva. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 31, jul-ago/2009, pp. 84-109, p. 90.

um fim a ser perseguido, retratado no próprio instrumento jurídico[231]. Dessa forma, não se aplicam a esses contratos as normas do fenômeno da coligação contratual, o qual se centra na ideia de vínculo juridicamente relevante para alcance de um fim supracontratual[232].

Em verdade, desenvolveram-se três teorias para regulação do direito aplicável aos contratos mistos[233]. A primeira, conhecida como teoria da absorção, sugere que o elemento preponderante do contrato misto subordina os demais, aplicando-se as suas regras. Contudo, na prática, apresenta-se a dificuldade de determinação do elemento central do contrato, ao ponto que nem todo negócio jurídico possui um elemento que lhe é preponderante "e, mesmo nos que o têm, pode-se questionar a desconsideração dos demais elementos para sua disciplina jurídica"[234]. Observa-se o desafio da subsunção em um tipo legal dos elementos heterogêneos do suporte fático. Além disso, como exemplifica Pontes de Miranda, a partir desta teoria, o negócio jurídico de cofres, por exemplo, só seria locação de coisas[235].

A segunda teoria, conhecida como teoria da combinação, pressupõe que sobre os contratos mistos aplicam-se as regras relativas a cada tipo contratual que o compõe, em uma consolidação de normas. Referida teoria, contudo, foi criticada por partir do pressuposto de que os tipos contratuais não podem se romper e por sacrificar a unidade orgânica e funcional do contrato[236]. Em acréscimo, segundo Pontes de Miranda, "[d]iante de casos como o do aluguer com serviços domésticos, em que a teoria da absorção chegaria a resultados certos, a da combinação fracassaria"[237].

Por fim, tem-se a teoria aplicação analógica, desenvolvida em uma tentativa de síntese entre a prevalência dos tipos e a antítese da autonomia da vontade (princípio da livre estruturação)[238], segundo a qual se deve aplicar sobre o contrato misto as normas relativas ao contrato nominado mais pertinente cujos elementos o consolidam, ou seja, as normas do contrato típico que dele mais se aproxima[239]. Ao se adotar para os contratos mistos a mesma

---

[231] EICK, *op. cit.*, 2022, p. 111. MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 112. ROSAS, *op. cit.*, 1978, p. 54.
[232] "La problemática de los mixtos se limita a decidir, frente a la atipicidad y a la semejanza, qué normativa se les aplica, la regulación de los mismos. En los conexos el problema es otro: el nexo funcional, el fenómeno que le sirve de base; las consecuencias jurídicas" (MOSSET-ITURRASPE, *op.cit.*, 2021, p. 45). Na lição de José Virigilio Enei: "Os contratos coligados diferenciam-se, assim, dos contratos atípicos mistos na medida em que não correspondem à mera soma de prestações de natureza diversa a formar um único e particular contrato, mas à união de contratos que, embora pre- servando a sua individualidade estrutural, comungam de uma mesma finalidade econômica" (ENEI, *op. cit.*, 2003, p. 113.
[233] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 156. PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 251-252. ROSAS, *op. cit.*, 1978, p. 53.
[234] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 156.
[235] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 252.
[236] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 156.
[237] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 252.
[238] *Ibid.*, p. 253.
[239] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 156.

regra a ser aplicada aos contratos atípicos, nega-se a sua autonomia conceitual[240], contudo, atualmente os contratos mistos são amplamente reconhecidos como contratos atípicos[241].

Em síntese, nas palavras Francisco Marino, "[o] contrato misto é definido, de modo quase unânime na doutrina atual, como o *contrato em que se combinam elementos próprios de tipos contratuais diversos*", normalmente por meio de diferentes prestações[242]. É o caso, por exemplo, da empreitada mista, em que se observam elementos do contrato de construção e do contrato de fornecimento. Diante da sua singularidade contratual, o contrato misto não se confunde com as hipóteses de contratos coligados.

4.3 O contrato acessório

Não se pode negar que em diversos casos de coligação contratual serão verificadas situações em que há um contrato principal e um ou alguns contratos acessórios. Considerando que o vínculo de dependência entre os contratos pode ser uni ou bilateral, é natural que alguns vínculos de acessoriedade sejam observados quando se trata do fenômeno da coligação[243]. Como aponta Francisco Marino, "diversos casos de coligação têm origem na natureza acessória de um dos contratos coligados"[244]. Os conceitos, entretanto, não se confundem.

O contrato coligado pode ser parte de um vínculo de acessoriedade, mas não necessariamente o será. É possível que os contratos coligados se organizem em um vínculo de coordenação, em que se observa uma ordenação conjunta, porém sem um núcleo de poder contratual centralizado[245]. Estruturem-se em uma formação horizontal. Este é o caso, por exemplo, do REsp n. 1.519.041/RJ[246], cuja relação contratual de fundo compreendia a

---

[240] *Ibid.*, p. 156.
[241] KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e coligação contratual. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s.l.], ano 4, n. 1 p. 355-404, 2018. p. 382. MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 113.
[242] MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 111-112. No mesmo sentido, EICK, *op. cit.*, 2022, p. 111. MOSSET-ITURRASPE, *op.cit.*, 2021, p. 45.
[243] KONDER, *op. cit.*, 2018, p. 395. "Para ser contrato acessório é necessário que dependa juridicamente de outro negócio jurídico" (MARTINEZ, *op. cit.*, 2006, p. 79).
[244] MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 106.
[245] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 11.
[246] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. 1. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/96 (ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005) E, PRINCIPALMENTE, NO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ACORDADO EXPRESSAMENTE PELOS SIGNATÁRIOS DO COMPROMISSO ARBITRAL (UNCITRAL). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33, § 1º, DA LEI 9.307/96, CONTADOS DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 2. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. A indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, o nexo de funcionalidade

celebração de (i) um contrato entre a Petrobrás e a Copergás (GSA Upstream) e (ii) um contrato entre a Copergás e a Termopernambuco, para que fosse viabilizada a transferência de gás natural da Petrobrás para a Termopernambuco (GSA Downtream):

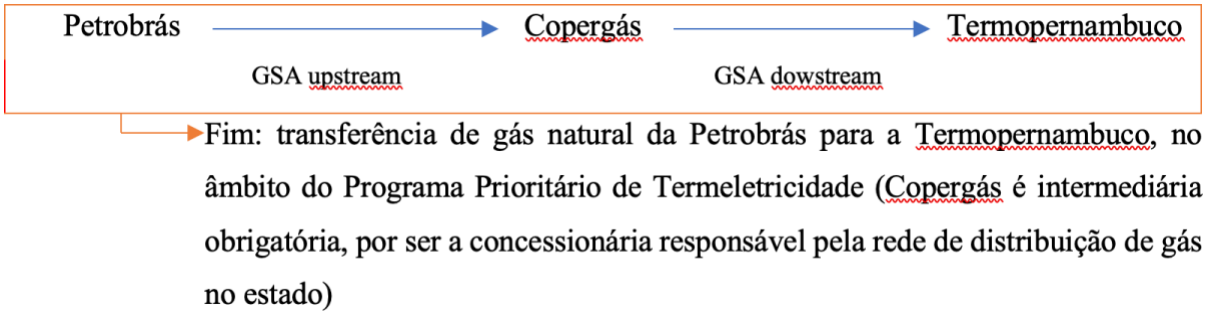

Figura 6

Um contrato não existiria sem o outro, de modo que são igualmente importantes no âmbito do fenômeno da coligação contratual, inexistindo acessoriedade. Os contratos encontram-se ligados por um vínculo de coordenação, que visa viabilizar a venda de gás natural.

No caso de um contrato-quadro, por outro lado, – que também representa um tipo coligação contratual – a acessoriedade está presente. Como explica Carlos Nelson Konder,

> O termo contrato-quadro é utilizado por parte da doutrina para referir a um contrato que atua como marco central de uma ligação entre as partes, predeterminando os parâmetros do envolvimento entre elas, mas que não exaure as prestações concretas a serem exigidas por esta relação. Neste sentido, uma série de outros contratos mais específicos serão celebrados

---

dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios. Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum. 2.1 O objeto da ação promovida pela Termopernambuco em face da Copergás, perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, consiste em saber se a Copergás, ao proceder ao aludido repasse de valores por ocasião da revenda do gás natural à Termopernambuco, infringiu ou não a cláusula que estipulou o preço no contrato entre elas estabelecido (GSA downstream), para a aquisição de gás natural. O "preço" nada mais é do que a própria obrigação contratual assumida pela Termopernambuco no âmbito do GSA downstream. Por consectário, a composição do preço pelo qual a Termopernambuco adquire gás natural da Copergás é matéria necessariamente disciplinada no mencionado ajuste (GSA downstream) e, por óbvio, enseja a vinculação somente das partes contratantes. 2.2 Não se olvida que a consecução do negócio econômico em comum, perseguido pelas partes e viabilizado pela coligação dos contratos, depende, naturalmente, do cumprimento das obrigações contratuais de todos os envolvidos, no bojo dos respectivos ajustes. Indiscutível, nessa medida, que as partes de cada relação contratual tenham reciprocamente interesses jurídico e econômico quanto à perfectibilização dos ajustes como um todo. Essa circunstância, todavia, não torna um dos contratantes titular dos direitos e obrigações discutidos no bojo do outro contrato coligado. 2.3 A partir da delimitação do objeto da contenda arbitral, pode-se antever com segurança que o provimento de mérito perseguido na arbitragem, independente de seu desfecho, não teria o condão de repercutir diretamente na esfera jurídica da Petrobrás, que, é certo, não titulariza a relação jurídica representada pelo contrato GSA downstream. Por consectário, não se haveria de cogitar, igualmente, que o provimento arbitral regularia de modo uniforme a situação jurídica dos supostos litisconsortes (a Copergás e a Petrobrás). 3. Seja pela fluência do prazo decadencial da ação anulatória para infirmar o comando exarado na sentença parcial arbitral, seja principalmente pela não conformação de litisconsórcio passivo necessário e unitário a ser integrado pela Petrobrás no âmbito da arbitragem, dá-se provimento ao presente recurso especial, para reconhecer a validade da sentença arbitral definitiva no tocante à delimitação subjetiva da arbitragem, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na análise dos fundamentos remanescentes, estes sim, relacionados à sentença arbitral final. (REsp 1519041/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

com vistas a realizar finalidades mais concretas daquela ligação.

Em outras palavras, um contrato central irá disciplinar diversos outros contratos subsequentes, a ele relacionados por um vínculo de acessoriedade. Percebe-se, assim, que ainda que um contrato coligado possa ser acessório, não necessariamente o será.

4.4 O subcontrato

Por um lado, o subcontrato pode ser compreendido como uma espécie de contrato acessório, ainda que com este instituto também não se confunda[247]. Por conseguinte, em relação ao subcontrato também se aplica a máxima de que um contrato coligado pode ser um subcontrato, mas não necessariamente o será. Por outro lado, discute-se na doutrina se a recíproca é verdadeira. Se todo o subcontrato deverá necessariamente ser compreendido como parte do fenômeno da coligação contratual.

Ao defender a coligação natural, Francisco Marino e Pedro Romano Martinez adotam a compreensão de que todo subcontrato seria uma espécie de contrato coligado[248]. José Virgílio Enei, no mesmo sentido, defende que o subcontrato seria uma espécie de coligação necessária (equivalente à coligação natural) e unilateral, pois dependente do contrato base[249]. Percebe-se na doutrina um posicionamento favorável à compreensão do subcontrato como reflexo do fenômeno da coligação

Importa destacar, contudo, que a relação entre contrato principal e subcontrato não reflete uma supracontratualidade a ser alcançada pela celebração dos negócios jurídicos[250]. No subcontrato, o subcontratado desempenhará a mesma função que foi atribuída ao contratado, para que seja concretizado o objetivo do contrato principal. E acrescenta-se que, por meio da

---

[247] "O subcontrato é um contrato acessório, mas nem todo o contrato acessório é um subcontrato. A qualificação de acessório é bastante ampla e nela cabem, além do subcontrato, os contratos de garantia, e outros que estejam numa relação de dependência comum contrato principal. (v.g. o contrato que modifica a taxa de juros de um mútuo). (...) O subcontrato distingue-se dos contratos meramente acessórios, porquanto a acessoriedade é uma das características do subcontrato, mas não a única. Por outro lado, contrariamente ao que acontece com o subcontrato, os contratos meramente acessórios podem não ter a mesma natureza, nem incidir sobre o mesmo objeto, nem exercer a mesma função prático-social do contrato principal. E, por último, só no subcontrato é que um dos sujeitos (o intermediário) vai ocupar, na segunda relação jurídica, idêntica posição à da contraparte no contrato base" (MARTINEZ, *op. cit.*, 2006, p. 79-80).

[248] MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 106. MARTINEZ, *op. cit.*, 2006, p. 197.

[249] ENEI, *op. cit.*, 2003, p. 117.

[250] Como aponta Modesto Carvalhosa, "A relação de acessoriedade entre os contratos, por si só, não poderia ensejar a coligação contratual nos casos em que entre esses não se possa diferenciar uma operação econômica supracontratual diversa da operação econômica pertinente ao contrato principal e ao contrato acessório". No caso dos subcontratos, o vínculo eficacial que se estabelece, em geral, não ensejaria uma coligação contratual (CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial IV:* Contratos Mercantis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*).

celebração do contrato principal, o contratado normalmente se responsabiliza pela execução de todo o escopo, inclusive pelas atividades atribuídas a eventuais subcontratados. Portanto, na teoria, para o contratante seria indiferente a presença do subcontrato, ela é apenas conveniente.

Não se observa na relação contrato principal-subcontrato uma união de negócios jurídicos *necessária* à realização de um escopo supracontratual, para o compartilhamento de riscos ou para a viabilização de uma operação econômica maior. Portanto, o subcontrato não reflete o cerne do fenômeno da coligação, qual seja o vínculo para alcance de um fim supracontratual que não se alcançaria a partir de apenas um dos contratos[251].

Acrescenta-se, ainda, que o subcontrato não requer as consequências jurídicas decorrentes do fenômeno da coligação para sua compreensão no ordenamento. O conceito de subcontratação e suas implicações já foram amplamente estudados e assentados na doutrina e na jurisprudência, de modo que não se faz necessário recorrer à coligação contratual.

Um subcontrato poderá integrar o fenômeno da coligação, caso faça parte de uma operação econômica mais abrangente. A mera relação entre contrato base e subcontrato, entretanto, não requer o recurso a este fenômeno.

[251] Como apontado no direito estrangeiro, "Si entre esos contratos se diera una total autonomía, estaríamos fuera del tema; si, por el contrario, se observara una total dependencia, al estilo de una condición, también el tema estaría superado" (MOSSET-ITURRASPE, *op. cit.*, 2021, p. 44).

CONCLUSÃO PARCIAL: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO

Conforme concluído na Parte I do presente trabalho, compreende-se como coligação contratual a pluralidade de contratos independentes, unidos por um vínculo de dependência, em prol de um determinado fim. Ainda que se observe uma falta de coerência na denominação adotada entre os juristas ou na extensão do que é ou não considerado como parte do fenômeno, este é o cerne que deve ser observado ao se avaliar o fenômeno da coligação contratual. E a partir dessa definição, inicia-se uma compreensão dos seus aspectos materiais e processuais.

Todo o fenômeno da coligação contratual é regido pela existência de um fim supracontratual que as partes esperam alcançar a partir da celebração de múltiplos negócios jurídicos. Os contratos se unem por um vínculo de dependência funcional e finalístico, que se direciona ao alcance da supracontratualidade. E este fim supracontratual é o próprio sinalagma da operação, a razão pela qual os contratos foram firmados e o fator que equilibra as diversas prestações a que cada parte se comprometeu. Por conseguinte, quaisquer aspectos materiais ou processuais que decorram do fenômeno da coligação são observados à luz da necessidade de manutenção deste fim, do equilíbrio de toda a operação.

Por outro lado, cada contrato que compõe o fenômeno da coligação contratual é completo em si mesmo, é um negócio jurídico próprio, com um fim específico, que não deixa de existir em sua individualidade. Dessa forma, desde já é possível compreender que será necessário avaliar quando a coligação contratual deve ser encarada como uma molécula, em seu todo contratual, e quando deverão ser avaliados os átomos que a compõem isoladamente para solução de um eventual litígio ou interpretação de uma determinada relação jurídica.

Passa-se, portanto, a examinar as repercussões do fenômeno da coligação contratual.

PARTE III – AS REPERCUSSÕES DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL

V DESDOBRAMENTOS DA CONEXÃO CONTRATUAL EM SENTIDO ESTRITO

A criação de uma teoria ou categoria contratual só faz sentido quando a identificação do fenômeno a que ela se refere tem repercussões no mundo jurídico, o que não é diferente no que diz respeito à coligação contratual. Identificados os elementos acima – pluralidade de contratos, que preservam sua individualidade, mas se encontram ligados uns aos outros por um vínculo funcional e finalístico, em prol do alcance de um fim último –, portanto, ter-se-á estabelecido a existência de um fenômeno apto a produzir repercussões no mundo material e processual.

Contudo, este não é um tema simples. Em que pese tratar-se de um fenômeno único, não há um conjunto de efeitos que necessariamente será observado cada vez que se identifica o fenômeno da coligação contratual. Como explica Francisco Marino, "a existência de contratos coligados não implica a verificação de todas as consequências jurídicas que, em tese, deles podem advir"[252]. A depender da origem e da intensidade da ligação que une os contratos, serão observadas consequências jurídicas diversas[253].

Em síntese, há três fatores elementares que impactam o fenômeno da coligação, direcionando sua capacidade de produzir consequências jurídicas: (i) a origem do vínculo contratual; (ii) a intensidade deste vínculo; e (iii) o contexto em que inserido. No que diz respeito ao primeiro fator, se avaliadas as redes contratuais, por exemplo, as consequências jurídicas serão regidas pelas normas de direito do consumidor. Nos contratos conexos em sentido estrito, por outro lado, a configuração das consequências decorrentes da coligação contratual respeitará uma premissa de paridade entre as partes contratantes, autonomia da vontade e liberdade de contratar. Portanto, a origem do vínculo contratual importa e é a razão pela qual identificam-se classificações quanto aos tipos de coligação contratual existentes.

Dentro de uma mesma coligação contratual, ainda, nota-se que alguns vínculos poderão ser mais intensos do que outros, o que influenciará as possíveis repercussões a serem observadas. Além disso, a especificação de quais consequências jurídicas irão decorrer do

---

[252] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 141.

[253] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 7. LEONARDO, *op. cit.*, 2003, p. 126. "[À]s variadas espécies de conexão correspondem distintos efeitos possíveis", "[a] conexão contratual, como categoria abrangente, pode suscitar efeitos jurídicos bastante variados de acordo com a espécie que se afigure, a ser identificada por meio de índices de conexão específicos" (KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 187 e 278).

fenômeno da coligação contratual dependerá de uma análise interpretativa do contexto em que os contratos estão inseridos, o que será detalhadamente explorado neste capítulo.

De toda forma, é possível selecionar um conjunto de repercussões jurídicas que normalmente são ou podem ser observadas a partir do fenômeno da coligação contratual, tais como ajustes na forma como deve ser realizada a interpretação dos contratos, uma repercussão de efeitos da declaração de eventual invalidade ou ineficácia, e até mesmo uma movimentação de competência para resolução de litígios.

A fim de melhor circunscrever o objeto da pesquisa, este capítulo e o próximo se concentrarão, mais uma vez, nas noções de contratos conexos em sentido estrito e de contratos coligados por cláusula expressamente prevista, apresentada por Rodrigo Xavier Leonardo e utilizada como marco teórico para avaliação da jurisprudência nacional. Como apontado acima, o autor define coligação contratual como "o gênero das situações em que duas ou mais diferentes relações contratuais se encontram vinculadas, ligadas, promovendo alguma eficácia paracontratual, ou seja, alguma eficácia ao lado daquela que se desenvolve internamente ao contrato"[254]. Nesse sentido, classifica os contratos coligados a partir de sua fonte, em (i) contratos coligados em sentido estrito, assim entendidos aqueles em que a fonte da coligação é a lei; (ii) contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes, cujo nome dispensa explicações; e (iii) contratos conexos, que se dividem em (iii.1) redes contratuais, assim denominados os contratos conexos cujo objeto tem teor consumerista[255] e (iii.2) contratos conexos em sentido estrito, "conjunto de contratos interligados por um articulado e estável nexo econômico e funcional"[256].

No caso das coligações contratuais advindas de lei, os efeitos jurídicos a serem observados estarão expressamente previstos, em maior ou menor grau, de modo que o estudo proposto perde um pouco da sua relevância. Ainda que as conclusões a serem obtidas no trabalho possam vir a ser aplicáveis à coligação advinda da lei, as especificidades contidas em eventual norma jurídica que regule a situação específica sob análise fazem com que o tema exija um estudo próprio.

Isso também vale para as redes contratuais, que devem ser analisadas sob as regras que regem o direito do consumidor no Brasil, produzindo efeitos jurídicos a partir das disposições contidas em legislação própria. Um estudo sob o viés das redes contratuais poderá encontrar diferentes resultados, devido às normas específicas a que esse tipo de coligação está submetido.

---

[254] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 8.
[255] Divisão apresentada após críticas de Francisco Marino (MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 97).
[256] LEONARDO, *op. cit.*, 2013, p. 8-9, p. 24.

A amplitude deste tema, inclusive, já foi objeto de estudos próprios, por autores como Cláudia Lima Marques[257] e Fernando Eick[258].

No âmbito dos contratos conexos em sentido estrito, por outro lado, os efeitos decorrentes da coligação contratual serão observados a partir das regras gerais do direito civil e eventuais particularidades de leis específicas. Diante de uma visão mais geral proporcionada por esta última classificação, opta-se por realizar uma análise sob este viés. E os resultados encontrados poderão ser aplicados subsidiariamente aos contratos coligados por cláusula expressamente prevista – tendo inclusive sido analisadas algumas hipóteses deste tipo de coligação – quando os negócios jurídicos enquadrados nessa classificação não regularem os efeitos decorrentes da coligação entre os contratos.

5.1 A interpretação contratual no fenômeno da coligação

A capacidade da coligação contratual de gerar efeitos jurídicos está diretamente relacionada com a forma como referidos contratos devem ser interpretados. Os contratos coligados preservam sua autonomia e individualidade, porém se encontram vinculados por um nexo funcional e finalístico, em prol da concretização de um determinado fim. Nesse contexto, a compreensão de um contrato inserido em uma conexão contratual em sentido estrito ou em uma coligação contratual por cláusula expressamente prevista necessariamente precisará considerar a existência dos demais negócios e o contexto em que ele está inserido.

Como refletido no Enunciado n. 621 da VIII Jornada de Direito Civil, "os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum". Em justificativa de referido enunciado, inclusive, consta que[259]

> dentro da grande heterogeneidade do fenômeno da conexão entre contratos, todas trazem em comum a necessidade de um cuidado hermenêutico: no exame de cada um dos contratos, deve-se levar em conta que ele foi celebrado em conjunto com os demais, interligando-se para a produção de efeitos complementares. Trata-se de uma decorrência do postulado clássico de interpretação sistemática: tal como cada cláusula contratual deve ser interpretada à luz do contrato como um todo, no caso de coligação contratual, cada contrato deve ser analisado à luz do grupo de contratos em que se insere, tendo em vista sua finalidade comum.

Não se trata do sacrifício das tradicionais regras de interpretação contratual, mas de uma

[257] MARQUES, *op. cit.*, 2022.
[258] EICK, *op. cit.*, 2022.
[259] BRASIL. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 621. Coordenadores Gerais Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2018. Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1201. Acesso em 27 de jun. de 2023.

complementação por novos parâmetros. A verificação da existência do fenômeno da coligação contratual passa a ser tão importante quanto a avaliação do contexto negocial, do comportamento das partes e dos usos e costumes locais para a adequada interpretação do contrato[260], buscando-se a real composição de interesses que reflete o instrumento sob análise[261].

Como explica Francisco Marino, as regras hermenêuticas dispostas no Código Civil, em especial nos seus artigos 112 e 113, apontam que os contratos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e a autonomia da vontade das partes, buscando-se a vontade comum dos contratantes[262]. Sendo a coligação de contratos fruto da autonomia da vontade e da liberdade de contratar[263], a interpretação dos contratos coligados precisa ser realizada em consideração à totalidade das avenças[264]:

> Ora, parece nítido que a interpretação global das cláusulas contratuais acarreta, como consequência lógica, a necessidade de *interpretar conjuntamente os contratos coligados*. Uma vez que o intérprete perceba a existência de contratos possivelmente vinculados àquele objeto da interpretação, deve, necessariamente, utilizá-los como meio interpretativo. (...) Muito embora cada um deles mantenha a individualidade e o próprio conteúdo, muitas cláusulas contratuais somente poderão ser compostas a partir de elementos presentes nos textos de todos os contratos envolvidos. Com efeito, não é raro que as cláusulas de um contrato sejam "complementadas" por dispositivos contidos em contrato coligado.

Acrescenta Amanda Cascaes que a análise tradicional dos contratos coligados, sem que seja identificada e considerada a existência de uma coligação contratual, desvirtuaria o negócio jurídico almejado pelas partes e, por conseguinte, comprometeria a efetividade do instituto, sendo necessária a consideração do todo para a adequada compreensão dos contratos[265]:

> [A] coligação contratual pressupõe uma análise diferenciada daquela atribuída aos modelos contratuais gerais pela ordem jurídica, sob pena de a interpretação desvirtuar o negócio jurídico do que foi pelas partes foi desejado [sic], comprometendo a efetividade do instituto. A interpretação de contratos coligados exige do intérprete não apenas a identificação da existência de uma coligação, mas também a sua interpretação sistemática, de forma a levar em consideração as disposições constantes em todos os contatos que formam a coligação.

Referido raciocínio, inclusive, encontra suporte no direito estrangeiro e foi até refletido

---

[260] Nos termos do artigo 113 do Código Civil de 202
[261] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 193-194.
[262] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 146.
[263] THEODORO JUNIOR, Humberto. Locação Comercial Coligada com Promessa de Venda e Compra – Desequilíbrio Econômico do Negócio – Revisão Contratual – Princípio da Boa-Fé Objetiva. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 84-109, jul./ago. 2009. p. 102.
[264] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 147-148. No mesmo sentido, indica o Enunciado n. 421 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual "os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional".
[265] CASCAES, Amanda Celli. A interpretação dos contratos coligados. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s.l.], ano 4, n. 3, p. 101-133, 2018. p. 101.

no art. 1.074 do Código Civil Argentino, segundo o qual os contratos coligados devem ser interpretados uns por meio dos outros, atribuindo-lhes o sentido adequado que decorre do conjunto dos contratos, da sua função econômica e do resultado pretendido[266].

Isso não significa que toda vez que se identificar um litígio decorrente de contratos conexos em sentido estrito – ou mesmo de contratos coligados por cláusula expressamente prevista – será necessário envolver todos os sujeitos e contratos objeto deste tipo de coligação para a resolução da controvérsia. Significa apenas que o fato de que o contrato se encontra inserido em um contexto de coligação contratual precisará ser considerado para uma adequada interpretação jurídica.

Referida diferença fica evidente no direito estrangeiro, principalmente em trabalho de Bernard Hanotiau[267], que analisa a possibilidade de extensão de cláusula compromissória entre contratos coligados:

> However, the fact that the arbitral tribunal only has jurisdiction to decide disputes arising under one contract does not prevent the arbitrators from taking another related contract into consideration. The case law indeed clearly emphasises [sic] the difference between giving effect to another contract X, by deciding issues arising under it, and taking the same contract into consideration for the purposes of interpretation and application of agreement Y, falling within the jurisdiction of the arbitral tribunal. This second type of activity is not inhibited by the lack of jurisdiction of the arbitral tribunal over contract X. On the contrary, giving effect to the latter is not open to a tribunal having only jurisdiction in relation to agreement Y[268].

É nesse sentido também que, no direito nacional, Judith Martins Costa defende em parecer que os deveres contratuais assumidos pelas partes não podem se limitar àqueles estabelecidos em um único contrato componente da coligação[269]:

> O exame dos deveres contratuais assumidos pelas partes não se pode limitar ao contido no "Contrato de Canela", uma vez que esse é tão-somente um dos elos de uma operação jurídico-econômico complexa na qual os diversos negócios jurídicos estão encadeados e interrelacionados por conexão finalista e funcional, o todo compondo e comportando os interesses correspectivos que conformam o sinalagma contratual.

---

[266] ARTICULO 1074.-Interpretación. Los contratos conexos deben ser interpretados los unos por medio de los otros, atribuyéndoles el sentido apropiado que surge del grupo de contratos, su función económica y el resultado perseguido.

[267] HANOTIAU, Bernard. Problems Raised by Complex Arbitrations Involving Multiple Contracts-Parties-Issues - An Analysis. *Journal of International Arbitration*, [s. l.] v. 18, n. 3, p. 251-360, 2001. p. 329.

[268] Tradução livre: Não obstante, o fato de que o tribunal arbitral possui jurisdição para decidir apenas as disputas decorrentes de um determinado contrato não impede os árbitros de levarem em consideração outro contrato a ele coligado. Na verdade, a jurisprudência enfatiza claramente a diferença entre dar efeito a outro contrato X, decidindo questões dele decorrentes, e levar o mesmo contrato em consideração para fins de interpretação e execução do contrato Y, que está sob jurisdição do tribunal arbitral. Esse segundo tipo de atividade não é inibido pela falta de jurisdição do tribunal arbitral sobre o contrato X. Por outro lado, dar efeito ao contrato X não está sob a competência de um tribunal que tenha jurisdição apenas em relação ao contrato Y.

[269] MARTINS-COSTA, *op. cit.,* 2006, p. 217.

A interpretação dos contratos conexos em sentido estrito precisa levar em consideração a existência de um todo negocial. Referida interpretação, contudo, deve acontecer de forma direcionada.

Como apontado no REsp 1.669.229-SP[270], "[a] coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro". Em outras palavras, a interpretação de um contrato que compõe uma conexão contratual em sentido estrito deve considerar a existência de um fim supracontratual que se espera que seja alcançado, normalmente de teor econômico. E esse fim assume papel central na determinação da intensidade da coligação contratual e dos efeitos que serão produzidos[271].

Afirma Gustavo Tepedino[272]:

> A presença de contratos coligados traduz, com efeito, a unicidade econômica da operação e significa, tecnicamente, no ordenamento jurídico brasileiro, que a disciplina jurídica aplicável às partes e à interpretação dos seus atos não pode se dissociar dos objetivos por elas perseguidos na operação globalmente considerada.

Tem-se o que Carlos Nelson Konder chama de "passagem da leitura do negócio jurídico isolado e individualizado pelo rígido esquema típico para a consideração (com efeitos jurídicos) do conjunto de contratos vinculados entre si no qual o negócio objeto de exame encontra-se

---

[270] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SFH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CEF. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 21/03/1995, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2010 e atribuído ao gabinete em 30/05/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de denunciação da lide à CEF. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73. 4. A coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita (respectivamente, coligação contratual ex lege, natural ou voluntária). 5. O Tribunal de origem, a partir de um processo interpretativo das respectivas cláusulas, concluiu que o repasse dos valores definidos no contrato de empréstimo firmado com a Cohab/BU, assim como a execução da obra a ser realizada pela Jakef, estavam submetidos à rigorosa fiscalização da CEF, a revelar a convergência finalística das prestações ajustadas entre as partes, configurando, pois, a coligação contratual. 6. O contexto delineado no acórdão recorrido, sobretudo no ponto em que registra que o contrato de empreitada global deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença, revela a interdependência entre os contratos, porquanto o negócio jurídico firmado entre a Cohab/BU e a CEF integra o conteúdo daquele pactuado entre a Jakef e a Cohab/BU, sendo, assim, indissociáveis. 6. Justifica-se a intervenção da CEF, com base no art. 70, III, do CPC/73, por força das disposições contratuais, cabendo ao julgador, acaso vencida a Cohab/BU, julgar a denunciação da lide, momento em que deverá aferir, com base nas provas dos autos, a efetiva responsabilidade da denunciada perante a denunciante. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1669229/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018). Maiores detalhes sobre o referido acórdão podem ser identificados no capítulo 3.1.

[271] "A consideração do fim do contrato assume papel central para a determinação da existência e da intensidade da coligação contratual" (MARINO, *op. cit*., 2009, p. 157).

[272] TEPEDINO, Gustavo. –*op. cit.*, nov/2011.

inserido". Passa a ser insuficiente a tradicional análise estrutural dos negócios, como um átomo, e a atribuição de efeitos jurídicos passa a depender de uma análise da realidade concreta[273], o estudo da molécula.

5.2 A intensidade do vínculo entre os contratos

Além da necessidade de interpretação do todo, é preciso compreender que as consequências jurídicas a serem observadas a partir do reconhecimento de uma conexão contratual em sentido estrito dependem diretamente do grau de coligação contratual existente entre os contratos sob análise. A depender da amplitude do que é considerado coligação contratual e da origem da ligação que une os contratos, serão observadas consequências jurídicas diversas.

No direito argentino, ao tratar das redes contratuais, aponta Ricardo Lorenzetti[274]:

> Es claro que pueden existir grados de conexidad; pueden existir cláusulas que la acentúen, poniendo en duda si se está ante relaciones conexas o una dependencia más acentuada. Hay una zona gris: la conexidad puede transformarse en dominación, en integración vertical, en la que desaparece la autonomía negocial, la ajenidad del riesgo.

Nesse sentido, destaca que os vínculos estabelecidos entre diferentes contratos podem ter maior ou menor intensidade e, assim, implicar diferentes desdobramentos jurídicos.

No direito brasileiro, o tema ganha destaque na obra de Francisco Marino. O autor faz alusão a fatores de intensidade para se referir às condições aptas a gerar consequências jurídicas no âmbito da coligação contratual. Nessa linha, aponta que (i) "a coligação composta por contratos celebrados entre as mesmas partes apresenta, *a priori*, maior propensão à produção de conseqüências jurídicas", assim como (ii) a coexistência de contratos coligados.

Explica o autor que "nem toda parte de um contrato coligado é parte da coligação contratual", ao ponto que é possível que um sujeito tenha firmado apenas um dos contratos componentes da coligação (um subcontrato, por exemplo[275]), mas seja alheio à operação econômica almejada como um todo. Em relação a este sujeito, portanto, seria menor a intensidade da coligação contratual[276]. Por outro lado, sendo os contratos celebrados pelas

---

[273] KONDER, Carlos Nelson. A coligação contratual na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Comentários ao acórdão no REsp 985.531/SP (rel. Min. Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 28.10.2009). In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo (coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 318.
[274] LORENZETTI, *op. cit.*, 1999, p. 54-55, 65.
[275] Como desenvolvido no capítulo 4.4 acima, ainda que subcontratos, por si só, não devam ser interpretados como contratos coligados, eles podem compor uma coligação contratual.
[276] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 141-143.

mesmas partes, um desconhecimento do fim da coligação – a supracontratualidade – torna-se inviável e, por conseguinte, tem-se uma maior propensão à observância de consequências jurídicas, tais como uma repercussão de efeitos decorrentes da invalidade ou ineficácia de um dos contratos.

Além disso, explica o autor que "[a] coligação entre um contrato de execução instantânea e um contrato de duração tende a diminuir a sua propensão a produzir determinados efeitos", visto que a desconstituição deste pode não afetar aquele[277]. A declaração de nulidade ou ineficácia de um contrato de duração dificilmente afetará o contrato que já foi executado e já produziu efeitos, reconstituindo as partes a um *status quo ante*. Assim, maior será o grau de coligação entre aqueles contratos que coexistem no tempo, visto que maior a probabilidade de que um dos negócios jurídicos seja impactado pela existência do outro.

Francisco Marino ainda acrescenta que a presença de um contrato existencial também poderá afetar a intensidade da coligação, ao ponto que a presença deste altera o "centro de gravidade do conjunto"[278]. O escopo existencial tornar-se-ia o escopo do conjunto contratual, o que encontra reflexo na interpretação dos contratos e no regime jurídico da coligação, havendo uma mitigação da eficácia dos contratos-satélites para alcance de um escopo existencial[279].

Em síntese, portanto, tem-se que tanto no direito nacional, quanto no direito estrangeiro, a observação de consequências jurídicas em decorrência do fenômeno da coligação contratual deve ser avaliada caso a caso e não necessariamente haverá uma uniformidade entre os contratos componentes da coligação. A identificação dos efeitos decorrentes da identificação de um contrato conexo em sentido estrito – ou até mesmo de um contrato coligado por cláusula expressamente prevista que não estipule em detalhes as consequências do vínculo entre os contratos – requer uma atividade interpretativa, em relação a qual a intensidade do vínculo existente entre os contratos desempenha papel essencial.

Nessa toada, nos autos do REsp 1.834.338/SP[280], afirmou o Superior Tribunal de Justiça

---

[277] *Ibid.*, p. 141-143.
[278] *Ibid.*, p. 145 e 211.
[279] *Ibid.*, p. 211.
[280] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA A PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS, NO ÂMBITO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CORRESPONDENTE À PARTE DO PAGAMENTO AVENÇADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE UNIVERSIDADE, NO QUAL SE ESTABELECEU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTRATAÇÃO COLIGADA. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS ENTRE OS CONTRATOS CONEXOS. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE JURISDIÇÃO ARBITRAL. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se, no presente recurso especial, se a cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato de Compra e Venda de Quotas de Universidade e Outras Avenças - dito contrato principal -, deve ser estendida, a fim de atrair a competência do Tribunal arbitral para dirimir litígio advindo do contrato de cessão de

que "quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral". E, a partir dessa premissa, julgou que era possível a extensão da cláusula compromissória contida no contrato principal ao acessório, a ele coligado[281].

As diferentes intensidades existentes dentro de uma mesma coligação contratual e a relevância desta identificação para se determinar os efeitos decorrentes de uma união contratual fica ainda mais evidente no AgInt no CC 174.389/SP[282], relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, e detalhado anteriormente[283]. Como já apontado, referida controvérsia decorre da conexão contratual em sentido estrito estabelecida para a implantação do empreendimento

direitos creditórios, àquele coligado. 2. A coligação contratual pode, eventualmente - e não necessariamente - ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descurar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem. 2.1 Na hipótese, sobressai evidenciado que o contrato de cessão de crédito teve por objeto definir o modo pelo qual se daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda. Trata-se, pois, de pactuação destinada justamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da Universidade em questão. Não há, assim, nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda). Tampouco se verifica como seria possível analisar a questão da validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação (parcela da aquisição da universidade), sem voltar os olhos à transação principal, relegada, por ato voluntário das partes, à jurisdição arbitral, assim como toda e qualquer controvérsia a ela relacionada. 3. A extensão objetiva do compromisso arbitral, nessa específica circunstância, não tem o condão de comprometer a autonomia da vontade das partes contratantes de submeterem à arbitragem, vetor basilar dessa jurisdição. Isso porque, quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral. 4. Ademais, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo. Nesse contexto, não impressiona o fato, em si, de o contrato acessório de cessão de crédito ter previsto cláusula de eleição de foro, devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, que foi expresso, e sem reservas, em instituir a arbitragem para todas as controvérsias oriundas do contrato de compra e venda da universidade ou a ele relacionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 1834338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020).

[281] Para um maior detalhamento, faz-se referência ao capítulo 6.2 abaixo.

[282] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATOS COLIGADOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O foro de eleição previsto em um dos contratos coligados deve ser observado nas demandas propostas com fundamento no outro, levando em consideração a existência de um conjunto de direitos e obrigações entre eles e a perspectiva funcional consistente no objetivo comum de viabilizar, efetivamente, no caso, a Cessão dos Direitos Creditórios. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 174.389/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/05/2021, DJe 17/05/2021)

[283] Para um maior detalhamento, faz-se referência ao capítulo 3.4.

imobiliário Nova Carpina, que envolvia um contrato de permuta para obtenção do imóvel em que seria construído o projeto; um contrato de cessão de direitos creditórios, para obtenção dos recursos que iriam custear a construção; um termo de assunção de direitos e obrigações, para que a cessão dos direitos creditórios fosse válida; e um contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária, para correção da pavimentação do loteamento. Ao julgar se deveria prevalecer o foro estabelecido no contrato de permuta ou no contrato de cessão para resolução de litígio que decorria, primordialmente, do termo de assunção, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que "de forma mediata, todos os contratos visavam a conclusão do empreendimento, mas, sob a perspectiva funcional, o Termo está relacionado imediatamente com a cessão dos direitos creditórios, ambos convergindo para a finalidade comum". Ou seja, em que pese a certeza de que todos os contratos celebrados se encontravam vinculados a partir de um nexo funcional e finalístico para a implantação do empreendimento imobiliário, determinou-se que a intensidade do vínculo existente entre o contrato de cessão e o termo de assunção era mais relevante, de modo que prevaleceria a influência daquele sobre este para determinação de um foro competente.

Destaca-se, ainda, o plano de fundo do REsp 1.639.035/SP, em que foram celebrados múltiplos contratos para a reestruturação financeira da empresa Paranapanema S/A, conforme abaixo:

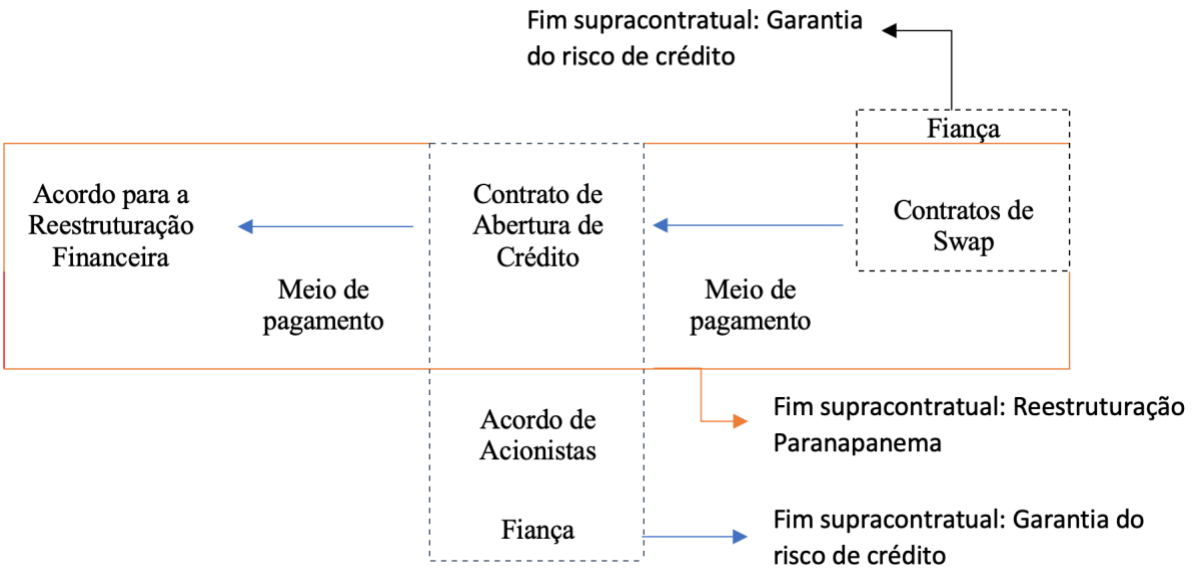

Figura 7

Em referido caso foi celebrado um acordo para a reestruturação financeira da Paranapanema S/A, que envolvia a celebração de um contrato de abertura de crédito, por meio do qual instituições financeiras injetariam capital em referida sociedade. Um dos meios de pagamento deste contrato estava refletido em contratos de swap, que garantiam um valor de

mercado para a operação. Além disso, foram celebrados contratos de garantia dos valores a serem recebidos.

Percebe-se que todos os negócios jurídicos foram celebrados no contexto de uma mesma operação econômica, de um mesmo fim supracontratual. Contudo, como desenhado acima, existem diferentes vínculos internos à coligação, relações de maior ou menor intensidade, a depender da função de cada contrato naquela estrutura.

Nota-se, portanto, que a intensidade dos vínculos estabelecidos entre os contratos que compõem o fenômeno da coligação contratual é fator primordial para determinação das consequências jurídicas que serão observadas a partir desse fenômeno, o que é reconhecido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

VI ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA CONEXÃO CONTRATUAL EM SENTIDO ESTRITO

Detalhados os principais desdobramentos do fenômeno da coligação contratual, importa analisar em detalhes alguns aspectos materiais e processuais que daí advém.

Em termos de direito material, as principais repercussões observadas na jurisprudência – que reflete os desafios cotidianamente enfrentados pelos aplicadores do direito – e debatidas pela doutrina no que diz respeito aos contratos conexos em sentido estrito e aos contratos coligados por cláusula expressamente prevista, referem-se a (i) os impactos do fenômeno da coligação nos planos da validade e da eficácia dos negócios jurídicos e (ii) a extensão do princípio da exceção do contrato não cumprido. Debate-se extensamente se a invalidade ou ineficácia de um dos contratos que compõem o fenômeno da coligação levará à invalidade ou ineficácia dos demais, assim como se o inadimplemento ocorrido em um dos contratos pode ser utilizado como justificativa para alegação de exceção de contrato não cumprido quanto a um negócio jurídico coligado.

No que diz respeito ao direito processual, a discussão relativa à possibilidade de extensão da cláusula compromissória a contratos e sujeitos que não a contém e não aderiram a ela tem ganhado cada vez mais destaque e adquirido relevância com a crescente utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos. Não se pode ignorar, entretanto, possíveis conflitos decorrentes de cláusula de eleição de foro incompatíveis, que também podem ser observados entre contratos coligados.

Outro aspecto processual relevante do reconhecimento de uma conexão contratual em sentido estrito ou de coligações contratuais por cláusula expressa é a extensão da legitimidade das partes que compõem a coligação contratual, seja para figurar no polo ativo, seja para figurar no polo passivo de demandas ajuizadas com base nos contratos da coligação. Apesar de pouco abordada pela doutrina, referida situação encontra registros na jurisprudência, o que ressalta a sua importância em relação ao tema.

Referidos aspectos, então, serão detalhadamente estudados abaixo, a fim de que haja um maior aprofundamento dos desdobramentos do fenômeno da coligação contratual, ainda que de forma não exaustiva.

6.1 Aspectos materiais dos contratos conexos em sentido estrito

Em uma visão mais concreta das consequências jurídicas materiais decorrentes da

identificação de um contrato conexo em sentido estrito ou de uma coligação contratual por cláusula expressamente prevista, tem-se que o fenômeno da coligação contratual não acarreta apenas a necessidade de considerar a existência de um todo no momento da interpretação de um dos contratos, levando-se em consideração o nível de intensidade do vínculo entre eles. O reconhecimento de uma conexão contratual em sentido estrito ou de uma coligação contratual por cláusula expressamente prevista possui repercussões no plano da validade e da eficácia dos contratos coligados.

6.1.1 Impactos da conexão contratual nos planos da validade e da eficácia

O reconhecimento do fenômeno da coligação contratual desafia um princípio há muito assentado no direito brasileiro: a relatividade da relação contratual.

Tradicionalmente, o contrato foi concebido como um instrumento da vontade das partes (*la chose des parties*), que, por conseguinte, diz respeito apenas aos sujeitos nele intervenientes. Somente as pessoas que manifestaram seu consentimento em relação ao objeto do contrato estariam por ele obrigadas[284] [285], ou mesmo sujeitas à sua eficácia, que se impõe apenas *inter partes*. Nesse sentido, tem-se o princípio da relatividade dos efeitos do contrato como uma noção de que a vinculatividade do pacto está restrita às partes e não afeta terceiros[286].

Com o avanço das relações contratuais e a promulgação do Código Civil de 2022 – que "passou a adotar uma concepção mais intervencionista no direito privado"[287] – o princípio da relatividade absoluta dos efeitos do contrato sofreu seu primeiro impacto[288]. Com a formalização de uma função social do contrato – artigo 421 do Código Civil –, passou-se a entender que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social da livre iniciativa (art. 3º, IV), da igualdade substancial (art. 3º, III) e da solidariedade

[284] FRADERA, Vera Jacob de. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 295, 300-301.

[285] Referida interpretação é observada desde o Código de Napoleão – considerado o mais importante Código Civil de todos os tempos –, o qual determina em seu artigo 1.199, al. 1ª, que o contrato cria obrigação apenas entre as partes (FRADERA, *op. cit*., 2019, p. 301).

[286] "noção da vinculatividade do pacto, restrita às partes, sem afetar terceiros" (FARIA; ROSENVALD, *op. cit.*, p. 151).

[287] FRADERA, *op.cit.*, p. 294.

[288] TEPEDINO, Gustavo. CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villa Bôas. FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

social (art. 3º, I)[289] impõem às partes um dever de respeitar, ao lado de seus interesses individuais, interesses extracontratuais socialmente relevantes.

Nesse contexto, passou-se a admitir uma maior intervenção dos juízes sobre as relações contratuais, em face a circunstâncias de desequilíbrio da relação econômica, assim como passou-se a verificar situações em que se tornou aceitável a oponibilidade do contrato a terceiros[290]. Conforme enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal, a função social do contrato atenuaria o princípio da autonomia contratual quando presentes interesses meta individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana[291].

Com a promulgação da chamada Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019), a legislação brasileira caminhou para uma preservação da autonomia das partes e de sua liberdade de contratar, estabelecendo o princípio da intervenção mínima do Estado e a excepcionalidade da revisão contratual[292]. Além disso, retirou-se da redação do art. 421 que a liberdade contratual seria exercida "em razão" da função social do contrato, mantendo-se apenas que ela deveria ser exercida "nos limites" da função social[293].

Não obstante, os impactos da função social do contrato sobre o princípio da relatividade da relação contratual já há muito estão enraizados no ordenamento jurídico brasileiro, e a possibilidade de intervenção dos juízes sobre as relações contratuais e situações de oponibilidade do contrato a terceiros ainda são amplamente observadas[294].

O reconhecimento do fenômeno da coligação contratual, dando sequência à função social do contrato, também desafia o princípio da relatividade da relação contratual, em sua noção de que os contratos só são eficazes e produzem efeitos entre as partes que os celebraram, para propagar as implicações do reconhecimento da invalidade ou ineficácia de um dos contratos para os demais negócios jurídicos que compõem uma conexão contratual em sentido

---

[289] TEPEDINO; CAVALCANTI, *op. cit.*, 2020.
[290] FRADERA, *op.cit.*, p. 299-301.
[291] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado (coord.). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 19.
[292] Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.
[293] "Não fazia sentido afirmar que a liberdade de contratar seria exercida 'em razão' da função social do contrato, como se encontrava no texto original do art. 421. Sua atual redação veio a corrigir esse ponto, determinando que '[a] liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato'. Embora não atue 'em razão' da função social, a empresa não pode aviltá-la com sua atuação" (FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais*: teoria geral e aplicação. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 278).
[294] "Analisando a jurisprudência comercial brasileira de forma sistemática, contata-se [sic] que as grandes linhas traçadas pelos julgados há muito se desprenderam de um espírito individualista, preocupando-se sempre com o impacto sobre o todo social" (*Ibid.*, p. 278).

estrito. Como explica Pontes de Miranda, "[s]e há dois ou mais negócios jurídicos, o princípio *a priori* é o da incontagiabilidade; a contagiação internegocial é a exceção"[295], conforme impõe o princípio supramencionado. Identificada uma conexão contratual em sentido estrito, entretanto, a lógica se inverte: a invalidade ou ineficácia de um contrato contagia, via de regra, os contratos a ele coligados[296].

A explicação para tanto é simples: se os contratos foram firmados com o objetivo específico de alcançar um fim supracontratual, que não poderia ser alcançado por cada um dos contratos individualmente considerados, parte-se do pressuposto de que a invalidade ou ineficácia de um desses negócios impedirá a concretização deste fim almejado pelas partes, afetando o sinalagma da operação objetivada[297]. Por conseguinte, é congruente que, se declarada a invalidade ou a ineficácia de um dos negócios, a ponto de impedir a concretização deste fim, os demais sejam contagiados por referido vício.

Nesse sentido decidiu a 30ª Câmara de Direito Privado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível n. 1008268-67.2019.8.26.0161[298]. Em referido caso, a Demako Estacionamento Ltda. sublocou um imóvel para a Mailman Serviços Postais Ltda. - EPP e, concomitantemente, celebrou com esta um contrato de prestação de serviços, por meio do qual disponibilizava vaga de garagem, área de carga e descarga e serviços de manobrista para a Mailman, a fim de viabilizar a prestação de serviços desta empresa. Após o encerramento do contrato de sublocação, entretanto, a Demako ajuizou ação de cobrança de valores devidos no âmbito do contrato de prestação de serviços contra a Mailman.

Nesse contexto, esclareceu o Tribunal de Justiça de São Paulo que "o contrato de locação e o de prestação de serviços de estacionamento, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro", devendo ser reconhecidos como contratos coligados. Por conseguinte, o encerramento de um implicava o

---

[295] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 259.
[296] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 195.
[297] "À primeira vista, a referida invalidade deveria afetar os demais contratos coligados, tendo em vista que a coligação pressupõe uma relação de dependência entre eles", o que justifica o brocardo *simul stabunt, simul cadente* (juntos permanecerão, juntos cairão). (MARINO, Francisco. *op. cit.,* p. 190).
[298] AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO EM IMÓVEL OBJETO DE LOCAÇÃO ENTRE AS MESMAS PARTES – CONTRATOS CONEXOS – RECONHECIMENTO – COBRANÇA POR SERVIÇOS SUPOSTAMENTE PRESTADOS APÓS A IMISSÃO NA POSSE DA LOCADORA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008268-67.2019.8.26.0161; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021).

encerramento do outro[299].

No mesmo sentido, decidiu a 4ª Câmara de Direito Privado nos autos da Apelação Cível 1000308-05.2017.8.26.0008[300]. Em 05 de fevereiro de 2007, Finegrove do Brasil Comércio e Participações Ltda., Heitor Roberto Mens Filho e Yoko Nakano celebraram instrumento particular de ajuste de intenções e de ações para desenvolvimento de empreendimento imobiliário e outras avenças com a Patrimônio Construções e Empreendimentos Ltda., com vistas à implantação de um empreendimento imobiliário. Por meio deste contrato, Finegrove, Heitor e Yoko disponibilizariam três imóveis contíguos à Patrimônio Construções, sob a condição de que fossem resolvidas as pendências existentes sobre os imóveis. A Patrimônio Construções, por sua vez, ingressaria com sua expertise e seu *know*-how para realização dos projetos e aportes financeiros indispensáveis à implantação do empreendimento.

Em 28 de setembro de 2007, apenas as pendências relativas a um dos imóveis haviam sido solucionadas, o qual foi transferido à Patrimônio Construções por meio de escritura pública de compra e venda. Com o passar do tempo, sem que as demais pendências tivessem sido resolvidas, Finegrove, Heitor e Yoko ajuizaram ação anulatória de escritura pública de compra e venda de imóvel c.c. rescisão contratual por entenderem que, não tendo sido cumpridas as condições para compra e venda dos outros dois imóveis, todos os contratos posteriores ao instrumento particular de ajuste de intenções e ações para desenvolvimento de empreendimento imobiliário e outras avenças deveriam ser resolvidos, por serem coligados. A Patrimônio Construções, por sua vez, alegou que, em verdade, a venda do imóvel não estava relacionada com o instrumento particular de ajuste, visto que firmada após resolução automática do contrato, efetivada pelo transcurso de 120 dias sem implementação da condição, conforme

---

[299] "independentemente de a cobrança se referir aos aluguéis ou à prestação de serviços de estacionamento, certo é que, em se tratando de contratos coligados, inviável o reconhecimento de prestação de serviço após a desocupação/fim da relação contratual, de modo que, tendo o locador sido imitido na posse em fevereiro de 2018, não se há falar em prestação de serviço após essa data" (TJSP; Apelação Cível 1008268-67.2019.8.26.0161; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021).

[300] RESCISÃO CONTRATUAL – Decadência –Inaplicabilidade – Documento – Validade da juntada posterior à petição inicial e contestação para rebater as alegações da parte – Inexistência de má-fé - Condição Resolutiva que não suspende os efeitos do contrato – Prorrogação tácita do prazo estabelecido para a regularização das glebas – Transmissão da propriedade da Gleba A.2 que confirma a prorrogação e não contrato autônomo – Cumprimento do contrato principal que se inviabilizou – Rescisão com efeitos no contrato coligado de venda e compra da Gleba.2 – Partes que são restituídas ao estado anterior – Lucros cessantes que não se cumulam com multa contratual – Alugueis devidos pela ocupação do imóvel devidos desde a citação para ação, pela oposição manifesta à posse das corrés, corrigidos os valores pela Tabela Prática do TJSP de cada vencimento e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês da citação, diante da relação contratual entre as partes (art. 405, CC) – Dano moral – Pessoa jurídica que só pode ser atingida na sua honra objetiva – Não comprovação – Honorários advocatícios contratuais que integram as perdas e danos – Custas a serem rateadas de acordo com o que cada parte sucumbiu – Honorários sucumbenciais bem fixados - Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000308-05.2017.8.26.0008; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 07/05/2021).

cláusula contratual. Ou seja, entendiam as autoras que os contratos eram coligados e a ré que eram contratos autônomos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a interpretação dos ajustes firmados apontaria que os contratos eram coligados e, por conseguinte, todos os contratos decorrentes do instrumento de ajuste deveriam ser com ele resolvidos, pela não implementação da condição estabelecida entre as partes para transferências dos três imóveis contíguos. Ou seja, observou-se uma repercussão da situação jurídica de um dos contratos sobre o outro, diante do vínculo de coligação.

Na prática, no entanto, nem sempre a vicissitude de um dos contratos componentes de uma conexão contratual em sentido estrito ou de uma coligação contratual por cláusula expressamente prevista impedirá o alcance do fim supracontratual[301]. É possível que se tenha a invalidade ou ineficácia de um contrato acessório, cuja exclusão da coligação contratual não prejudicará o todo, de modo que o atingimento dos demais contratos não se justificaria. Assim, a contaminação de invalidades, ou mesmo ineficácias, não deve ser vista como um efeito automático do fenômeno da coligação contratual[302]. Ela deve partir da verificação de um "prejuízo causado à função comum desempenhada pelo grupo de negócios"[303], que implique uma impossibilidade superveniente do objeto da coligação[304], assim entendido o fim supracontratual que se busca atingir[305].

Há autores que fundamentam referida contaminação de invalidades e ineficácias na função social do contrato, determinada no artigo 421 do Código Civil. Segundo Carlos Nelson Konder, por exemplo, "[i]nválido um dos negócios que compõem o regulamento de interesses estabelecido plurinegocialmente, a função comum a ser desempenhada pela conexão é destruída e, portanto, a função social do outro contrato que também integrava aquele grupo pode restar prejudicada". O cerne de ambos os posicionamentos – aquele que aponta a existência de uma impossibilidade superveniente e aquele que aponta um prejuízo a função social do ajuste

---

[301] KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 219.
[302] *Ibid.*, p. 222.
[303] *Ibid.*, p. 222.
[304] MARINO, *op.cit.*, 2009, p. 195.
[305] "caminha-se atualmente na direção de uma definição de objeto do contrato que, conquanto mantenha a referência 'material' inerente à noção, não o confunde com o conteúdo contratual, tampouco o limita às prestações ou aos bens que delas são objeto. Nesse sentido, objeto do contrato é conceituado como a 'inteira operação querida pelas partes', 'a operação econômica global querida conjuntamente por todas as partes'.
A definição de objeto do contrato como a *operação global (jurídica e econômica) querida pelas partes* parece, pois, bastante útil no contexto da coligação contratual. Por um lado, possui a vantagem de apreender, 'de modo global e sintético', a operação subjacente ao contrato. Por outro lado, permite equiparar a eficácia superveniente do conjunto coligado supértite aos casos de impossibilidade objetiva superveniente, não imputável ao devedor (arts. 234, 1ª parte, 238, 246, 248, 1ª parte, 250 e 256 do Código Civil)." (MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 195-196).

contratual –, entretanto, é o mesmo: afetado um dos contratos componentes da conexão contratual em sentido estrito, pode ser comprometido o regulamento de interesses das partes.

Nesse sentido, como explicam diversos autores, sempre que o fim supracontratual é afetado, a invalidade ou ineficácia de um dos contratos componentes de uma conexão contratual em sentido estrito contagiará os demais[306]. Por outro lado, se declarada a invalidade ou ineficácia de um dos contratos e o fim objetivado pelas partes ainda possa ser alcançado – sem que tenha sido observado um desequilíbrio estrutural no sinalagma da operação – ter-se-á a exceção à regra e os demais contratos permanecerão vigentes[307].

Em termos de vínculo de dependência unilateral, a avaliação de quando os demais contratos serão mantidos mostra-se uma atividade simples. Sequer é preciso recorrer à teoria da coligação contratual para tanto. Prevalece a regra segundo a qual o acessório segue o principal[308].

No caso dos autos do AgInt no Ag em REsp n. 689.270/DF[309], por exemplo, a sociedade EGA - Administração, Participação e Serviços Ltda. possuía um contrato de locação de imóvel firmado com Fábio Cortes Resende, por meio do qual aquela locava para este um imóvel com potencial comercial. A fim de passar a locar o imóvel para a HDSP Comércio de Veículos Ltda., a qual instalaria um estabelecimento para venda de motocicletas no local, a EGA rescindiu o

---

[306] "Ligados os contratos funcionalmente e em razão de suas respectivas finalidades, necessariamente correm sorte comum. Um não pode ser cumprido sem o outro, um não vive sem o outro" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Obrigações e contratos: pareceres de acordo com o Código Civil de 2002.* Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 212).

[307] "Somente quando o fim concreto não for afetado pela invalidade de um dos contratos coligados é que os demais poderão ser mantidos" (MARINO, *op. cit*., 2009, p. 193). No mesmo sentido, KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 219.

[308] LÓPEZ FRÍAS, *op. cit.*, 1992, p. 432. KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 223.

[309] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COLIGADO A CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO PRIMEIRO NEGÓCIO QUE IMPLICA A DO SEGUNDO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade do título exequendo, porque evidenciado nos autos que o contrato de confissão de dívida, consistente na obrigação de indenização de benfeitorias realizadas pelo antigo locatário, era coligado e subordinado ao contrato de locação do imóvel, de modo que a resolução deste levou à ineficácia do contrato de assunção de dívida. 3. A conclusão do acórdão recorrido foi extraída a partir da análise das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas do negócio, as quais revelaram que a assunção de dívida era um subcontrato e a locação um contrato-base, com coligação contratual, estando o primeiro subordinado ao segundo. Assim, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 689.270/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

contrato de locação anteriormente firmado com Fábio Resende, tornando-se obrigada ao pagamento das benfeitorias que ele havia realizado no imóvel.

Com a intenção tomar posse imediatamente do imóvel, a HDSP celebrou, na mesma data, um contrato de locação com a EGA e um contrato de confissão de dívida, por meio do qual assumiu a obrigação de pagar as benfeitorias devidas pela EGA ao Fábio Resende (antigo locatário). Ambos os contratos foram considerados coligados, tendo em vista a vinculação existente entre eles para alcance do fim de instalação imediata de estabelecimento no local.

Nas palavras da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "a interdependência, a conexidade e a coligação dos contratos firmados pelas partes resultaram claras e evidentes, haja vista a unidade dos interesses representados, principalmente os de natureza econômica, revelando a inviabilidade da execução estanque e individualizada de apenas um dos pactos, quando unidos pela mesma função econômica comum". Ocorre que a HDSP decidiu rescindir o contrato de locação firmado com a EGA – responsabilizando-se pelo pagamento das multas contratuais pertinentes – e, nesse contexto, defendeu que, diante da existência de coligação contratual, o contrato de confissão de dívida deveria ser igualmente resolvido.

Em que pese a inconformidade de Fábio Resende, entendeu a Quarta Turma que "em uma perspectiva funcional dos contratos, deve-se ter em conta que a invalidade ou desconstituição da obrigação principal, estende-se ao contrato acessório que lhe é coligado, e a resolução de um influenciará diretamente na existência do outro". Nesse sentido, aplicou a regra geral de que a invalidade ou ineficácia de um contrato contagia, via de regra, os contratos a ele coligados.

Para os casos de dependência bilateral, entretanto, é preciso examinar as vicissitudes, caso a caso, para determinar quais os efeitos delas decorrentes, "exame para o qual o juiz deverá, à luz das circunstâncias do caso concreto, atender à finalidade econômica e aos interesses das partes"[310]. E referida análise pode se mostrar delicada.

No caso dos autos do REsp 337.040/AM[311], por exemplo, foram celebradas duas escrituras pública, na mesma data, por meio da qual A cedeu a B os seus direitos sobre um imóvel que possuía casa residencial nele construída, assim como prometeu à venda dois terrenos contíguos a este primeiro. Referidos terrenos, apesar de terem diferentes matrículas,

[310] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 192-193.

[311] RESOLUÇÃO DO CONTRATO. Contratos coligados. Inadimplemento de um deles. Celebrados dois contratos coligados, um principal e outro secundário, o primeiro tendo por objeto um lote com casa de moradia, e o segundo versando sobre dois lotes contíguos, para área de lazer, a falta de pagamento integral do preço desse segundo contrato pode levar à sua resolução, conservando-se o principal, cujo preço foi integralmente pago. Recurso não conhecido. (REsp 337.040/AM, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 347)

funcionavam como área de lazer da casa residencial, possuindo uma piscina e um campo de futebol. Todos os três imóveis, ainda, encontravam-se confinados por um muro de alvenaria.

Diante do caso concreto, entendeu-se que os contratos seriam coligados, a fim de viabilizar a venda da casa residencial com sua área de lazer, tendo, inclusive, sido atestado em laudo pericial a indivisibilidade do imóvel. Ocorre que B realizou o pagamento do imóvel em que contida a casa residencial, porém não pagou o preço relativo aos lotes contíguos, que possuíam a área de lazer. Dessa forma, A pleiteou a resolução de ambos os contratos, alegando tratar-se de um único negócio.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "[c]omo há nitidamente um contrato principal, tendo por objeto o terreno com casa de moradia, o pagamento do preço nele ajustado leva necessariamente à sua manutenção, ainda que o outro, secundário e tendo por objeto apenas terrenos contíguos, venha a ser objeto de resolução". O tribunal reconheceu que "[q]uando se cuida de contratos coligados, as *circunstâncias do negócio jurídico é que determinarão quais as relações entre eles*, e quando um não pode permanecer sem o outro, de modo que o descumprimento da obrigação de um possa influir também na conservação ou extinção do outro, desfazendo-se o negócio total" (grifo próprio). Contudo, concluiu que o interesse jurídico e econômico das partes residiu no contrato de transferência do lote em que está construída a casa de moradia, pois os dois lotes contíguos apenas servem como área de lazer, com piscina e campo de futebol, determinando que a cessão do terreno que possuía a casa poderia permanecer, em que pese a resolução da compra e venda dos imóveis contíguos[312].

Assim como apontado por Francisco Marino[313], entende-se que referida decisão não foi feliz. Isso porque, no caso concreto, o interesse supracontratual que regia e justificava a vinculação entre os referidos contratos consistia na obtenção de casa com área de lazer. A permanência apenas dos imóveis que possuíam a área de lazer com uma das partes mostra-se sem utilidade e desconstitui o sinalagma da operação contratual. Aquele negócio perdeu seu objetivo e deixou de ser interessante para todos os envolvidos. Nesse sentido, entende-se que a interpretação mais adequada seria a de que há uma dependência bilateral e a resolução de um dos contratos implicaria a resolução dos demais, diante de uma ineficácia superveniente por perda do fim supracontratual.

Mais acertado foi o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento

[312] Considerando que referido processo não se encontra digitalizado, a descrição do caso foi obtida a partir da obra MARINO, *op. cit.*, p. 150-152.
[313] MARINO, *op. cit.*, p. 152.

da Apelação Cível 1080524-94.2019.8.26.0100[314]. GCRR Negócios em Informática Ltda. ME e Kalium Chemical Comércio, Importação e Exportação Ltda. celebraram contrato de prestação de serviços técnicos relacionados à implantação e treinamento da Solução Salesforce.com, por meio do qual a GCRR comprometia-se a customizar o software Salesforce para atendimento das necessidades comerciais da Kalium e prestar treinamento após a customização. Referido contrato possuía como pressuposto a aquisição do software da Salesforce por parte de Kalium.

Adquirido o software, entretanto, a GCRR não foi capaz de adimplir adequadamente sua obrigação de customização, de forma que o software da Salesforce não atendia às necessidades do objeto comercial da Kalium. Por conseguinte, a Kalium ajuizou ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reparação patrimonial, a fim de que fosse viabilizada a devolução do software, com reembolso do valor pago, assim como a resolução do contrato de prestação de serviços firmado com a GCRR, o que foi deferido em primeira e segunda instância.

Esclareceu a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que "tal arranjo jurídico delineia claros contornos de contratos coligados, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se, reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica", existindo uma dependência bilateral, em que a intenção das partes é que "um não exista sem o outro". Por conseguinte, "eventual responsabilidade contratual decorrente de *mora debitoris* deverá lógica e juridicamente contemplar o todo (contratos coligados), e não a parcela (contrato de "customização")", impondo-se a resolução de ambos os contratos, diante do inadimplemento do contrato de prestação de serviços.

Destaca-se, assim, que a contaminação dos contratos conexos em sentido estrito diante da invalidade ou ineficácia de um deles é a regra geral. Contudo, esta regra deve ser observada sempre à luz das circunstâncias concretas, a fim de que seja avaliado se a invalidade ou ineficácia de um determinado contrato verdadeiramente afetará o fim supracontratual, de modo a se observar uma ineficácia superveniente por perda de objeto ou mesmo uma ineficácia superveniente por violação da função social do ajuste contratual.

---

[314] Ação declaratória de rescisão contratual c.c. pedido de reparação patrimonial – contrato de prestação de serviços (implantação e treinamento de software [Solução Salesforce.com]) - legitimidade passiva "ad causam" – ré que deixou de adimplir suas obrigações, diante do reiterado insucesso nas regularizações de erros sistêmicos, o que inviabilizou a plena utilização do sistema pela autora – mantida a determinada rescisão do contrato entabulado entre as partes e a condenação da requerida na devolução dos valores desembolsados pela requerente, inclusive o relativo à aquisição do software - demanda procedente – recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1080524-94.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 30/07/2022).

a) Uma ressalva em relação à contaminação de invalidades

Importante esclarecer que a declaração de nulidade de um dos contratos conexos em sentido estrito não implica a declaração de nulidade dos demais. Nota-se que os autores fazem referência a contaminação dos contratos, não à declaração de sua nulidade[315]. As regras estipuladas no Código Civil para declaração da nulidade ou anulabilidade de um contrato são claras, conforme estipulado em seus artigos 166 a 184, e não envolvem a declaração de nulidade de um contrato coligado. Até porque, como visto acima, preservado o fim supracontratual, os demais negócios jurídicos que compõem a conexão contratual em sentido estrito poderão ser preservados. Portanto, não se justificaria a declaração de que há uma contaminação de vícios do negócio jurídico.

Ao se afirmar que a invalidade de um dos contratos conexos em sentido estrito ou coligado por cláusula expressamente prevista afeta os demais, o que se está a dizer é que a invalidade de um dos contratos poderá acarretar a ineficácia superveniente dos demais, diante da impossibilidade de se atingir o "fim concreto" visado pelas partes[316]. Nas palavras de Carlos Nelson Konder,

> Ainda que o outro negócio não padeça da mesma vicissitude do negócio inválido, seja ela a incapacidade do sujeito, a ilicitude do objeto, a falta de forma ou solenidade exigida em lei ou outra causa específica de nulidade, é razoavelmente pacífica a consideração de que a coligação pode importar a sua ineficácia (*lato sensu*), por meio da invocação do aforismo latino *simul stabunt, simul cadente* [juntos em pé, juntos caem].

Portanto, declarada a nulidade de um dos contratos, o que se deve buscar é uma causa de ineficácia superveniente por perda do objeto da coligação, não uma extensão de nulidades.

6.1.2 A exceção de contrato não cumprido entre contratos conexos em sentido estrito

Importante destacar que os impactos do reconhecimento de uma conexão contratual em sentido estrito no plano da eficácia vão além de uma possível contaminação dos demais contratos que compõem este tipo de coligação, com resolução conjunta dos instrumentos jurídicos quando afetado o fim supracontratual. A consequência material mais referida nessa seara é, na verdade, a extensão do princípio da exceção de contrato não cumprido[317].

---

[315] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 220. MARINO, *op. cit*., 2009, p. 195.
[316] MARINO, *op. cit*., 2009, p. 195.
[317] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 239.

Como explica Orlando Gomes[318], a exceção de contrato não cumprido baseia-se na noção de que "nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir a do outro" e a essência deste princípio consiste na necessidade de preservação do sinalagma do contrato:

> Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir a do outro. Nessa hipótese, tem direito a invocar a exceção de contrato não cumprido. O fundamento desse direito é intuitivo. Visto que a essência dos contratos bilaterais é o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações, nada mais conseqüente que cada qual das partes se recuse a executar o acordo, opondo a *exceptio non adimpleti contractus*. Se não cumpre a obrigação contraída, dado lhe não é exigir do outro contraente que cumpra a sua.

Sendo o fundamento do princípio da exceção de contrato não cumprido a necessidade de preservação do sinalagma contratual, entende-se que a mesma lógica deve poder ser aplicada no fenômeno da coligação contratual.

Nos contratos conexos em sentido estrito, como já se viu, também emerge uma necessidade de preservação do sinalagma da operação contratual, dessa vez entendido como o fim supracontratual que se busca alcançar a partir da vinculação de dois ou mais negócios jurídicos independentes. Neste caso, o não cumprimento de uma prestação devida por uma das partes deve ser capaz de justificar a abstenção do cumprimento de prestações fixadas em contratos distintos[319].

Este é o entendimento observado em outros ordenamentos jurídicos, inclusive, como apontado por Ana Lopez Frías[320]:

> La razón de ser de la *exceptio* está en el carácter bilateral, sinalagmático o recíproco de dos obligaciones, incumplidas ambas pero por sujetos diferentes. Esa reciprocidad se produce, de ordinario, entre obligaciones nacidas de un solo contrato. Pero nada impide que tenga lugar, en algún caso, respecto de obligaciones que derivan de dos convenios distintos[321].

Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 985.531/SP[322]. No caso dos autos, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e o

---

[318] GOMES, *op. cit.*, 2009, p. 110.
[319] KONDER, *op. cit.*, 2006, p. 240.
[320] LÓPEZ FRÍAS, *op. cit.*, 1992, p. 439-440.
[321] Em tradução livre: A razão de ser da exceção reside na natureza bilateral, sinalagmática ou recíproca de duas obrigações, ambas não cumpridas, mas por sujeitos diferentes. Essa reciprocidade ocorre normalmente entre obrigações nascidas de um único contrato. No entanto, nada impede que isso ocorra, em alguns casos, em relação a obrigações que derivam de dois acordos distintos.
[322] RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.
CONTRATOS COLIGADOS. UNIDADE DE INTERESSES ECONÔMICOS. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO.
TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios quando as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na

Auto Posto Copacabana Ltda. haviam firmado contrato de fornecimento de produtos e outros pactos para comercialização com exclusividade de produtos Ipiranga no estabelecimento do Auto Posto. A fim de incrementar referida comercialização, as partes ainda firmaram um contrato de financiamento, por meio do qual a Ipiranga realizaria um aporte em favor do Auto Posto.

Em março de 1999, contudo, a Ipiranga viu-se na necessidade de ajuizar ação de execução contra o Auto Posto, objetivando o pagamento do contrato de financiamento. O Auto Posto, por sua vez, apresentou embargos à execução, alegando a inexistência de força executiva de referido contrato. Isso porque, segundo o Auto Posto, a Ipiranga estaria aniquilando a clientela cativa do posto-revendedor, o qual, portanto, estava impedido de competir em igualdade de condições com os demais postos de serviços e obter renda para pagamento do financiamento.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, diante da unidade de interesses das partes, o contrato de fornecimento de produtos e outros pactos e o contrato de financiamento deveriam ser considerados contratos coligados. De acordo com a Terceira Turma, "[c]oncretamente, evidenciado que o contrato de financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, havendo sido firmado com o propósito de incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga, obrigando-se o Posto revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga, está configurada a conexão entre os contratos, independentemente da existência de cláusula expressa". E, nesse sentido, julgou pela possibilidade de declaração de exceção de contrato não cumprido em face da Ipiranga, ainda que o inadimplemento desta tenha sido observado no contrato de fornecimento e não no contrato de financiamento.

---

apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. À luz dos enunciados sumulares 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a realização de cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. 4. A unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados. 5. Concretamente, evidenciado que o contrato de financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, havendo sido firmado com o propósito de incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga, obrigando-se o Posto revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga, está configurada a conexão entre os contratos, independentemente da existência de cláusula expressa. 6. A relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade de arguição da exceção de contrato não cumprido. 7. Na execução, a exceção de contrato não cumprido incide sobre a exigibilidade do título, condicionando a ação do exequente à comprovação prévia do cumprimento de sua contraprestação como requisito imprescindível para o ingresso da execução contra o devedor. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 985.531/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/10/2009)

Da mesma forma, decidiu a 36ª Câmara de Direito Privado nos autos da Apelação Cível n. 1000785-96.2020.8.26.0404[323]. Em 18 de fevereiro de 2020, Sina Indústria de Alimentos Ltda. e Comercial Agrosol de Produtos Agrícolas Ltda. haviam celebrado dois instrumentos contratuais, o primeiro para a compra e venda de 188.200 kg de soja e o segundo para compra e venda de 2.395,87 ton de milho. A Comercial Agrosol, em cumprimento de suas obrigações contratuais, forneceu toda a soja contratada no âmbito do primeiro contrato. A Sina, contudo, não realizou o pagamento da totalidade do valor devido por este fornecimento, sob a alegação de que teria razões para acreditar que a Agrosol não cumpriria com a entrega integral da safra de milho contratada. A Comercial Agrosol, então, procedeu com retenção da entrega do milho até que o contrato de compra e venda de soja fosse adimplido, sob o argumento de exceção de contrato não cumprido.

Submetido o litígio ao Tribunal de Justiça de São Paulo, este apontou que a forma como as partes tratavam ambos os contratos celebrados, atribuindo o pagamento ou retenção relativo a um contrato com base em situação adversa ocorrida no outro contrato (sendo tal forma de tratativa levada a efeito por ambas as partes), revelava que as avenças em questão não equivaliam a meras compras e vendas avulsas e independentes entre si, havendo clara coligação contratual entre os instrumentos. Nesse sentido, reconheceu a possibilidade de declaração de exceção de contrato não cumprido no contrato de compra e venda de milho em decorrência do inadimplemento do contrato de compra e venda de soja.

É de se notar, contudo, que ambos os casos descritos fazem referência a contratos firmados entre as mesmas partes. É mais raro serem identificados casos em que a exceção de contrato não cumprido é invocada entre contratos firmados com partes diferentes, o que não significa que não aconteça.

No caso do REsp 1874259/SP[324], por exemplo, a Cooperativa de Produtores de Cana de

---

[323] Contrato de compra e venda de grãos de soja e milho. Ação de cobrança de multa por descumprimento contratual. Improcedência da ação mantida pelos motivos indicados na sentença e no acórdão. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000785-96.2020.8.26.0404; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022).

[324] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO GARANTIA. SAFRA FUTURA. ADIANTAMENTOS. SISTEMA COOPERATIVO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO. SINISTRO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATOS COLIGADOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CABIMENTO. PRECEDENTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO NA PRÓPRIA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. 1. Ação ajuizada em 11/12/2014. Recurso especial interposto em 21/8/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 24/3/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se houve cerceamento de defesa e se estão presentes os pressupostos necessários ao pagamento da indenização securitária postulada pela recorrente. 3. O seguro garantia, na hipótese dos autos, teve como objetivo assegurar o cumprimento de obrigação assumida pelo tomador (entrega futura de produtos) em face do credor/segurado, que, por sua vez, estava obrigado a adiantar o pagamento de safra futura, na forma prevista no contrato principal. 4. O

Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar havia firmado com a Aralco S.A. três contratos de compra e venda de bem futuro, com pagamento antecipado, os quais foram garantidos pela seguradora Berkley International do Brasil Seguros S.A. Diante da não entrega dos bens adquiridos pela Aralco, a Copersucar acionou a Berkley para recebimento do valor segurado.

Ocorre que, no momento do acionamento do seguro, a Copersucar também estava inadimplente quanto às suas obrigações contratuais. A Berkley, por conseguinte, negou o pagamento do valor segurado, sob a alegação de que a Copersucar estava inadimplente quanto às suas obrigações perante o contrato de compra e venda. Em outras palavras, a seguradora alegou exceção de contrato não cumprido, com base no inadimplemento de contrato do qual ela não fez parte.

Ajuizada ação para contestação do direito da Berkley de não realizar referido pagamento, esta obteve uma decisão favorável em primeira e segunda instância. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o seguro garantia e o contrato principal que estabelece a obrigação por aquele assegurada constituem contratos coligados e, consequentemente, "o não cumprimento da obrigação assumida pela beneficiária do seguro no âmbito do contrato principal (segurado) constitui matéria passível de ser invocada em defesa da seguradora na ação que objetiva o pagamento da indenização correlata".

Ressalva-se que, como elucidado anteriormente, é entendido no presente estudo que vínculos contratuais como o do subcontrato, do contrato principal e do contrato de garantia típico, e do contrato preliminar e definitivo, não requerem a teoria dos contratos coligados para sua interpretação. Para referidas relações contratuais, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu normas e jurisprudência específicas, a regularem seus desdobramentos jurídicos.

Utiliza-se o caso de exemplo, entretanto, como demonstração do entendimento jurisprudencial de que, observado o fenômeno da coligação contratual – nota-se que, em referido julgado, a relação entre os contratos foi compreendida como um caso de coligação – é

---

seguro garantia e o contrato principal que estabelece a obrigação por aquele assegurada constituem contratos coligados, por meio dos quais um mesmo objetivo é perseguido: a realização do objeto do negócio jurídico garantido. 5. Dada a existência de relação indissociável entre as avenças, a ocorrência de evento apto a tornar inexigível, no contrato principal, a pretensão do credor/segurado em face do devedor/tomador (como resultado do acolhimento de exceção de contrato não cumprido, p.ex.), possui evidente reflexo na obrigação da seguradora, pois, configurada tal hipótese, não se caracteriza o inadimplemento (sinistro). 6. O não cumprimento da obrigação assumida pela beneficiária do seguro no âmbito do contrato principal, portanto, constitui matéria passível de ser invocada em defesa da seguradora na ação que objetiva o pagamento da indenização correlata. 7. No particular, todavia, a par de reconhecer a legitimidade da seguradora para opor ao segurado, na ação indenizatória por este ajuizada, o inadimplemento da obrigação por ele assumida no contrato principal, o acórdão recorrido reconheceu estar ausente comprovação de tal fato. (...). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1874259/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

possível a declaração de exceção de contrato não cumprido, ainda que estes sejam firmados entre diferentes partes.

Para que seja possível fazer uso da exceção de contrato não cumprido entre negócios jurídicos firmados entre partes diferentes, entretanto, é preciso, em primeiro lugar, que todos os sujeitos envolvidos sejam parte da coligação. Ou seja, é preciso que todos os sujeitos estejam cientes de que aqueles contratos fazem parte de uma operação econômica maior e que haja, entre eles, uma atuação concertada para atingimento do fim supracontratual. Como explica Francisco Marino[325]:

> A fim de ser o inadimplemento de "terceiro" oponível, é necessário haver, entre o "terceiro" e a parte do contrato coligado em relação a quem o descumprimento é oposto, *comunhão de interesses*, ou que, de outro modo, a parte que opõe o inadimplemento tenha a *expectativa legítima* de que as prestações das contrapartes se vinculavam de tal modo que nenhuma delas poderia exigir contraprestação sem que a outra também adimplisse.

Repisa-se que o fundamento do princípio da exceção de contrato não cumprido é a preservação do sinalagma contratual. Por conseguinte, todos os sujeitos envolvidos devem estar cientes de que cada contrato firmado compõe uma operação maior, ou seja, cientes do fim supracontratual a ser perseguido.

Observado este pré-requisito, tem-se que, verificado um litígio cujo cerne afetará toda a coligação contratual, para a qual as partes se organizaram, será cabível a exceção do contrato não cumprido, ainda que os sujeitos que firmaram os diferentes contratos não sejam os mesmos.

6.2 Aspectos processuais dos contratos conexos em sentido estrito

Os aspectos materiais dos contratos conexos em sentido estrito – que se aplicam subsidiariamente aos contratos coligados por cláusula expressamente prevista – possuem amplo tratamento na doutrina especializada e adquirem certa centralidade na discussão das consequências jurídicas do fenômeno da coligação contratual. O reconhecimento de contratos conexos em sentido estrito, ou mesmo contratos coligados por cláusula expressamente prevista, no entanto, também acarreta consequências processuais, a serem observadas quando há a necessidade de se considerar mais de um contrato ou sujeito da coligação contratual no julgamento de eventuais controvérsias que tenham surgido a partir da operação almejada.

[325] MARINO, *op. cit.*, 2009, p. 208.

6.2.1 O conflito de competência no julgamento de litígios decorrentes dos contratos conexos em sentido estrito

Ainda que os contratos que compõem uma conexão contratual em sentido estrito tenham sido pensados para integrar um todo, as partes que os celebraram muitas vezes elegem diferentes foros para a resolução de eventuais controvérsias, ou mesmo não indicam foro algum. Para melhor ilustração do tema, é possível tomar por referência o caso do CC 174.389/SP[326], detalhado no capítulo 3.4 acima.

No referido caso, as partes envolvidas celebraram quatro instrumentos contratuais para viabilizar a implantação do empreendimento imobiliário Nova Carpina: (i) um Instrumento Particular de Ajuste Preliminar para fins de Permuta de Partes Ideais de Bem Imóvel e outros pactos, o qual tinha por principal objetivo a alienação de um imóvel para implantação do empreendimento imobiliário; (ii) uma Cessão de Direitos Creditórios decorrentes do empreendimento imobiliário a ser instaurado para obtenção de recursos; (iii) um Termo de Assunção de Direitos e Obrigações para regular a relação entre cedente e cessionária, o qual previa o cancelamento de cláusula de reversão contida na Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, para que fosse possível a efetiva cessão dos direitos creditórios; e (iv) um Instrumento Particular de Mútuo com Garantia em Alienação Fiduciária para obtenção de verbas para correção da pavimentação do loteamento Nova Carpina. Em síntese, tinha-se o seguinte cenário:

Instrumento de Permuta	Cessão Direitos Creditórios	Termo de Assunção	Mútuo com garantia
Fim: Implantação do empreendimento imobiliário.	Fim: Obtenção de recursos para construção do empreendimento.	Fim: Cancelamento de cláusula de reversão para viabilizar a Cessão.	Fim: Correção da pavimentação do loteamento.

Fim supracontratual: Implantação do empreendimento Nova Carpina

[326] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATOS COLIGADOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O foro de eleição previsto em um dos contratos coligados deve ser observado nas demandas propostas com fundamento no outro, levando em consideração a existência de um conjunto de direitos e obrigações entre eles e a perspectiva funcional consistente no objetivo comum de viabilizar, efetivamente, no caso, a Cessão dos Direitos Creditórios. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 174.389/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/05/2021, DJe 17/05/2021)

Figura 8

Ocorre que o instrumento de permuta e o mútuo tinham como foro eleito a comarca de Carpina/PE, o contrato de cessão de direitos creditórios possuía como foro eleito a comarca de São Paulo/SP e o termo de assunção de direitos e obrigações não possuía cláusula de resolução de controvérsias. Diante disso, quando instaurado litígio decorrente do não cumprimento das obrigações previstas no termo de assunção de direitos e obrigações, as partes precisaram recorrer ao Superior Tribunal de Justiça para resolução de qual o foro competente para julgamento do litígio.

Analisando o caso dos autos, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que "de forma mediata, todos os contratos visavam a conclusão do empreendimento [Nova Carpina]". Não obstante, o propósito do termo de assunção de direitos e obrigações – assim entendido o fim próprio do contrato coligado, que não se confunde com o fim supracontratual – era justamente viabilizar a cessão de direitos creditórios. Em outras palavras, um dos principais objetivos que se buscava alcançar com a celebração do termo era o afastamento da cláusula de reversão que impedia a efetiva cessão de créditos. Portanto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o foro do contrato de cessão deveria prevalecer sobre o foro do instrumento de permuta. Nos termos do acórdão, "tratando-se de pactos interligados, o foro de eleição previsto na Cessão de Direitos Creditórios deve prevalecer também em relação ao outro pacto, o Termo de Assunção de Direitos e Obrigações, direcionando as demandas para o foro de São Paulo – SP".

A partir desta lógica, o Superior Tribunal de Justiça corroborou um dos aspectos processuais do reconhecimento de uma conexão contratual em sentido estrito: a definição da competência para resolução de litígios. Nas palavras da Segunda Turma: "o foro de eleição previsto em um dos contratos coligados deve ser observado nas demandas propostas com fundamento no outro, levando em consideração a existência de um conjunto de direitos e obrigações entre eles e a [sua] perspectiva funcional".

Importante notar, entretanto, que a conclusão obtida pelo tribunal parte de uma premissa bem específica: a pretensão do autor exigia uma análise do fenômeno da coligação contratual como um todo, avaliando-se a relevância do contrato dentro da molécula e os impactos do seu inadimplemento sobre o sinalagma contratual. Inadimplido o termo de assunção de direitos e obrigações, a viabilidade da cessão de direitos creditórios seria comprometida, não havendo recursos para conclusão do empreendimento (fim supracontratual). Por conseguinte, era essencial que referidos contratos fossem avaliados sob um mesmo foro, não havendo espaço para decisões conflitantes.

Uma análise minuciosa do referido acórdão ainda autoriza a percepção de uma segunda

característica da conexão contratual em sentido estrito: a relevância da intensidade dos vínculos existentes entre os contratos. É notável que todos os quatro contratos celebrados se vinculam uns aos outros com o fim de implantação do empreendimento Nova Carpina, de modo que todos se encontram coligados em prol de uma operação econômica. O vínculo existente entre o contrato de cessão e o termo de assunção de direitos e obrigações, contudo, é mais intenso, visto que este é firmado para viabilizar aquele. Dessa forma, há uma maior probabilidade de produção de efeitos jurídicos entre esses contratos, o que atrai o foro eleito no contrato de cessão para o termo de assunção de direitos e obrigações.

Por outro lado, caso o inadimplemento do termo de assunção não prejudicasse o sinalagma do contrato, possivelmente a conclusão do Superior Tribunal de Justiça poderia ter sido diversa, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil para definição do foro competente. Afinal, ter-se-ia uma demanda relativa apenas ao átomo, e não à molécula, inexistindo necessidade de abarcar o outro instrumento jurídico para avaliação do litígio.

a) O desafio decorrente da presença de cláusula compromissória

A principal controvérsia que surge no que diz respeito à competência para resolução de litígios decorrentes de contratos coligados, todavia, refere-se às situações em que apenas um ou alguns contratos coligados possuem cláusula compromissória[327]. Em acórdão que obteve grande repercussão recentemente, julgou o Superior Tribunal de Justiça que "adotando-se o entendimento de que efetivamente existe coligação entre os contratos entabulados entre as partes litigantes, mostra-se flagrante a possibilidade de extensão da cláusula compromissória", que naquele caso estava prevista no contrato principal de abertura de crédito, aos contratos de swap firmados entre as mesmas partes, mas que possuíam cláusula de foro[328]. Sem que seja avaliado o acerto da decisão neste momento, referido acórdão demonstrou de forma emblemática o impacto do reconhecimento do fenômeno da coligação sobre a definição da competência para resolução de eventuais litígios.

Tratando-se de arbitragem, contudo, alguns pontos merecem atenção. Como aponta Leonardo Ohlrogge, como regra geral, na ausência de incompatibilidade entre as disposições

[327] "Where several contracts appear to be connected, but only some contain an arbitration clause, it may well be unclear whether the parties intended to refer to arbitration disputes arising out of the whole contractual scheme" (GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds). Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration. Netherlands: *Kluwer Law International*, 1999. p. 300).

[328] REsp 1639035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018.

contratuais de resolução de litígios, controvérsias decorrentes de contratos que compõem o fenômeno da coligação contratual podem tranquilamente ser submetidas à arbitragem[329].

Existindo uma incompatibilidade ou um contrato que não preveja cláusula compromissória, entretanto, a sua submissão à arbitragem torna-se mais complexa. A arbitragem é um método de solução de controvérsias fundamentado, primordialmente, na autonomia da vontade, dado o caráter contratual da cláusula compromissória[330]. Como destacado por Ricardo Aprigliano[331], este é "o pilar essencial em que se funda a arbitragem" e, portanto, a princípio seus efeitos não são passíveis de extensão a negócios jurídicos que não a preveem ou a sujeitos que com ela não consentiram[332].

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona, "o efeito severo de afastar a jurisdição do estado não pode ser deduzido, imaginado, intuído ou estendido"[333]. O que é corroborado por Humberto Theodoro Júnior, visto que, "diante do caráter voluntário da arbitragem, falece à parte e ao árbitro o poder de impor ao terceiro toda e qualquer espécie de arbitragem forçada"[334]. Segundo a doutrina majoritária, há uma necessidade de haver consentimento quanto às partes e os contratos envolvidos para arbitrar[335].

A intensidade do vínculo existente entre os contratos, nesse contexto, mais uma vez assume papel primordial[336]. Havendo a necessidade de se realizar uma extensão subjetiva da

---

329 "[T]he general rule is that the arbitration clause shall encompass disputes arising from connected agreements when there is no incompatibility between the dispute resolution provisions" (OHLROGGE, Leonardo. *Multi-party and multi-contract arbitration in Brazil*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 160).

330 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 48. LIMA, Leandro Rigueira Rennó. A responsabilidade civil do árbitro. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do; (coord.). *Arbitragem e comércio internacional. Estudos em homenagem a Luiz Olavo Batista*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 898-930.

331 APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O controle judicial sobre a limitação à produção probatória determinada pelos árbitros. Violação ao devido processo legal ou revisão indevida do mérito? *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, vol. 11, n. 45, p. 58-81, 2015, p. 69.

332 GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds). *op. cit.*, 1999, p. 297.

333 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Comentários a Lei 9.307/96*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 83.

334 THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros. In: *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 379.

335 DINAMARCO, *op.cit.,* 2013. p. 48. LIMA, *op. cit.*, 2013, p. 898-930, 907. CARMONA, *op. cit.*, 2009, p. 83. THEODORO JUNIOR, *op. cit.*, 2001, p. 379. LEMES, Selma Maria Ferreira. A interpretação extensiva da cláusula arbitral. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-interpretacao-extensiva-da-clausula arbitral/#:~:text=Muitos%20poder%C3%A3o%20pensar%20que%20uma,a%20princ%C3%ADpio%2C%20estaria%20absolutamente%20correto.>. Acesso em 28 jun. 2020. GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds). op. cit., 1999, p. 297.

336 Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, "quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral" (REsp 1834338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020).

cláusula compromissória – em outras palavras, existindo partes que não assinaram o contrato que possui cláusula compromissória, mas deveriam ser envolvidas no julgamento de eventual controvérsia –, o litígio só poderá ser submetido à arbitragem se identificado um consentimento, ainda que tácito[337], quanto à submissão de eventuais controvérsias a um tribunal arbitral[338] [339].

Faz-se necessário, então, avaliar o conhecimento daquela parte quanto a operação como um todo e quanto à existência de cláusula compromissória, buscar "comportamentos idôneos a gerar confiança"[340], enfim, identificar fatores de intensidade do vínculo entre os contratos, que indicariam um consentimento quanto à arbitragem, para que seja possível submeter todas as partes a um procedimento arbitral. Quanto maior a intensidade entre os negócios jurídicos, mais provável que tenha havido um consentimento tácito quanto a possibilidade de submissão dos litígios à arbitragem, a ser demonstrado a partir da interpretação do fenômeno da coligação como um todo e seu contexto negocial.

Em caso de extensão meramente objetiva da cláusula compromissória – situação em que os diferentes contratos coligados são firmados pelos mesmos sujeitos, mas nem todos os contratos preveem arbitragem –, a avaliação da intensidade da coligação contratual será realizada com o objetivo de verificar as relações de dependência entre os contratos e a capacidade de a cláusula compromissória abarcar todos os negócios jurídicos celebrados. Avalia-se até que ponto o vínculo entre os contratos é tão intenso que não seria razoável interpretar que a cláusula compromissória abarcava apenas um deles. Nesse contexto, a ciência inequívoca das partes quanto a existência de cláusula compromissória contribui para a verificação de um eventual consentimento.

Em todo caso, a mera existência do fenômeno da coligação contratual não implicará, necessariamente, o envolvimento de todos os sujeitos e contratos que participam do fenômeno da coligação à arbitragem ou ao judiciário. E assim, como descrito abaixo, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

---

[337] COSTA, Guilherme Recena. Partes e terceiros na arbitragem. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-02122015-154004. Acesso em: 2023-06-18, p. 58.

[338] "Já quando as partes nos contratos coligados não forem as mesmas, a eficácia da cláusula compromissória sobre o 'terceiro-contratante' – ou seja, aquele que não subscreveu o contrato que contém a referida cláusula, mas é parte em contrato a ele coligado – requer maior cuidado, pois envolve mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato. O melhor caminho ainda parece ser a avaliação de consentimento tácito, mas objetivada à luz da avaliação de comportamentos idôneos a gerar confiança nesse consentimento" (KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 63/2019, p. 295-331, out./dez., 2019).

[339] Nesse sentido, não há, portanto, uma efetiva extensão da cláusula compromissória. Em verdade, o que há é o consentimento das partes em arbitrar, que transfere a competência para julgamento do litígio ao tribunal arbitral.

[340] KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 63, p. 295-331, out./dez. 2019.

Sem que seja realizada uma avaliação quanto ao acerto das decisões, tem-se que, no primeiro tribunal, ao julgar litígio decorrente de uma pluralidade de contratos celebrados para viabilizar a compra e venda de uma universidade, apontou a Terceira Turma que "a coligação contratual pode, eventualmente – e não necessariamente – ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral"[341] (grifo próprio). Naquele caso específico, o Superior Tribunal de Justiça julgou que a cláusula compromissória contida no contrato de compra e venda de uma universidade deveria ser interpretada como abarcando, também, o contrato de cessão de direitos creditórios celebrado entre as mesmas partes como forma de pagamento do preço.

A decisão, entretanto, baseou-se no elevado grau de interdependência existente entre os contratos, não no mero fato de que os instrumentos jurídicos faziam parte de uma coligação

[341] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA A PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS, NO ÂMBITO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CORRESPONDENTE À PARTE DO PAGAMENTO AVENÇADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE UNIVERSIDADE, NO QUAL SE ESTABELECEU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTRATAÇÃO COLIGADA. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS ENTRE OS CONTRATOS CONEXOS. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE JURISDIÇÃO ARBITRAL. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se, no presente recurso especial, se a cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato de Compra e Venda de Quotas de Universidade e Outras Avenças - dito contrato principal -, deve ser estendida, a fim de atrair a competência do Tribunal arbitral para dirimir litígio advindo do contrato de cessão de direitos creditórios, àquele coligado. 2. A coligação contratual pode, eventualmente - e não necessariamente - ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descurar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem. 2.1 Na hipótese, sobressai evidenciado que o contrato de cessão de crédito teve por objeto definir o modo pelo qual se daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda. Trata-se, pois, de pactuação destinada justamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da Universidade em questão. Não há, assim, nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda). Tampouco se verifica como seria possível analisar a questão da validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação (parcela da aquisição da universidade), sem voltar os olhos à transação principal, relegada, por ato voluntário das partes, à jurisdição arbitral, assim como toda e qualquer controvérsia a ela relacionada. 3. A extensão objetiva do compromisso arbitral, nessa específica circunstância, não tem o condão de comprometer a autonomia da vontade das partes contratantes de submeterem à arbitragem, vetor basilar dessa jurisdição. Isso porque, quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral. 4. Ademais, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo. Nesse contexto, não impressiona o fato, em si, de o contrato acessório de cessão de crédito ter previsto cláusula de eleição de foro, devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, que foi expresso, e sem reservas, em instituir a arbitragem para todas as controvérsias oriundas do contrato de compra e venda da universidade ou a ele relacionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 1834338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020).

contratual. Segundo o tribunal, "a partir de um grau maior de interseção entre os contratos integrantes da coligação, é possível antever a repercussão dos efeitos contratuais na esfera jurídica de terceiro"[342] e, naquele caso, tratava-se de pactuação destinada exclusivamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da universidade em questão. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que não havia, portanto, "nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda)".

No segundo tribunal, a 27ª Câmara de Direito Privado tomou o caminho oposto, julgando que um contrato poderia ser submetido ao judiciário enquanto o outro à arbitragem[343], visto que "o fato de os contratos serem coligados não basta para, por si só, afastar a cláusula de compromisso arbitral constante em um deles". Julgou a 27ª Câmara que os objetos (i) do contrato de concessão de licença não exclusiva de uso de *software*, documentação e outras informações exclusivas da SAP, firmado entre Jeruel Plásticos Indústria e Comércio Ltda. e a empresa Ramo Sistemas Digitais Ltda.; e (ii) do contrato de prestação de serviços de consultoria e desenvolvimento da plataforma SAP, firmado entre Jeruel e Enhance Consultoria em Informática e Desenvolvimento de Sistemas – EPP, eram cindíveis e bem delimitados, nada impedindo sua discussão em apartado.

Nota-se que, em ambos os casos, os tribunais avaliaram a pretensão deduzida pelos autores a fim de concluir, primeiramente, se havia uma necessidade real de julgamento dos litígios como um todo, considerando a coligação contratual uma molécula única, ou se os contratos átomos poderiam ser julgados isoladamente. Nesse sentido, traz-se à baila questão relevante à análise de quando serão observadas as repercussões processuais do fenômeno da coligação contratual: a cindibilidade (ou não) entre os contratos.

---

[342] Mais uma vez, nota-se a relevância da intensidade do vínculo entre os contratos.

[343] AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Decisão interlocutória que afastou a aplicação de cláusula de compromisso arbitral no contrato firmado entre as partes Jeruel Plásticos Indústria e Comércio Ltda – EPP e Enhance – Consultoria em Informática e Desenvolvimento de Sistema - EPP, sob a justificativa de que era coligado com outro contrato firmado entre a autora a corré Ramos Sistemas Digitais Ltda, o qual não contava com convenção de arbitragem. Insurgência da corré Enhance. Com razão. Cláusula de compromisso arbitral livremente pactuada, não se tratando de hipótese de contrato de adesão. Compromisso que vincula as partes, bem como subtrai do Poder Judiciário a apreciação da questão. Precedentes do C. STJ. Embora coligados, os objetos de ambas as contratações são cindíveis e bem delimitados, nada obstando sua discussão em apartado. Decisão reformada, para julgar o processo extinto com relação à corré Enhance, ora agravante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2160168-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021).

Foi por concluir que o contrato de cessão de crédito era incindível quanto ao contrato de compra e venda e deveria ser julgado como uma molécula que o Superior Tribunal de Justiça autorizou a extensão da cláusula compromissória entre os contratos coligados. E foi por entender que o contrato de concessão de licença era cindível em relação ao contrato de prestação de serviços e poderia ser julgado como um átomo que o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou que não havia fundamento para extensão da cláusula compromissória.

Da mesma forma, no REsp 1.639.035/SP – mencionado no início deste tópico – o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não merecia reparo a decisão de segunda instância, na qual o desembargador avaliou a pretensão das partes para entender que, naquele caso, o contrato principal de abertura de crédito e os contratos de swap deveriam ser avaliados como um todo, uma molécula. Nas palavras do acórdão de segunda instância, "em nenhum momento, se cogita da interpretação de quaisquer disposições intrínsecas dos ditos Contratos de 'Swap', mas sim sobre o dever ou não de pagá-los por serem o veículo de adimplemento do contrato principal". Nesse sentido, ainda que a principal justificativa adotada pela Terceira Turma para extensão da cláusula compromissória tenha sido a existência de coligação entre os contratos, a avaliação da pretensão das partes para que se conclua quanto a cindibilidade dos contratos coligados foi o primeiro fator observado pelos tribunais para decidir. Avaliou-se o impacto de referida pretensão sobre a molécula para determinar a possibilidade de julgar um contrato isoladamente, conforme suas normas próprias, ou não, considerando o todo a ser alcançado.

A intensidade do vínculo, nesse contexto, também adquire importância substancial. Percebe-se em cada uma das referidas decisões que a avaliação da cindibilidade dos ajustes parte da pretensão das partes e do seu impacto sobre a molécula, mas, também, da intensidade do vínculo existente entre os contratos. Tanto para o caso da universidade (REsp 1834338/SP), quanto para o caso dos contratos de swap (REsp 1.639.035/SP), em que se decidiu pela extensão da cláusula compromissória, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a partir da intensidade do vínculo entre os contratos, partindo da premissa de ausência de autonomia das obrigações ajustadas.

Nesse sentido, observa-se para os contratos com cláusula arbitral o mesmo critério utilizado para resolução dos conflitos de competência decorrentes dos contratos conexos em sentido estrito que possuem apenas cláusula de foro. Nos autos do CC 174.389/SP, referente ao empreendimento Nova Carpina, que não envolve a jurisdição arbitral, a intensidade do vínculo entre os contratos foi primordial para resolução do conflito.

Tratando-se de arbitragem, entretanto, há mais um fator a se considerar, já apontado anteriormente: a necessidade de interpretação dos contratos para identificação do

consentimento das partes quanto à submissão a esta jurisdição. Como apontado em doutrina internacional[344]:

> the problem should be addressed by interpreting the parties' intentions. Provided the circumstances reveal that the parties intended, at least implicitly, to empower the arbitral tribunal to resolve all disputes arising out of a single group of contracts, then the tribunal shall have jurisdiction to do so[345].

Em outras palavras, um primeiro passo adotado pelos tribunais diz respeito à avaliação da pretensão do autor, para julgamento da cindibilidade dos contratos naquele contexto. Caso haja incindibilidade, entretanto, e a pretensão das partes aponte para a necessidade de avaliação dos contratos como um todo, uma molécula, as partes e os contratos somente poderão ser submetidos à arbitragem se houver consentimento para arbitrar.

Em síntese, nota-se que o fenômeno da coligação contratual também impacta eventuais conflitos de competência que venham a ser observados. Contudo, a necessidade de submissão de todas as partes e os contratos a um mesmo órgão julgador será avaliada caso a caso, a partir da pretensão das partes e da intensidade do vínculo existente entre os contratos.

6.2.2 A legitimidade processual das partes

Como explica Humberto Theodoro Júnior, "para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas"[346] [347]. Isso significa que há uma necessidade de as partes serem titulares dos interesses em conflito para que o processo não se extinga sem resolução de mérito[348]. Ordinariamente, o autor da ação – aquele que tem legitimidade ativa – deverá ser titular do interesse afirmado na pretensão[349] e o réu – legitimidade passiva – deverá ser o "titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão"[350].

---

[344] GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds). op. cit., 1999. p. 303.
[345] Em tradução livre: o problema deve ser endereçado a partir da interpretação da intenção das partes. Desde que as circunstâncias relevem que as partes pretendiam, ainda que implicitamente, atribuir jurisdição a um tribunal arbitral para resolução das disputas decorrentes de contratos coligados, o tribunal arbitral terá competência para tanto.
[346] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. *E-book*.
[347] Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil de 2015, "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".
[348] Nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, "o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".
[349] Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil de 2015, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".
[350] THEODORO JÚNIOR, *op. cit*. *E-book*.

Quando observado o fenômeno da coligação contratual, entretanto, a definição dos legitimados para figurar no polo ativo ou passivo da ação pode se mostrar desafiadora. Uma das características inerentes do fenômeno da coligação é a existência de uma pluralidade de contratos, os quais podem ter sido firmados entre sujeitos diferentes. É possível, por exemplo, que um contrato tenha sido firmado entre A e B e um segundo entre A e C, mas ambos estejam vinculados pelo interesse de alcançar um fim supracontratual, que não seria atingido a partir de cada um dos contratos isoladamente considerado.

Em regra, inexistindo coligação contratual, nas demandas decorrentes do contrato entre A e B, apenas B seria legitimado para figurar no polo passivo da ação, visto que C não participara daquela relação jurídica. De igual modo, nas demandas decorrentes do contrato existente entre A e C, somente este teria legitimidade passiva.

Havendo coligação contratual, entretanto, em especial uma conexão contratual em sentido estrito, nota-se a emergência de um outro aspecto processual, pouco abordado pela doutrina: a possibilidade de extensão da legitimidade das partes que compõem a coligação contratual, seja para figurar no polo ativo, seja para figurar no polo passivo de demandas ajuizadas com base nos contratos da coligação. Em outras palavras, é possível que B e C tenham legitimidade para figurar no polo passivo de uma mesma ação, a depender da pretensão de A.

Em termos práticos, no caso dos autos da Apelação Cível 1000917-98.2019.8.26.0369[351], por exemplo, haviam sido firmados dois contratos: (i) um contrato de parceria agrícola para produção de cana-de-açúcar entre o espólio de Jerônimo Francisco de Paula e a empresa Agrícola Moreno de Lipoã Ltda.; e (ii) um contrato de compra e venda de cana-de-açúcar entre o espólio e a Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool Ltda – Cemma. Em síntese, tinha-se uma operação econômica em que a Agrícola Moreno produzia cana-de-açúcar em terras do espólio, o qual receberia uma porcentagem da colheita e a venderia para a Cemma (do mesmo grupo econômico da Agrícola Moreno).

Em regra, em caso de inadimplemento do contrato de compra e venda pela Cemma, o espólio teria legitimidade ativa para ajuizamento de uma ação apenas contra referida sociedade, a qual teria legitimidade passiva para figurar na ação. Ocorre que, diante do inadimplemento de pagamentos da Cemma, o espólio ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com despejo agrário. Ou seja, não apenas ajuizou a ação contra a Cemma, mas também contra a Agrícola

[351] PARCERIA AGRÍCOLA. Venda e compra de cana-de-açúcar. Demanda ajuizada por parceiro, proprietário. Inadimplemento de parceiras, agricultoras. Abordagem resolutória, com pedido de reintegração de posse. Juízo de procedência. Apelo de litisconsortes passivas. Desprovimento. (TJSP; Apelação Cível 1000917-98.2019.8.26.0369; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021).

Moreno, a qual defendeu sua ilegitimidade passiva para compor a demanda, visto que originada de inadimplemento exclusivo da Cemma.

A 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, sustentou que "não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré Agrícola Moreno, pois, além de ambas as litisconsortes integrarem o mesmo grupo econômico, a demanda diz respeito a contratos coligados". Entendeu referida câmara que, pelo fato de que os contratos compunham uma operação econômica única, o inadimplemento de um dos contratos impactaria o outro e, por conseguinte, todos os sujeitos envolvidos eram partes legítimas na ação. Assim, restou evidente o impacto do reconhecimento de uma coligação contratual não apenas no direito material, como no direito processual, no que diz respeito à legitimidade das partes que a compõe para figurar em eventuais litígios que possam surgir a partir dos negócios jurídicos celebrados.

Nos autos do REsp n. 1.669.229/SP[352], da mesma forma, o reconhecimento de coligação contratual produziu impactos sobre o julgamento da preliminar de ilegitimidade passiva da corré. Tratava-se de ação de indenização por perdas e danos ajuizada pela Jakef Engenharia e Comércio Ltda. em face da Companhia de Habitação Popular Bauru - Cohab, devido à suposta mora no repasse de recursos destinados à construção de um conjunto habitacional. A Caixa Econômica Federal foi denunciada à lide, por ser responsável por financiar a Cohab, tendo sido submetido ao Superior Tribunal de Justiça se a denunciação à lide era devida.

Em síntese, tinha-se a seguinte estrutura contratual:

> 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento

[352] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SFH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CEF. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 21/03/1995, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2010 e atribuído ao gabinete em 30/05/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de denunciação da lide à CEF. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73. 4. A coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita (respectivamente, coligação contratual ex lege, natural ou voluntária). 5. O Tribunal de origem, a partir de um processo interpretativo das respectivas cláusulas, concluiu que o repasse dos valores definidos no contrato de empréstimo firmado com a Cohab/BU, assim como a execução da obra a ser realizada pela Jakef, estavam submetidos à rigorosa fiscalização da CEF, a revelar a convergência finalística das prestações ajustadas entre as partes, configurando, pois, a coligação contratual. 6. O contexto delineado no acórdão recorrido, sobretudo no ponto em que registra que o contrato de empreitada global deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença, revela a interdependência entre os contratos, porquanto o negócio jurídico firmado entre a Cohab/BU e a CEF integra o conteúdo daquele pactuado entre a Jakef e a Cohab/BU, sendo, assim, indissociáveis. 6. Justifica-se a intervenção da CEF, com base no art. 70, III, do CPC/73, por força das disposições contratuais, cabendo ao julgador, acaso vencida a Cohab/BU, julgar a denunciação da lide, momento em que deverá aferir, com base nas provas dos autos, a efetiva responsabilidade da denunciada perante a denunciante. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1669229/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

> da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5a, parágrafo primeiro); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7a, parágrafo primeiro), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional Bauru XXV, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira objetiva a construção do mesmo empreendimento[353].

Diante dessa estrutura, defendeu a Terceira Turma que, devido à convergência finalística de construção do Conjunto Habitacional Bauru XXV, os contratos firmados deveriam ser reconhecidos como coligados um ao outro. Nas suas palavras, "[a] coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita". A partir dessa conclusão, decidiu que, sendo coligados, a Caixa Econômica Federal não era parte ilegítima no polo passivo da demanda.

A decisão corrobora o posicionamento anteriormente apresentado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual:

> Trata-se de contratos coligados, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência das avenças, contratos coligados que são, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato.

Diante do exposto, nota-se que o fenômeno da coligação contratual também produz efeitos sobre a legitimidade das partes para figurar em ações decorrentes dos contratos que o compõe. E não poderia ser diferente.

O fenômeno da coligação contratual pressupõe a celebração de contratos que são queridos como um todo, como uma unidade. Quando observado que o inadimplemento, a rescisão, ou qualquer abalo que ocorra sobre um determinado contrato afetará os demais – nos termos analisados no âmbito do direito material –, prejudicando o fim supracontratual, é devido que todas as pessoas que compõem a coligação estejam sujeitas ao enfrentamento do litígio que se instaurou sobre a relação.

Nesse sentido, observa-se que o fenômeno da coligação contratual poderá também implicar o reconhecimento de um litisconsórcio necessário[354], outro aspecto processual relevante. Como explica Humberto Theodoro Júnior[355],

---

[353] Trecho do acórdão do Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.669.244/SP.

[354] Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil de 2015, "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

[355] THEODORO JUNIOR, *op. cit.*, p. 377.

> Se a sentença terá de afetar posições jurídicas de diversos sujeitos, todos eles serão partes necessárias no processo, porque ninguém será privado de seus bens e direitos senão com observância do devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV). O litisconsórcio, então, será obrigatório porque não haverá como sentenciar sobre direito material subjetivo em face de quem não seja parte do processo.

O reconhecimento de uma conexão contratual em sentido estrito não necessariamente acarretará um litisconsórcio necessário. Não há uma consequência automática no sentido de que toda coligação implicará litisconsórcio necessário. Apenas quando se está a tratar de uma demanda cuja pretensão do autor afetará o fim supracontratual que todos os sujeitos que compõem a coligação contratual precisarão ser intimados a compor a lide, ao ponto que a sentença de mérito poderá afetar sua esfera jurídica.

Tem-se, novamente, um exercício de pretensão, alinhado com os desdobramentos do fenômeno da coligação contratual e seus aspectos materiais. Como aponta José Carlos Barbosa Moreira, "a determinação das pessoas que devem ou podem ser partes principais no processo é operação que necessariamente reflete dados da própria lide, características da situação jurídica substancial deduzida em juízo"[356].

Se a pretensão do autor da ação diz respeito a toda a operação econômica almejada – ou qual seja o fim supracontratual esperado –, ter-se-á a necessidade de tratamento dos contratos coligados como um todo incindível e, portanto, os diferentes sujeitos passam a ter legitimidade processual para figurar na ação. Se a pretensão do autor não abala o fim supracontratual, por outro lado, não haveria razões para uma ampliação de legitimidade, ao ponto que a eficácia da sentença não afetará os demais integrantes da coligação.

6.3 Os contratos conexos em sentido estrito nos tribunais: observações adicionais

As diversas consequências jurídicas decorrentes da identificação de contratos conexos em sentido estrito que foram mapeadas na doutrina também podem ser identificadas na jurisprudência. Nota-se, entretanto, que nas hipóteses de conexão contratual em sentido estrito ou mesmo por cláusula expressamente prevista em que há dependência unilateral – situações em que se identifica um contrato principal e contratos acessórios –, o litígio tende a se resolver pela lógica da acessoriedade.

Este é o caso, por exemplo, do REsp 1.639.035/SP[357], em que foi julgada a possibilidade

[356] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos - contratos conexos, vinculados ou coligados. *Revista dos Tribunais*, [s.l.] v. 817/2003, p. 753 - 762, nov. 2003.
[357] RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CONTRATOS

de extensão de cláusula compromissória contida no contrato principal para o contrato acessório, a ele coligado, a fim de que fosse reconhecida a validade da resolução do litígio pela via arbitral. Referido acórdão tornou-se emblemático no âmbito da arbitragem, tendo sido objeto de diversos estudos individualizados[358], ao ponto que estabelece o precedente de que "reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória". Uma análise atenta de referido acórdão, contudo, demonstra que o cerne da decisão reside, em verdade, nas regras de acessoriedade.

No referido litígio, Paranapanema S/A, Banco Santander S/A e Banco BTG Pactual S/A haviam firmado contrato de abertura de crédito, com cláusula compromissória, com vistas à reestruturação financeira da Paranapanema. Referido crédito fora utilizado para integralização de ações da Paranapanema, por parte dos bancos credores. Todavia, como explica o referido acórdão, "concomitantemente, à subscrição das referidas ações, foram celebrados contratos de *swap*, sem cláusula compromissória, que estabeleciam um pagamento complementar em favor dos credores na hipótese de o valor das ações por eles subscritas vir a atingir, até determinada data, patamar inferior àquele estipulado". Com arrimo nos aludidos contratos, as instituições financeiras formularam pedido de cobrança, que culminou na instituição de processo arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comercio Brasil Canadá -

COLIGADOS. CONFLITO DECORRENTE DE CONTRATOS DE "SWAP" COLIGADOS A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. 1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral. 2. RECURSO ESPECIAL DE PARANAPANEMA S/A. CONTRATOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. 2.2. Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de "swap", pois integrantes de uma operação econômica única. 2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais. 2.4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ. 2.5. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1639035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018)

[358] Para obras que trabalham o referido julgado: KULESKA, Gustavo Santos. PEREIRA, Thais Vieira de Souza. Ação anulatória de sentença arbitral. Extensão da cláusula compromissória a contrato coligado com cláusula de eleição de foro. Coligação como requisito autônomo insuficiente para a extensão da cláusula compromissória. Elementos determinantes para a extensão. Relevância da autonomia da vontade das partes. In: LEE, João Bosco. MANGE, Flavia Mange (eds). *Revista Brasileira de Arbitragem*, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 117-158, jul./out. 2003. SILVEIRA, Gustavo Scheffer. Brazilian Special Appeal no. 1.639.035-SP, 18 September 2018, Paranapanema S/A vs/ BTG Pactual S/A and Santander Brasil S/A. In: SCHERER, Matthias (ed). *ASA Bulletin*, v. 37, n. 4, p. 853 – 870, 2019. LEITES, Giovana Perette. *To 'Extend' or Not to 'Extend'? An Analysis of the Brazilian Superior Court of Justice's Judgement in REsp. 1.639.035 – SP*. Kluwer Arbitration Blog, 2018. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2018/11/23/extensionofarbitrationagreementsbrazil/>. Acesso em: 28 de fev. 2023.

CAM/CCBC, cuja sentença lhes foi favorável.

Inconformada, a Paranapanema ajuizou ação anulatória de sentença arbitral, alegando a impossibilidade de submissão do litígio à arbitragem por ausência de cláusula compromissória (entre outras alegações, desimportantes para a presente análise). Assim como havia feito o Tribunal de Justiça de São Paulo no acórdão recorrido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que não havia qualquer nulidade na sentença arbitral por ausência de cláusula compromissória, visto que os contratos seriam coligados e, naquele contexto, deveriam ser avaliados como um todo unitário, podendo a cláusula compromissória contida no contrato de abertura de crédito abarcar os contratos de *swap*.

Ocorre que, em que pese de fato haver uma coligação contratual, os principais argumentos aduzidos para fundamentar o acórdão diziam respeito à acessoriedade. Nos termos do voto no Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "As instâncias de origem destacaram que os contratos pactuados entre as partes são interligados e interdependentes, pois as obrigações previstas nos contratos de swap decorrem diretamente do contrato principal de abertura de crédito" (grifo próprio). Ou seja, a decisão do tribunal de que havia uma necessidade de interpretação em conjunto de referidos contratos partiu, primordialmente, do fato de que os contratos de *swap* eram acessórios ao contrato de abertura de crédito. Para fundamentar a sua decisão, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ainda fez menção ao princípio da gravitação jurídica, pelo qual o acessório segue o principal.

Da mesma forma, nos autos do REsp 419.362/MS[359], o vínculo de acessoriedade mostrou-se importante. Naquele contexto, as partes haviam celebrado contrato de permuta, por meio do qual seria realizada a transferência de um imóvel de A para B mediante pagamento de uma parcela em dinheiro e transferência de seiscentas cabeças de gado. Referido gado, então, deveria ser arrendado para A, para que continuasse a exercer suas atividades econômicas. Indicou o Superior Tribunal de Justiça que "um contrato feito para pagamento de outro está vinculado a este outro de modo indissociável", de forma que, se em um existe o inadimplemento, esse fato influi sobre o outro contrato.

Nos autos do CC 34.504/SP[360] esta lógica é ainda mais evidente. Haviam sido

[359] CONTRATOS COLIGADOS. Exceção de contrato não cumprido. Prova. Cerceamento de defesa. Arrendamento de gado. "Vaca-Papel". Contrato de permuta de uma gleba rural por outros bens, incluído na prestação o arrendamento de 600 cabeças de gado. Sob a alegação de descumprimento do contrato de permuta, faltando a transferência da posse de uma parte da gleba, o adquirente pode deixar de pagar a prestação devida pelo arrendante e alegar a exceptio. A falta de produção da prova dessa defesa constitui cerceamento de defesa. Recurso conhecido em parte e provido. Voto vencido do relator originário. (REsp 419.362/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 22/03/2004, p. 311)

[360] CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de

celebrados um contrato de trabalho e um contrato de cessão de imagem de um jogador de futebol, em que o segundo possuía um maior tempo de vigência do que o primeiro. Ao trocar de clube de futebol, portanto, o atleta estava impedido de se apresentar pelo novo clube, por ainda possuir contrato de cessão de imagem com o clube anterior. Ao se debater a competência para resolução deste impasse, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o litígio deveria ser julgado pela Justiça do Trabalho, visto que o contrato de cessão de imagem era meramente acessório ao contrato de trabalho.

Um último exemplo – dentre outros que foram estudados – diz respeito ao REsp 1.834.338/SP[361], em que se controverte a respeito da possibilidade de extensão da cláusula

imagem. Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto, a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista. (CC 34.504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 16/06/2003, p. 256)

[361] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA A PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS, NO ÂMBITO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CORRESPONDENTE À PARTE DO PAGAMENTO AVENÇADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE UNIVERSIDADE, NO QUAL SE ESTABELECEU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTRATAÇÃO COLIGADA. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS ENTRE OS CONTRATOS CONEXOS. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE JURISDIÇÃO ARBITRAL. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se, no presente recurso especial, se a cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato de Compra e Venda de Quotas de Universidade e Outras Avenças - dito contrato principal -, deve ser estendida, a fim de atrair a competência do Tribunal arbitral para dirimir litígio advindo do contrato de cessão de direitos creditórios, àquele coligado. 2. A coligação contratual pode, eventualmente - e não necessariamente - ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descurar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem. 2.1 Na hipótese, sobressai evidenciado que o contrato de cessão de crédito teve por objeto definir o modo pelo qual se daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda. Trata-se, pois, de pactuação destinada justamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da Universidade em questão. Não há, assim, nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda). Tampouco se verifica como seria possível analisar a questão da validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação (parcela da aquisição da universidade), sem voltar os olhos à transação principal, relegada, por ato voluntário das partes, à jurisdição arbitral, assim como toda e qualquer controvérsia a ela relacionada. 3. A extensão objetiva do compromisso arbitral, nessa específica circunstância, não tem o condão de comprometer a autonomia da vontade das partes contratantes de submeterem à arbitragem, vetor basilar dessa jurisdição. Isso porque, quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral. 4. Ademais, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo. Nesse contexto, não impressiona o fato, em si, de o contrato acessório de cessão de crédito ter previsto cláusula de eleição de foro, devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, que foi expresso, e sem reservas, em instituir a arbitragem para

compromissória inserta em um contrato de compra e venda de cotas de uma universidade ao contrato de cessão de direitos creditórios a ele coligado, o qual servia como mecanismo de pagamento do preço da compra e venda. Novamente, em que pese exista e seja trabalhada a coligação contratual, o cerne da decisão consiste na lógica de acessoriedade:

> Na hipótese, sobressai evidenciado que o contrato de cessão de crédito teve por objeto definir o modo pelo qual se daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda. Trata-se, pois, de pactuação destinada justamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da Universidade em questão. Não há, assim, nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda). Tampouco se verifica como seria possível analisar a questão da validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação (parcela da aquisição da universidade), sem voltar os olhos à transação principal, relegada, por ato voluntário das partes, à jurisdição arbitral, assim como toda e qualquer controvérsia a ela relacionada. (grifo próprio)

Inexistindo um contrato principal e um acessório, por outro lado, as consequências jurídicas decorrentes do fenômeno da coligação contratual ganham maior evidência. E, assim, nota-se a aplicação da exceção de contrato não cumprido para justificar a não prestação de uma obrigação estabelecida em um negócio jurídico a partir do inadimplemento contido no contrato coligado; a legitimidade passiva de terceiros que não firmaram o negócio jurídico *sub judice*, mas fazem parte da coligação contratual; assim como a extensão de invalidades e ineficácias.

Em síntese, todos os casos estudados evidenciam o que foi trabalhado no início do capítulo: em que pese tratar-se de um fenômeno único, não há um conjunto de efeitos que necessariamente será observado cada vez que se identifica uma coligação contratual. Nesse sentido, a verificação de consequências jurídicas a partir do fenômeno da coligação deverá ser avaliada casuisticamente.

A conclusão mais importante que se alcança com o estudo dos acórdãos selecionados, contudo, não é esta. Ao se avaliar referidos julgados percebe-se que os contratos coligados não são necessariamente incindíveis e os litígios deles decorrentes não serão necessariamente analisados em consideração a um todo contratual, assim como eventuais decisões proferidas não atingirão necessariamente todos os membros e os contratos componentes da coligação.

---

todas as controvérsias oriundas do contrato de compra e venda da universidade ou a ele relacionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 1834338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020).

VII A (IN)CINDIBILIDADE DOS CONTRATOS CONEXOS EM SENTIDO ESTRITO

7.1 Análise casuística dos contratos conexos em sentido estrito

Avaliadas doutrina e jurisprudência nacionais acerca do fenômeno da coligação contratual – com maior enfoque nos contratos conexos em sentido estrito e nos contratos coligados por cláusula expressamente prevista – tem-se como única conclusão possível aquela apontada na sentença da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2009.01.1.147785-4[362]:

> Quando se cuida de contratos coligados, as circunstâncias do negócio é que determinarão quais as relações entre eles, e quando um não pode permanecer sem o outro, de modo que o descumprimento da obrigação de um possa influir também na conservação ou extinção do outro, desfazendo-se o negócio total.

O fenômeno da coligação contratual é terreno fértil para a aplicação do princípio da boa-fé, seja em sua função interpretativa, seja na função integrativa. Isso porque todas as consequências jurídicas dele advindas dependerão de uma avaliação da realidade concreta e da intenção das partes ao celebrar referida operação[363]. Como aponta Eduardo Kataoka, "[a]s consequências jurídicas de cada coligação dependem dos efeitos jurídicos presos a cada um dos fatos contratuais e só podem ser determinados no caso concreto a partir do exame do sistema jurídico"[364].

Pode-se pensar, em um primeiro momento, que identificada uma coligação contratual por cláusula expressamente prevista ou uma conexão contratual em sentido estrito necessariamente todos os contratos envolvidos naquela coligação e, por conseguinte, seus contratantes, estarão sujeitos às consequências jurídicas decorrentes desta união contratual. Na prática, contudo, as regras da coligação não funcionam assim.

Como já apontado acima e depreende-se dos acórdãos analisados, há diversos fatores

---

[362] Sentença proferida nos autos do processo que gerou o recurso AgInt no AREsp 689.270/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018.

[363] "Uma vez, contudo, que tanto o contrato misto como a coligação de contratos são frutos da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, predomina mais intensamente nesses negócios atípicos o princípio de autodisciplina negocial. Os efeitos econômicos e a profundidade da conexão negocial são ditados basicamente pelas partes e não por regras supletivas da lei. Daí porque representam terreno fértil para incidência do princípio da boa-fé, tanto em sua função interpretativa, como na função integrativa ligada à criação de deveres jurídicos acessórios" (THEODORO JUNIOR, Humberto. Locação Comercial Coligada com Promessa de Venda e Compra – Desequilíbrio Econômico do Negócio – Revisão Contratual – Princípio da Boa-Fé Objetiva. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 84-109, jul./ago. 2009. p. 102).

[364] KATAOKA, *op. cit.*, 2009, p. 132.

que impactam a coligação contratual e influem nos efeitos que ela irá produzir, como a intensidade da coligação, os sujeitos envolvidos e o contexto negocial. Por conseguinte, identificar o fenômeno da coligação não implica necessariamente uma incindibilidade dos contratos, assim entendida a necessidade de avaliação conjunta de todos os seus componentes.

Importa relembrar que uma das características distintivas do fenômeno da coligação é que se trata de uma união de contratos independentes, que preservam sua autonomia e individualidade. Ainda que os contratos estejam inseridos em um todo que deve ser considerado ao se avaliar os efeitos e implicações destes contratos, e até mesmo para interpretá-los, eles ainda podem e devem ser compreendidos como uma unidade autônoma, a depender do contexto em que inseridos.

Referida conclusão é corroborada nos autos da ação anulatória de sentença arbitral ajuizada pela Companhia Pernambucana de Gás – Copergás contra a Termopernambuco S.A., devido à inobservância de suposto litisconsórcio passivo necessário e unitário com a Petrobrás Brasileiro S.A. A Petrobras vendia gás natural para a Copergás a um determinado preço (GSA Upstream), a qual revendia esse gás à Termopernambuco (GSA Dowstream), no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade. Após a celebração dos contratos, no entanto, a Petrobrás teria alterado seu procedimento tributário, o que ensejou a incidência e recolhimento de ICMS sobre a operação, a repercutir no preço final do GSA Upstream. A Copergás, então, teria repassado referido custo para o GSA Downstream e, inconformada com referido aumento, a Termopernambuco ajuizou um procedimento arbitral contra a Copergás para impedi-la de transferir os custos do ICMS do GNA Upstream para o GNA Downstream. Em que pese a coligação contratual, nem o tribunal arbitral, nem o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a necessidade de inclusão da Petrobras na lide ou o direito da Copergás de efetuar referido aumento.

Segundo o tribunal arbitral, a existência conexão ou coligação entre os contratos não significa que as razões jurídicas, isoladamente verificadas em cada um dos contratos, atraiam automática e necessariamente as partes do outro contrato para a arbitragem, em desprezo aos termos da convenção livremente por elas ajustadas. Reforçou-se que a mera coligação contratual não implica a necessária inclusão de terceiros não contratantes em todo e qualquer litígio oriundo da avença, o que foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, repisando-se a cindibilidade dos contratos.

Destacou este tribunal que, apesar de as partes de cada relação contratual terem reciprocamente interesses jurídico e econômico quanto à perfectibilização dos ajustes como um todo, essa circunstância não torna um dos contratantes titular dos direitos e obrigações

discutidos no bojo do outro contrato coligado. Segundo aquele tribunal, o "nexo de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios"[365]. Por conseguinte, entendeu-se que a sentença arbitral era válida e não deveria ser anulada.

No mesmo sentido, nos autos do REsp 1.475.477/MG[366], afirmou o Superior Tribunal

---

[365] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. 1. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. ADMISSÃO, COM ESTEIO NA LEI N. 9.307/96 (ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.129/2015), NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/2005) E, PRINCIPALMENTE, NO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ACORDADO EXPRESSAMENTE PELOS SIGNATÁRIOS DO COMPROMISSO ARBITRAL (UNCITRAL). AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 33, § 1º, DA LEI 9.307/96, CONTADOS DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 2. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. **A indiscutível coligação e conexão entre os contratos celebrados, para o fornecimento, intermediação e aquisição de gás natural, a evidenciar, portanto, o nexo de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios. Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum**. 2.1 O objeto da ação promovida pela Termopernambuco em face da Copergás, perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, consiste em saber se a Copergás, ao proceder ao aludido repasse de valores por ocasião da revenda do gás natural à Termopernambuco, infringiu ou não a cláusula que estipulou o preço no contrato entre elas estabelecido (GSA downstream), para a aquisição de gás natural. O "preço" nada mais é do que a própria obrigação contratual assumida pela Termopernambuco no âmbito do GSA downstream. Por consectário, a composição do preço pelo qual a Termopernambuco adquire gás natural da Copergás é matéria necessariamente disciplinada no mencionado ajuste (GSA downstream) e, por óbvio, enseja a vinculação somente das partes contratantes. 2.2 Não se olvida que a consecução do negócio econômico em comum, perseguido pelas partes e viabilizado pela coligação dos contratos, depende, naturalmente, do cumprimento das obrigações contratuais de todos os envolvidos, no bojo dos respectivos ajustes. Indiscutível, nessa medida, que as partes de cada relação contratual tenham reciprocamente interesses jurídico e econômico quanto à perfectibilização dos ajustes como um todo. Essa circunstância, todavia, não torna um dos contratantes titular dos direitos e obrigações discutidos no bojo do outro contrato coligado. 2.3 A partir da delimitação do objeto da contenda arbitral, pode-se antever com segurança que o provimento de mérito perseguido na arbitragem, independente de seu desfecho, não teria o condão de repercutir diretamente na esfera jurídica da Petrobrás, que, é certo, não titulariza a relação jurídica representada pelo contrato GSA downstream. Por consectário, não se haveria de cogitar, igualmente, que o provimento arbitral regularia de modo uniforme a situação jurídica dos supostos litisconsortes (a Copergás e a Petrobrás). 3. Seja pela fluência do prazo decadencial da ação anulatória para infirmar o comando exarado na sentença parcial arbitral, seja principalmente pela não conformação de litisconsórcio passivo necessário e unitário a ser integrado pela Petrobrás no âmbito da arbitragrem, dá-se provimento ao presente recurso especial, para reconhecer a validade da sentença arbitral definitiva no tocante à delimitação subjetiva da arbitragem, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na análise dos fundamentos remanescentes, estes sim, relacionados à sentença arbitral final. (REsp 1519041/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

[366] RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO FIRMADO ENTRE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO DE REVENDA. CONTRATOS COLIGADOS. MANUTENÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.245/1991. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos coligados ou conexos há uma justaposição de modalidades diversas de contratos, de maneira que cada um destes mantém sua autonomia, preservando suas características próprias, haja vista que o objetivo da junção de tais contratos é possibilitar uma atividade econômica específica. 2. O fato de o contrato de sublocação possuir outros pactos adjacentes não retira sua autonomia nem o desnatura, notadamente quando as outras espécies contratuais a ele se coligam com o único objetivo de concretizar e viabilizar sua finalidade econômica, de modo que as relações jurídicas dele decorrentes serão regidas pela Lei n. 8.245/1991. Interesse de agir reconhecido, no caso vertente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1475477/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

de Justiça que "nos contratos coligados ou conexos há uma justaposição de modalidades diversas de contratos, de maneira que cada um destes mantém sua autonomia, preservando suas características próprias". Com base nesse argumento, a Terceira Turma julgou pela viabilidade de uma ação de despejo em um contrato de sublocação coligado a um contrato distribuição de combustível e outras avenças. Ainda que referida decisão possa não ser a mais acertada[367], fato é que, diante das circunstâncias fáticas, o Superior Tribunal de Justiça mais uma vez entendeu pela cindibilidade dos contratos coligados.

Referidos acórdãos encontram-se alinhados com a construção dogmática realizada no presente trabalho, que não poderia resultar em outra conclusão que não esta. Sendo o fenômeno da coligação um conjunto de contratos que preservam sua individualidade e encontram-se conectados uns aos outros por vínculos de maior ou menor intensidade, com maior ou menor capacidade de produzir efeitos jurídicos, a cindibilidade dos contratos necessariamente precisa ser uma opção.

7.2 Avaliação do litígio: a (in)cindibilidade dos contratos conexos em sentido estrito

Permanece, contudo, o questionamento de quando os contratos coligados devem ser avaliados em conjunto, como uma molécula, e quando referidos contratos serão analisados individualmente, por cada um dos átomos que a compõe.

Estudo da doutrina e da jurisprudência nacionais aponta que a avaliação da cindibilidade ou não dos contratos não depende, primordialmente, do vínculo estabelecido entre esses contratos, mas sim do ponto de vista de análise. Como afirma Pontes de Miranda[368],

> Se com dependência unilateral, naturalmente não se pode pensar em que o negócio jurídico A, de que é dependente o negócio jurídico B, seja arrastado pela invalidade dêsse negócio jurídico, ou de parte dele. Se com dependência bilateral, *o conteúdo dessa dependência* é que pode dizer se a invalidade do negócio jurídico B ou de parte dêle arrasta o negócio jurídico A, ou parte dêle; ou vice-versa (...) *Nem é científico dizer-se que, nas espécies de união, existe sempre inseparabilidade internegocial, nem afirmar-se [sic] o contrário* (grifo próprio).

O que se tem, na verdade, é um exercício de pretensão e "afetação". Uma avaliação de se a pretensão do autor, "por meio da qual este quer subjugar um interesse antagônico do réu"[369],

---

[367] Para maiores detalhes, ver: MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados e qualificação contratual em algumas decisões recentes do STJ. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo (RIASP)*, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 142-152, jan./jun. 2007.

[368] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, 2012, p. 261 e 264.

[369] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. *E-book*.

diz respeito ao átomo ou à molécula, e se as consequências decorrentes do fato central que se está a avaliar recairão sobre o átomo isoladamente considerado ou sobre a molécula, afetando o fim supracontratual.

Identifica-se, nesse sentido, um primeiro exercício que deve ser necessariamente realizado ao se identificar um litígio que envolve uma coligação contratual por cláusula expressamente prevista ou contratos conexos em sentido estrito: a identificação do cerne da controvérsia[370] e dos impactos do provimento de mérito[371]. A questão principal que está sendo discutida entre as partes diz respeito ao sinalagma da coligação contratual – assim entendido o fim supracontratual que se busca alcançar a partir da celebração dos diversos negócios jurídicos – ou apenas um dos contratos isoladamente considerado? O provimento de mérito alcançará a esfera jurídica de outros integrantes da coligação e impactará os demais negócios jurídicos? A conclusão obtida será essencial para a determinação dos efeitos decorrentes da coligação contratual por cláusula expressa e da conexão contratual em sentido estrito.

Caso a resposta envolva o sinalagma da coligação e o provimento de mérito influencie a esfera jurídica das demais partes contratantes ou afete os outros negócios celebrados, avaliar-se-á as consequências jurídicas daí advindas sob a ótica de que "[a] coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos"[372]. Ou seja, os

---

[370] Afirma Humberto Theodoro Junior que a revisão das bases de um dos contratos coligados "não pode ser feita sem indagar-se da posição do negócio dentro do grupo e dos reflexos que a inovação haverá de produzir na "unidade finalista" da operação econômica em jogo" (THEODORO JUNIOR, Humberto. Locação Comercial Coligada com Promessa de Venda e Compra – Desequilíbrio Econômico do Negócio – Revisão Contratual – Princípio da Boa-Fé Objetiva. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 84-109, jul./ago. 2009. p. 103). "A finalidade buscada torna-se a lente para o intérprete atribuir os efeitos jurídicos cabíveis" (KONDER, *op.cit.*, 2006, p. 194).

[371] "Além da vontade das partes, o contexto situacional e as circunstâncias da operação econômica almejada pelas partes por meio da coligação contratual devem ser levadas [sic] em consideração pelo intérprete, ainda no âmbito da interpretação sistemática" (CASCAES, Amanda Celli. A interpretação dos contratos coligados. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s.l.], ano 4, n. 3, p. 101-133, 2018. p. 119). "A presença de interesses de terceiros pode obstar a afetação do contrato coligado. Cuida-se das hipóteses de contratos coligados em que a parte de um deles permanece estranha à coligação" (MARINO, *op. cit*., 2009, p. 194).

[372] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SFH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CEF. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 21/03/1995, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2010 e atribuído ao gabinete em 30/05/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de denunciação da lide à CEF. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73. 4. A coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita (respectivamente, coligação contratual ex lege, natural ou voluntária). 5. O Tribunal de origem, a partir de um processo interpretativo das respectivas cláusulas, concluiu que o repasse dos valores definidos no contrato de empréstimo firmado com a Cohab/BU, assim como a execução da obra a ser realizada pela Jakef, estavam submetidos à rigorosa fiscalização da CEF, a revelar a convergência finalística das prestações ajustadas entre as partes, configurando, pois, a coligação contratual. 6. O contexto delineado no acórdão recorrido, sobretudo no ponto em que registra que o contrato de

diversos contratos celebrados serão avaliados como um todo, capaz de produzir consequências jurídicas. Por outro lado, pode-se entender que "os objetos de ambas as contratações são cindíveis e bem delimitados, nada obstando sua discussão em apartado", como fez o Superior Tribunal de Justiça nos casos avaliados acima e o Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o Agravo de Instrumento 2160168-10.2021.8.26.0000[373].

Em referido caso, Jeruel Plásticos Indústria e Comércio Ltda. – EPP havia ajuizado ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas em face de Enhance Consultoria em Informática e Desenvolvimento de Sistemas – EPP, Ramo Sistemas Digitais Ltda. e SAP Brasil Ltda. A ação visava a rescisão de um contrato de concessão de licença não exclusiva de uso de software firmado com a Ramo, para implementação do sistema SAP, e de um contrato de prestação de serviços firmado com a Enhance para consultoria e desenvolvimento de referido sistema. A Enhance, contudo, pediu a extinção do processo em relação a si, visto que o seu contrato continha cláusula arbitral e o TJSP deu procedência ao recurso. Declarou a 27ª Câmara de Direito Privado que, apesar de coligados, os contratos eram cindíveis e o litígio decorrente do contrato firmado com a Enhance deveria ser solucionado em arbitragem, enquanto o litígio decorrente do contrato celebrado com a Ramo seria resolvido no Judiciário[374].

No âmbito do presente estudo, entende-se que rescisão de um dos contratos – seja o de cessão de uso de software, seja o de prestação de serviços – impactaria o outro, ao ponto que afetaria o sinalagma da operação almejada. Rescindido o contrato de cessão de uso, não haveria software para prestação de serviços, e, rescindido o de prestação de serviços, a contratante não conseguiria operar o software, pois não estaria adaptado às suas necessidades. Por conseguinte, entende-se que ambos os contratos deveriam ser julgados em uma mesma esfera, seja o judiciário, seja a arbitragem. O cerne da controvérsia decorre da operação econômica como um todo e o provimento de mérito afetaria toda a coligação contratual. De todo modo, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo serve para demonstrar o tratamento da matéria no que diz

---

empreitada global deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença, revela a interdependência entre os contratos, porquanto o negócio jurídico firmado entre a Cohab/BU e a CEF integra o conteúdo daquele pactuado entre a Jakef e a Cohab/BU, sendo, assim, indissociáveis. 6. Justifica-se a intervenção da CEF, com base no art. 70, III, do CPC/73, por força das disposições contratuais, cabendo ao julgador, acaso vencida a Cohab/BU, julgar a denunciação da lide, momento em que deverá aferir, com base nas provas dos autos, a efetiva responsabilidade da denunciada perante a denunciante. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1669229/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

[373] TJSP; Agravo de Instrumento 2160168-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021.

[374] TJSP; Agravo de Instrumento 2160168-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021.

respeito à possibilidade de cisão da operação econômica decorrente desses contratos.

Nessa linha, também decidiu o TJSP nos autos do Agravo de Instrumento n. 2237615-16.2017.8.26.0000[375] que uma demanda que tinha por objeto "questões referentes ao contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes e não específicas do contrato nominado de "comodato"", poderia ser julgada em arbitragem, posto que a demanda tinha por objeto questões essencialmente relativas ao contrato de prestação de serviços e o fato de que o contrato de comodato possuía cláusula de eleição de foro não invalidaria a cláusula compromissória do contrato de prestação de serviços a ele coligado. Os contratos poderiam ser julgados isoladamente. Trata-se de análise muito semelhante àquela realizada para avaliar a repercussão da invalidade ou ineficácia de um dos contratos coligados aos demais negócios jurídicos da coligação. Importa avaliar em que medida o fim supracontratual será afetado.

Nos autos do REsp 1.639.035/SP esse entendimento também fica evidente. Neste caso, diferentemente dos citados acima, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade de avaliação dos contratos *sub judice* como um todo. Como já explicado anteriormente, tratava-se da possibilidade de julgamento de litígio decorrente de contratos de *swap*, que continham cláusula de foro, pela via arbitral, diante da existência de cláusula compromissória no contrato de abertura de crédito, a que aqueles eram acessórios e coligados. No acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e endossado pelo Superior Tribunal de Justiça, já se destacava que o litígio não dizia respeito apenas aos contratos de *swap*, individualmente considerados, mas a toda a operação contratual, por conseguinte, os contratos coligados não poderiam ser cindidos e deveriam ser submetidos à arbitragem. Nas palavras do acórdão, "não

[375] ARBITRAGEM – CONTRATOS COLIGADOS - Apesar do contrato nominado de "comodato" ajustado entre as partes não conter pacto de convenção de arbitragem, mas sim cláusula de foro de eleição, é de se reconhecer a existência de válida e eficaz convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, pactuada entre as partes, em outros instrumentos por elas firmados, referentes ao contrato coligado e principal de prestação de serviços de administração de lanchonetes celebrado pelas partes, porque: (a) **a presente demanda tem por objeto questões referentes ao contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes e não especificas do contrato nominado de "comodato"**, mas atípico, por conter previsões estranhas ao comodato, pela existência de interesse econômico do comodante, que é coligado e acessório, por servir de meio para a execução do contrato principal de prestação de serviços de administração de serviços de lanchonete; (b) a vontade clara da partes de submeter os litígios decorrentes, envolventes, relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes de certa relação jurídica objeto do contrato principal de prestação de serviços à solução de arbitragem é revelada pela inexistência de hipótese de exclusão claramente especificada em qualquer um dos contratos coligados, principal e acessório; e (c) nessa situação, a cláusula de foro de eleição do contrato acessório não invalida a cláusula compromissória do contrato principal coligado - Competência do Juízo arbitral para deliberar sobre as questões discutidas no presente feito, que compreendem a alegação e pretensão de resolução dos contratos ajustados entre as partes, por culpa da ré, e responsabilidade dela por danos materiais e morais decorrentes, impondo-se, em consequência, o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015, em razão do acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237615-16.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

é demais dizer que, em nenhum momento, se cogita da interpretação de quaisquer disposições intrínsecas dos ditos Contratos de "Swap", mas sim sobre o dever ou não de pagá-los por serem o veículo de adimplemento do contrato principal". E, assim, diante do caso concreto, entendeu-se pela extensão da cláusula compromissória para que toda a operação contratual fosse submetida à arbitragem.

Ainda vale destacar a argumentação apresentada no voto vencido do REsp 1.834.338/SP[376]. Indicou a Ministra Nancy Andrighi,

> Na hipótese em julgamento, percebe-se que a recorrida levou a disputa ao Poder Judiciário somente para questionar a validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação, não para questionar qualquer aspecto da compra e venda em si mesma. De fato, restringindo-se o Poder Judiciário neste aspecto delimitado, nenhum efeito terá sobre a

[376] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA A PROMOVER A SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS, NO ÂMBITO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CORRESPONDENTE À PARTE DO PAGAMENTO AVENÇADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE UNIVERSIDADE, NO QUAL SE ESTABELECEU CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTRATAÇÃO COLIGADA. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS ENTRE OS CONTRATOS CONEXOS. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE JURISDIÇÃO ARBITRAL. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se, no presente recurso especial, se a cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato de Compra e Venda de Quotas de Universidade e Outras Avenças - dito contrato principal -, deve ser estendida, a fim de atrair a competência do Tribunal arbitral para dirimir litígio advindo do contrato de cessão de direitos creditórios, àquele coligado. 2. *A coligação contratual pode, eventualmente - e não necessariamente - ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem, sem descurar, na medida do possível, da preservação da autonomia da vontade das partes contratantes de se submeterem à arbitragem.* 2.1 Na hipótese, sobressai evidenciado que o contrato de cessão de crédito teve por objeto definir o modo pelo qual se daria o cumprimento de parte do pagamento estipulado no contrato principal de compra e venda. Trata-se, pois, de pactuação destinada justamente a dar consecução ao cumprimento de parte da obrigação estabelecida no contrato de compra e venda da Universidade em questão. Não há, assim, nenhuma autonomia das obrigações ajustadas no contrato acessório em relação ao principal, a viabilizar, de modo fragmentado e por jurisdições que não se comunicam, a análise de controvérsia advinda daquele (contrato de cessão de crédito), sem imiscuir-se nos contornos gizados nesse último (contrato de compra e venda). Tampouco se verifica como seria possível analisar a questão da validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação (parcela da aquisição da universidade), sem voltar os olhos à transação principal, relegada, por ato voluntário das partes, à jurisdição arbitral, assim como toda e qualquer controvérsia a ela relacionada. 3. A extensão objetiva do compromisso arbitral, nessa específica circunstância, não tem o condão de comprometer a autonomia da vontade das partes contratantes de submeterem à arbitragem, vetor basilar dessa jurisdição. Isso porque, quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral. 4. Ademais, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo. Nesse contexto, não impressiona o fato, em si, de o contrato acessório de cessão de crédito ter previsto cláusula de eleição de foro, devendo-se, pois, adequá-la às exceções estabelecidas no contrato principal, que foi expresso, e sem reservas, em instituir a arbitragem para todas as controvérsias oriundas do contrato de compra e venda da universidade ou a ele relacionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 1834338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020)

> transação de aquisição pela recorrente da UNIBAN. Consequentemente, não há como fazer expandir o alcance do compromisso arbitral contido apenas no contrato de compra e venda para também solucionar uma controvérsia especifica originada de outro instrumento contratual, qual seja, a cessão de direitos creditórios, que – como bem ressaltado anteriormente – não contém qualquer cláusula estipulando a obrigatoriedade do procedimento arbitral.

Ainda que, ao final, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha decidido por maioria por uma "indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência", a argumentação apresentada pela Ministra Nancy Andrighi não deixa dúvidas quanto a cindibilidade dos contratos. Da mesma forma que a conclusão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça no referido acórdão não deixa dúvidas de que a cindibilidade ou não dos contratos coligados é uma questão de interpretação contratual, à luz do contexto em que inseridos e da controvérsia em análise.

Diante de todo o exposto, nota-se, uma vez mais, que a coligação contratual não produzirá efeitos jurídicos sob quaisquer circunstâncias. Os contratos que compõem esse fenômeno – no que diz respeito à coligação contratual por cláusula expressamente prevista e aos contratos conexos em sentido estrito – podem ser analisados isoladamente. Mas também há situações em que referidos contratos necessariamente precisarão ser avaliados como um todo.

Como apontado no princípio deste tópico, trata-se de um exercício de "afetação" e pretensão. De saber como o inadimplemento, a invalidação, ou qualquer que seja o fato central que se está a analisar afetará a molécula, o todo contratual. Para direcionamento de análise, propõe-se o seguinte esquema, com base nos aspectos materiais e processuais aqui estudados:

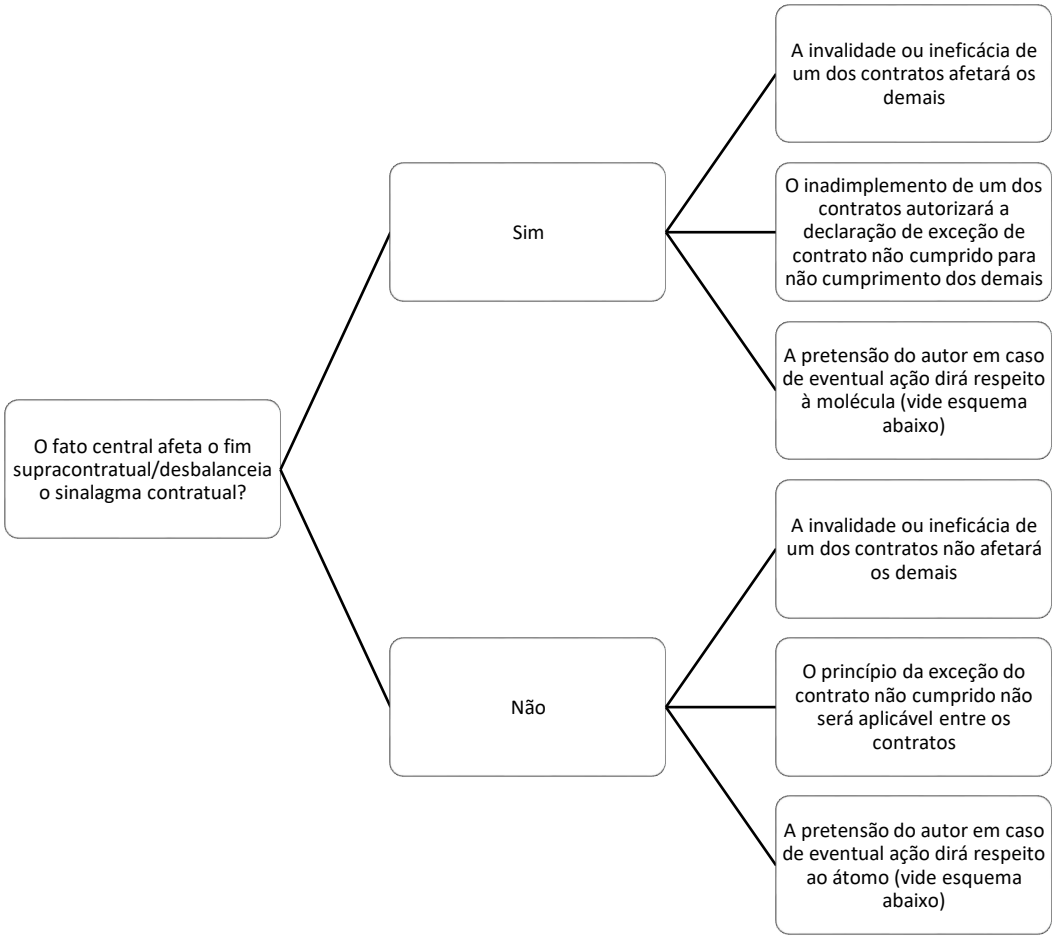

Realizada essa primeira pergunta, parte-se para um segundo passo:

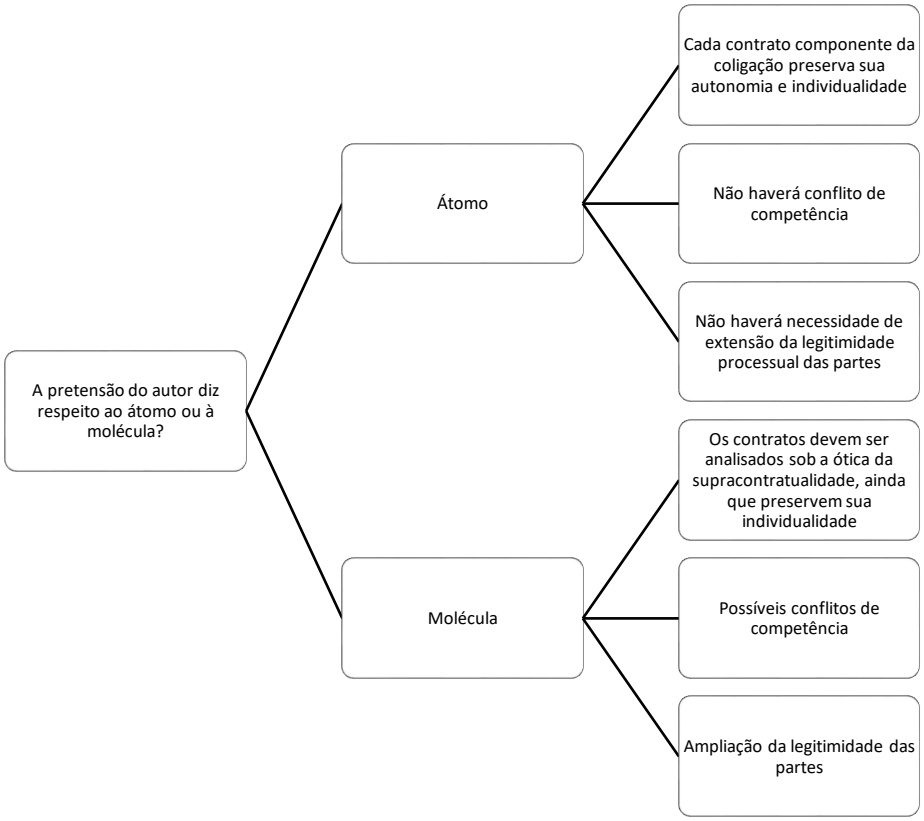

Em síntese, para uma correta avaliação de litígios decorrentes de contratos coligados é preciso, em primeiro lugar, avaliar o cerne da controvérsia e a extensão do provimento de mérito, para apenas em um segundo momento, se for o caso, avaliar os efeitos da coligação.

VII CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou elucidar os desdobramentos materiais e processuais que decorrem do fenômeno da coligação contratual, com foco nos contratos conexos em sentido estrito e na coligação contratual por cláusula expressamente prevista. Para tanto, partiu de uma avaliação doutrinária e jurisprudencial do tratamento da matéria no direito nacional, que foi pontualmente sendo comparado com o tratamento dado ao tema pela doutrina internacional.

Diante do aparente conflito conceitual quanto ao que se enquadraria no fenômeno da coligação no direito brasileiro, iniciou-se com uma retomada do conceito de coligação contratual e suas características intrínsecas. A partir desta retomada, foi possível concluir que, em que pese a existência de um conflito aparente, há entre os diversos juristas que trabalharam o tema e a visão da jurisprudência um núcleo comum de tratamento da matéria.

Independente da denominação que será adotada por cada autor, o fenômeno da coligação contratual é compreendido como a união de uma pluralidade de contratos, firmados ou não entre as mesmas partes, que preservam sua individualidade, mas se encontram ligados uns aos outros por um vínculo de dependência funcional e finalístico (juridicamente relevante), em prol do alcance de um fim supracontratual, que só poderá ser atingido a partir da união dos diversos negócios jurídicos. E cada um desses fatores, que constroem o conceito de coligação, possui uma relevância no que diz respeito aos seus desdobramentos materiais e processuais.

O fenômeno da coligação contratual é regido pela existência do fim supracontratual que as partes esperam alcançar a partir da celebração dos múltiplos negócios jurídicos. Os contratos se unem por um vínculo de dependência funcional e finalístico, que se direciona ao alcance dessa supracontratualidade. E este fim supracontratual é o próprio sinalagma da operação, a razão pela qual os contratos foram firmados e o fator que equilibra as diversas prestações a que cada parte se comprometeu. Por conseguinte, quaisquer aspectos materiais ou processuais que decorram do fenômeno da coligação são observados à luz da necessidade de manutenção deste fim, do equilíbrio de toda a operação. Por outro lado, cada contrato que compõe o fenômeno da coligação contratual é completo em si mesmo, é um negócio jurídico próprio, com um fim específico, que não deixa de existir em sua individualidade.

Nota-se, portanto, que os aspectos materiais e processuais decorrentes da coligação contratual deverão ser analisados caso a caso, e irão variar a depender do ponto de vista de análise. Não há um conjunto de consequências jurídicas a serem automaticamente observadas em todos os casos de coligação contratual. Assim como não há uma incindibilidade entre os contratos que os impeçam de ser analisados em sua individualidade, afinal, apesar de sua união,

os contratos que compõem o fenômeno da coligação são autônomos.

O que se tem é um conjunto de desdobramentos materiais e processuais que normalmente, mas não necessariamente, decorrem do reconhecimento de um caso de coligação. Pode-se citar a impossibilidade superveniente que decorre da invalidade ou ineficácia de um dos contratos, a declaração de exceção de contrato não cumprido decorrente de inadimplemento ocorrido em outro contrato da coligação, a movimentação da competência para julgamento de litígios decorrentes dos contratos ou uma ampliação da legitimidade passiva dos sujeitos envolvidos na coligação. E a identificação de quais desses desdobramentos serão observados é realizada casuisticamente, a partir de um exercício de análise da pretensão do autor e do impacto da sentença de mérito sobre a operação almejada.

Primeiramente, a partir de uma análise de impacto sobre o fim supracontratual. Se a invalidade ou ineficácia de um dos contratos não afeta o sinalagma da operação e o objetivo das partes com a celebração daqueles negócios jurídicos ainda pode ser alcançado, não há que se falar, por exemplo, em impossibilidade superveniente e ineficácia dos demais contratos.

Em segundo lugar, tem-se um exercício de pretensão. Uma avaliação quanto a se o direito buscado por eventual autor de uma ação diz respeito a um dos contratos isoladamente considerado ou à relação entre todos os contratos, a molécula que é formada por cada um dos átomos. Se o conflito diz respeito a apenas um dos contratos, não envolvendo os demais ou prejudicando a coligação, não se faz necessário uma movimentação de competência, ampliação de legitimidade ou qualquer outro desdobramento processual e material.

Por fim, importa destacar que na prática, os aspectos materiais e processuais do fenômeno da coligação contratual vão variar a depender da identificação do cerne da controvérsia que requer a interpretação dos contratos para ser solucionada e dos impactos de um provimento de mérito. Caso eventual controvérsia envolva o sinalagma da coligação e o provimento de mérito influencie a esfera jurídica das demais partes contratantes ou afete os outros negócios jurídicos celebrados, os diversos contratos serão avaliados como um todo, capaz de produzir consequências jurídicas. Por outro lado, se os contratos são cindíveis e bem delimitados, nada obstando sua discussão em apartado, e a pretensão do autor refere-se a apenas um dos contratos e não impacta o fim supracontratual, não há que se falar em maiores repercussões do fenômeno da coligação contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, John N.; BROWNSWORD, Roger. Privity and the concept of a network contract. *Legal Studies*, Inglaterra, v. 10, n. 1, p. 12-37, mar. 1990.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado (coord.). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V*: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O controle judicial sobre a limitação à produção probatória determinada pelos árbitros. Violação ao devido processo legal ou revisão indevida do mérito? *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, vol. 11, n. 45, p. 58-81, 2015.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial*: noções gerais e formação de declaração negocial. 1986. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

BALBELA, João Rubens Pires. *Inadimplemento nos contratos coligados: o descumprimento e seus efeitos para além do contrato*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 109/2017, p. 159-183, jan./fev. 2017.

BETTI, Emilio. *Teoria Generali del negozio giuridico*. 2. edição (Reimpressão corrigida). Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994.

BIANCHI, Beatriz. Os contratos coligados - suas consequências e a peculiaridade da cláusula arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, [s.l.], v. 60/2019, p. 151-182, jan./mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta turma). AgInt no AREsp 689.270/DF. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Brasília, 15 de maio de 2018. DJe 21/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta turma). AgInt no AREsp 970.049/RO. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Rondônia, 04 de maio 2017. DJe de 09/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). AgInt no CC 174.389/SP. Relatório: Ministro Antônio Carlos Ferreira. São Paulo, 4 de maio de 2021. DJe 17/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta turma). AgInt nos EDcl no REsp 1773569/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 31 de agosto de 2020. DJe 09/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta turma). AgRg no REsp 1206723/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Minas Gerais, 17 de maio de 2012. DJe 11/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). CC 34.504/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para Acórdão: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. São Paulo, 12 de

março de 2003. DJe 16/06/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). REsp 1475477/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Minas Gerais, 18 de maio de 2021. DJe 24/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). REsp 1519041/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2015. DJe 11/09/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). REsp 1639035/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. São Paulo, 18 de setembro de 2018. DJe 15/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). REsp 1669229/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo, 10 de abril de 2018. DJe 13/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). REsp 1727934/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. São Paulo, 22 de maio de 2018. DJe 30/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). REsp 1834338/SP. Relatora:. Ministra Nancy Andrighi. Relator para Acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. São Paulo, 1 de setembro de 2020. DJe 16/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). REsp 1953586/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2021. DJe 12/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta turma). REsp 337.040/AM. Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. amazonas, 2 de maio de 2002. DJe 01/07/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta turma). REsp 419.362/MS. Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Relator: p/ Acórdão: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. Mato Grosso do Sul, 17 de junho de 2003. DJe 22/03/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). REsp 985.531/SP. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). São Paulo, 1 de setembro de 2009. DJe 28/10/2009.

BRASIL. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado 621. Coordenadores Gerais Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Professor Roberto Rosas. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2018. Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1201. Acesso em 27 de jun. de 2023.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 1995.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*: Comentários a Lei 9.307/96, 3 Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial IV*: Contratos Mercantis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

CASCAES, Amanda Celli. A interpretação dos contratos coligados. *Revista Jurídica Luso-*

Brasileira, [s.l.], ano 4, n. 3, p. 101-133, 2018.

COGO, Rodrigo Barreto. *Frustração do Fim do Contrato*. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. (Coleção IDiP). E-book Kindle.

COSTA, Guilherme Recena. Partes e terceiros na arbitragem. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-02122015-154004. Acesso em: 2023-06-18.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

EICK, Fernando Gemelli. *Redes contratuais no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022 (Coleção IDiP).

ENEI, José Virgilio Lopes. Contratos coligados. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, n. 132, p. 111-118, out-dez/2003.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil IV*: Contratos. 7. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Wanderley. GAGO, Roberto. Extensão objetiva da cláusula arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 11, n. 43, p.33-58, 2014.

FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais*: teoria geral e aplicação. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FRADERA, Vera Jacob de. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica*: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Netherlands: Kluwer Law International, 1999.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualização de Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. 26. ed. rev. atual. aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HANOTIAU, Bernard. Problems Raised by Complex Arbitrations Involving Multiple Contracts-Parties-Issues - An Analysis. *Journal of International Arbitration*, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 251-360, 2001.

KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KONDER, Carlos Nelson. A coligação contratual na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Comentários ao acórdão no REsp 985.531/SP (rel. Min. Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 28.10.2009). In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo (coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 303-328.

KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos*: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 63/2019, p. 295-331, out./dez. 2019.

KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e coligação contratual. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s.l.], ano 4, n. 1, p. 355-404, 2018.

KULESKA, Gustavo Santos. PEREIRA, Thais Vieira de Souza. Ação anulatória de sentença arbitral. Extensão da cláusula compromissória a contrato coligado com cláusula de eleição de foro. Coligação como requisito autônomo insuficiente para a extensão da cláusula compromissória. Elementos determinantes para a extensão. Relevância da autonomia da vontade das partes. In: LEE, João Bosco. MANGE, Flavia Mange (eds). *Revista Brasileira de Arbitragem*, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 117-158, jul./out. 2003.

LEITES, Giovana Perette. *To 'Extend' or Not to 'Extend'? An Analysis of the Brazilian Superior Court of Justice's Judgement in REsp. 1.639.035 – SP*. Kluwer Arbitration Blog, 2018. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2018/11/23/extensiono farbitrationagreementsbrazil/>. Acesso em: 28 de fev. 2023.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *A interpretação extensiva da cláusula arbitral*. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual -civil/a-interpretacao-extensiva-da-clausula-arbitral/#:~:text=Muitos%20poder%C3%A3o%20pensar%20que%20uma,a%20princ%C3%ADpio%2C%20estaria%20absolutamente%20correto.>. Acesso em: 28 jun. 2020.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos. In: FERNANDES, Wanderley. *Fundamentos e princípios dos contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo. *Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera*. Porto Alegre: Lejus, 2013.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: RT, 2003.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. A responsabilidade civil do árbitro. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do; (coord.). *Arbitragem e comércio internacional*. Estudos em homenagem a Luiz Olavo Batista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 898-930.

LÓPEZ FRÍAS, Ana. *Los contratos conexos*: estudio de los supuestos mas característicos y ensaio de uma construccion doctrinal. 1992. Tese (Doutorado em Direito) - Universidad de Granada, Granada, 1992.

LORENZETTI, Ricardo. *Tratado de los contratos*. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. V. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. COSTA E SILVA, Paula. *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*: estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020

MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 26, ano 7, abr./jun. 2006.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados e qualificação contratual em algumas decisões recentes do STJ. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo (RIASP)*, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 142-152, jan./jun. 2007.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, Pedro Romano. *O subcontrato*. Coimbra: Almedina, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*: Parte Especial. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Júnior. Tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos - contratos conexos, vinculados ou coligados. *Revista dos Tribunais*, [s.l.] v. 817/2003, p. 753 - 762, nov. 2003

MOSSET-ITURRASPE, Jorge. *Contratos conexos*: grupos y redes de contratos. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999.

OHLROGGE, Leonardo. *Multi-party and multi-contract arbitration in Brazil*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Obrigações e contratos*: pareceres de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

RAPPAZZO, Antonio. *I contratti collegati*. Milão: Giuffrè, 1998.

ROCHA, Pedro Cavalcanti. *Extensão da convenção arbitral aos contratos conexos*. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSAS, Roberto. Contratos coligados. *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e*

empresarial, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 53–64, jan./mar., 1978.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2160168-10.2021.8.26.0000. 27ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional IV, 3ª Vara Cível. Relator: Alfredo Attié. São Paulo, 30 de agosto de 2021. Data de Registro: 30/08/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2237615-16.2017.8.26.0000. 20ª Câmara de Direito Privado. Foro de São Bernardo do Campo, 4ª Vara Cível. Relator: Rebello Pinho. São Paulo, 9 de abril de 2018. Data de Registro: 10/04/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1000308-05.2017.8.26.0008. 4ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível, 21ª Vara Cível. Relator (a): Alcides Leopoldo. São Paulo, 29 de abril de 2021. Data de Registro: 07/05/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1000785-96.2020.8.26.0404. 36ª Câmara de Direito Privado. Foro de Orlândia, 1ª Vara. Relator: Arantes Theodoro. São Paulo, 19 de maio de 2022. Data de Registro: 19/05/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1000917-98.2019.8.26.0369. Relator (a): Carlos Russo. 30ª Câmara de Direito Privado. Foro de Monte Aprazível, 1ª Vara. São Paulo, 15 de setembro de 2021; Data de Registro: 15/09/2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1008268-67.2019.8.26.0161. 30ª Câmara de Direito Privado. Foro de Diadema, 3ª Vara Cível. Relator: Andrade Neto. São Paulo, 10 de junho de 2021. Data de Registro: 10/06/2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1051593-18.2018.8.26.0100. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível, 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Relator: Grava Brazil. São Paulo, 29 de março de 2022. Data de Registro: 31/03/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1080524-94.2019.8.26.0100; 16ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível, 17ª Vara Cível. Relator: Jovino de Sylos. São Paulo, 21 de julho de 2022. Data de Registro: 30/07/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1107956-54.2020.8.26.0100; 13ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível, 7ª Vara Cível. Relator: Heraldo de Oliveira. São Paulo, 23 de fevereiro de 2022. Data de Registro: 23/02/2022.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Reciprocidade e Contrato*: A Teoria da Causa e sua Aplicação nos Contratos e nas Relações 'Paracontratuais'. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. E-book do Kindle.

SISTER, Tatiana Dratovsky. ZANELATO, Thiago Del Pozzo. Nova Lei de Franquias e Arbitragem. In: LEE, João Bosco. MANGE, Flavia Mange (eds). *Revista Brasileira de Arbitragem*, [s.l.], v. 67, n. 17, p.7-31, 2020.

SILVEIRA, Gustavo Scheffer. Brazilian Special Appeal no. 1.639.035-SP, 18 September 2018, Paranapanema S/A vs/ BTG Pactual S/A and Santander Brasil S/A. In: SCHERER, Matthias (ed). *ASA Bulletin*, v. 37, n. 4, p. 853 – 870, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. *Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico*. Soluções Práticas. Vol. 3, p. 267 – 283, nov/2011.

TEPEDINO, Gustavo. CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villa Bôas. FRAZÃO, Ana (coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

TEUBNER, Gunther. *Network as connected contracts*. Tradução de Michelle Everson. United Kingdom: Hart Publishing Ltd, 2011.

TEYSSIÉ, Bernard. *Les groupes de contrats*. Paris: L.G.D.J., 1975, 328 pp.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros. In: *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 56. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Locação Comercial Coligada com Promessa de Venda e Compra – Desequilíbrio Econômico do Negócio – Revisão Contratual – Princípio da Boa-Fé Objetiva. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 84-109, jul./ago. 2009.

ANEXO I – TABELA RESUMO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL REALIZADA

Anexo I - Quadro testagem jurisprudencial.xlsx

ANEXO II – RELATÓRIO DE PESQUISA: O TRATAMENTO DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL No 1.953.586 - RJ (2021/0111459-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Botafogo de Futebol e Regatas ("Botafogo")

Recorrido: Renaele Participações Ltda. ("Reneale")

Contrato de trabalho

Objeto: Contratação de Renato Dirnei Florêncio ("Florêncio") como jogador de futebol no Botafogo, mediante remuneração.

Partes: Renato Dirnei Florêncio e Botafogo

Data: 06/06/2011

Foro: Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Fim: Relação trabalhista.

Contrato Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol

Objeto: Cessão dos direitos econômicos do Florêncio para o Botafogo.

Partes: Botafogo, Reneale (PJ do Florêncio) e Florêncio

Data: 06/06/2011

Foro: TJRJ.

Fim: Exploração econômica do profissional.

Contrato de concessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo de atleta profissional de futebol

Objeto: Concessão dos direitos de imagem, voz e apelido do Florêncio para o Botafogo.

Partes: Botafogo, Reneale (Concedente) e Florêncio (Anuente).

Data: 01/07/2011

Foro: irrelevante.

Fim: Exploração econômica do profissional.

Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Trabalho

Objeto: Rescisão do Contrato de Trabalho.

Partes: Botafogo e Florêncio

Data: 06/05/2014

Foro: Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

Fim: Rescisão do Contrato de Trabalho com quitação de verbas trabalhistas.

Instrumento Particular de Acordo

Objeto: Repactuação das condições financeiras do Contrato Particular de Cessão de Direitos Econômicos de Atleta Profissional de Futebol, obrigando-se o Botafogo a pagar à Reneale o valor de R$ 2.320.000,00.

Partes: Botafogo (devedor), Reneale (credor) e Florêncio.

Data: 06/05/2014

Foro: TJRJ.

Fim: Repactuação das condições financeiras do Contrato Particular de Cessão de Direitos Econômicos.

Instrumento particular de rescisão de contrato de concessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo de atleta profissional de futebol

Objeto: Rescisão do contrato de exploração de imagem.

Partes: Botafogo, Reneale e Florêncio

Data: 06/05/2014

Foro: TJRJ.

Fim: Rescisão do contrato de cessão de imagem.

Desenho da operação

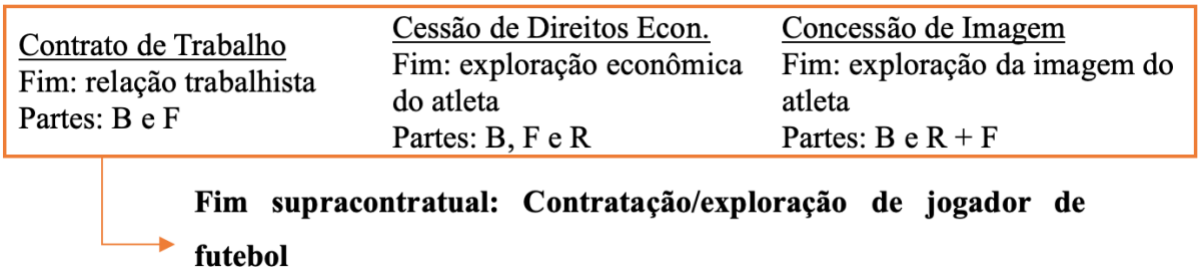

Entre referidos contratos há um vínculo que os une, uma finalidade supracontratual capaz de gerar efeitos jurídicos. Na ausência de Contrato de Trabalho, não seria interessante às Partes a manutenção da Cessão de Direitos Econômicos e/ou da Concessão do Direito de Imagem, ainda

que esses contratos possam ser firmados isoladamente.

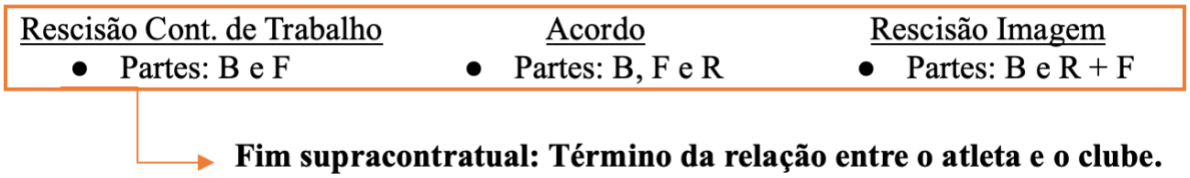

Entre referidos contratos há um vínculo que os une, uma finalidade supracontratual capaz de gerar efeitos jurídicos. Há um interesse juridicamente relevante em rescindir os três contratos, diante do fim da relação empregatícia.

Por outro lado, não há um vínculo de dependência entre o Contrato de Trabalho e os instrumentos de Repactuação de Direitos Econômicos e Rescisão de Contrato de Concessão de Imagem. Estes não dependiam do Contrato de Trabalho. Pelo contrário, foram firmados justamente devido à sua rescisão.

Observação: Importante notar que, apesar de existir uma relação entre os contratos – a Repactuação de Direitos Econômicos e a Rescisão de Contrato de Concessão de Imagem foram elaborados porque existiu, em algum momento, um Contrato de Trabalho – não há vínculo de dependência que justifique um tratamento diferente daquele que o ordenamento jurídico prevê.

Classificação da relação entre os contratos

- Xavier Leonardo: Contrato conexo em sentido estrito.

Descrição do litígio

Pedido de reconhecimento de coligação entre o (i) Instrumento Particular de Acordo, (ii) Instrumento Particular de Rescisão de Contrato Particular de Concessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo e (iii) Contrato de Trabalho, para que seja competente a Justiça do Trabalho para julgar o litígio. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, contudo, entendeu que não havia coligação entre os instrumentos particulares e o Contrato de Trabalho, afirmando que "[n]ão há dúvidas de que a execução iniciada pela recorrida advém de uma relação de natureza civil, o que não se confunde com as hipóteses de

contratos coligados de trabalho e de imagem celebrados pelo próprio atleta".

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Conflito de competência.
- Posicionamento do STJ: Não reconhecida a coligação entre o Contrato de Trabalho e os instrumentos de Repactuação e Rescisão da Concessão de Direito de Imagem.
- Justificativa adotada pelo STJ: "Não há, portanto, falar em coligação de contratos nos presentes autos, pois o clube desportivo e o atleta de futebol não pretendem rescindir o contrato de trabalho, já rescindido. Além disso, **não se observa o propósito comum e a unidade de operação econômica**, que, consoante salientado alhures, são requisitos obrigatórios para a configuração de contratos coligados. Mais que isso, o atleta de futebol não é sequer parte na presente demanda, de modo que não é possível aventar a congruência da **causa sistemática**, isto é, a coincidência dos objetivos almejados pelas partes"
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Não reconhecida a coligação.
- Observação: Diferente das situações em que se discute o contrato de trabalho e o contrato de cessão de imagem firmados entre o clube e o jogador (sendo que este constitui parte do pagamento do profissional), no presente caso, as relações *sub judice* eram advindas de contratos firmados com a Reneale e relacionadas a instrumentos de acordo firmados mediante da rescisão do contrato de trabalho.

<u>Histórico</u>

Sentença: Reconheceu a coligação entre o Instrumento de Acordo e o Instrumento Particular de Rescisão de Contrato Particular de Concessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo com o Contrato de Trabalho e a competência da Justiça do Trabalho.

Apelação: Reconheceu a competência da justiça estadual, sob o argumento de que a relação não envolvia o atleta, mas duas pessoas jurídicas, negociando um direito de imagem.

Ag em REsp (Decisão Monocrática): Autuação como recurso especial.

REsp: Não provido. "[T]ratando-se de relação estritamente comercial entre duas sociedades empresariais, a competência é da Justiça Estadual Comum".

Voto divergente: “Com efeito, em que pese o referido instrumento particular ostentar natureza civil, certo é que as circunstâncias particulares da relação existente entre clubes de futebol e atletas de futebol profissional fazem com que tal espécie de contrato seja umbilicalmente atrelada ao contrato especial de trabalho desportivo, também firmado entre o clube e o atleta”.

RECURSO ESPECIAL No 1.874.259 - SP (2020/0015094-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Cooperativa de Produtores de Cana-De-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (“Copersucar”)

Recorrido: Berkley International do Brasil Seguros S.A (“Seguradora”)

Contratos de compra e venda de bem futuro (3 contratos firmados)

Objeto: Entrega futura de produto, com pagamento antecipado.

Partes: Copersucar (Compradora) e Aralco S.A. (Vendedora, a seguir referida como “Aralco”).

Data: 17/05/2013; 17/05/2013; e 23/08/2013 (com entregas em abril, maio e novembro/14, respectivamente).

Foro: irrelevante.

Fim: transferência onerosa de bens.

Contratos de seguro

Objeto: Seguro da obrigação de entrega do produto.

Partes: Aralco e Seguradora, a favor da Copersucar (assegurada).

Vigência: 21/05/2013 – 20/06/2014; 21/05/2013 – 20/06/2014; 26/08/2013 – 30/12/2014.

Foro: irrelevante.

Fim: garantia da obrigação / evitar perda financeira.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos unidos por um vínculo de acessoriedade, em que os Contratos de Seguro são dependentes dos Contratos de Compra e Venda.

Contudo, a relação entre contrato principal e contrato garantia já possui regulação no direito brasileiro e não requer recurso à coligação contratual.

Classificação da relação entre os contratos

- Xavier Leonardo: Contratos coligados por cláusula expressamente prevista.

Descrição do litígio

Copersucar firmou com a Aralco três contratos de compra e venda de bem futuro, com pagamento antecipado. Esses contratos foram garantidos pela seguradora Berkley. Diante da não entrega dos bens pela Aralco, a Copersucar exigiu da Berkley o pagamento do seguro. A Berkley negou o pagamento sob a alegação de que a Copersucar estava inadimplente quanto às suas obrigações perante o contrato de compra e venda. Ou seja, alegou exceção de contrato não cumprido, com base no inadimplemento de contrato do qual ela não fez parte. Copersucar ajuizou ação contra a Berkley. Favorável à Berkley em primeira e segunda instância. Autos retornaram ao juízo de primeiro grau para dilação probatória.

- Tipo do litígio submetido à apreciação do STJ: Inadimplemento contratual (extensão da exceção de contrato não cumprido).
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: "O seguro garantia e o contrato principal que estabelece a obrigação por aquele assegurada constituem contratos coligados, por meio dos quais **um mesmo objetivo é perseguido**: a realização do objeto do negócio jurídico garantido".
- Efeitos atribuídos pelo STJ: A Seguradora pode alegar exceção de contrato não cumprido com base em inadimplemento do contrato principal. "É dizer, ao contrário do que defende a recorrente, o não cumprimento da obrigação assumida pela beneficiária do seguro no âmbito do contrato principal (segurado) constitui matéria passível de ser invocada em defesa da seguradora na ação que objetiva o pagamento da indenização correlata".
- Observação: Em uma análise dos autos, conclui-se que o fato de a seguradora não precisar pagar não decorre da coligação contratual, mas da inexistência de sinistro, condição para pagamento do seguro. Se nada seria devido à segurada, não há nada a ser garantido pela seguradora e, por conseguinte, prêmio a ser pago.

Histórico

Sentença: “A recusa da seguradora ré, portanto, foi legítima. Os seguros contratados

denominam-se "seguro-garantia de adiantamento de pagamentos" e tiveram por objeto garantir a indenização "até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador em relação aos adiantamentos de pagamentos, concedidos pelo segurado, que não tenham sido liquidados na forma prevista no contrato principal" (fls.65/91 - grifei). Não houve adiantamento de pagamento ao tomador do seguro, o que, por si só, afasta a obrigação de indenizar."

Apelação: Negou provimento ao recurso, pelos fundamentos apresentados em sentença.

Ag em REsp (Decisão Monocrática): Autuação do agravo como recurso especial.

REsp: Reconhecida a nulidade dos atos processuais praticados desde a sentença (inclusive) por cerceamento de defesa, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

RECURSO ESPECIAL No 1.475.477 - MG (2014/0129218-5)

Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze

Recorrente: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A - Sucessor

Recorrido: Posto Morado Ltda.

Contrato de Sublocação de Posto de Serviços (instrumento único)

Instrumento contratual único que abarcava três negócios jurídicos:

- Contrato de Sublocação
- Contrato de Comodato
- Contrato de Distribuição

Objeto:

- Contrato de Sublocação: Sublocação de imóvel e posto de serviço.
- Contrato de Comodato: Comodato de bens para operação do posto de serviços. "I, Parágrafo Único. A SUBLOCATÁRIA obriga-se a operar adequadamente os equipamentos comodatados pela SUBLOCADORA para operação do posto de serviços e a controlar o inventário dos produtos armazenados nos tanques e tubulações (...)".
- Contrato de Distribuição: Distribuição de combustível. "IV.2. comprar durante a vigência do presente contrato as quantidades mínimas mensais dos produtos abaixo relacionados".

Partes: Chevron Brasil Ltda. (sublocadora) e Faversani & Santana (sublocatária, antiga denominação do Posto Morada Ltda.).

Data: 20/03/1998

Vigência: Prazo indeterminado.

Foro: Comarca de Belo Horizonte/MG.

Fim: Regular o funcionamento de um posto de gasolina.

Desenho da operação

Instrumento único abarcando múltiplos negócios jurídicos com objetivos específicos, os quais tinham como nexo funcional e sistemático o funcionamento de um posto de gasolina.

Descrição do litígio

Possibilidade de resilição de contrato de sublocação (despejo) coligado com distribuição de combustível e outras avenças.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Ação de despejo (eficácia do negócio jurídico).
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: "Em face disso e voltando-se os olhos ao caso vertente, pode-se concluir que o contrato firmado entre as partes pode ser classificado como um contrato coligado, pois, de acordo com a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, foi firmado um contrato de sublocação com diversos outros pactos, de natureza obrigacional, inerentes à locação, tal como a compra e venda de produtos, mediante uma cota mínima de aquisição."
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Cada contrato componente da coligação possui autonomia em relação aos demais, não perdendo o seu regime legal. Nesse sentido, são aplicáveis as faculdades da Lei de Locação sobre o contrato de sublocação, ainda que coligado. "[N]ão se pode afastar a incidência da Lei n. 8.245/1991 (Lei de Locação) ao caso dos autos".
- Observação: Francisco Marino entende que a decisão do STJ estaria incorreta, pois a coligação contratual é capaz de derrogar regimes típicos. (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados e qualificação contratual em algumas decisões recentes do STJ. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP, v. 10, n. 19, jan-jun 2007). Não foi trabalhado nos autos a resolução dos demais negócios jurídicos. Discutiu-se, apenas, os valores a serem pagos em sede de compensação pelos aluguéis atrasados. Quando os autos retornaram ao TJMG, já havia ocorrido a saída do locatário do imóvel.

<u>Histórico</u>

Sentença: Autorizou a ação de despejo.

Apelação: "É inadequada a ação de despejo para rescindir o contrato de sublocação firmado entre as partes, o qual não visa apenas o estabelecimento de uma relação locatícia, mas, majoritariamente, de uma relação comercial, com a compra e venda exclusiva de produtos da

marca da distribuidora".

Ag em REsp: “conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento”.

AgRg no Ag em REsp: Reconsideração da decisão do agravo, autuando-o como Recurso Especial.

REsp: Autorizou a ação de despejo. “dou provimento ao recurso especial para reconhecer o interesse de agir da autora em razão da incidência da Lei n. 8.245/1991, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais questões suscitadas em apelação”.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA No 174.389 - SP (2020/0215674-4)

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravantes: Petribu empreendimentos Imobiliários Ltda. (“Petribu”)

Agravados: Captalys Gestão Ltda. (“Captalys Gestão”) e Captalys Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – Mais Lotes (“Captalys”)

Instrumento Particular de Ajuste Preliminar para fins de Permuta de Partes Ideais de Bem Imóvel e outros pactos (“Contrato de Permuta”)

Objeto: Alienação de Imóvel para implantação de empreendimento imobiliário.

Partes: Petribu e Nacional Empreendimentos e Incorporações Ltda. (“Nacional Empreendimentos”)

Data: 26/11/2013

Foro: Comarca de Carpina/PE

Fim: Implantação de um empreendimento imobiliário.

Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Ajuste Preliminar para fins de Permuta de Partes Ideais de Bem Imóvel e outros pactos

Objeto: Sub-rogação da Norplan – Loteamento Nova Carpina SPE Ltda. (“Norplan Loteamento”) e outros ajustes.

Partes: Petribu, Norplan Urbanismo Ltda. (sucessora da Nacional Empreendimentos), Nacional Empreendimentos (interveniente garantidora), Abílio, Gustavo, Cecília e Henrique (fiadores)

Data: 26/01/2015

Foro: Comarca de Carpina/PE

Fim: Implantação de um empreendimento imobiliário

12/02/2015: Escritura Pública de Compra e Venda, celebrada entre Petribu e Norplan Loteamento, com cláusula de reversão e indicação dos garantidores (Nacional Empreendimentos, Abílio, Gustavo, Cecília e Henrique).

Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios

Objeto: Cessão de direitos creditórios decorrentes do empreendimento imobiliário.

Partes: Norplan Loteamento (cedente), Finvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados FIDC (cessionário, a seguir denominado “Finvest FIDC”), Finvest Gestão de Ativos Ltda. (Gestora), Certificadora de Créditos Imobiliários e Participações Ltda.

(Interveniente Anuente), Nacional Empreendimentos (fiador), Norplan Urbanismo Ltda. (fiador), Abílio (fiador), Gustavo (fiador), Cecília (fiadora), Henrique (fiador) e Petribu.
Data: 29/01/2016
Foro: Comarca de São Paulo/SP
Fim: Obtenção de recursos para custear o percentual a construir.

30/11/2016: Contrato de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação, Direitos, Obrigações e Outras Avenças, por meio do qual o Finvest FIDC cedeu os créditos para Captalys
* Gestora alterou sua denominação para Captalys.

Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios
Objeto: Alteração do valor e da data limite do empreendimento.
Partes: Norplan Loteamento (cedente), Finvest FIDC (cessionário), Finvest Gestão (gestora), Nacional Empreendimentos (fiador), Norplan Urbanismo (fiador), Abílio (fiador), Gustavo (fiador), Cecília (fiador), Henrique (fiador) e Petribu.

- Quem assinou foi Norplan Loteamento, Captalys Fundo, Captalys Gestão, e garantidores pessoas físicas.

Data: 25/09/2017
Foro: n/a
Fim: Obtenção de recursos para custear o percentual a construir.

Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios
Objeto: Alteração do Valor Limite e do Preço de Aquisição e revisão de cláusula de recompra pela cedente.
Partes: Norplan Loteamento (cedente), Captalys (cessionário), Captalys Gestão (gestora), Nacional Empreendimentos (fiador), Norplan Urbanismo (fiador), Abílio (fiador), Gustavo (fiador), Cecília (fiadora), Henrique (fiador) e Petribu.
Data: 14/11/2018
Foro: n/a
Fim: Revisão do contrato.

Terceiro Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios
Objeto: Alteração do Valor Limite e do Preço de Aquisição.
Partes: Norplan Loteamento (cedente), Captalys (cessionário), Captalys Gestão (gestora),

Nacional Empreendimentos (fiador), Norplan Urbanismo (fiador), Abílio (fiador), Gustavo (fiador), Cecília (fiadora), Henrique (fiador) e Petribu.
Data: 14/02/2019
Foro: n/a
Fim: Revisão do contrato.

Quarto Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios
Objeto: Alteração do Valor Limite e do Preço de Aquisição.
Partes: Norplan Loteamento (cedente), Captalys (cessionário), Captalys Gestão (gestora), Nacional Empreendimentos (fiador), Norplan Urbanismo (fiador), Abílio (fiador), Gustavo (fiador), Cecília (fiadora), Henrique (fiador) e Petribu.
Data: 12/06/2019.
Foro: n/a
Fim: Revisão do contrato.

Termo de Assunção de Direitos e Obrigações
Objeto: Declaração de que os recursos da Finvest FIDC serão utilizados para a construção do empreendimento e, em caso de inadimplemento da Norplan Loteamento, a Finvest assumirá as obras.
Partes: Finvest (gestora), Petribu e Norplan Loteamento (cedente).
Data: 29/01/2016
Foro: Sem previsão.
Fim: Cancelamento da cláusula de reversão para que ocorra a cessão dos direitos creditórios.

- Cláusula de reversão: na Escritura de Compra e Venda celebrada entre Petribu e Norplan foi estabelecida uma cláusula de reversão, de modo que caso a Norplan descumpra com qualquer das obrigações assumidas perante a Petribu nos termos do Contrato de Permuta, o imóvel objeto do empreendimento será revertido à Petribu.

Instrumento Particular de Mútuo com Garantia em Alienação Fiduciária
Objeto: Mútuo de R$5.000.000,00, com alienação fiduciária em garantia.
Partes: Agropecuária Goitá Grande Ltda. (mutuante, a seguir denominada "Agropecuária Goitá"), Norplan Loteamento (mutuária), Captalys Gestão (interveniente anuente)
Data: 27/04/2018.
Foro: Comarca de Carpina/PE

Fim: Correção da pavimentação do loteamento Nova Carpina.

Desenho da operação

Instrumento de Permuta	Cessão Direitos Creditórios	Termo de Assunção	Mútuo com garantia
Fim: Implantação de um empreendimento imobiliário. Partes: P e NE	Fim: Obtenção de recursos para construção. Partes: NL, FIDC, F, garantidores.	Fim: Cancelamento da cláusula de reversão para que ocorra a cessão. Partes: F, P, NL	Fim: Correção da pavimentação do loteamento Nova Carpina. Partes: F, P, NL

Fim supracontratual: Implantação do empreendimento Nova Carpina

Pluralidade de contratos que têm como nexo funcional a implantação do loteamento Nova Carpina.

Classificação da relação entre os contratos

- Xavier Leonardo: Conexo em sentido estrito

Descrição do litígio

Conflito de competência suscitado para definição do foro competente para julgar litígio decorrente do Termo de Assunção, que não continha cláusula de foro, mas estava relacionado a dois outros contratos, um Contrato de Permuta que previa o foro de Pernambuco e um Contrato de Cessão que previa o foro de São Paulo.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Conflito de Competência.
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: “Analisando o Termo de Assunção de Direitos e Obrigações, verifica-se que não pode ser interpretado de forma autônoma, porque desde seus "considerandos", ele se vincula ao contrato de cessão dos direitos creditórios, estando interligado e viabilizando sua realização. É inegável que existe uma

interdependência entre os dois pactos, pois o Termo serviu para operacionalizar a cessão, tratando-se de contratos relacionais, a partir da perspectiva funcional".

- Efeitos atribuídos pelo STJ: Extensão do foro eleito para o contrato coligado. "O foro de eleição previsto em um dos contratos coligados deve ser observado nas demandas propostas com fundamento no outro, levando em consideração a existência de um conjunto de direitos e obrigações entre eles e a perspectiva funcional consistente no objetivo comum de viabilizar, efetivamente, no caso, a Cessão dos Direitos Creditórios".
- Observação: O STJ estabeleceu a existência de um grau de coligação "de forma mediata, todos os contratos visavam a conclusão do empreendimento, mas, sob a perspectiva funcional, o Termo está relacionado imediatamente com a Cessão dos direitos Creditórios, ambos convergindo para a finalidade comum" (intensidade da coligação)

Histórico

7ª Vara Cível de São Paulo: Reconheceu sua competência para julgar.

2ª Vara Cível da Comarca de Carpina: Declinou sua competência.

Agravo de Instrumento TJPE: Determinou a competência da Comarca de Carpina.

STJ: Reconhecida a competência do foro de São Paulo.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL No 1773569 - DF (2017/0280302-0)

Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão

Agravante: Fitness Editora S.A. (“Fitness Editora”)

Agravados: Julio Cezar Simões Adnet (“Julio Adnet”) e Anna Luiza da Silva Rocha Adnet (“Anna Luiza Adnet”)

Contrato de Compra e Venda de Cotas de Capital Social da Sociedade Empresária Julio Adnet S/C Ltda.

Objeto: Compra e venda das cotas da academia Julio Adnet.

Partes: Julio Adnet, Anna Luiza Adnet (vendedores) e Fitness Editora (comprador).

Data: 10/08/2015

Foro: Brasília/DF

Fim: Compra e venda da academia Julio Adnet.

Observação: Cláusula previa a responsabilidade integral do comprador pelo Contrato de Locação.

Contrato de Locação

Objeto: Locação de imóvel

Partes: Abdala Carim Nabut Administração de Imóveis Ltda. (locadora, a seguir denominada “Abdala”) e Academia Julio Adnet (locatária).

Data: 01/10/2006

Foro: Brasília/DF

Fim: Locação de imóvel para instauração de academia.

Desenho da operação

Compra e Venda de sociedade empresária, que era locatária de um imóvel em que as suas atividades eram exercidas. Inexiste um nexo funcional entre o Contrato de Compra e Venda e o de Locação, mas, apenas, uma ligação circunstancial. O Contrato de Locação já existia no momento da aquisição de cotas da sociedade empresária, sendo a distância temporal um primeiro indicativo de que não há dependência entre os contratos.

Se houvesse uma previsão tácita ou implícita de que a aquisição de cotas ocorreria apenas se mantidas as condições do contrato de locação (o que não é o caso), ter-se-ia uma condição de

validade do negócio jurídico.

Classificação da relação entre os contratos

- Xavier Leonardo: n/a

Descrição do litígio

Fitness Editora pede o reconhecimento de coligação contratual entre o Contrato de Compra e Venda (aquisição de cotas) e o Contrato de Locação para que, diante da frustração do contrato de locação, o contrato de compra e venda possa ser resolvido. O litígio era motivado pelo aumento do valor da locação, após a aquisição das cotas. Diante de inexistência de fatores que indicassem um vínculo entre os contratos, não foi reconhecida a existência de coligação contratual.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Eficácia do negócio jurídico.
- Posicionamento do STJ: Não reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: "De fato, não há qualquer propósito em comum entre as partes e os contratos. (...) as provas colacionadas, na perspectiva do acórdão estadual, não foram suficientes para comprovar a unidade de desígnios, apta a confirmar o propósito negocial comum. (...) Também não há que se falar em unidade de operação econômica, já que a renovação do aluguel não dependia dos recorridos, mas sim do acordo entre recorrente e locador." (...) "não se vislumbra nexo de funcionalidade econômica, não existindo finalidade negocial comum entre as partes, já que uma pretende vender as cotas sociais, ao passo que a outra objetiva comprar e exercer a empresa. Em outras palavras, o escopo de cada uma das partes tende à oposição, e não à finalidade comum."
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Não reconhecida a coligação.

Histórico

Sentença: não houve tratamento acerca da coligação contratual. O Juízo apenas entendeu que o comprador assumiu o risco do aumento do aluguel, conforme cláusulas contratuais.

Apelação: negou-se provimento ao recurso.

Ag em REsp: Deu provimento.

REsp (Decisão Monocrática): Recurso especial não provido. “Para a caracterização de contratos coligados, deve-se ter presente que o vínculo entre eles possuí índole funcional e finalística, porquanto representam uma síntese e não mera soma de contratos”. “Na coligação contratual, ressalta-se a existência de três requisitos: (I) o propósito comum; (II) a unidade da operação econômica; e (III) a pluralidade de relações contratuais interligadas sob uma perspectiva funcional. Como, no caso concreto, não se vislumbra a cristalização de tais caracteres, não é possível reconhecer a existência de contratos coligados”.

Embargos de Declaração: Rejeitados

Agravo Interno: Não provido.

RECURSO ESPECIAL No 1.639.035 - SP (2015/0257748-2)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Recorrentes: Paranapanema S/A ("Paranapanema") e Banco BTG Pactual S.A. ("BTG")

Recorridos: os mesmos

Agreement

Objeto: Assessoria financeira e de mercado de capitais

Partes: UBS Pactual ("UBS"), UBS Securities e Paranapanema e outras

Data: 16/01/2006

Foro: Estado de Nova York

Fim: Reestruturação financeira da Paranapanema

Indemnification Agreement

Objeto: Acordo de indenização

Partes: UBS, UBS Securities e Paranapanema e outras

Data: 16/01/2006

Foro: Estado de Nova York

Fim: Proteção da UBS quanto a eventual dever de indenização

Acordo para Reestruturação Financeira da Paranapanema

Objeto: Reestruturação financeira da Paranapanema e quitação de dívidas

Data: 19/12/2006

Partes: PREVI, SISTEL, PETROS, BNDESPAR, BB Carteira Livre I, BB Renda Fixa IV (credores existentes) e Paranapanema

Fim: Reestruturação financeira da Paranapanema e quitação de dívidas

Proposta de Oferta Pública de Ações

Objeto: Oferta Pública de Ações da Paranapanema

Partes: UBS Pactual, Santander e Paranapanema

Data: 07/05/2007 (de acordo em 15/05/2007)

Foro: n/a

Fim: Reestruturação societária da Paranapanema

Contrato de Abertura de Crédito e outras avenças

Objeto: Abertura de linha de crédito
Partes: UBS, Santander, Paranapanema e garantidoras
Data: 06/06/2007
Foro: Arbitragem
Fim: Pagamento do Acordo para Reestruturação Financeira da Paranapanema
(há nove aditamentos a esse contrato)

Acordo de Credores
Objeto: Regular a relação existente entre as partes decorrente do Contrato de Abertura de Crédito.
Partes: Santander e UBS Pactual
Data: 06/06/2007
Foro: Arbitragem
Fim: Regular a relação existente entre as partes devido ao empréstimo realizado
(previa emissão de carta de fiança pelo Santander a favor do UBS e pagamento de contraprestação pelo UBS ao Santander)

Carta de Fiança n. 180338207
Objeto: Santander fiador e principal pagador de Paranapanema em face de BTG Pactual em relação às obrigações pecuniárias assumidas nas CCBs.
Partes: Santander (fiadora), Paranapanema (afiançado) e UBS Pactual (beneficiário).
Data: 06/06/2007
Foro: Arbitragem
Fim: Garantia do risco de crédito.

Carta de Fiança n. 180338507
Objeto: Santander fiador e principal pagador de Paranapanema em face de BTG Pactual em relação às obrigações pecuniárias assumidas no Instrumento Particular de Acordo de Proteção Contra Riscos Financeiros (Swap).
Partes: Santander (fiadora), Paranapanema (afiançada) e UBS Pactual (beneficiária).
Data: 06/06/2007
Foro: Arbitragem
Fim: Garantia do risco de crédito.

Proposta de Assessoria Financeira à Paranapanema

Objeto: Assessoria financeira para reestruturação financeira da Paranapanema através da alienação, direta ou indireta, pela Paranapanema de sua participação em qualquer de suas subsidiárias ou afiliadas, por meio de alienação, emissão primária de ações, entre outros.
Partes: Santander e UBS Pactual (proponentes), Paranapanema e outras.
Data: 11/04/2008
Foro: Comarca de São Paulo/SP
Fim: Reestruturação financeira da Paranapanema

Instrumento Particular de Troca de Parâmetros - Swap

Objeto: Pagamento da variação positiva dos parâmetros de atualização
Partes: UBS Pactual, Paranapanema e garantidoras
Data: 22/08/2008
Foro: Comarca de São Paulo/SP
Fim: Pagamento do Contrato de Abertura de Crédito
(coligado ao de Contrato de Abertura de Crédito por cláusula expressa)

1º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Troca de Parâmetros - Swap

Objeto: Alteração do termo "Prazo de Referência"
Partes: UBS Pactual, Paranapanema e garantidoras
Data: 24/10/2008
Foro: Comarca de São Paulo/SP
Fim: Aditar o contrato principal

2º Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Troca de Parâmetros - Swap

Objeto: Alteração da metodologia de cálculo
Partes: UBS Pactual, Paranapanema e garantidoras
Data: 13/11/2008
Foro: Comarca de São Paulo/SP
Fim: Aditar o contrato principal

Recibo de quitação

Objeto: Quitação do Contrato de Abertura de Crédito via Dação em Pagamento
Partes: UBS, Santander e Paranapanema (UBS não assinou)

Data: 27/08/2008

Foro: n/a

Fim: Comprovante de quitação

Desenho da operação

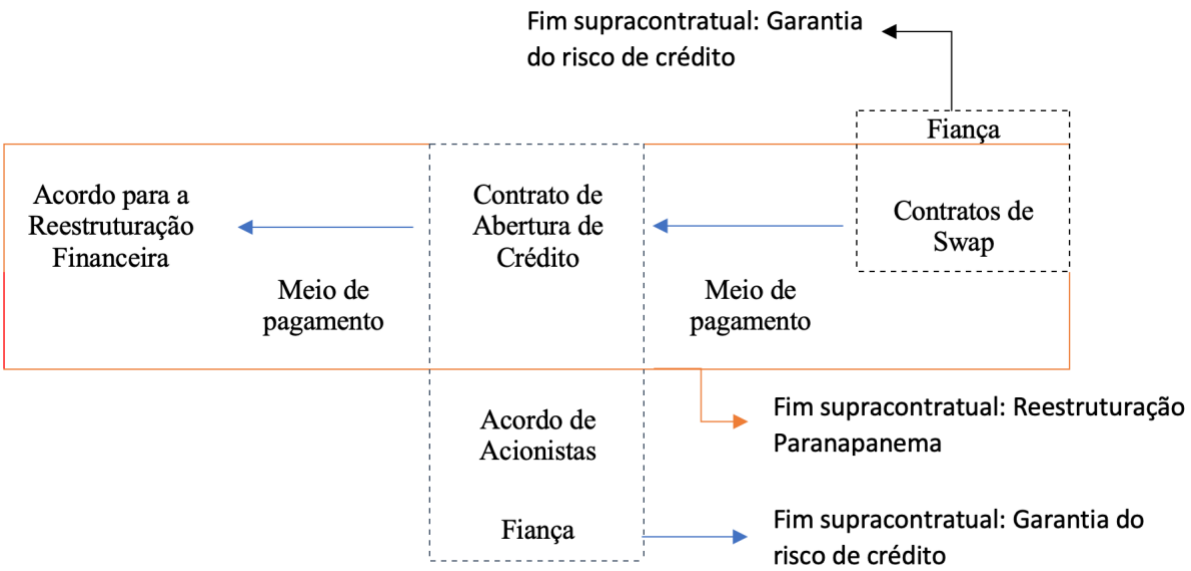

Pluralidade de contratos firmados com o objetivo (nexo funcional) de realizar a reestruturação da Paranapanema (supracontratualidade), ainda que cada um deles tenha um fim específico (abertura de capital, garantia do valor concedido, etc).

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Contratos coligados por cláusula expressa

Descrição do litígio

Possibilidade de julgamento de litígios decorrentes dos Contratos de Swap, que continham cláusula de foro, pela via arbitral, visto que coligados/acessórios ao Contrato de Abertura de Crédito, que previa cláusula compromissória.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Conflito de Competência (extensão da cláusula compromissória a contratos coligados).
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: Interdependência entre os contratos.
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Extensão da cláusula compromissória. "Nessa ordem de ideias, adotando-se o entendimento de que efetivamente existe coligação entre os contratos entabulados entre as partes litigantes, mostra-se flagrante a possibilidade de extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de *swap*, eis que vinculados a uma única operação econômica. Soma-se à existência de coligação entre os acordos e à necessidade de interpretação em conjunto dos referidos contratos, a incidência do princípio da gravitação jurídica".
- Voto vencido: "esta Corte Superior já assentou que os contratos coligados, conquanto ligados por um nexo de causalidade, não perdem a autonomia e a individualidade que lhes são próprias, ínsitas a cada relação jurídica por eles regulada (...) De fato, por força da autonomia e da individualidade que cada relação jurídica terá preservadas no respectivo contrato, entendo, com a devida vênia, que o princípio da gravitação jurídica, na forma destacada pelo eminente Ministro Relator, não soluciona satisfatoriamente a controvérsia, notadamente quando o fundamento utilizado está calcado na repercussão de nulidades de um pacto sobre o outro (...) nos subsequentes contratos coligados foi estabelecida cláusula de eleição de foro, a indicar a ausência de concordância das partes com a resolução arbitral"

<u>Histórico</u>

Duas arbitragens: (i) discussão acerca da exigibilidade da Carta de Fiança n. 180338507; (ii) discussão acerca da validade da cláusula 9ª do Contrato de Abertura de Crédito, que previa a celebração dos Contratos de Swap.

Sentença Arbitral (09/2009): Carta Fiança é acessória ao Contrato de Swap. Obrigação do Santander de pagar fiança.

"Existe uma vinculação entre obrigação pecuniária assumida pelo devedor face ao credor e a garantia prestada pelo fiador ao mesmo credor. Trata-se, assim, de obrigações coligadas, pois a fiança seria acessória ao contrato principal".

“O caráter acessório é considerado a essência da fiança”

Decisão incidental (17/2010): é possível o julgamento dos litígios em arbitragem, ainda que os Contratos de Swap prevejam foro judicial, devido a existência de coligação contratual.

Parecer José Carlos de Magalhães (jul/11): Impossibilidade de extensão da cláusula compromissória.

“Segundo a decisão incidental, esses Contratos de Swap constituem ato de execução do Contrato de Abertura de Crédito e a ele vinculados diretamente, o que ampliaria a jurisdição arbitral ao conhecimento de qualquer controvérsia deles oriundas, diante da coligação entre ambos e da unicidade econômica da relação por eles regulada. Não se considerou que no Instrumento Particular de Troca de Parâmetros as partes ratificaram todas as demais cláusulas, termos e condições do Contrato *que não tenham sido expressamente alterados por este instrumento e não colidam com o disposto neste instrumento*” (grifo original)

Sentença Arbitral (17/2010): Validade da Cláusula 9ª.

Ajuizamento de ação pela Paranapanema contra o Santander e o BTG Pactual de nulidade da Sentença Arbitral do Procedimento 17/2010, por a sentença supostamente ter sido proferida fora dos limites da cláusula compromissória e o Tribunal Arbitral não ter sido regularmente constituído.

Decisão 18ª Vara Cível (liminar – 10/01/2013): Litígio é arbitrável, porém o tribunal não foi devidamente constituído. Suspensa a eficácia da decisão arbitral.

Sentença 18ª Vara Cível: O procedimento arbitral foi validamente instaurado, mas o Tribunal Arbitral não foi validamente constituído.

Apelação: Existência de coligação torna possível o empréstimo do regime principal ao acessório.

Recurso Especial: O procedimento arbitral foi validamente instaurado.

RECURSO ESPECIAL No 1.519.041 - RJ (2015/0014442-9)

Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze

Recorrente: Termopernambuco S.A. (“Termopernambuco”)

Recorrido: Companhia Pernambucana de Gás Copergás (“Copergás”)

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (GSA downstream)

Objeto: Venda de gás natural pela Copergás à Termopernambuco.

Partes: Copergás e Termopernambuco

Data: 31/07/2002

Foro: Arbitragem

Fim: compra e venda de gás natural

*Petrobras como interveniente anuente

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (GSA upstream)

Objeto: Venda de gás natural pela Petrobrás à Copergás

Partes: Petrobrás e Copergás

Data: 31/07/2002

Foro: Arbitragem

Fim: compra e venda de gás natural

*Termopernambuco como interveniente anuente

Contrato de Administração de Conta de Pagamentos

Objeto: Gestão financeira dos contratos GSA

Partes: Petrobrás, Copergás, Termopernambuco e Banco do Brasil

Data: 15/08/2002

Foro: Arbitragem

Fim: Gestão financeira dos contratos GSA

Desenho da operação

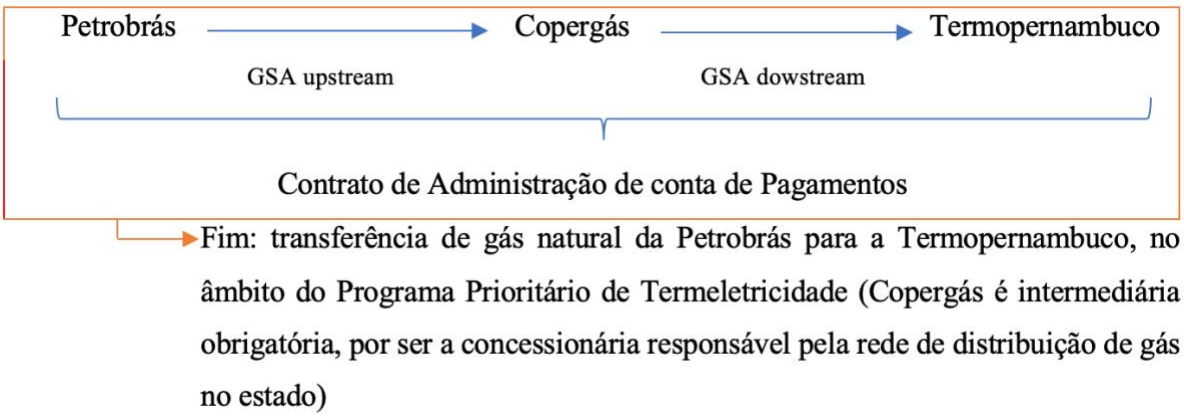

Pluralidade de contratos unidos pelo fim de transferência de gás natural da Petrobrás para a Termopernambuco, no âmbito do Programa Prioritário de Termeletricidade (nexo funcional).

Classificação dos contratos coligados

- Marino: Voluntária explícita.
- Xavier Leonardo: Coligação contratual por cláusula expressa.

Também é possível considerar que estamos tratando de uma coligação ex lege, visto que a participação da Copergás decorria de exigência regulatória constitucional.

Descrição do litígio

Ação anulatória de sentença arbitral promovida pela Copergás contra a Termopernambuco, devido à inobservância de suposto litisconsórcio passivo necessário e unitário com a Petrobrás. O procedimento arbitral dizia respeito ao repasse de custos de ICMS do GSA upstream para o GSA downstream.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Ação anulatória de sentença arbitral (litisconsórcio entre coligadas)
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual
- Justificativa adotada pelo STJ: Existência de um nexo de funcionalidade entre os ajustes, referente ao fornecimento, a intermediação e a aquisição de gás natural.

- Efeitos atribuídos pelo STJ: “[N]exo de funcionalidade dos ajustes, não subtrai a autonomia e a individualidade da relação jurídica inserta em cada contrato, com partes e objetos próprios.”

Histórico

Tribunal Arbitral: decidiu que a simples conexão ou coligação entre os contratos e a existência de cláusulas compromissórias idênticas em cada qual não significa que as razões jurídicas, isoladamente verificadas em cada um dos contratos, atraiam automática e necessariamente a(s) parte(s) do outro contrato para a arbitragem, em desprezo aos termos da convenção livremente por elas ajustadas. A mera coligação contratual não implica a necessária inclusão de terceiros não contratantes em todo e qualquer litígio oriundo da avença.

Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Capital/Rio de Janeiro: acolheu a preliminar de decadência.

TJRJ: reformou a sentença recorrida, afastando a tese da decadência, e, no mérito, julgou procedente o pedido de anulação da sentença parcial arbitral, determinando a admissão da Petrobrás no referido procedimento, em razão de sua qualidade de parte (litisconsorte necessária) nos contratos conexos e coligados, bem como, de signatária das cláusulas compromissórias ali constantes. A coligação é justificada com base no seguinte argumento: “Os dois instrumentos, assinados na mesma data pelas três companhias, se complementam para formar um negócio único, disciplinando o fornecimento de gás natural para a alimentação da usina termelétrica da Termopernambuco, com relação de dependência e influência automática, detendo redação quase idêntica, sendo a interligação, ou conexão, entre eles declarada de modo expresso pelos contratantes nos Aditivos n° 02”, os contratos são “integrantes de uma mesma transação comercial global”e, assim, “as vicissitudes de um afetam o outro, já que as avenças estão vinculadas de modo indissociável, tanto que, se em uma ocorre inadimplemento, esse fato forçosamente repercutirá sobre a outra”. A decisão acerca do litisconsórcio é justificada da seguinte forma: “Conexão e coligação contratual configuradas, a justificar o ingresso da Petrobrás, na qualidade de litisconsorte necessário, dada a unidade da relação de direito material vislumbrada, sob pena de ineficácia da sentença arbitral”.

REsp: “Seja pela fluência do prazo decadencial da ação anulatória para infirmar o comando

exarado na sentença parcial arbitral, seja principalmente pela não conformação de litisconsórcio passivo necessário e unitário a ser integrado pela Petrobrás no âmbito da arbitragrem, dá-se provimento ao presente recurso especial".

RECURSO ESPECIAL No 1.727.934 - SP (2016/0128335-0)

Relator: Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva

Recorrente: Petrobrás Distribuidora S.A. (“Petrobrás”)

Recorrido: Centro Automotivo Rebouças Ltda. (“Centro Automotivo”)

Contrato de Locação

Objeto: Locação do imóvel que serve de sede para o posto revendedor.

Partes: Forte Comércio, Importação, Exportação e Administração Ltda. (locadora) e Petrobrás (locatária).

Data: 09/12/1998

Foro: Judiciário.

Fim: Constituição de posto de gasolina (evidenciado na cláusula 1.2)

+ 1º Termo Aditivo

Contrato de Sublocação

Objeto: Sublocação do imóvel que serve de sede para o posto revendedor.

Partes: BR Distribuidora (locadora) e Centro Automotivo (sublocatária).

Data: 10/12/1998

Foro: Judiciário.

Fim: Constituição de posto de gasolina.

+ 1º Termo Aditivo

Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos

Objeto: Promessa de compra e venda de combustível para revenda.

Partes: Petrobrás e Centro Automotivo.

Data: 10/12/1998

Foro: Judiciário

Fim: Constituição de posto de gasolina.

+ Comodato (Cláusula 3.1 e seguintes): comodato dos equipamentos de propriedade da autora que guarnecem centro automotivo

+ Mútuo

“a PETROBRAS introduziria a sua marca e passaria a fornecer, com exclusividade, os seus produtos nos postos de abastecimento da REDE FORTE, inclusive nas instalações da ré,

CENTRO AUTOMOTIVO REBOUCAS, em contrapartida de, paralelamente, colaborar com um projeto de reestruturação financeira daquele grupo".

Desenho da operação

Pluralidade de contratos unidos pelo interesse econômico de constituição de um posto de gasolina.

Classificação dos contratos coligados

- Marino: Voluntária.
- Xavier Leonardo: Conexo em sentido estrito.

Descrição do litígio

Ação de reintegração de posse proposta pela Petrobras contra o Centro Automotivo, em que afirma que, por decisão proferida em processo anterior, foram resolvidos diversos contratos coligados firmados pelas partes, dentre os quais um pacto acessório de comodato de equipamentos, inserto em contrato de promessa de compra e venda de combustíveis. Apesar da rescisão do comodato, a ré continuou na posse dos bens.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Reintegração de posse
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: Não aprofundado – Súmula 7/STJ.
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Súmula 7/STJ.

Histórico

Sentença: Os pedidos foram julgados improcedentes, ficando desfeito o vínculo possessório entre as partes, com a perda da posse dos bens pela acessão ao estabelecimento dos réus.

Apelação: Não provida.

REsp: negado provimento.

Matéria da coligação também não foi enfrentada nas instâncias inferiores, estando a discussão focada na função social do contrato e na boa-fé.

RECURSO ESPECIAL No 1.669.229 - SP (2017/0098992-1)

Relator: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Caixa Econômica Federal (“Caixa”)

Recorrido: Companhia de Habitação Popular de Bauru (“Cohab”)

Contrato de Empréstimo (denominação adotada pelas Partes)

Objeto: Construção e comercialização do Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 2

Partes: Cohab e Caixa, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH)

Data: 30/12/1991

Foro: Judiciário

Fim: Financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional Bauru XXV.

Contrato de Empreitada Global

Objeto: Construção e comercialização do Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 2

Partes: Jakef Engenharia e Comercio Ltda. (“Jakef”), a empreiteira, e Cohab

Data: 15/01/1992

Foro: Judiciário

Fim: Construção do empreendimento Conjunto Habitacional Bauru XXV.

Desenho da operação

“1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5a, parágrafo primeiro); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7a, parágrafo primeiro), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional Bauru XXV, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira objetiva a construção do mesmo empreendimento.”

Pluralidade de contratos unidos/vinculados com o fim supracontratual de construção do empreendimento Conjunto Habitacional Bauru XXV.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Conexo em sentido estrito

Descrição do litígio

Foi ajuizada ação de indenização por perdas e danos pela Jakef em face da Cohab, devido à suposta mora no repasse de recursos destinados à construção de um conjunto habitacional. Houve denunciação à lide à Caixa, que financiava a Cohab. Debate-se se a denunciação à lide é devida, avaliando-se o direito da Jakef de pleitear indenização também perante a Caixa.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Denunciação à lide.
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: "de fato, trata-se de contratos coligados, na medida em que revelam, nas palavras de Barbosa Moreira, a "convergência finalística das prestações ajustadas" entre as partes".
- Efeitos atribuídos pelo STJ: "A coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita (respectivamente, coligação contratual ex lege, natural ou voluntária)".
- Efeitos atribuídos pelo TRF 3: Direito de regresso. "Trata-se de contratos coligados, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência das avenças, contratos coligados que são, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato".

Histórico

Decisão do Juízo estadual: em 19/06/95, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, em virtude da denunciação da lide à Caixa, promovida pela Cohab/BU (fl. 148, e-STJ).

Decisão do Juízo federal: em 29/03/96, admitiu o ingresso da Caixa e determinou a citação da União (fl. 177, e-STJ).

Acórdão: o TRF/3a Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Jakef para determinar a exclusão da União do polo passivo da ação.

Decisão do Juízo federal: em 26/04/04, declarou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à CEF, "porque não configurada a hipótese inserta no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil", determinando o retorno dos autos à Justiça estadual.

Acórdão: O TRF/3a Região, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela Cohab/Bauru, anulou a decisão recorrida e incluiu a CEF no polo passivo da demanda. "Trata-se de contratos coligados, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência das avenças, contratos coligados que são, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato".

REsp: Desprovido. "Justifica-se a intervenção da CEF, com base no art. 70, III, do CPC/73, por força das disposições contratuais, cabendo ao julgador, acaso vencida a Cohab/BU, julgar a denunciação da lide, momento em que deverá aferir, com base nas provas dos autos, a efetiva responsabilidade da denunciada perante a denunciante".

AgRg no RECURSO ESPECIAL No 1.206.723 - MG (2010/0139018-0)

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição ("Grupo Pão de Açúcar")

Recorrido: Comardi Comercial Ltda. ("Comardi") – antiga Diniz Participações S/C Ltda.

Acordo de acionistas

Objeto: Acordo de Acionistas.

Partes: Arnaldo dos Santos Diniz e outros. Grupo Pão de Açúcar e Comardi como intervenientes anuentes.

Data: 23/11/1993

Foro: Judiciário

Fim: Pactuar a reorganização societária do Grupo Pão de Açúcar, com saída do sócio Arnaldo dos Santos Diniz.

Protocolo das Condições da Cisão Parcial da Companhia Brasileira de Distribuição, com versão de parte de seu patrimônio nas sociedades Diniz Participações S/C Ltda., Trimax Participações e Administração Ltda. e PLISB Participações S/C Ltda.

Objeto: Cisão parcial do grupo Pão de Açúcar.

Partes: Grupo Pão de Açúcar e as incorporadoras Diniz Participações S/C Ltda., Trimax Participações e Administração Ltda. e PLISB Participações S/C Ltda.

Data: 20/01/1994

Foro: Judiciário

Fim: Promover a reestruturação e a uniformização das linhas de comando do Grupo Pão de Açúcar (Cláusula 1.0)

Contrato de locação

Objeto: Locação de imóvel havido através de Assembleia Geral Extraordinária de Cisão do Grupo Pão de Açúcar, onde este opera estabelecimento comercial do ramo de supermercados.

Partes: Comardi (locadora) e Grupo Pão de Açúcar (locatária)

Data: 31/01/1994

Foro: Judiciário

Fim: Assegurar a possibilidade de o Grupo Pão de Açúcar continuar a exercer suas atividades e uma remuneração ao Arnaldo.

+1º e 2º Termos Aditivos

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados de modo a formalizar a reestruturação societária do Grupo Pão de Açúcar, incluindo a retirada do sócio Arnaldo dos Santos Diniz. Os contratos asseguravam a possibilidade de o Grupo Pão de Açúcar continuar a exercer suas atividades nos imóveis transferidos para a empresa do sócio Arnaldo como remuneração por sua saída, bem como garantiam ao sócio dissidente um rendimento certo, representado pelos aluguéis (interesse econômico supracontratual, alcançado a partir da vinculação entre os contratos).

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: coligação contratual por cláusula expressa.

Descrição do litígio

Para formalização da retirada do sócio Arnaldo dos Santos Diniz do Grupo Pão de Açúcar, as Partes celebraram três contratos: protocolo de cisão, acordo de acionistas e contrato de locação. Em decorrência da cisão, alguns imóveis do Grupo Pão de Açúcar foram transferidos à Comardi (empresa constituída pelo sócio retirante). Então, as Partes celebraram um Contrato de Locação desses imóveis, da Comardi para o Grupo Pão de Açúcar, assegurando a possibilidade de a empresa cindida continuar a exercer suas atividades nos imóveis transferidos, onde estão instaladas grandes lojas, bem como garantindo ao sócio dissidente um rendimento certo, representado pelos aluguéis. Os termos do Contrato de Locação estavam previstos no Acordo de Acionistas. O Grupo Pão de Açúcar instaurou Ação Revisional, a qual não foi reconhecida, pois o aluguel estava de acordo com a lógica econômica da operação decorrente da celebração dos três contratos em conjunto (respeito à supracontratualidade).

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Revisional locatícia – Avaliação da natureza do acordo de vontades celebrado, para verificação dos efeitos jurídicos.
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.

- Justificativa adotada pelo STJ: Função econômica comum e unidade dos interesses representados, principalmente econômicos. “A interdependência, a conexidade ou a coligação dos contratos firmados pelas partes (cisão de empresa, acordo de acionistas e contrato de locação) resultam claras e evidentes, haja vista a unidade dos interesses representados, principalmente os de natureza econômica, constituindo esse plexo de avenças o que a doutrina denomina de contratos coligados; em caso assim, embora possível visualizar de forma autônoma cada uma das figuras contratuais entabuladas, exsurge cristalina a intervinculação dos acordos de vontade assentados”.
- Efeitos atribuídos pelo STJ: “**inviabilidade da revisão estanque e individualizada de apenas um dos pactos**, quando unidos todos eles pela mesma função econômica comum”. “O pleito de redução do valor locatício pactuado, sem relevante alteração superveniente da conjuntura econômica ou do mercado, desvincularia o aluguel e o próprio contrato de locação do objetivo central avençado entre as partes, qual seja, a cisão de uma empresa de grande porte, afrontando o arquétipo da lealdade contratual, de tal arte que se reveste de violação da boa-fé objetiva”. “Na situação sub examine, o preço do aluguel compunha um **elemento essencial do ajuste**, justificando, no contexto complexo do negócio jurídico, a sua desvinculação das cotações de mercado”.

<u>Histórico</u>

Sentença: Reconhecido o legítimo interesse da autora de propor ação revisional, ante a falta de relação da retirada do sócio com a estipulação de locativos.

TJMG: Reconhecido o legítimo interesse da autora de propor ação revisional. “não há qualquer elemento de prova a demonstrar que o preço do aluguel tenha sido estabelecido com a finalidade de quitação de quotas e/ou ações cedidas ao sócio dissidente”.

Recurso contra decisão: Recorrente afirma que “o Tribunal local, ao acolher a pretensão revisional para mensurar o aluguel com base no valor de mercado, desprezando o valor contábil do imóvel, pautou-se exclusivamente no contrato de locação firmado entre as partes, deixando de considerar que o referido instrumento integra um negócio jurídico complexo, formado por uma série de contratos que regulam a cisão parcial de uma empresa e a forma de pagamento do sócio que se retirou”.

Recurso Especial: julgou extinta a Ação Revisional, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. “a equação econômica inicialmente observada não foi modificada por turbulências econômicas supervenientes a justificar a aplicação do princípio norteador da Ação Revisional, qual seja: a recuperação do equilíbrio contratual vergastado por elementos imprevisíveis. Outrossim, importa frisar que, por extrapolar os seus limites, a Ação Revisional não comporta discussões sobre eventual desproporcionalidade originária do contrato”.

Votos divergentes: impossibilidade de reexame das provas no STJ.

RECURSO ESPECIAL No 419.362 - MS (2002/0028553-1)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Tufi Melke e outro

Recorrido: Jorge Luiz Artuso e outro

Contrato de permuta

Objeto: Júlio se obrigava a transferir uma gleba de terras em favor de Tufi

Pagamento: parte em dinheiro, parte em imóveis e mais 600 cabeças de gado, que foram arrendadas então por Júlio a Tufi.

Partes: Júlio (cedente) e Jorge (cessionário)

Data: 17/10/1989

Foro: Judiciário

Fim: Transferência de imóvel

Contrato de arrendamento

Objeto: Arrendamento de gado

Partes: Júlio Pereira Dittmar (arrendatário) e Tufi (arrendante)

Foro: Judiciário

Fim: Arrendamento das 600 cabeças de gado que foram utilizadas para compra da gleba objeto do contrato de permuta.

Contrato de cessão

Objeto: Cessão do arrendamento

Partes: Júlio (cedente) e Jorge (cessionário)

Foro: Judiciário

Fim: Cessão do arrendamento

Desenho da operação

Julio e Tufi firmaram um contrato de permuta, por meio do qual o Julio se obrigou a tranferir um imóvel ao Tufi, recebendo como pagamento uma parcela em dinheiro, uma parcela em imóveis e 600 cabeças de gado. Então, Julio arrendou as 600 cabeças de gado ao Tufi, para que este pudesse continuar exercendo suas atividades. Julio cedeu o contrato ao Jorge.

Trata-se de pluralidade de contratos firmados para concretizar uma transferência de imóvel, sem desrespeitar os interesses das partes. A supracontratualidade, nesse caso, trata-se da operação econômica alcançada pelos dois primeiros contratos em conjunto.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Conexos em sentido estrito

Descrição do litígio

Julio e Tufi firmaram um contrato de permuta, por meio do qual o Julio se obrigou a tranferir um imóvel ao Tufi, recebendo como pagamento uma parcela em dinheiro, uma parcela em imóveis e 600 cabeças de gado. Então, Julio arrendou as 600 cabeças de gado ao Tufi, para que este pudesse continuar exercendo suas atividades. Julio cedeu o contrato ao Jorge. Ocorre que o Júlio não conseguiu transferir a posse da fazenda, ou de parte dela, ao Tufi, de modo que este parou de pagar pelo arrendamento (exceção do contrato não cumprido). Diante da falta de pagamento, Jorge (cessionário) ajuizou ação contra Tufi com o fim de resolver o contrato de arrendamento de gado com garantia hipotecária celebrado entre Tufi e Julio. O STJ reconheceu a possibilidade de declaração de exceção de contrato não cumprido.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Possibilidade de declarar exceção do contrato não cumprido com base em obrigação contida em outro contrato.
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual
- Justificativa adotada pelo STJ: “Acredito que um contrato feito para pagamento de outro está vinculado a este outro de modo indissociável”.
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Direito de declarar exceção do contrato não cumprido com base em obrigação contida em outro contrato. “se o segundo contrato é celebrado como parte do pagamento do primeiro, o inadimplemento deste autoriza a exceção de contrato não cumprido, pelo devedor do segundo, que era o credor insatisfeito do primeiro”.

Histórico

Sentença: julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato, condenando Tufi a entregar para Jorge 600 (seiscentas) vacas criadeiras, bem como em perdas e danos na ordem de 30% sobre o arrendamento anual contratado e inadimplido, e nas custas processuais,

despesas de notificação judicial e verba honorária equivalente a 12% sobre o valor da causa.

Apelação: rejeitou as preliminares levantadas pelo Tufi e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo. Entende o Tribunal que o Tufi não foi notificado da cessão do contrato de arrendamento ao Jorge, havendo violação do direito de preferência, mas isso não torna a cessão nula.

REsp: “Sob a alegação de descumprimento do contrato de permuta, faltando a transferência da posse de uma parte da gleba, o adquirente pode deixar de pagar a prestação devida pelo arrendante e alegar a *exceptio*”.

Voto vencido: Súmula 7/STJ. Não houve cerceamento de defesa. Alegações de fraude e simulação não foram apresentadas anteriormente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA No 34.504 - SP (2002/0013090-6)

Relator: Ministra Nancy Andrighi

Autor: Luís Mário Miranda da Silva

Réu: LM e B Consultoria em Eventos Desportivos s/c Ltda. e outros ("LM")

Contrato de trabalho

Objeto: Contratação para exercer a função de atleta profissional de futebol entre 12/07/99 e 11/7/2001.

Partes: Sport Club Corinthians Paulista (contratante) e Luís (contratado)

Data: 12/07/1999

Foro: Judiciário

Fim: Contratação de jogador de futebol.

+ 1º Termo Aditivo (ampliou o período de vigência do contrato de trabalho até 22/01/2002)

Cessão de Direito de Uso de Imagem, Voz, Nome e/ou Apelidos Desportivo e Outras Avenças

Objeto: Cessão do direito de imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo do atleta até 11/7/2003.

Partes: LM e B Consultoria em Eventos Desportivos s/c Ltda. (Luís é sócio), Sport Club Corinthians Paulista (cessionário) e Luís (anuente)

Data: 12/07/1999

Foro: Judiciário

Fim: Utilização comercial da imagem do atleta, com acréscimo à sua remuneração.

Desenho da operação

Celebrado um contrato de trabalho para a prestação de serviços de atleta e um contrato de imagem, para a utilização midiática da imagem do jogador, sendo que os contratos são desinteressantes às partes envolvidas isoladamente.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexo em sentido estrito.

Descrição do litígio

Foram celebrados um contrato de trabalho e um contrato de cessão de imagem de um jogador de futebol, em que o segundo possuía um maior tempo de vigência do que o primeiro. Ao trocar de clube de futebol, portanto, o atleta estava impedido de se apresentar pelo novo clube, por ainda possuir contrato de cessão de imagem com o clube anterior. “Sport Club Corinthians Paulista ajuizou ação cautelar junto à 7a Vara Cível do Foro Central de São Paulo, alegando ter direitos sobre a imagem do Atleta, vez que vigente o contrato de "Cessão de Direito de Uso de Imagem" com ele celebrado, razão pela qual deveria ser impedido de exercer sua atividade profissional por outra agremiação desportiva, enquanto em curso o referido contrato de uso de imagem”. Debate-se quem é competente para julgar o litígio decorrente de referidos contratos, visto ser impossível separar o trabalho do atleta, cuja prestação traz em si sua exposição pública, da exposição de sua imagem.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Conflito de competência.
- Posicionamento do STJ: Julgado a partir da lógica dos contratos principal e acessório.
- Justificativa adotada pelo STJ: n/a
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Declaração da competência da Justiça do Trabalho.

Histórico

Ação declaratória trabalhista: indeferida a liminar solicitada para que fosse declarado o encerramento de seu contrato de trabalho.

Mandado de segurança: concedida a liminar.

Ação cautelar TJSP: concedida liminar para que o atleta fosse impedido de se apresentar pelo Grêmio.

Juiz da 7a Vara Cível da Capital de São Paulo: "a competência para o julgamento da demanda relativa ao contrato de direito de imagem é mesmo da Justiça Comum Estadual, por um único motivo: a natureza jurídica do contrato em discussão, que na verdade, não engloba qualquer relação trabalhista, mas sim de direito privado."

Juiz da 53a Vara do Trabalho de São Paulo: incompetente o juízo da 53a Vara do Trabalho de São Paulo para apreciar a lide oriunda do contrato de licenciamento de imagem celebrado entre

duas pessoas jurídicas.

CC: Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho.

Voto divergente: Reconhecida a coligação contratual, por o contrato de cessão assegurar parte da remuneração do atleta. Porém, “Iniludivelmente, essa "estratégia" realiza uma união de contratos, coligados por dependência unilateral, mas sua junção não implica em cumulação de competências absolutas, sujeitas a jurisdição diversas.”. Declaração de inadimplemento contratual, por desrespeito ao direito de exclusividade.

Voto Ruy Rosado: Com base na indicação de que o contrato de cessão é acessório ao de trabalho, reconhece a competência da Justiça do Trabalho.

AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO No 1.240.653 – SP (2009/0177286-0)

Relator: Ministra Maria Isabel Galotti

Recorrente: Directors Ltda. ("Directors") e Renee José Augusto Ribeiro

Recorrido: Cláudio Licatti Empreendimentos Ltda. ("Cláudio Licatti Empreendimentos") e outro

Alteração de contrato social da Ecol Agropecuária Urbanizadora Ltda.

Objeto: Transferência da sociedade para Cláudio Licatti Empreendimentos Ltda. e Cláudio Nilson Nicatti, entre outros.

Partes: Directors Ltda. e Renee José Augusto Ribeiro (vendedores) e Cláudio Licatti Empreendimentos Ltda. e Cláudio Nilson Nicatti (compradores)

Data: 01/01/1999

Termo de Opção de Compromisso de Venda e Compra de Imóveis

Objeto: Opção de recompra dos imóveis utilizado como pagamento da operação acima

Partes: Directors Ltda. e Renee José Augusto Ribeiro (vendedores) e Cláudio Licatti Empreendimentos Ltda. e Cláudio Nilson Nicatti (compradores)

Data: 01/10/1999

Foro: Judiciário

Desenho da operação e descrição do litígio

Promessa de Compra e Venda: em 1996, a Cláudio Licatti Empreendimentos prometeu comprar de Ecol Agropectuária e da Directors dois loteamentos situados às margens da represa de Jurumirim.

Inadimplemento da Cláudio Licatti Empreendimentos (não pagamento do preço) > Ação de resolução de contrato.

Em 1999, decidiu-se celebrar dois contratos com o objetivo de pôr fim ao litígio entre as partes.

1. Dação em pagamento (janeiro/99). Ecol Agropecuária transferiria quotas de sua titularidade à Cláudio Licatti Empreendimentos e Cláudio Nilson Nicatti, e o pagamento seria via dação em pagamento de imóveis.

2. Contrato de opção de compra de imóveis (outubro/99). Em prazo determinado, Cláudio Licatti Empreendimentos poderia recomprar os imóveis objeto de dação em pagamento.

Inadimplemento da Cláudio Licatti Empreendimentos > Ação de resolução de contrato.

Pedido julgado procedente: resolução do contrato de opção de recompra de imóveis.

Ecol Agropecuária e Directors ajuizaram ação de adjudicação compulsória dos bens constantes do contrato de permuta.

Pedido julgado procedente: determinada a imissão na posse de Ecol Agropecuária e Directors quanto aos bens que deveriam ter sido transferidos por Cláudio Licatti Empreendimentos.

Apelações > voto condutor do acórdão recorrido indicou ser unicamente de direito as matérias discutidas nas ações, motivo pelo qual permitido o julgamento antecipado da lide, independentemente da realização de prova pericial ou oral.

Argumento principal da Cláudio Licatti Empreendimentos: não poderiam efetuar o pagamento das parcelas do preço, pois isso seria feito com o produto da venda do loteamento Terras de Jurumirim, cuja comercialização foi paralisada a partir da data em que o Cartório de Registro de Imóveis de Avaré (maio/2001) certificou que a empresa Ecol Agropecuária não pertencia à pessoa jurídica Director's Ltda., e sim a empresa Renee Ribeiro Publicidade, impossibilitando a outorga de escrituras aos adquirentes dos terrenos.

Existência de vínculo entre os contratos firmados pelas partes que, na verdade, retratavam um **único negócio jurídico, qual seja, a transferência aos recorrentes do domínio do loteamento "Terras de Jurumirim"**, que seria o único bem integrante da empresa ECOL, por eles adquirida por meio do instrumento particular denominado "Alteração de Contrato Social", na qual foi inserida a "dação em pagamento" apenas como garantia do parcelamento da compra do loteamento, o que se comprova por Escritura Pública de Declaração.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Ação de rescisão contratual cumulada com imissão na posse mais perdas e danos.
- Posicionamento do STJ: Não avaliada a coligação contratual.

- Justificativa adotada pelo STJ: n/a
- Efeitos atribuídos pelo STJ: “Necessária a instrução do processo, com a produção de provas que demonstrem, ou não, a vinculação entre os contratos; só assim será possível analisar o cabimento, pela defesa, da exceção de contrato não cumprido”.

Histórico

AgRg – Decisão monocrática: Súmula 7/STJ

AgRg – Decisão Monocrática: em reconsideração à decisão anterior, conheceu do agravo de instrumento para apreciar a matéria em recurso especial, negando-lhe provimento. Quanto ao não reconhecimento de vinculação dos contratos que embasam os pedidos iniciais, foi apontada ausência de prequestionamento e impossibilidade de revisão das circunstâncias fáticas da causa e o cumprimento ou não dos contratos.

AgRg no AgRg – Decisão monocrática: apontamento de que é necessária a produção probatória para avaliação entre os contratos, só assim será possível analisar o cabimento, pela defesa, da exceção de contrato não cumprido. Dado provimento ao recurso especial.

AgRg no AgRg no AgRg: Necessária a instrução do processo, com a produção de provas que demonstrem, ou não, a vinculação entre os contratos; só assim será possível analisar o cabimento, pela defesa, da exceção de contrato não cumprido.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL No 1669244 - SP (2017/0098982-0)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Recorrente: Caixa Econômica Federal (“Caixa”)

Recorrido: Companhia de Habitação Popular de Bauru (“Cohab”)

Contrato de Empréstimo (denominação dada pelas Partes)

Objeto: Construção e comercialização do empreendimento C.H. Ituverava I

Partes: Cohab e Caixa, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH)

Data: 30/12/1991

Foro: Judiciário

Fim: Financiar a construção do empreendimento C.H. Ituverava I

Contrato de Empreitada Global

Objeto: Construção e comercialização do empreendimento C.H. Ituverava I

Partes: Construtora Guimarães Castro Ltda., a empreiteira, e Cohab

Data: 15/02/1992

Foro: Judiciário

Fim: Construção do empreendimento C.H. Ituverava I

Desenho da operação

Pluralidade de contratos unidos com o fim de construção do empreendimento C.H. Ituverava I.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Conexo em sentido estrito

Descrição do litígio

Foi ajuizada ação de indenização por perdas e danos em face da Cohab, devido à suposta mora no repasse de recursos destinados à construção de um conjunto habitacional. Houve denunciação à lide à Caixa, que financiava a Cohab. Debate-se se a denunciação à lide é devida.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Denunciação à lide.

- Posicionamento do STJ: “A coligação contratual analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos e reconhecida pelas instâncias ordinárias não pode ser revista por esta Corte Superior”.
- Justificativa adotada pelo STJ: Súmula 7/STJ
- Efeitos atribuídos pelo STJ: “Existindo coligação entre os contratos firmados entre a CEF e a Cohab/BU, e entre esta e terceiros é de ser admitida a intervenção da CEF”.

Histórico

TRF 3: Cabível denunciação à lide. “O contrato de empreitada firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru e a Construtora Guimarães Castro LTDA atrela o pagamento das parcelas ao cronograma de desembolso dos recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estabelecido no contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a COHAB.”

EREsp (Decisão Monocrática): Entendeu que o acórdão recorrido julgou em dissonância à jurisprudência da Corte (EREsp n. 681.881/SP: “não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado”).

AgInt no EREsp (Decisão Monocrática): “De fato, o precedente firmado no EREsp n. 681.881/SP (...) apreciou a questão do interesse processual da CEF e da viabilidade de denunciação da lide em hipótese fática distinta da enfrentada nestes autos. Isso porque, no acórdão citado, estava em causa a responsabilização da CEF na condição exclusiva de garante do contrato firmado entre a COHAB e terceiros, condição esta que não encontrava previsão contratual expressa, tampouco legal. Todavia, o caso dos autos debate a possibilidade de responsabilização da CEF, não em virtude de uma posição de garante, mas por ser a causadora do descumprimento contratual”. Reconsideração. Negado provimento ao recurso especial.

AgInt no AgInt no EResp: Não avaliada a existência de coligação contratual (Súmula 7/STJ). “Existindo coligação entre os contratos firmados entre a CEF e a Cohab/BU, e entre esta e terceiros é de ser admitida a intervenção da CEF”.

Embargos de Divergência em REsp (Decisão Monocrática): Não reconhecida a divergência.

AgInt nos EREsp: Negado provimento.

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP No 681.881 – SP

Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Construtora LR Ltda. e Companhia de Habitação Popular de Bauru (“Cohab”)

Recorrido: Caixa Econômica Federal (“Caixa”)

Contrato de Empréstimo (denominação dada pelas Partes)

Objeto: Construção e comercialização do empreendimento 'São Manoel III'.

Partes: Cohab e Caixa, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH)

Foro: Judiciário

Fim: Financiar a construção do empreendimento C.H. Ituverava I.

Contrato de Empreitada Global

Objeto: Construção e comercialização do empreendimento 'São Manoel III'.

Partes: Construtora LR Ltda., a empreiteira, e Cohab.

Foro: Judiciário

Fim: Construção do empreendimento 'São Manoel III'.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados que, embora sendo distintos, possuem uma vinculação, tendo como finalidade essencial a construção do conjunto habitacional 'São Manoel III'.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito

Descrição do litígio

A Caixa celebrou contrato com a Cohab, concedendo financiamento para a construção de moradias populares, cujas parcelas eram reajustadas pela UPF (Unidade Padrão de Financiamento). O Contrato previa que a alteração desse índice deveria ser por ela autorizada, com a anuência do Conselho Curador do FGTS. No âmbito desse contrato de financiamento, o Conselho Curador não autorizou a substituição do indexador. A construtora ajuizou ação indenizatória contra a Cohab pleiteando indenização pela diferença entre a UPF e o INCC

(Índice Nacional de Custo da Construção Civil). No curso dessa ação, a Cohab requereu a denunciação da lide à Caixa.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Denunciação à lide
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: n/a
- Efeitos atribuídos pelo STJ: A mera vinculação lógica e formal entre os contratos não autoriza a denunciação à lide, é preciso que haja direito de regresso fundado em um direito de garantia.

Histórico

TJSP: “os contratos celebrados entre a Autora e a COHAB/BU e entre esta e a Caixa Econômica Federal, embora sendo distintos, possuem uma vinculação, tendo como finalidade essencial a construção do conjunto habitacional 'São Manoel III'”. Reconhecida a denunciação da lide à Caixa.

REsp: Não reconhecida a denunciação à lide. “o Tribunal a quo não analisou satisfatoriamente os requisitos estabelecidos no art. 70, III, do CPC para admitir a denunciação da lide, tendo em vista que não apontou dispositivo legal ou contratual que obrigasse a CAIXA "a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".”. “[A] mera "vinculação lógica e formal dos contratos" não é suficiente, no Direito Público, para autorizar essa modalidade de intervenção de terceiro”.

Voto vencido: “No caso dos autos, observa-se que a denunciação à lide realizada foi válida, pois os contratos celebrados entre a Caixa Econômica Federal, a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU e a Construtora LR Ltda. são entre si vinculados e de natureza complexa, tratando-se de contratos coligados”.

AgRg nos Embargos de Divergência em REsp: Não reconhecida a divergência, por tratar-se de teses diferentes.

AgRg nos Embargos de Divergência em REsp: Juízo de retratação para admitir os embargos de divergência.

Embargos de Divergência em REsp: Rejeitados os embargos de divergência. “cabimento da denunciação à lide requer que haja efetivo direito de garantia, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado”.

Há voto vencido.

Embargos de Declaração: rejeitados.

RECURSO ESPECIAL No 985.531 - SP (2007/0221223-2)

Relator: Ministro Vasco Della Giustina

Recorrente: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (“Ipiranga”)

Recorrido: Auto Posto Copacabana Ltda. e outros (“Posto”)

Contrato de fornecimento de produtos e outros pactos

Objeto: Fornecimento de combustível para execução da atividade do Posto, com exclusividade, a preço que garanta lucratividade ao Posto.

Partes: Ipiranga e Posto.

Data: 15/04/1996

Foro: Judiciário

Fim: comercialização de produtos fornecidos com exclusividade pela Ipiranga no Posto.

Contrato de financiamento

Objeto: Financiamento de R$372.000,00 ao Posto.

Partes: Ipiranga (financiadora) e Posto (financiado).

Data: 28/05/1996

Foro: Judiciário

Fim: auxiliar a incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no posto de serviços Ipiranga.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados para que fosse possível a comercialização de produtos fornecidos com exclusividade pela Ipiranga no Posto.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexo em sentido estrito.

Descrição do litígio

Em março de 1999, a Ipiranga ajuizou ação de execução contra o Posto, com base em contrato de financiamento, objetivando o pagamento do valor de R$ 458.464,64. O Posto apresentou

embargos à execução, alegando a inexistência de força executiva do Contrato de Financiamento. O Posto alega que a Ipiranga vem aniquilando a clientela cativa do posto-revendedor, que fica impedido de competir em igualdade de condições com os demais postos de serviços.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Embargos à execução – Exceção de contrato não cumprido.
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: "A unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados". "Concretamente, evidenciado que o contrato de financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, havendo sido firmado com o propósito de incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga, obrigando-se o Posto revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga, está configurada a conexão entre os contratos, independentemente da existência de cláusula expressa."
- Efeitos atribuídos pelo STJ: a relação de interdependência entre os contratos possibilita a arguição da exceção de contrato não cumprido.

<u>Histórico</u>

Ajuizada ação de execução e opostos embargos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para limitar os juros de mora a 0,5% ao mês, vedando sua cobrança quanto às prestações já pagas.

Apelação: julgou procedentes os embargos à execução, declarando a exequente carecedora da execução. Segundo o TJSP, as cláusulas do contrato de financiamento apontam que a contratação do financiamento tinha como propósito apenas incrementar a atividade econômica objeto do contrato de fornecimento. "as prestações assumidas pelas partes nos contratos de financiamento e de fornecimento de produtos são interdependentes (fl. 1.130), considerando evidenciada a conexão entre os contratos".

Embargos infringentes: "Contratos coligados - "Contrato de financiamento" e "contrato de

fornecimento de produtos e outros pactos" que são interdependentes, interferindo o cumprimento (ou descumprimento) de um no cumprimento (ou descumprimento) do outro - Inexistência de título hábil a embasar a ação de execução".

REsp: "A relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade de arguição da exceção de contrato não cumprido". Recurso especial desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 1.214.305 - SP (2017/0308843-0)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Recorrente: STS Comercial e Serviços Automotivos Ltda. (“STS”)

Recorrido: Nissan do Brasil Automóveis Ltda. (“Nissan”)

Pedido de compra

Objeto: Compra e venda de três veículos

Partes: STS e Estoril Distribuidora de Veículos Nissan Ltda. (parceira comercial da Nissan)

Data: 25/05/2007

Fim: Compra e venda de veículos

Proposta de financiamento

Objeto: Financiamento de veículos

Partes: Banco Renault (financiadora) e STS (financiada)

Data: 23/04/2007

Fim: Financiamento dos veículos adquiridos

Desenho da operação

Contrato de financiamento firmado para pagamento do contrato de compra e venda.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: cláusula expressa.

Descrição do litígio

A STS firmou contrato de compra e venda de três veículos com a concessionária Estoril, bem como contratou financiamento junto ao Banco Renault para o parcelamento do preço em sessenta prestações, mas, por não ter recebido os carnês do financiamento, nada pagou e continuou com os veículos. A STS não quitou o financiamento porque não recebeu os carnês, mas também não procurou a embargada para quitar o saldo do preço, ou financiá-lo novamente, nem pediu a rescisão contratual a época, com a devolução imediata dos veículos. O financiamento foi cancelado e a Nissan ajuizou ação monitória contra a STS.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Ação monitória – exceção de contrato não cumprido.
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: Coligação contratual incontroversa nos autos.
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Afirmado que os contratos coligados possuem finalidade própria, de modo que a STS não poderia apenas deixar de cumprir sua obrigação na compra e venda. "A existência de contrato coligado não influencia nas consequências do inadimplemento do devedor, a quem incumbe honrar o cumprimento de obrigação."
- Observação: não era um caso de exceção de contrato não cumprido, mas sim uma evidente situação de má-fé da STS, que manteve os veículos sem pagar o preço. A partir da teoria dos contratos coligados, a STS poderia ter solicitado a resolução da compra e venda quando cancelado o financiamento. Contudo, manteve-se em posse dos bens, sem pagar por eles.

Histórico

Sentença: Declarou o inadimplemento da STS.

TJSP: Confirmou a sentença.

EAREsp (Decisão Monocrática): Conhecido em parte o recurso especial e negado provimento.

AgInt no AREsp: agravo interno desprovido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL No 1925434 - TO (2021/0062733-0)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Orminda Lídia de Morais Leite

Recorrido: Divino Aparecido de Medeiros e Simone Eduarda Alves Ferreira

Contrato de Compra e Venda de Terreno a prazo

Objeto: Venda de terreno desmembrado da Fazenda Nossa Senhora Aparecida

Partes: Orminda (vendedora) e Divino e Simone (compradores)

Data: 01/06/2005

Foro: 1ª corte de conciliação e arbitragem de Tocantins.

Fim: Compra e venda de terreno.

Observação: imóvel seria escriturado em nome de Terra Brasil, Engenharia, Incorporações e Construções Ltda. (“Terra Brasil”)

Escritura Pública de Compra e Venda

Objeto: Transferência de imóvel.

Partes: Orminda (vendedora) e Terra Brasil (compradora)

Data: 02/06/2005

Fim: Escrituração do imóvel acima em nome de Terra Brasil, Engenharia, Incorporações e Construções Ltda.

Desenho da operação

n/a

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: n/a

Descrição do litígio

Orminda ajuizou ação para reconhecimento de extinção de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse por ausência de pagamento da compra e venda e realizou pedido de nulidade de escritura de compra e venda, não provido, por ausência de prova.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Ação de rito ordinário para reconhecimento de extinção de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse.
- Posicionamento do STJ: Não avaliada a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: n/a
- Efeitos atribuídos pelo STJ: n/a

Histórico

Sentença: Extinção do processo sem resolução do mérito por presença de cláusula compromissória.

Embargos de declaração: acolhidos.

Sentença: Declarada a rescisão do contrato de compra e venda por inadimplemento. Pedido de anulação da escritura pública não provido.

Apelação: Consignou que Orminda não conseguiu provar a coligação contratual entre o contrato de compra e venda e a escritura pública do imóvel. Além disso, a nulidade da escritura foi afastada por ausência de prova (manteve a sentença).

Recurso Especial: Não provido.

Embargos de declaração: não acolhidos.

AgInt nos EDcl no EREsp: Não provido. Súmula 7/STJ.

Embargos de divergência: indeferidos.

RECURSO ESPECIAL No 1.834.338 - SP (2019/0110249-6)

Relator: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Anhanguera Educacional Ltda. (“Anhanguera”)

Recorrido: Credituni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços Ltda. (“Credituni”)

Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas da Universidade Uniban e outras avenças

Objeto: Aquisição da parte educacional da Uniban: Academia Paulista Anchieta Ltda.; a União Pan-Americana de Ensino S/C Ltda.; a União Bandeirante de Educação Ltda. (transferência de quotas)

Partes: Srs. Heitor Pinto e Silva Filho e Vladimir Pinto e Silva (vendedores), Anhanguera (compradora), Credituni (garantidora e interveniente anuente – Essa é uma das empresas dos irmãos)

Data: 16/11/2011

Foro: Arbitral

Fim: Venda da Universidade.

+ 1º Termo Aditivo

Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios

Objeto: Cessão de direitos creditórios detidos pela Cedente, contra os seus alunos.

Partes: Anhanguera (cedente), Credituni (cessionária), Heitor Pinto e Silva Filho e Vladimir Pinto e Silva (intervenientes anuentes)

Data: 29/03/2013

Foro: Judiciário.

Fim: Pagamento parcial da Compra e Venda.

Contrato de locação para fins comerciais

Objeto: Locação de imóveis.

Partes: Orban Patrimonial e Participações Ltda. (Locadora), Academia Paulista Anchieta Ltda. (Locatária) e Anhanguera (Fiadora)

Data: 16/11/2011

Foro: Judiciário

Fim: Locação dos campi que não eram de propriedade das sociedades adquiridas.

+ 1º e 2º Termos Aditivos

Desenho da operação

Pluralidade de contratos unidos por um vínculo econômico e com o fim de viabilizar a compra e venda de uma universidade e a sua prática. Há instrumentos que foram celebrados como forma de pagamento e há instrumentos celebrados para viabilização do acordo. Há um contrato principal.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Cláusula expressa.

Descrição do litígio

Trata-se de ação em que a Creditune requer a substituição dos títulos de direitos creditórios cedidos pela Anhanguera no âmbito de um contrato de cessão de direitos creditórios celebrado entre as partes, como método de pagamento de um contrato de compra e venda. Discute-se a validade da cláusula arbitral contida no contrato de compra e venda, sendo que o contrato de cessão prevê cláusula de foro.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Conflito de competência – Extensão da cláusula compromissória
- Posicionamento do STJ: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo STJ: “contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum”.
- Efeitos atribuídos pelo STJ: Extensão da cláusula compromissória. “A coligação contratual pode, eventualmente — e não necessariamente — ensejar a extensão da cláusula compromissória arbitral inserida no contrato principal ao contrato acessório a ele conexo se a indissociabilidade dos ajustes em coligação, evidenciada pela ausência de autonomia das obrigações ajustadas em cada contrato, considerado o elevado grau de interdependência, tornar impositiva a submissão de ambos os contratos à arbitragem”. “Indiscutível, nessa medida, que as partes de cada relação contratual tenham reciprocamente interesses jurídico e econômico quanto à perfectibilização dos ajustes como um todo”.

- Observação: o julgamento não ocorreu com base na teoria dos contratos coligados. Ocorreu com base na abrangência da cláusula compromissória e no vínculo de acessoriedade entre os contratos.

Histórico

Sentença: rejeitou a exceção de arbitragem suscitada pela Anhanguera em contestação e, assim, determinou o prosseguimento do processo judicial.

Agravo de instrumento: negou provimento, afirmando que não existe qualquer violação ao compromisso arbitral contido em outro contrato, que diz respeito à aquisição da UNIBAN pela recorrente. “o entorno da arbitragem o diz respeito abstratamente ao controle, sua alienação, cláusulas e condições”. Não enfrentou a questão da coligação contratual.

REsp: Provido. “a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal, que não estabeleceu nenhuma ressalva em relação a ajuste coligado ali já previsto, revelaria, por si, a nítida intenção das partes signatárias de submeter à arbitragem todos os conflitos oriundos ou relacionados ao contrato de compra e venda da universidade, a autorizar a extensão objetiva da cláusula arbitral ao contrato de cessão de crédito a ele conexo”.

Voto vencido: “Na hipótese em julgamento, percebe-se que a recorrida levou a disputa ao Poder Judiciário somente para questionar a validade e legitimidade dos títulos oferecidos em pagamento da operação, não para questionar qualquer aspecto da compra e venda em si mesma. De fato, restringindo-se o Poder Judiciário neste aspecto delimitado, nenhum efeito terá sobre a transação de aquisição pela recorrente da UNIBAN. Consequentemente, não há como fazer expandir o alcance do compromisso arbitral contido apenas no contrato de compra e venda para também solucionar uma controvérsia específica originada de outro instrumento contratual, qual seja, a cessão de direitos creditórios.”

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 689.270 - DF (2015/0065353-2)

Relator: Ministro Lázaro Guimarães

Recorrente: Fábio Cortes de Resende

Recorrido: HDSP Comércio de Veículos Ltda. (“HDSP”)

Contrato de Locação

Objeto: Locação de imóvel.

Partes: HDSP (locatária) e EGA – Administração, Participação e Serviços Ltda. (“EGA” ou locadora).

Data: 02/09/2008

Foro: Judiciário.

Fim: Abrir loja para venda de motocicletas.

Contrato de Confissão de Dívida e Sub-rogação

Objeto: Obrigação de indenização de benfeitorias realizadas pelo antigo locatário.

Partes: EGA (cedente do débito), HDSP (sub-rogatária)

Data: 02/09/2008

Foro: Judiciário.

Fim: Indenizar o antigo locatário pelas benfeitorias, para que HDSP possa ter acesso imediato ao imóvel.

Observação: Alega-se que a EGA impunha a confissão de dívida e sub-rogação como condição da locação.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados para que a HDSP pudesse abrir loja para venda de motocicletas no imóvel da EGA.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

EGA rescindiu o contrato de locação de imóvel que havia com o Fábio, de modo que este deveria ser indenizado pelas benfeitorias que realizou. O imóvel, então, foi locado pela HDSP, a qual dispôs-se a realizar o pagamento das benfeitorias, para que pudesse tomar posse imediata do imóvel, assinando confissão de dívida. Ocorre que a HDSP rescindiu o contrato de locação, pagando multa contratual. Rescindido o contrato de locação, a HDSP entende que não deve mais pagar pelas benfeitorias, visto que a confissão de dívida era coligada à locação e, por conseguinte, também deve ser extinta.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do STJ: Execução de título extrajudicial – se a rescisão de um contrato implica a rescisão do contrato coligado.
- Posicionamento do STJ: Sim.
- Justificativa adotada pelo STJ: "Na hipótese, a interdependência, a conexidade e a coligação dos contratos firmados pelas partes resultaram claras e evidentes, haja vista a unidade dos interesses representados, principalmente os de natureza econômica, revelando a inviabilidade da execução estanque e individualizada de apenas um dos pactos, quando unidos pela mesma função econômica comum.". "Por contratos coligados compreende-se a celebração de dois ou mais contratos autônomos, mas que guardam entre si um nexo de funcionalidade econômica, a propiciar a consecução de uma finalidade negocial comum.".
- Efeitos atribuídos pelo STJ: "em uma perspectiva funcional dos contratos, deve-se ter em conta que a invalidade ou desconstituição da obrigação principal, estende-se ao contrato acessório que lhe é coligado, e a resolução de um influenciará diretamente na existência do outro".

<u>Histórico</u>

Ação de execução de título extrajudicial

Sentença: Extinta a execução por inexigibilidade do título. "Revelam a coligação dos contratos o fato de a confissão de dívida e o contrato de locação celebrado pelo embargante com a EGA terem se dado na mesma data e com prazo de vigência equivalentes. A unidade temporal e de lugar é um dos indicativos das vinculações entre os contratos, assim como a dilação de prazo para o cumprimento da obrigação de pagamento da indenização ao tempo da vigência do contrato de locação; a qualidade das partes envolvidas, o comportamento dos contratantes nas

tratativas e as qualidades do bem que é objeto de prestação.". "As circunstâncias do negócio revelam que houve acordo tácito acerca da integração do motivo ao conteúdo do contrato, considerando-se a relevância do interesse do embargante quanto a desocupação imediata do imóvel locado por prazo indeterminado pelo anterior locatário e pagamento das benfeitorias como forma de viabilizar o encerramento da relação locatícia anterior".

Apelação: Extinta a execução por inexigibilidade do título. "No caso, os contratos de locação do imóvel e confissão de dívida - esta perante o ex-locatário pelas benfeitorias que realizou – são coligados, interdependentes e reciprocamente condicionados na sua existência, representando uma unidade econômica, de tal sorte que a desconstituição do primeiro implica a do segundo, que não encerra interesse autônomo". "Compartilho do mesmo entendimento manifestado na sentença, pois, embora mantida a individualidade jurídica de cada um dos contratos, eles são coligados, interdependentes e reciprocamente condicionados na sua existência, representando uma unidade econômica, de tal sorte que a desconstituição de um implica a do outro".

Embargos de Declaração: Rejeitados.

Recurso Especial: Não admitido.

Agravo em REsp: Conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AREsp: Não provido. "a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ".

ANEXO III – RELATÓRIO DE PESQUISA: O TRATAMENTO DO FENÔMENO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO No. 2110068-51.2021.8.26.0000
Agravante: Polace & Filhos Auto Posto Ltda.
Agravada: Ipiranga Produtos De Petróleo S.A.

Contrato de "operação de Posto Ipiranga", que envolve a distribuição e comercialização de combustíveis, licença de uso de marca e comodato de equipamentos.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos unidos por um vínculo econômico para a operação do posto Ipiranga.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

Diante da prisão em flagrante delito do representante da Agravante por adulteração de combustível, a Ipiranga requer rescisão do contrato de distribuição com reintegração de posse, condenação por multa rescisória e devolução da bonificação concedida à agravante.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Rescisão contratual com reintegração de posse.
- Posicionamento do TJSP: Não avaliada a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: n/a
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: n/a

Histórico

Decisão: indeferiu o pedido de suspensão do feito, sob o fundamento de que o disposto no art.

315 do CPC é faculdade do juízo, e por não vislumbrar prejuízo às partes o prosseguimento da ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse e descaracterização de elementos de imagem.

TJSP: Não provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No. 2065025-57.2022.8.26.0000

Processo originário 1005868-15.2019.8.26.0506

Agravante: Agroindustrial Santa Juliana S/A (“Agroindustrial”)

Agravados: Mario Jose Billoria Fantinatti e Maria Vicente Billoria (“Família Fantinatti”)

Contrato de Parceria Rural

Objeto: Cultivo de cana-de-açúcar na Fazenda Santa Maria

Partes: Maria Suarinha Suavinha e Agroindustrial

Data: 03/06/2011

Foro: Judiciário

Fim: Cultivo de cana-de-açúcar na Fazenda Santa Maria para fins econômicos.

Contrato de Fornecimento de Cana-de-Açúcar em Pé SJ-F-582/2011 (Primeiro Ciclo)

Objeto: Venda de cana de açúcar produzida na Fazenda Santa Maria para a Agroindustrial, a qual faria a colheita do produto e seu transporte para processamento.

Partes: Família Fantinatti (vendedor) e Agroindustrial (comprador)

Data: 03/06/2011

Foro: Judiciário

Fim: Parceira para fornecimento de cana-de-açúcar.

Termo de Cessão Parcial e Transferência de Direitos e Obrigações de Contrato Particular de Parceria Agrícola

Objeto: Cessão dos direitos e obrigações oriundos do contrato de parceria agrícola.

Partes: Agroindustrial (cedente), Família Fantinatti (cessionária) e Maria Suarinha Suavinha (interveniente anuente)

Data: 03/06/2011

Foro: Judiciário

Fim: Permitir que a Família Fantinatti produzisse na terra.

Contrato de Fornecimento de Cana-de-Açúcar em Pé SJ-F-1079/2016 (Segundo Ciclo)

Objeto: Venda de cana de açúcar produzida na Fazenda Santa Maria para a Agroindustrial, a qual faria a colheita do produto e seu transporte para processamento.

Partes: Família Fantinatti (vendedor) e Agroindustrial (comprador)

Data: 02/12/2016

Foro: Judiciário
Fim: Renovação da relação estabelecida em 2011

Desenho da operação

Pluralidade de contratos unidos por um interesse econômico, com o fim último de obter lucratividade com a produção de cana-de-açúcar.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

Foram celebrados múltiplos contratos para a produção de cana-de-açúcar, sendo que a Família Fantinatti ajuizou diversas ações com fundamento nesses contratos, alegando inadimplemento da Agroindustrial. Esta, então, requer conexão entre as ações. Afirma o TJSP, confirmando decisão anterior, que "as demandas são fracionadas por autores diversos integrantes da mesma família, com objetos distintos e diferentes causas de pedir", portanto defende que não há conexão.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Conexão de demandas
- Posicionamento do TJSP: Não julgou a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: n/a
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: Não reconhecimento da conexão de demandas fundadas em contratos coligados. "o âmbito contratual de cada uma delas está delimitado pela causa de pedir individualizada nas ações que tem por objeto, ainda, a cobrança por fornecimento de cana de açúcar identificada pelas safras respectivas aos contratos coligados que embasam cada um [sic] das pretensões autônomas".
- Observação: Destaque de que o julgamento conjunto das ações dependerá de uma unidade de causa de pedir (cindibilidade dos contratos coligados).

Histórico

Decisão: indeferiu o pleito de conexão de ações efetuado pelo Agravante, sob alegação de que se trata de diferentes contratos e, portanto, de diferentes causas de pedir.

TJSP: confirmou a decisão.

APELAÇÃO CÍVEL No. 1080524- 94.2019.8.26.0100

Recorrente: GCRR Negócios em Informática Ltda. ME ("GCRR")

Recorrida: Kalium Chemical Comércio, Importação e Exportação Ltda. ("Kalium")

Contrato de Prestação de Serviços

Objeto: Prestação de serviços técnicos relacionados à implantação e treinamento da Solução Salesforce.com

Partes: Kalium (contratante) e GCRR (contratada)

Data: 31/01/2017

Foro: Judiciário

Fim: Customização de software para atendimento às necessidades da Kalium.

Contrato n. 01568961

Objeto: Aquisição de software

Partes: Kalium (contratante) e Salesforce.

Data: 31/01/2017

Fim: Aquisição de software sobre o qual seriam prestados os serviços de customização.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados com o fim de obtenção de um software pela Kalium que provesse uma base de dados para a empresa.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Cláusula expressamente prevista ("1.2. Para efeitos deste instrumento, considera-se Solução Salesforce.com como o sistema composto pelo software de propriedade da Salesforce.com ("Salesforce.com") a ser adquirido diretamente pela contratante junto à Salesforce.com e às suas expensas").

Descrição do litígio

As partes celebraram contrato de prestação de serviços técnicos relacionados à implantação e treinamento da Solução Salesforce.com, o qual tinha como pressuposto a aquisição do software

da Salesforce. Adquirido o software pela Kalium, entretanto, a GCRR não foi capaz de adimplir adequadamente sua obrigação de customização do software. Dessa forma, a Kalium ajuizou ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reparação patrimonial, solicitando a devolução e o reembolso do valor pago pelo software, além do fim do contrato com a GCRR, o que foi deferido em primeira e segunda instância.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reparação patrimonial.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: “tal arranjo jurídico delineia claros contornos de contratos coligados, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se, reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro”.
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: “eventual responsabilidade contratual decorrente de mora debitoris deverá lógica e juridicamente contemplar o todo (contratos coligados), e não a parcela (contrato de "customização"), a revés do que sustenta a demandada”. Rescindidos ambos os contratos.

Histórico

Sentença: Julgou procedente a demanda para: “1) declarar a resolução do liame contratual existente entre as partes, a partir da publicação desta sentença, e 2) condenar a ré a restituir à parte autora R$67.085,85.

TJSP: Não provimento. Confirmou a decisão.

APELAÇÃO 1000785-96.2020.8.26.0404

Apelante: Sina Indústria de Alimentos Ltda. (“Sina”)

Apelado: Comercial Agrosol de Produtos Agrícolas Ltda. (“Agrosol”)

Contrato n. 717/2020

Objeto: Compra e venda de 188.200 kg de soja

Partes: Sina (compradora) e Agrosol (vendedora)

Data: 18/02/2020

Fim: típico

Contrato 720/2020

Objeto: Compra e venda de 2.395,87 ton de milho

Partes: Sina (compradora) e Agrosol (vendedora)

Data: 18/02/2020

Fim: típico

Desenho da operação

Contratos celebrados para compra e venda de milho e soja, que as partes tratavam como uma operação econômica única.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

Sina e Agrosol celebraram dois contratos na mesma data, um para compra e venda de soja e um para compra e venda de milho. Agrosol forneceu toda a soja contratada, porém a Sina não pagou a totalidade do valor devido, retendo os pagamentos por acreditar que a entrega do milho não seria cumprida. Agrosol, então, reteu a entrega do milho até que a soja fosse adimplida. O TJSP reconheceu a coligação entre os contratos e indicou que a retenção pela Agrosol seria válida, com base na exceção de contrato não cumprido.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Exceção de contrato não cumprido.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: "os contratos versavam sobre obrigações recíprocas e que se relacionavam entre si". "[A] forma como as partes tratam ambos os contratos celebrados, ou seja, atribuindo o pagamento ou retenção relativo a um contrato com base em situação adversa ocorrida no outro contrato (sendo tal forma de tratativa levada a efeito por ambas as partes), revela que não se trataram as avenças em questão de meras compras e vendas avulsas e independentes entre si, sinalizando não se estar diante de contratação comum".
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: Exceção de contrato não cumprido. "[T]ratam-se de contratos coligados, que compõem uma única e mesma operação econômica, cujo inadimplemento gera a resolução, a oposição da exceção do contrato não cumprido, diante da abrangência atribuída pelas próprias partes em suas tratativas extrajudiciais. Sendo assim, é possível considerar que o não pagamento pela requerente de título relativos ao contrato de soja, que foi integralmente entregue pela ré, não havendo controvérsia a respeito deste ponto, deu azo à denominada exceção de contrato não cumprido"

Histórico

Sentença: improcedência da cobrança de multa por não entrega do milho, diante da possibilidade de a Agrosol declarar exceção de contrato não cumprido.

TJSP: não provimento.

APELAÇÃO CÍVEL No. 1000870-35.2019.8.26.0334

Apelantes: Agropecuária Terras Novas S/A ("Terras Novas") e Açucareira Virgolino de Oliveira S/A ("Açucareira").

Apelados: Dalva Maria da Silveira Roland, Dalton Roland, Ana Cassiano da Silveira de Almeida, Jader Mariano de Almeida e Cassiano da Silveira ("Herdeiros")

Contrato de compra e venda de cana-de-açúcar

Objeto: Compra e venda da totalidade da participação no resultado da produção de cana-de-açúcar decorrente do Instrumento Particular de Parceria Agrícola.

Partes: Auta Trindade da Silveira (vendedora sucedida pelos Herdeiros), Agroindustrial Oeste Paulista Ltda. (compradora) e Herdeiros (intervenientes anuentes)

Data: 30/11/2011

Foro: Judiciário

Fim: típico

Instrumento particular de cessão de direitos e obrigações e outras avenças

Objeto: Cessão do Contrato de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar

Partes: Agroindustrial Oesta Paulista Ltda. (cedente), Açucareira (cessionária) e Auta e Herdeiros (intervenientes)

Data: Judiciário

Foro: 25/01/2013

Fim: típico

Contrato de parceria agrícola

Objeto: Transferência da posse da terra para plantio

Partes: Auta (outorgante), Agropecuária Goitá Grande Ltda. (outorgada) e Herdeiros (intervenientes)

Data: 31/11/2011

Foro: Judiciário

Fim: Operação econômica de negociação de cana-de-açúcar

Instrumento de cessão de direitos

Objeto: Cessão do contrato de parceira agrícola

Partes: Agropecuária Goitá Grande Ltda. (cedente), Terras Novas (cessionária) e Auta e

Herdeiros (intervenientes)
Data: 25/01/2013
Foro: Judiciário
Fim: típico

Desenho da operação

Firmado um contrato de parceria agrícola para que a Terras Novas produzisse cana-de-açúcar em terras da Auta, a qual receberia 30% da colheita e a venderia para a Açucareira, conforme contrato de compra e venda. Contratos firmados com o fim de viabilizar uma operação econômica lucrativa. Terras Novas conseguiria plantar e Auta conseguiria ter retornos financeiros sobre o uso da terra antes não aproveitada.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Cláusula expressamente prevista (Cláusula 1ª. A VENDEDORA vende, e a COMPRADORA compra, a totalidade de sua participação no resultado da produção de cana-de-açúcar decorrente do Instrumento Particular de Parceria Agrícola)

Descrição do litígio

Firmados (i) contrato de parceria agrícola para produção de cana-de-açúcar entre Auta e Terras Novas, com divisão dos produtos agrícolas; e (ii) contrato de compra e venda de cana-de-açúcar entre Auta e Açucareira, em que aquela vendia para esta o produto da parceria agrícola. Diante do inadimplemento do pagamento da Açucareira, Auta ajuíza ação de cobrança contra Terras Novas e Açucareira, a qual foi julgada procedente.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Ação de cobrança.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: Não detalhado no acórdão. Porém na sentença tem-se que "tratam-se de contratos coligados, firmados por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, tanto que há expressa menção ao contrato de parceria agrícola no instrumento de compra e venda de cana-de-açúcar (cláusula 1a)"

- Efeitos atribuídos pelo TJSP: Interpretação conjunta. “Reconhecido, pois, o vínculo intercontratual, os contratos coligados devem ser interpretados conjuntamente e há legitimidade passiva da parceira agrícola AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S/A”.
- Observação: o principal fator considerado para manutenção da Terras Novas na demanda foi a existência de grupo econômico entre ela e a Açucareira, o que indicaria um maior grau de coligação entre os ajustes.

Histórico

Sentença: Condenou as requeridas ao pagamento das safras.

TJSP: Não provimento.

Agravo de Instrumento no 2258978-54.2020.8.26.0000

Agravante(s): Vision Med Assistência Médica Ltda (Atual Denominação de Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.) (“Vision Med”)

Agravado(s): Qualicorp Administradora de Benefícios S/A (“Qualicorp”)

Contrato de prestação de serviços, desenvolvimento de soluções em saúde complementar, parceria operacional e outras avenças

Objeto: Implementar e desenvolver a plataforma Golden – Clube de Vantagens e estabelecer os termos e condições da exploração comercial de contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais

Partes: Qualicorp e Vision Med

Data: 26/12/2017

Foro: Judiciário

Fim: estabelecimento de parceria comercial.

Contratos coletivos por adesão de plano de saúde

Termo de Adiantamento de Recursos Financeiros (título exequendo)

Objeto: Regulação dos adiantamentos de recursos realizados pela Qualicorp

Partes: Qualicorp e Vision Med

Data: 26/12/2018

Foro: Judiciário (SP)

Fim: Viabilizar a operação econômica almejada pelas partes.

+1º Termo Aditivo

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados para viabilizar uma parceria com vantagens econômicas para ambas as partes.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Cláusula expressamente prevista (considerandos)

Descrição do litígio

Ação de execução de título extrajudicial. Vision Med (executada) sustentou que comprovou o ajuizamento de ação, perante a 9a Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em face da ora Qualicorp e empresas do seu grupo econômico, com objetivo de demonstrar a longa relação comercial havida entre as partes, com uma série de contratos coligados, inclusive o contrato objeto da presente execução, razão pela qual requereu a remessa dos presentes autos à corte fluminense. Insurgiu-se contra a competência da corte paulista em razão do ajuizamento anterior e de alegada coligação entre os contratos que descaracteriza o título executivo. Ocorre que a Vision Med pede apenas a suspensão da exigibilidade do título exequendo para futura compensação com as indenizações que seriam devidas com base em outros contratos. Não declara a sua ineficácia diante do inadimplemento dos contratos coligados. Isto posto, o TJSP confirmou a decisão que reconheceu a competência da corte paulista para a ação de execução, por não se verificar semelhança de pedido e causa de pedir das ações.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Conexão de demandas.
- Posicionamento do TJSP: Não julgada a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: n/a
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: n/a

Histórico

Decisão: Rejeitou o pedido de conexão.

TJSP: Não provimento.

APELAÇÃO CÍVEL No: 1051593-18.2018.8.26.0100

Apelante: José Augusto Thomaz Neto

Apelados: Mariana Cristina Rosasco Ermel Medeiros e Daniel Medeiros

Interessada: Global Study Intercambio Cultural Franchising Ltda. (“Global Study”)

Pré-contrato de Franquia

Objeto: Continuidade ao processo de seleção para uma possível e futura concessão do direito de operar uma unidade franqueada.

Partes: Global Study (franqueadora), Mariana e Daniel (franqueados)

Data: 12/03/2018

Foro: Judiciário

Fim: possibilitar o exercício de franquia.

Contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (trespasse)

Objeto: Venda de estabelecimento comercial da Global Study

Partes: José Augusto (vendedor) e Mariana e Daniel (compradores)

Data: 13/03/2018

Foro: Judiciário

Fim: viabilizar o exercício de franquia

Desenho da operação

Pluralidade de contratos firmados para que Mariana e Daniel pudessem operar uma franquia da Global Study.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito

Descrição do litígio

Mariana e Daniel celebraram contrato de franquia para operação de agência de turismo de intercâmbio com a Global Study, e contrato de compra e venda de ponto comercial com o José, que era franqueado da Global Study e estava se afastando do negócio, de forma que os apelados

entenderam ser mais vantajoso iniciar a operação da franquia em estabelecimento que já possuía toda a estrutura exigida pela franqueadora. Contudo, sob alegação de conluio entre a Global Study e o José para vender uma franquia que já estava em processo de quebra, Mariana e Daniel ajuizaram ação declaratória de anulação de contrato de franquia e contrato de compra e venda de ponto comercial c.c. restituição de valores e perdas e danos, a qual foi julgada procedente em primeira instância, sob o argumento de os contratos seriam coligados. Em segunda instância, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deu provimento ao recurso interposto por João para que o contrato de trespasse não fosse anulado, por entender que os contratos não seriam coligados e não teria sido comprovado o conluio.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: ação declaratória de anulação de contrato de franquia e contrato de compra e venda de ponto comercial c.c. restituição de valores e perdas e danos (contaminação de invalidades)
- Posicionamento do TJSP: Não reconheceu a coligação contratual
- Justificativa adotada pelo TJSP: "Não há qualquer disposição que indique a interdependência entre os contratos, tampouco a franqueadora figurou como anuente ou interessada no contrato de trespasse do apelante e vice-versa".
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: n/a
- Observação: Já é pacífico no STJ e na doutrina que não é necessário disposição expressa para que seja reconhecida a coligação contratual.

Histórico

Sentença: declarou os contratos nulos. "em que pese a relevância dos argumentos do corréu José Augusto quanto à independência entre os contratos de franquia e de trespasse da unidade franqueada, é certo que, à luz da boa-fé que rege a interpretação dos negócios jurídicos (art. 422 do CC), os contratos devem ser considerados coligados, de modo que a anulação do contrato de franquia enseja, por consequência, a anulação do contrato de trespasse da unidade franqueada, com a restituição das partes aos seus estados originais".

Apelação: Deu provimento ao recurso para declarar a validade do trespasse, sob o argumento de que os contratos não seriam coligados.

APELAÇÃO CÍVEL No. 1008268-67.2019.8.26.0161

Apelante: Demako Estacionamento Ltda. (“Demako”)

Apelados: Mailman Serviços Postais Ltda. – Epp (“Mailman”)

Contrato de locação

Objeto: Sublocação de imóvel

Partes: Demako (locadora) e Mailman (locatária)

Data: -

Foro: Judiciário

Fim: típico.

Contrato de prestação de serviços

Objeto: Disponibilização de vagas de garagem e área de carga e descarga, assim como prestação de serviços de manobrista

Partes: Demako (contratada) e Mailman (contratante)

Data: 09/02/2010

Foro: Judiciário

Fim: Viabilizar os serviços da Mailman, que precisava de espaço para carga e descarga.

Contrato de prestação de serviços

Objeto: Disponibilização de vagas de garagem e área de carga e descarga, assim como prestação de serviços de manobrista

Partes: Demako (contratada) e Mailman (contratante)

Data: 13/12/2010

Foro: Judiciário

Fim: Viabilizar os serviços da Mailman, que precisava de espaço para carga e descarga.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos firmados para que fosse possível o exercício da atividade econômica da Mailman.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

Demako e Mailman firmaram dois contratos, um de locação de imóvel e um de prestação de serviços de estacionamento. Demako ajuizou ação de cobrança de valores relativos ao contrato de prestação de serviços de estacionamento, após o encerramento da locação. Entendeu o TJSP que os contratos são coligados e independentemente de a cobrança se referir aos aluguéis ou à prestação de serviços de estacionamento, certo é que, em se tratando de contratos coligados, inviável o reconhecimento de prestação de serviço após a desocupação/fim da relação contratual.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Ação de cobrança
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual
- Justificativa adotada pelo TJSP: "o contrato de locação e o de prestação de serviços de estacionamento, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro".
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: O encerramento de um contrato coligado implica o encerramento do outro.

Histórico

Sentença: improcedência da ação, visto que os valores cobrados na inicial se referem a período posterior à desocupação do imóvel.

TJSP: não provimento.

APELAÇÃO CÍVEL No 1000917-98.2019.8.26.0369

Apelantes: Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool Ltda. (Cemma) e Agrícola Moreno De Nipoã Ltda. (litisconsortes passivas)

Apelado: Espólio de Jerônymo Francisco De Paula (autor)

Contrato de parceria agrícola

Objeto: Transferência de posse de terra para plantio

Partes: Agrícola Moreno (outorgada) e Espólio (outorgante)

Data: 04/10/2017

Foro: Judiciário

Fim: Exploração de lavoura de cana-de-açúcar em regime de parceria

Contrato particular de compromisso de fornecimento de safras de cana-de-açúcar para entrega futura

Objeto: Compra de toda a quota parte do espólio no contrato de parceria agrícola

Partes: Espólio (vendedora) e Cemma (compradora)

Data: 04/10/2017

Foro: Judiciário

Fim: Operação econômica de compra e venda de cana-de-açúcar

Desenho da operação

Firmado um contrato de parceria agrícola para que a Agrícola Moreno produzisse cana-de-açúcar em terras do Espólio, o qual receberia uma porcentagem da colheita e a venderia para a Cemma (do mesmo grupo econômico), conforme contrato de compra e venda. Contratos firmados com o fim de viabilizar uma operação econômica lucrativa.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: Cláusula expressamente prevista (cláusula segunda)

Descrição do litígio

Firmados (i) contrato de parceria agrícola para produção de cana-de-açúcar entre Espólio e

Agrícola Moreno, com divisão dos produtos agrícolas; e (ii) contrato de compra e venda de cana-de-açúcar entre Espólio e Cemma, em que aquele vendia para esta o produto da parceria agrícola. Diante do inadimplemento do pagamento da Cemma, o Espólio ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com despejo agrário, a qual foi julgada procedente.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Ação de rescisão contratual cumulada com despejo agrário
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: Não desenvolvido.
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: Reconhecimento de legitimidade passiva de parte que celebrou o contrato coligado.

Histórico

Sentença: procedência da ação.

TJSP: não provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No. 2160168-10.2021.8.26.0000

Agravante: Enhance Consultoria em Informática e Desenvolvimento de Sistemas – EPP ("Enhance")

Agravada: Jeruel Plásticos Indústria e Comércio Ltda. – EPP ("Jeruel")

Contrato de concessão de licença não exclusiva de uso de software

Objeto: Concessão de licença não exclusiva de uso do software SAP

Partes: Ramo Sistemas Digitais Ltda. ("Ramo") e Jeruel

Data: janeiro/2015

Foro: Judiciário

Fim: Permissão de uso da plataforma SAP.

Contrato de prestação de serviço de consultoria e desenvolvimento na plataforma SAP

Objeto: Disponibilização de serviço de consultoria e desenvolvimento na plataforma SAP.

Partes: Enhance (contratada) e Jeruel (contratante)

Data: 19/01/2015

Foro: Arbitragem

Fim: Suporte à plataforma SAP.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados para implantação da plataforma SAP no sistema da Jeruel. Operação econômica integrada.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas ajuizada por Jeruel em face de Enhance, Ramo e SAP Brasil Ltda., para rescisão do contrato de concessão de licença não exclusiva de uso de software firmado com a Ramo para implementação do sistema SAP e do contrato de prestação de serviços firmado com a Enhance para consultoria e desenvolvimento

de referida plataforma, com restituição dos valores pagos, diante do inadimplemento das rés de sua obrigação de implantar o sistema. Enhance pediu a extinção do processo em relação a si, visto que o seu contrato continha cláusula arbitral. O TJSP deu procedência ao recurso para declara que, apesar de coligados, os contratos eram cindíveis e o litígio decorrente do contrato firmado com a Enhance deveria ser solucionado em arbitragem.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Extensão da cláusula compromissória.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação.
- Justificativa adotada pelo TJSP: Não desenvolvido. Aparentemente não havia divergência quanto ao fato de que os contratos eram coligados.
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: "[O] fato de os contratos serem coligados não basta para, por si só, afastar a cláusula de compromisso arbitral constante em um deles. Em primeiro lugar porque tal cláusula, uma vez pactuada, vincula as partes, devendo por elas ser observada (...). Em segundo, lugar porque os objetos de ambas as contratações são cindíveis e bem delimitados, nada impedindo sua discussão em apartado."
- Observação: Independentemente de acertada ou não a decisão, fato é que o Tribunal se baseou na possibilidade de os contratos serem julgados separadamente para decidir.

Histórico

Decisão: Submissão de ambos os contratos ao Judiciário. "São coligados e discutidos em conjunto. No balanço entre a escolha da arbitragem (mesmo que ela resulte na impossibilidade de utilizar-se do Poder Judiciário) fato é que a CF/88 prevê a inafastabilidade da Jurisdição, e na balança entre as duas escolhas, prevalece sempre o Poder Público, pois a arbitragem é pacto particular e privatista."

TJSP: Provimento ao recurso para submeter o contrato firmado com a Enhance à arbitragem.

APELAÇÃO CÍVEL No. 1000317-81.2015.8.26.0219

Apelante: Rene Francisco Pineda Aldana

Apelado: Condomínio Parque Residencial João XXIII ("Condomínio")

Contrato de prestação de serviços

Objeto: Perfuração de poço tubular profundo e obtenção de licença junto à DAEE e realização de estudo junto à Cetesb.

Partes: Condomínio (contratante) e Rene (contratado)

Data: 27/11/2014

Foro: Judiciário

Fim: típico

Desenho da operação

Contrato único e complexo, firmado com o fim de construção de um poço cartesiano, que envolvia tanto a obrigação de construir, quanto a de obter licenças para tanto.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: n/a

Descrição do litígio

Rene foi contratado pelo Condomínio para perfuração de um poço tubular profundo, de 100 metros. Em face a requerimentos do Departamento de Águas e Energia Elétrica, foi necessária a mudança do projeto do poço, inicialmente contratado com 100m de profundidade, para 150m. Instado a tanto, Rene afirmou ao autor que só "elaboraria o novo projeto com a majoração contrato, apresentando novos valores pelos serviços de perfuração de água". Ante tal situação, o Condomínio deliberou rescindir o contrato ante a onerosidade excessiva, além da "má qualidade da prestação de serviços". O TJSP entendeu que realmente houve onerosidade excessiva no que diz respeito a construção do poço e que o contrato, portanto, poderia ser rescindido. Por outro, no que diz respeito à obrigação de requerimento de licença no Departamento de Águas e Energia Elétrica, entendeu que ela foi cumprida e deve ser

remunerada.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Ação de resolução contratual.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual
- Justificativa adotada pelo TJSP: Justificativa apresentada apenas na sentença, segundo a qual o "direito de rescisão abrange não só o serviço de perfuração, mas também todos os demais serviços acessórios contratados para tal finalidade notadamente a obtenção de licença junto à DAEE e realização de estudo junto à Cetesb -, vez que tais contratações se enquadram no conceito de contratos coligados, que devem ter a mesma destinação do negócio principal, que lhes deu causa".
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: "conservando os contratos coligados identidade própria, nada impede a rescisão de um dos contratos (in casu, o da perfuração do poço) e que se dê por cumprido o outro, qual seja, aquele concernente à elaboração do projeto".
- Observação: entendo que há apenas um contrato único e complexo, que contém uma obrigação acessória de obter licenças. Não há um fim supracontratual a ser atingido, trata-se apenas de atividades para a execução do escopo. Se fossemos considerar uma coligação, todo EPC seria um contrato coligado.

Histórico

Sentença: procedência para declarar a rescisão do contrato. Defendeu o juízo que o aumento do valor do serviço, nos termos em que pretendido pelo réu/apelante.

Apelação: parcial provimento do recurso interposto pelo réu, para afastar parte do montante a ser restituído à parte autora, as quantias de R$ 2.800,00 e R$ 1.400,00, relativas ao protocolo de requerimento de licenças na CETESB.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1000308-05.2017.8.26.0008

Processo n.:1027156-70.2015.8.26.0114

Apelantes: Finegrove do Brasil Comércio e Participações Ltda. (“Finegrove”) e Patrimônio Construções e Empreend. Ltda. (“Patrimônio Construções”) e outro

Apelados: Os mesmos

Instrumento particular de Ajuste de Intenções e de Ações para Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário e Outras Avenças

Objeto: Finegrove, Heitor e Yoko transfeririam três glebas de imóveis contíguos sob a condição de resolução das pendências existentes e a Patrimônio Construção ingressaria com sua expertise e *know-how* para realizar os projetos e aportes financeiros necessários e indispensáveis à construção dos edifícios.

Partes: Finegrove, Heitor, Yoko e Patrimônio Construção

Data: 05/02/2007

Foro: Judiciário

Fim: implantação de empreendimento imobiliário.

Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra Quitado

Objeto: Compra e venda da gleba 2

Partes: Patri Dois (SPE da Patrimônio Construções) e Finegrove

Data: 29/06/2007

Foro: Judiciário

Fim: implantação de empreendimento imobiliário.

Escritura Pública de Compra e Venda: 28/09/2009

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados para implantação de um empreendimento imobiliário.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

Em 05/02/2007, Finegrove, Heitor e Yoko celebraram Instrumento Particular de Ajuste de Intenções e de Ações para Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário e Outras Avenças com a Patrimônio Construções, para implantação de um empreendimento imobiliário. Por meio deste contrato, Finegrove, Heitor e Yoko disponibilizariam três imóveis contíguos sob a condição de resoluções das pendências existentes sobre os imóveis. Em 28/09/2007, apenas as pendências relativas ao imóvel 2 foram solucionadas, o qual foi transferido à Patrimônio Construções por meio de escritura pública de compra e venda. Finegrove, Heitor e Yoko ajuizaram ação anulatória de escritura pública de compra e venda de imóvel c.c. rescisão contratual por entenderem que, não tendo sido cumpridas as condições para compra e venda dos outros dois imóveis, todos os contratos posteriores ao Instrumento Particular de Ajuste deveriam ser resolvidos., por serem coligados Patrimônio Construções alega que, em verdade, a venda da gleba 2 não estava relacionada com o Instrumento Particular de Ajuste, visto que firmada após resolução automática do contrato, efetivada pelo transcurso de 120 dias sem implementação da condição, conforme cláusula contratual. Ou seja, entendem as autoras que são contratos coligados e a ré que são contratos autônomos. O TJSP entendeu que os contratos são coligados e todos os contratos decorrentes do Instrumento de Ajuste devem ser com ele resolvidos, pela não implementação da condição.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: ação anulatória de escritura pública de compra e venda de imóvel c.c. rescisão contratual.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: “A tendência nos contratos, especialmente nos contratos de longa duração, tem sido exatamente a oposta: retardar o efeito resolutivo, garantindo espaço para que as partes tentem remediar o inadimplemento ou contorná-lo, quer por meio de cure periods (períodos de cura), quer por meio de procedimentos voltados à renegociação de boa-fé dos termos e condições do contrato (...) está expresso na cláusula 2a que, "assim sendo, dando sequência ao comprometimento do imóvel iniciado em data de 02 de fevereiro de 2007" (fls.255), denotando a prorrogação contratual, e não "novo negócio entre as partes", e preservação da eficácia do contrato de "Ajuste de Intenções", sendo irrelevante que não se repetiu a menção na Escritura Pública (fls.260/265)”. Ainda que não enfrente diretamente a coligação contratual, o

instrumento aponta que a coligação pode ser identificada tacitamente e que sua existência deve ser interpretada a partir dos ajustes firmados.

- Efeitos atribuídos pelo TJSP: Rescisão dos contratos coligados.

Histórico

Sentença: procedente em parte a ação para: declarar extinto o "Instrumento particular de Ajuste de Intenções e de Ações para Desenvolvimento de Empreendimento Imobiliário e Outras Avenças" e, consequentemente, rescindidos todos os contratos firmados entre as partes em decorrência deste.

Apelação: confirmou a sentença no que diz respeito à rescisão dos contratos.

APELAÇÃO CÍVEL No 1107956-54.2020.8.26.0100

Apelantes: Alexandre Antunez Conill e Renata Kunzler Conill

Apelado: SVB Automotores do Brasil Ltda. (“SVB”)

Instrumento particular de confissão de dívida n. 2203/10

Objeto: Confissão de dívida de R$1.600.000,00

Partes: SVB (credora) e KOBE Comércio de Veículos Ltda. (devedora)

Data: 22/03/2010

Foro: Judiciário

Fim: típico

Aditivo ao Instrumento particular de confissão de dívida n. 2203/10

Objeto: Atualizar a dívida e sua forma de pagamento.

Partes: SVB e Welt Veículos Ltda. (Renata e Alexandre como garantidores)

Data: 01/06/2012

Foro: Judiciário

Fim: típico

Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações

Objeto: Cessão dos direitos e obrigações decorrentes do Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento, Uso de Marca, Prestação de Serviços de Assistência Técnica e outras avenças celebrado com a SVB.

Partes: Welt Veículos Ltda. (“Welt”), Renata e Alexandre (cendentes), Adriana Azeredo Coutinho Abrão e Ana Flávia Azeredo Coutinho Abrão (cessionárias) e SVB (interveniente).

Data: 05/06/2012

Foro: Judiciário

Fim: típico

Contrato de Venda de Maquinários

Objeto: Venda de maquinários

Partes: Welt, Renata e Alexandre (vendedores), Adriana Azeredo Coutinho Abrão e Ana Flávia Azeredo Coutinho Abrão (compradoras) e SVB (interveniente anuente).

Data: 05/06/2012

Foro: Judiciário

Fim: típico

Distrato do contrato de concessão comercial
Objeto: Distrato
Partes: SVB e Welt.
Data: 05/06/2012
Foro: Judiciário
Fim: típico

Desenho da operação

Pluralidade de contratos que se vinculam como meio de quitação da dívida assumida pelos apelantes.

No presente caso, nota-se a existência do fenômeno da coligação contratual, em primeiro plano, entre os contratos celebrados para viabilização da atividade econômica de comércio de veículos pela Welt. Estes contratos foram cedidos para Adriana e Ana Flávia, o que gera um segundo plano do fenômeno da coligação contratual, que abarca os contratos de compra e venda de maquinário e de cessão de direitos. Por fim, tem-se ainda um vínculo entre os contratos no que diz respeito à confissão de dívida, visto que (i) esta foi celebrada em decorrência dos contratos de concessão comercial e fornecimento; e (ii) os contratos de compra e venda e cessão de direitos servem como meio de pagamento da dívida confessada.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: cláusula expressa.

Descrição do litígio

Welt Veículos integrava a rede de distribuidores Suzuki, marca de titularidade da SVB, e celebrou, em 23.10.2010, Instrumento Particular de Confissão de Dívida n. 2203/10 pelo qual se comprometeu ao pagamento da quantia de R$ 1.600.000,00 à SVB. Em junho de 2012 as atividades da Welt como concessionária Suzuki foram encerradas. Dessa forma, a Welt transmitiu a terceiros os direitos de comercialização de veículos, peças e acessórios da marca

por meio de Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações, pelo preço de R$ 483.455,72, a propriedade de instalações, máquinas e equipamentos através do Contrato de Venda de Maquinário pelo preço de R$ 206.544,28. Referidos pagamentos seriam realizados pelos terceiros diretamente à SVB, como forma de quitação parcial da confissão de dívida. Na mesma época, apelantes e apelada celebraram um aditivo ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida para novar a dívida. Os novos pagamentos foram inadimplidos pelos apelantes. Alegam os apelantes que já haviam quitado a dívida, o que não foi reconhecido pelo d. Juízo, a partir da interpretação da integralidade dos instrumentos celebrados.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Ação declaratória de inexigibilidade do débito.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: Não justificado.
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: Interpretação conjunta dos contratos coligados. “Resta claro que todos os contratos coligados foram negociados em [sic] celebrados em conjunto e em datas muito próximas, em virtude da pertinência das matérias ali tratadas. Desta forma, o singelo fato de um dos contratos anteceder em quatro dias não é suficiente para desconstituir as referências objetivas expressamente deles constantes, à revelia da lógica expressa na negociação”.
- Observação: os contratos se vinculam porque servem como meio de quitação da dívida, mas não existem exclusivamente por esse motivo, o que reforça a individualidade existente entre eles.

Histórico

Sentença: A partir da interpretação conjunta da integralidade dos contratos, entendeu-se que havia inadimplemento contratual e que a dívida não havia sido quitada.

Apelação: Afastou apenas a declaração de litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL No 1003310-03.2021.8.26.0344

Apelantes: Emir Castilho, Carmem Lúcia de Souza Castilho e Construtora Paulo Junior Ltda.

Apelado: Luiz Antonio Silva Travitzky

Contrato particular de permuta com torna e incorporação imobiliária

Objeto: O apelado disponibilizaria aos apelantes o imóvel de sua propriedade e em troca receberia oito unidades residenciais e o saldo de R$ 425.500,00.

Partes: Apelantes e apelado.

Data: 08/04/2016

Foro: Judiciário

Fim: Obtenção de imóvel para a implantação de um empreendimento imobiliário.

Contrato de direitos e obrigações

Objeto: Estabelecer a forma e os prazos para o pagamento do contrato acima, bem como a responsabilidade pela construção das 90 casas do empreendimento.

Partes: Emir e Carmen (investidores) e a Construtora (contratada).

Data: 08/04/2016

Foro: Judiciário.

Fim: Organização da implantação do empreendimento imobiliário.

Desenho da operação

Pluralidade de contratos celebrados para implantação de um empreendimento imobiliário.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

O presente litígio origina-se de relação contratual estabelecida entre o apelado e os apelantes, por meio do qual aquele disponibilizaria imóvel a estes, por meio de devida contraprestação, para implantação de um empreendimento imobiliário. Tendo sido inadimplida uma das obrigações das apelantes, o apelado recusa-se a prosseguir com o contrato. O TJSP e o STJ

reconheceram a rescisão do contrato particular de permuta com torna e incorporação imobiliária, retornando as partes ao status quo ante.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Inadimplemento contratual.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: n/a
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: n/a
- Observação: Em que pese a existência de coligação contratual, o litígio é julgado unicamente com base no inadimplemento do contrato de permuta, sendo irrelevante a sua relação com o contrato de direitos e obrigações firmado entre as apelantes.

Histórico

Sentença: parcial procedência para rescindir o contrato particular de permuta com torna e incorporação imobiliária, retornando as partes ao status quo ante.

TJSP: negou provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL No 1015813-46.2019.8.26.0564

Apelante: Reflorestadora Luvre S/A, Tropical Flora Reflorestadora Ltda., Tropical Flora S/A e Pedro Aparecido Ciriello

Apelado: Kaique Marchi Garcia da Silva

Interessada: Green Gold International Gestão de Negócios Ltda.-ME ("Green Gold")

Contrato de credenciamento de eco-empreendedor

Objeto: Credenciamento de Kaique como eco-empreendedor.

Partes: Green Gold (gestora) Kaique (eco-empreendedor)

Data: 26/01/2014

Foro: Judiciário

Fim: Marketing multinível, que tinha como foco a multiplicação de projetos sustentáveis de produção de madeira nobre.

Contrato de compra e venda de árvore em pé

Objeto: Aquisição de 80 árvores em pé da espécie guanandi, representando dezesseis metros cúbicos de madeira serrada, no valor de R$39.506,00

Partes: Pedro (vendedor) e Kaique (comprador)

Data: 26/01/2014

Foro: Judiciário

Fim: típico

Desenho da operação

O Sr. Pedro Aparecido produzia e fornecia produtos (árvores e hastes de palmito pupunha) a serem comercializados no Sistema Luvre de Negócios. A Green Gold era a gestora do Sistema Luvre de Negócios. Ela credenciava eco-empreendedores, que adquiriam produtos, indicavam terceiros para comprá-los e indicavam terceiros para também se tornarem eco-empreendedores. A Green Gold também era responsável pelo pagamento de comissões e bônus aos eco-empreendedores.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: conexos em sentido estrito.

Descrição do litígio

O Sr. Pedro Aparecido produzia e fornecia produtos para a Green Gold, dentro do Sistema Luvre, a qual credenciava eco-empreendedores, que adquiriam produtos, indicavam terceiros para comprá-los e indicavam terceiros para também se tornarem eco-empreendedores, sendo o Sr. Kaique um eco-empreendedor. O Sr. Pedro rescindiu o contrato referente ao Sistema Luvre. O Sr. Kaique não recebeu os dividendos previstos com a celebração do negócio e requereu a sua rescisão. Os réus apelantes apresentaram contestação, em que deduziram, em síntese, a ilegitimidade de todos os réus e os termos das razões da apelação, quais sejam a prática de marketing multinível, não de pirâmide financeira, e a responsabilidade da gestora do negócio, a corré Green Gold, em relação ao prejuízo suportado pelo autor, considerando que ela descumpriu o contrato firmado com o corréu Pedro, produtor rural e fornecedor, que também suportou prejuízo no negócio. O TJSP reconheceu a ilegitimidade passiva das corrés Tropical Flora Reflorestadora Ltda. e Tropical Flora S/A, visto que não tinham nenhuma relação jurídica com o autor ou com a coligação contratual observada. A presença do corréu Pedro no quadro societário delas e da corré Reflorestadora Luvre S/A não era suficiente para declaração de sua legitimidade passiva. Contudo, reconheceu a configuração de pirâmide financeira, declarando a rescisão dos contratos.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Inadimplemento contratual / pirâmide financeira.
- Posicionamento do TJSP: Não avaliada a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: Não avaliada a coligação contratual.
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: Não avaliada a coligação contratual.

Histórico

Sentença: julgou procedentes em parte os pedidos, para “(a) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes” e os condenar, “de forma solidária, à restituição de R$ 39.560,00 (trinta e nove mil quinhentos e sessenta reais), monetariamente atualizado desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contar da citação” (fl. 451).

TJSP: Reconheceu a ilegitimidade passiva das apelantes Tropical Flora Reflorestamento Ltda. e Tropical Flora S.A., pois eram apenas no mesmo grupo econômico. Não provimento ao recurso quanto aos demais pedidos.

APELAÇÃO CÍVEL No. 1129411-12.2019.8.26.0100

Apelante: Forsaitt Comercial Técnica Ltda. (“Forsaitt”) e Banco Safra S.A. (“Banco”)

Apelado: os mesmos.

Contrato de empreitada

Objeto: Construção de agência bancária.

Partes: Forsaitt (contratada) e Banco (contratante)

Data: 05/11/2016

Foro: Judiciário

Fim: típico

Cédula de crédito bancário (mútuo)

Objeto: Mútuo

Partes: Forsaitt (mutuária) e Banco (mutuante)

Data: 27/09/2017

Foro: Judiciário

Fim: típico

Desenho da operação

As partes celebraram um contrato de empreitada e um contrato de mútuo.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: não há coligação contratual.

Descrição do litígio

Sustenta a Forsaitt, em síntese, que celebrou contratos coligados com o banco réu. Aduz que o não adimplemento do contrato de empreitada pelo Banco implicou a celebração de contrato de empréstimo, com juros abusivos. Forsaitt, então, pede a quitação dos valores devidos pelo Banco e a revisão do contrato de empréstimo. TJSP entendeu que não houve inadimplemento do Banco. Além disso, não reconheceu a coligação contratual. Banco pede indenização por mora da Forsaitt. TJSP não reconhece a responsabilidade da Forsaitt pela mora.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Inadimplemento
- Posicionamento do TJSP: Não reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: Os contratos de empréstimo celebrados com o banco réu, uma vez posteriores ao encerramento da empreitada, não implicam qualquer contratação condicionada à empreitada.
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: n/a

Histórico

Sentença: julgou improcedente a ação de indenização por danos material pela apelante/apelada FORSAITT COMERCIAL TÉCNICA LTDA em face do apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, e jugou improcedente a reconvenção apresentada pelo por este em face daquela.

TJSP: não provimento dos recursos.

APELAÇÃO CÍVEL No. 1019438-80.2019.8.26.0114

Apelante: Juliano César da Silva

Apelado: OR Empreendimento Imobiliários e Participações S.A. (“OR”) e SPCIA 01 Empreendimento Imobiliário Ltda. (“SPCIA”)

Compromisso de Compra e Venda

Objeto: Compromisso de compra e venda de unidade integrante de empreendimento hoteleiro.

Partes: SPCIA (vendedora) e Juliano (comprador)

Data: 14/05/2015

Fim: típico

Contrato de Sociedade em Conta de Participação

Objeto: Atribui a uma das corrés a operação do complexo hoteleiro.

Contrato de corretagem imobiliária

Objeto: Corretagem

Partes: Juliano (contratante) e LPS Campinas (contratada)

Data: 14/05/2015

Fim: típico

Desenho da operação

Contratos celebrados para implantação de um empreendimento hoteleiro.

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: n/a

Descrição do litígio

Alega o autor que houve atraso na entrega de empreendimento hoteleiro por parte da OR e da SPCIA. Ajuizada ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, cumulada com indenizatória, que foi julgada improcedente. TJSP reformou a sentença por entender que houve inadimplemento.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Inadimplemento contratual.
- Posicionamento do TJSP: Reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: n/a
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: n/a
- Observação: Não há propriamente uma coligação contratual, mas a formação de uma sociedade que celebrou um contrato.

Histórico

Sentença: Não procedência.

TJSP: Procedência ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL No. 1003496-60.2018.8.26.0011

Apelante: Runner Assesoria Empresarial e Participações Ltda. (“Runner”)

Apelado: Parque Colinas de São Francisco e Ginástica Ltda. (“Parque Colinas”) e Andre Rysevas

Contrato de licença de uso de marca e outras avenças

Objeto: A licenciada usaria a marca Runner na prestação dos serviços de academia de ginástica.

Partes: Runner (licenciante) e Parque Colinas (licenciada), Andre como fiador.

Data: 06/01/2016

Foro: Judiciário.

Fim: típico

Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Quotas

Objeto: Venda das cotas da Runpar Participações e Empreendimentos Ltda.

Partes: Rio Grande Participações Ltda. e Paulo Roberto (vendedores), Paulo Roberto e Runner (garantidores da vendedora) e Research Participações Ltda. (compradora), Andre, Fabrizio Ricardo (garantidores da compradora)

Data: 05/01/2016

Foro: arbitragem

Fim: típico

Desenho da operação

n/a

Classificação dos contratos coligados

- Xavier Leonardo: n/a

Descrição do litígio

A sociedade Runpar Participações e Empreendimentos Ltda. era controladora de 12 sociedades que configuravam unidades da rede de academias Runner. As partes celebraram contrato de compra e venda de quotas, por meio do qual as apeladas adquiriam cotas da Runpar. Os

compradores receberiam a plena administração (e o faturamento) da Runpar Participações e das sociedades por ela controladas e, em contrapartida, assumiriam o passivo dessas sociedades, porém alegam que nada receberam. As apeladas alegam que havendo o descumprimento do contrato de compra e venda de quotas, deveria ser rescindido o contrato de licença de uso de marca, pois está a ele atrelado. A Runner alega que os apelados usaram a marca licenciada por si, sem pagar qualquer valor, por um período de vinte e quatro meses, e que, portanto, tem direito executar o "Contrato de Licença de Uso de Marca e Outras Avenças". Argumenta que não há qualquer referência cruzada entre o contrato de licença e o "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Quotas" atinente à sociedade Runpar Participações e Empreendimentos Ltda. Os apelados alegam que o contrato de licença de uso de marca em nenhum momento foi cumprido pela Runner. O TJSP não reconheceu a coligação contratual, mas entendeu que o título executivo não era dotado de certeza.

- Tipo de litígio submetido à apreciação do TJSP: Embargos à execução
- Posicionamento do TJSP: Não reconhecida a coligação contratual.
- Justificativa adotada pelo TJSP: "Com efeito, persiste coligação entre contratos quando as partes negociais, mantida a individualidade de cada um dos ajustes de vontade isolados, promovem uma união, de maneira que são queridos como um todo. Há um condicionamento: cada um não seria isoladamente celebrado, conjugando-se uma unidade de interesse econômico (...) Nenhuma das hipóteses está concretizada aqui. Não há união externa, tendo sido elaborados instrumentos separados. Não há dependência, sendo diversificada a causa e podendo cada avença ser executada isoladamente, sem influência positiva ou negativa sobre a outra. Não há união alternativa, não constando tenha sido imposta condição específica. Os contratos em apreço não podem ser tidos como coligados.".
- Efeitos atribuídos pelo TJSP: n/a

<u>Histórico</u>

Sentença: julgou procedentes embargos à execução, para o fim de declarar a inexigibilidade do título executivo extrajudicial respectivo e, por conseguinte, extinguir a execução em curso.

TJSP: Não provimento.